



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES

ATA Nº 32 DE 30 DE AGOSTO DE 2005
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

SEGUNDA CÂMARA

APROVADA EM 30 DE AGOSTO DE 2005
PUBLICADA EM 8 DE SETEMBRO DE 2005
ACÓRDÃOS DE Nºs 1.503 a 1.563 e 1.565 a 1.568

ATA Nº 32, DE 30 DE AGOSTO DE 2005
(Sessão Extraordinária da Segunda Câmara)

Presidência do Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
Subsecretária da Sessão: ACE Marcia Paula Sartori

Às 16 horas e 10 minutos do dia 30 de agosto de 2005, com a presença dos Ministros Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler, bem como da Representante do Ministério Público, Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, o Presidente, Ministro Walton Alencar Rodrigues, invocou a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Extraordinária da Segunda Câmara e registrou a ausência, com causa justificada, do Auditor Lincoln Magalhães da Rocha.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata nº 31, referente à Sessão Extraordinária realizada em 23 de agosto, cuja cópia havia sido previamente distribuída aos Ministros e ao Representante do Ministério Público (Regimento Interno - artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores e proferiu os Acórdãos de nºs 1.503 a 1.535, incluídos no Anexo I desta Ata (Regimento Interno - artigos 137, 138, 140 e 143 e Resolução TCU nº 164/2003).

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

A Câmara examinou os seguintes processos, constantes da Pauta nº 28/2005, e proferiu os Acórdãos de nºs 1.536 a 1.563 e 1.565 a 1.568, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios, votos e pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno - artigos 17, 95, inciso VI, 138 e 141 §§ 1º a 7º e 10 e Resolução TCU nº 164/2003):

Processos nºs 017.303/2000-4, 009.197/2001-3, 009.205/2001-7, 011.509/2002-8, 004.762/2003-4, 700.268/1997-9, 016.537/2000-9, 016.283/1999-6, 018.806/2004-0, 017.308/2000-0, 011.823/1993-3, 018.920/1993-4 e 013.007/2004-1, relatados pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Processos nºs 005.796/1999-7, 015.342/2003-8, 019.448/2003-5, 008.943/2004-6, 018.548/2004-4, 006.078/2003-5, 007.685/1997-1, 003.943/2000-0, 007.861/2003-6, 011.726/2003-8 e 013.218/1999-9, relatados pelo Ministro Ubiratan Aguiar; e

Processos nºs 019.344/2003-0, 015.624/2004-4, 018.340/2004-5, 012.362/2003-7, 004.127/2004-0, 004.268/1998-9, 007.815/2001-7 e 008.339/2002-4, relatados pelo Ministro Benjamin Zymler.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

A Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 1.547/2005, adotado no TC nº 005.796/1999-7, relatado pelo Ministro Ubiratan Aguiar, cuja discussão e votação foram suspensas na Sessão Extraordinária de 22/03/2005 (Ata nº 10/2005), ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler, nos termos do artigo 112 do Regimento Interno.

O interessado no processo, Sr. Raimundo Reis Ferreira, devidamente notificado, nos termos da Portaria nº 239, de 17.10.2000, c/c o artigo 141, §§ 3º e 4º do Regimento Interno do TCU, não compareceu para apresentar a sustentação oral requerida.

PEDIDOS DE VISTA

Diante de pedido de vista formulado pelo Ministro Ubiratan Aguiar (art. 112 do Regimento Interno), foi suspensa a discussão e votação do processo nº 003.875/2005-0, antes de haver o Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, lido seu Relatório, Voto e minuta de Acórdão.

Diante de pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler (art. 119 do Regimento Interno), foi suspensa a votação do processo nº 017.600/2003-3, após haver o Relator, Ministro Ubiratan Aguiar, apresentado sua proposta de Acórdão.

NÚMEROS DE ACÓRDÃOS NÃO UTILIZADOS

Não foram utilizados na numeração dos Acórdãos o nºs 1.564 e 1.569, referentes aos pedidos de vista dos processos nºs 003.875/2005-0 e 017.600/2003-3.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Ubiratan Aguiar, as deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Walton Alencar Rodrigues.

ENCERRAMENTO

O Ministro Ubiratan Aguiar, no exercício da Presidência, encerrou a Sessão da Câmara às 16 horas e 40 minutos e eu, Marcia Paula Sartori, Subsecretária da Segunda Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 30 de agosto de 2005.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente da Segunda Câmara

ANEXO I DA ATA Nº 32, DE 30 DE AGOSTO DE 2005
(Sessão Extraordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS RELACIONADOS

Relações de processos, organizadas pelos respectivos Relatores e aprovadas pela Segunda Câmara, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 1.503 a 1.535 (Regimento Interno - artigos 137, 138, 140 e 143; e Resolução TCU nº 164/2003).

RELAÇÃO Nº 40/2005
Gabinete do Ministro Walton Alencar Rodrigues

Relação de processos submetidos à Segunda Câmara, para votação, na forma dos arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143 do Regimento Interno.

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 1.503/2005-TCU-2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, de 30/8/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1 - TC-005.930/2004-4

Classe de Assunto: II - Tomada de Contas.

Órgão: Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

Responsáveis: Antônio César Jordão Chagas, CPF 527.002.834-49;

Eliana dos Santos L Cavalcante, CPF 839.769.494-34; Hugo Henriques da Silva, CPF 361.760.285-15; José Caetano dos Santos Filho, CPF 800.643.537-53; Maria do Socorro Gomes Mendes, CPF 343.691.634-04 e Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, CPF 733.725.104-10.

Exercício de 2003.

2 - TC-013.842/2003-6

Classe de Assunto: II - Tomada de Contas.

Órgão: Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

Responsáveis: Adailton Ramos do Nascimento, CPF 541.023.756-00; Antônio Carlos Guimarães Pinto, CPF 495.335.926-72; Eduardo Morato Fonseca, CPF 419.010.106-00; José Adércio Leite Sampaio, CPF 210.150.663-72; Patrícia Mourão Cerqueira Figueiredo, CPF 680.665.386-34; Raimundo Vieira de Goes, CPF 145.394.113-49 e Rogério Fernandes de Lima, CPF 525.967.026-49.

Exercício de 2002.

3 - TC-010.210/2004-4

Classe de Assunto: II - Tomada de Contas.

Órgão: Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.

Responsáveis: Antônio da Silveira Pires, CPF 563.010.811-53; Blal Yassine Dalloul, CPF 257.925.121-91; Danilce Vanessa Arte Ortiz, CPF 422.032.951-04; José Luiz de Souza Correia, CPF 272.219.891-68; Silvana de Fátima Thurler Bercot Lamas, CPF 982.628.667-20; Silvio Pereira Amorim, CPF 466.340.531-20 e Tânia Akemi Fujisawa Uemura, CPF 076.209.198-30.

Exercício de 2003.

4 - TC-010.638/2004-7

Classe de Assunto: II - Tomada de Contas.

Órgão: Procuradoria da República no Estado de Roraima.

Responsáveis: Aline Carvalho Boechat, CPF 008.424.087-38; Carlos Fernando Mazzoco, CPF 007.821.397-52; Darlan Airton Dias, CPF 572.567.569-68; Joaquim André Cavalcante de Matos, CPF 236.419.082-72; Lenival Ferreira dos Santos, CPF 392.452.415-72; Netanel Silvestre de Amorim, CPF 001.288.737-44 e Ricardo Honorato de Souza, CPF 382.863.512-15.

Exercício de 2003.

5 - TC-008.015/2004-2

Classe de Assunto: II - Tomada de Contas.

Órgão: Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região.

Responsáveis: Carla Geovanna Cunha Rossi, CPF 349.613.725-87; Carlos Alfredo Cruz Guimarães, CPF 065.274.935-68; Célia Ferreira Cabral, CPF 116.143.905-68; Edmilson Brandão Trindade, CPF 367.990.255-72; Flávio de Moura Maranhão, CPF 643.909.855-15; Helen Barbosa Mendes de Oliveira, CPF 409.147.206-00; Mateus Teresópolis Reis Amaral, CPF 366.491.395-72; Maurício de Moraes Costa, CPF 889.399.015-68; Sandra Marlicy de Souza Faustino, CPF 389.048.535-91; Tânia Maria Queiroz do Passo, CPF 166.700.274-00 e Tatiana Simas Stanchi, CPF 504.999.045-91.

Exercício de 2003.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 1.504/2005-TCU-2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, de 30/8/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143 do Regimento Interno, c/c o

Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 918/2005-TCU-2ª Câmara, alterando-se o nome do responsável de “Marco Antonio Oliveira” para “Marco Antônio de Oliveira”, e retificando-se o CPF de “029.185.851-97” para “029.185.951-87”, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1 - TC-008.551/2003-8 (com 15 volumes)

Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

Órgão: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte – SPOA/ME.

Responsáveis: Marco Antônio de Oliveira, ex-ordenador de despesas, CPF 029.185.951-87; Júlio César de Oliveira de Albuquerque Pereira, ex-ordenador de despesas substituto e ex-Diretor de Programas do MET, CPF 311.739.691-87; Marcos Eduardo Abud de Queiroz Gonçalves, ex-Coordenador-Geral de Modernização e Informática do MET, CPF 340.753.211-34; Sósthenes Ramos Prado Filho, ex-Coordenador de Suporte e Rede do MET, CPF 262.199.211-00; Luís Carlos da Fonseca, ex-Coordenador-Geral de Planejamento, Orçamento e Execução do MET, CPF 238.298.937-87; Caio Luiz Cibella de Carvalho, ex-Ministro do Esporte e Turismo, CPF 577.886.268-72; e José Júlio de Siqueira Sartori, ex-Diretor de Programas do MET, CPF 763.914.698-49.

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1.505/2005-TCU-2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, de 30/8/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1 - TC-004.395/2005-0

Classe de Assunto: VI - Representação.

Unidade: Prefeitura de Fonte Boa/AM.

Interessada: Dra. Raquel Soares Chiarelli, Exma. Juíza Federal Substituta da 2ª Vara Federal do Amazonas.

Objeto: possíveis irregularidades na aplicação de recursos transferidos mediante convênio.

ACÓRDÃO Nº 1.506/2005-TCU-2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, de 30/8/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, fazer a seguinte determinação e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1 - TC-004.601/2004-1

Classe de Assunto: VI - Representação.

Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero.

Interessado: Carmo e Advogados Associados.

Objeto: alegação de indícios de ilegalidades em processo licitatório no âmbito do Edital de Concorrência 002/SRGL/(SBGL)/2004.

1.1. Determinar à Infraero que, em seus processos licitatórios, faça constar limites para a pontuação técnica das empresas licitantes, possibilitando privilegiar, em seus processos licitatórios, os Princípios da Competitividade, Isonomia e Moralidade, afim de alcançar o objetivo máximo da licitação pública, que é

garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

RELATÓRIO DE AUDITORIA

ACÓRDÃO Nº 1.507/2005-TCU-2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, de 30/8/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 e 250, inciso II, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em adotar as seguintes medidas e determinar o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1 - TC-006.045/2005-0

Classe de Assunto: III – Relatório de Acompanhamento.

Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul – MEC.

Objeto: Aplicar a metodologia de Análise de Riscos, conforme a Portaria 415/2005-Adfis.

1.1. autorizar a SECEX/RS que:

1.1.1. avalie a inclusão, nos próximos Planos de Auditoria, de uma Auditoria de Conformidade para verificar o cumprimento das normas relativas a atividades de extensão descentralizadas cadastradas no Sistema de Extensão, bem como para avaliar os controles exercidos nas Unidades a época da prestação de contas, com a previsão de utilização de ferramentas de auditoria de TI para avaliação da confiabilidade dos dados existentes no sistema;

1.1.2. avalie a inclusão, nos próximos Planos de Auditoria, de uma Auditoria de Natureza Operacional na área de gestão tecnológica da Universidade, com o objetivo de avaliar sua eficácia e sua eficiência e identificar eventuais dificuldades que possam impedir a plena utilização dos instrumentos disponíveis;

1.1.3. avalie a inclusão, nos próximos Planos de Auditoria, de uma Auditoria de Natureza Operacional nos processos de planejamento e aquisição de bens e serviços da instituição, com o objetivo de avaliar a eficácia e a eficiência dos procedimentos envolvidos, incluindo os adotados nas Unidades descentralizadas;

1.1.4. avalie a inclusão, nos próximos Planos de Auditoria, a partir do exercício de 2007, de uma Auditoria de Conformidade na entidade para avaliar o cumprimento das normas relativas às relações com as Fundações de Apoio, em especial a Decisão CONSUN 080/2005;

1.2. autorizar a ADFIS, que:

1.2.1. em conjunto com a Secretaria responsável pelo exame das contas do CNPq, estude a viabilidade de elaborar um programa de Auditoria de Conformidade visando à apuração da regularidade de processos de concessão e aplicação de bolsas e auxílios de pesquisa do CNPq diretamente para pesquisadores, a partir de amostragem dos projetos mais relevantes;

1.2.2. estude a viabilidade de aplicação da presente metodologia em, pelo menos, mais duas IFES, de porte pequeno e médio, no intuito de apurar a ocorrência de fatores de risco comuns em instituições dessa natureza, que poderão apontar para o planejamento de ações de fiscalização aplicáveis a todo o universo de Instituições de Ensino Federal Superior;

1.3. recomendar à UFRGS que:

1.3.1. priorize, dentre os projetos de reformas e ampliações prediais, aqueles vinculados à assistência ao educando, e que tome medidas para aproveitamento integral dos recursos previstos na rubrica específica;

1.3.2. adote mecanismos que aprimorem os procedimentos de tramitação e apreciação dos processos pelas instâncias colegiadas, no intuito de conferir-lhes maior agilidade;

1.3.3. estude e implante medidas para acompanhar de forma permanente e sistemática os projetos de pesquisa individuais, desenvolvidos pelos docentes e financiados pelas agências de fomento, principalmente no tocante aos recursos recebidos e aplicados e aos equipamentos adquiridos;

1.3.4. adote medidas com vistas a diagnosticar e solucionar deficiências administrativas nas Unidades, dotando os processos de trabalho de maior racionalização e simplificação e priorizando o

desenvolvimento de programa institucional de capacitação de docentes e técnicos na execução de atividades de gestão administrativa;

1.3.5. priorize a estruturação do setor de auditoria interna, dotando-o de recursos humanos e materiais adequados para que sejam aperfeiçoados e ampliados os controles internos e o papel preventivo e de assessoramento dessa unidade, junto à Administração Central e às diversas Unidades descentralizadas;

1.3.6. tendo em vista o atendimento às demandas sociais e a redução dos índices de evasão escolar, estude a possibilidade de aumentar a oferta de cursos de graduação noturnos e, na medida do possível, a aglutinação de grades horárias para um só período de aulas.

1.4. recomendar à Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia que avalie medidas para tornar públicos os dados sobre os investimentos efetuados em financiamentos de pesquisas, repassados diretamente aos pesquisadores, com origem em programas de fomento das agências, e disponibilizar, de forma sistemática, às Instituições de Ensino e Pesquisa às quais os pesquisadores se vinculam, informações sobre os projetos sendo executados, em especial no tocante aos valores repassados e aplicados pelos docentes e a eventuais equipamentos adquiridos;

1.5. recomendar à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação que estude, em conjunto com a Secretaria Federal de Controle, a possibilidade de definir parâmetros sobre estrutura dos órgãos de Auditoria Interna nas IFES, em termos do quantitativo de pessoal e do nível de treinamento, e a viabilidade, em articulação com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de criar mecanismos de incentivos para ampliação e modernização dos setores de auditoria interna existentes, incluindo a criação de vagas e cargos específicos e a alocação de recursos;

1.6. encaminhar cópia deste Relatório, sem os itens 8-Avaliação da Metodologia, 9-Benefícios de Controle Externo e 10-Proposta de Encaminhamento, à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e à Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

ACOMPANHAMENTO

ACÓRDÃO Nº 1.508/2005-TCU-2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, de 30/8/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 143 e 250, inciso II, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em fazer as seguintes determinações, adotar a seguinte medida e ordenar o apensamento às respectivas contas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

1 - TC-013.300/2004-7 (com 1 volume)

Classe de Assunto: III – Relatório de Acompanhamento.

Entidade: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero.

Objeto: Indicador de Desempenho Capacidade x Demanda de passageiros existente nos aeroportos administrados pela Infraero.

1.1. Determinar:

1.1.1 ao Departamento de Aviação Civil que:

1.1.1.1. seja dado cumprimento ao disposto na Instrução de Aviação Civil 5001-0899, de 9/8/99, no que se refere à consolidação dos planejamentos de investimentos dos diversos componentes do Sistema de Aviação Civil, originando um único instrumento de planejamento, especialmente no que diz respeito ao item 3 – Planejamento Integrado;

1.1.1.2. trabalhe na elaboração de um Plano Nacional de Aviação Civil para orientar o desenvolvimento do Sistema de Aviação Civil, conforme o item 1 da Resolução 011/2003 do Conselho de Aviação Civil;

1.1.1.3. atue de forma mais ativa no processo de desenvolvimento da infra-estrutura aeroportuária, considerando as competências que lhe cabem legalmente;

1.1.1.4. busque soluções alternativas, além de ampliações de aeroportos, para a saturação presente

em alguns aeroportos, buscando a otimização da infra-estrutura existente.

1.1.2. à Infraero que:

1.1.2.1. nas ampliações de aeroportos sejam observadas as normas pertinentes e os Planos Diretores aprovados pelo Departamento de Aviação Civil;

1.1.2.2. busque soluções alternativas, além de ampliações de aeroportos, para a saturação presente em alguns aeroportos, buscando a otimização da infra-estrutura existente.

1.2. encaminhar cópia desta Decisão à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa.

Ata nº 32/2005 – 2ª Câmara

Data da Sessão: 30/8/2005 – Extraordinária

UBIRATAN AGUIAR

na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora

RELAÇÃO Nº 41/2005

Gabinete do Ministro Walton Alencar Rodrigues

Processo submetido à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 143, inciso IV, alínea “b”, e § 3º, e 286.

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

PEDIDO DE REEXAME

ACÓRDÃO Nº 1.509/2005-TCU-2ª CÂMARA

1. Processo TC-017.152/1995-0 (com 1 volume)

2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria).

3. Interessados: João da Silva e Luciano Campos Henriques.

4. Órgão: Escritório de Representação do Ministério da Saúde na Paraíba.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades técnicas: Sefip e Secretaria de Recursos – Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: Márcio Locks Filho (OAB/SC 11.208), Kázia Fernandes Palanowski (OAB/SC 14.271), José Augusto Pedroso Alvarenga (OAB/RS 53.741) e Luís Fernando Silva (OAB/SC 9.582).

9. Acórdão:

VISTOS e relacionados estes autos de Pedido de Reexame em processo de Aposentadoria de interesse de João da Silva e Luciano Campos Henriques, ex-servidores do Escritório de Representação do Ministério da Saúde na Paraíba.

Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 32/2004-TCU-2ª Câmara, considerou ilegal e negou registro aos atos de aposentadoria dos interessados, em razão da inclusão da parcela “PCCS”;

Considerando que a Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho e Previdência Social – FENAPS, por meio de procurador regularmente constituído, interpôs expediente denominado Pedido de Reexame;

Considerando que o exame preliminar da Secretaria de Recursos concluiu, após minuciosa análise, pelo não conhecimento do recurso;

Considerando que a Serur defendeu que não há possibilidade de substituição processual no caso, em virtude de não se tratar de sindicato, de não ter sido demonstrada a vinculação dos eventuais substituídos à federação e de não haver previsão estatutária de representação dos direitos individuais da categoria;

Considerando que o Ministério Público junto a esta Corte, após mencionar precedentes do Tribunal Superior do Trabalho, manifestou anuência à proposta da unidade técnica;

Considerando que não há previsão legal que possibilite a substituição processual no caso concreto;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 33 c/c o art. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer do Pedido de Reexame;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 32/2005 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 30/8/2005 – Extraordinária

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

RELAÇÃO Nº 42/2005
Gabinete do Ministro Walton Alencar Rodrigues

Relação de processos submetidos à Segunda Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143.

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 1.510/2005 – TCU – 2ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, de 30/8/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

1 – TC – 009.861/2005-1

Interessados: Alessandra Facco Peccin, Ana Maria Fagundes Arjona, Celi Maria Deon Pillon, Chaiene Fagundes Leal, Daniela Degrandi Hinkelmann, Debora Luiza dos Santos, Edgardo Gustavo Fernandez, Eliane Taschetto, Ereneti Meyer, Hamilton de Godoy Wielewicki, João Francisco Magno Ribas, Leticia Brandão, Macela Zart Arend, Marcelo da Rosa Maia, Marcio Gazolla, Maris Stella dos Santos Schimidt, Paulo Ebari Montag, Simone Franciscatto Panno, Suziani Lima Cargnelutti, Tais Cecin, Tatiana Bernardon Silva e Tatiana Montagner Dalcin.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

2 – TC – 009.835/2005-1

Interessados: Andrea Antonia de Castro Rodrigues, Antonio Marques da Silva Filho e Giovana Teixeira Damis Vital.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

2 – TC – 008.044/2005-2

Interessados: Adriano Monteiro de Castro Pimenta, Amanda Flavio de Oliveira, Carla Jorge Machado, Carmem Lucia Eiterer, Claudia Mirie Peixoto da Silva, Cristiane de Oliveira Gonzalez, Cristiano Silva de Barros, Heloisa Andrade Maestrini, Janaina Matos Moreira, Josiane Miranda Araujo Magalhaes, Juarez Peixoto Costa, Jussara Marques de Almeida, Keila Moreira de Assis, Leonardo Pereira Santiago, Marcia Ferreira de Menezes Rodrigues, Maria Randharani Santos Rocha Fonseca, Maria Zilda Ferreira Cury, Nilton José Neves Cordeiro, Patricia Santos Resende Cardoso e Rodrigo Macedo Rosa.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

2 – TC – 013.860/2005-0

Interessados: Ana Cristina Almeida Moura, Ana Cristina Oliveira Ferreira, Ana Lucia Brito de Souza, Christine Elizabeth Lobato Bemerguy, Núbia Fernanda Santos da Silva e Rosa Cristina Autran Andrade.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

2 – TC – 013.858/2005-2

Interessados: Aderbal Gomes da Silva, Alexandre Severino Pereira, Amin Suhel Mussi, Ana Paula Ferreira Nunes, Antonio Hercules Toscano de Brito, Alenilda Costa Santos de Oliveira, Bruno Cola Greggio, Carla Maria Campos, Carlos Jones Barcelos, Caroline Simões Favero, Claudia Masrouah Jamal, Daniel Santos Viana, Edinete Maria Rosa, Erly Alexandrino da Silva Neto, Evaldo Vitor Pereira, Fabiano Sellos Costa, Fabricio Castelo Somões, Flavia de Paula, Flavio José da Silva, Frederico Augusto de Carvalho, Gabriela do Couto Baroni, Glaucia da Silva Maia, Isabella Vilhena Freire Martins, Iury da Silva Pessoa, Janaina Campos Lopes, Jane Schneider, Jhonathan Cavalcante da Costa, Jonivane Tavares, José Viegas Muniz Neto, Josely Ferreira da Costa, Jurama Barros Gueiros Filha, Lorena Batista Nascimento, Luciana Silva Araújo Barcellos da Costa, Marcelo Bomfim Chaves, Marcelo Rezende Luz, Marcia de Mello Fonseca Corvino, Marcia dos Santos Pinto Rodrigues, Marcia Guezet Brum, Mariana Miranda Zanotti, Mauro Eloi Nappo, Michel Fardin Chaves, Ranato Ribeiro Passos, Rodrigo de Oliveira Lima, Rodrigo Stenio Moll de Souza, Ronaldo Nogueira Araújo, Sheila Kobi Sebastião e Vinicius Brandão de Rezende.

Ata nº 32/2005 – 2ª Câmara

Data da Sessão: 30/8/2005 – Extraordinária

UBIRATAN AGUIAR

na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora

RELAÇÃO Nº 43/2005

Gabinete do Ministro Walton Alencar Rodrigues

Processo submetido à Segunda Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 143, inciso IV, alínea “b”, e § 3º, e 288.

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1.511/2005-TCU-2ª CÂMARA

1. Processo TC-006.699/1999-5 (com 1 volume e 1 anexo) e apenso TC-008.019/03-3.
2. Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração.
3. Interessado: Deraldo Sena Bellas.
4. Entidade: Associação Comunitária dos Produtores do Rio Verde e Lagoa de São João (Ascom).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/RJ e Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Walfredo Thales de Amorim e Souza (OAB/BA 2.909).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. Deraldo Sena Bellas, em razão de omissão no dever de prestar contas do Convênio 108/96, firmado entre a Associação Comunitária dos Produtores do Rio Verde e Lagoa de São João (Ascom) e o Ministério da Agricultura, no valor original de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Considerando que, pelo Acórdão 708/2001-TCU-2ª Câmara, as contas foram julgadas irregulares e o responsável condenado em débito;

Considerando que o responsável interpôs Recurso de Reconsideração;

Considerando que, por meio da Decisão 406/2002-TCU-2ª Câmara, o Recurso não foi conhecido por ser intempestivo e por não conter elementos novos aptos a superar a intempestividade;

Considerando que o responsável interpôs novo Recurso de Reconsideração;

Considerando que a notificação da decisão recorrida ocorreu em 9/2/2002 e que o novo recurso foi protocolizado em 6/10/2004;

Considerando que o disposto no parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/92 e no § 2º do art. 285 do Regimento Interno não autoriza o conhecimento de recurso de reconsideração intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e no período de um ano após a notificação da decisão original;

Considerando que, além de já haver decorrido mais de um ano da notificação, a análise do recurso demonstrou a inexistência de fatos novos;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público, no sentido do não conhecimento do recurso;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/92 e no § 2º do art. 285 do Regimento Interno, em:

- 9.1. não conhecer do Recurso de Reconsideração;
- 9.2. dar ciência ao recorrente do teor deste Acórdão.

Ata nº 32/2005 – 2ª Câmara

Data da Sessão: 30/8/2005 – Extraordinária

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

RELAÇÃO Nº 38/2005
Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143.

Relator: Ministro Ubiratan Aguiar

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 1.512/2005 – 2ª CÂMARA – TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 30/8/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (extinto)

01 - TC 011.342/2004-8

Interessado: DARIO MATTOS PEREIRA

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Superintendência Regional do INSS no Rio de Janeiro

02 - TC 017.824/2004-4 - ALCIONE ESPINOSA GOMES; ALZIRA CAMARGO RIBEIRO; CECILIA MOREIRA; CELDA AUGUSTA SANTANA ALVES; DECIO CRESPO DE CASTRO; ILZA DA SILVA SICILIANO; ILZA TEIXEIRA LIMA LAVINAS; JORGETE MARIA ZILLIG GAC DOS SANTOS; LADIR DA COSTA VELHO; LESIA MARIA DA PENHA VILELA; LUCIA RABELLO PEDROSO; MARIA DA APPARECIDA IGNACIO; MARION SANTOS WANDERLEY; OLIMPIA PASCHOAL SANDORA; ROSALBA ESTHER BOCCHINO

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 1.513/2005 – 2ª CÂMARA – TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 30/8/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Caixa Econômica Federal - CEF

03 - TC 001.643/2005-6 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA CHIQUETTO; ADRIANA MORAES FREIRE; ADRIANA PEREIRA DAVID; AILTON DE SOUZA; ANA CLAUDIA PLAZA MILHORANZA; ANA PAULA FIORELLI; ANA ROSA CORREIA DOS SANTOS NUNES;

ANDERSON MADUREIRA DEGASPERI; ANGELA MARIA MOREIRA DE SOUZA; ANTONIO ALVES DE LIRA; APARECIDA PEREIRA DE ABREU; APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA; AUDREY DE ANDRADE LEMOS; CAMILA REGINA LOS REIS FIDALGO; CARLOS ANTONIO DOS SANTOS; CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ROCHA; CARLOS SOUZA; CLAUDIA APARECIDA DAS NEVES; CLAUDIA PORCHAT DE ASSIS; CLEUSA MARIA ROSSI; CRISTIANE MIYUKI MAEHARA NISHINO; DEBORA DUARTE PINTO; EIZOMAR CRUZ MURADAS; ELZA TISSACO OKAJIMA; ERICO DE OLIVEIRA; ESTELA JIMI KIM; FABIANO GAROFO FERNANDES; FABIO HENRIQUE DA SILVA; FERNANDA GONCALVES DE AGUIAR; FERNANDO JOSE CASEIRO; FILEMOM AUZIER DE SOUZA; FLAVIA CAPATO DO AMARAL DAUD; FLAVIO LUIS BARRETO; FLAVIO ULIANA; GABRIEL FERREZINI; HELIO XAVIER; HUGO ALVES DE AZEVEDO; IARA REGINA DE NADAI; INAIA CORREIA DE LIMA ALMEIDA; INGRID SCHALK; IOLANDA FERNANDES DE OLIVEIRA; IRAIDES BERBEL PEREIRA MAESTRO; JANETE GOROBETS FURQUIM; JENIFER NEUBERN; JOANA D ARC DIOGO BORGES; JOAO BATISTA FONSECA AGUIAR; JOAO LUIZ ROCHA MONTEIRO CORREA; JOSE DA SILVA JUSTINO; JOSE PEDRO OLIVEIRA RODRIGUES DE AMORIM; JULIANA DE ALMEIDA VALVERDE; JULIANA FURLAN PERRONE; JULIETA NATSUMI OKUYAMA GUNJI; KATIA SILVEIRA GUIMARAES; LIDIA JUZENAS; LUCI PEREIRA DE ANDRADE; LUCIANA RIBEIRO DE SOUSA; LUCILIA BROGNARA CAIRES; MARCELO DOMINGUES PINTO JUNIOR; MARCELO JOSE DOS SANTOS; MARCIA APARECIDA MARQUES; MARCIO BISPO DA SILVA; MARCIO DE JESUS CARVALHO; RAQUEL PERINI; REBECA PEDROSA DOS SANTOS; REGIANA DE PAULA; RENATA HELENA MARCILLI DE SOUZA; RENATO DE OLIVEIRA; RICARDO SILVA DE MENEZES; RITA DE CASSIA CHIMELLO MARINO; ROBERTA CAROLINA CORTINA TORRES; ROBSON DE OLIVEIRA SILVA; ROBSON FRANCISCO AMANCIO COSTA DA SILVA; ROMUALDO COSTA DA ROCHA; ROSELI ALVES DA SILVA DIGOLIN; ROSIMEIRE MANIAS BATISTA; SABRINA PEREIRA STEINER; SAMUEL DE LIMA SANTANA; SAMUEL PEREIRA BARBOSA; SANDRA CARVALHO DE MORAES; SANDRA MARIA BARBOSA MORAES; SEBASTIAO FERNANDO PENA; SERGIO ALEX RIBEIRO; SERGIO MACEDO CORREA; SILVANA COELHO DE ALMEIDA; SILVANA MOBST; SIMONE APARECIDA HERNANDES URBINATI; SONIA REGINA OLIVEIRA LUZ DA SILVA; SUYEN ESTEVES ENEAS; TIAGO DE MIRANDA SILVEIRA; VANDA LUCIA GUERRA DA SILVA; VANDER ALEXANDRE DE MENEZES; VILMA KYOKA FURUSATO; VILMAR CALDEIRA DE SOUZA; VINICIUS LOPES FELIX DA SILVEIRA; VITOR ANSELMO SAKIHARA; VITOR DAS NEVES RAZOILLO; WAGNER LUIS RAVAGNANI FARIA E SILVA; WAGNER MORIYAMA; WANDERLEIA MARTINS DA SILVA GONCALVES; ZILEI REIS RODRIGUES; ZULEIKA RODRIGUES

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

04 - TC 005.793/2005-1 - ADALBERTO PEREIRA DA SILVA; ADRIANA SAMBRANA; ANNE MARGARETH DE SOUSA GUEDES; DARLIHANNY NOBREGA DE LUCENA; GUSTAVO SAAD SOARES; IGOR PEREIRA MARCIANO DE OLIVEIRA; JOE ALVES DE ANDRADE; KLEYN DA SILVA GUERREIRO; LEANDRO PEDRO DE LIMA; LEONARDO ANTONIO DE MENESES; LUIZ EDUARDO PARANHOS GOUVEA; MARCELO ROCHA DA CUNHA; MARCIO HISSASHI KOMENO; RAQUEL MACHADO PIVETTA; RODOLFO SOARES MADEIRA DE ARAUJO; SABRINA MELISSA DE MACEDO E SILVA; SEBASTIAO EDUARDO TAVARES; SILVIO DE PAULA SOUZA; WAGNER SANTOS DE SOUSA; WANDJA CECILIA SANTOS BARBOSA; WENDER NEIVA BRAULIO; WILTON RIBEIRO MONTEIRO SEGUNDO

Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP

05 - TC 007.839/2005-1 - ADELSON ARAUJO DE ARRUDA; ADEMIR MOREIRA PRATA; ADRIA MARIA QUITZAU; ADRIANA DE JESUS RODRIGUES; ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS; ALAN OLIVEIRA COSTA; ALEX VICENTE DA SILVA; ALEXANDRE DONIZETI PAZOTI; ALEXANDRE MARETTO NETO; AMANDA HARUE YAMASHIRO; ANA PAULA

SILVEIRA ROCHA; ANDERSON ROBERTO DA SILVA; ANDRE SANTOS LUIGI; ANGELA MARIA RAIMUNDI LOURENÇO; ANGELICA DE PAULA; ANTONIO DONISETE POLO; ANTONIO JOSE VIEIRA BOM; ANTONIO VALDIR MARQUES JUNIOR; APARECIDO SALES; CARLOS ALBERTO DOS SANTOS; CARLOS HENRIQUE ROCHA CALIGIONI; CASSIO RUBENS DAS VIRGENS; CLAUDIA HELOISA CARNEIRO; CLAUDINEI CARLOS DO AMARAL; CLAUSILEIA GALDO MONTEIRO DE ASSIS; CLEBER EDUARDO CESTARI; CLELIA LEITE NOGUEIRA DE LIMA; CRISTIANO JESUS BRECIANO; CYRO VIANA PENHA; DENER FRANCA DO NASCIMENTO; DIMAS COSTA DE OLIVEIRA JUNIOR; ED CARLOS FARIA DO CARMO; EDAILSON APARECIDO LOPES; EDER AUGUSTO DE MATTOS; EDER DE ANDRADE; EDMILSON FRANCISCO; EDNEI MAXIMO DA SILVA; EDSON GALTER; EUCELENA APARECIDA SILVA; FABIO HENRIQUE MOREIRA DE SOUZA; FLAVIA LOPES GARCIA; GEREMIAS DIAS DE SOUZA; GILSON MISATO; GIOVANA CRISTINA LOCATELI; GUILHERME AUGUSTO FERREIRA DE OLIVEIRA; HELIO HENRIQUE MACHADO; HENRIQUE CAVALCANTI MACIEL; HENRIQUE GARCIA DO PRADO; HUMBERTO MIKIO HORIKAWA; IVALT TEODORO RAMOS; IZABELLA APARECIDA BONFIM; JAIME FERNANDO SANCHEZ MOREIRA; JAQUELINE SANTOS FERRARI; JEFERSON ABNER RODRIGUES; JEREMIAS GONÇALVES DE FREITAS; JOAO GABRIEL CORREA DE MELLO; JORGE FERNANDO ROMUALDO; JOSE GUSTAVO PAURO; KERLY JOCE DE SOUSA ROSA; LEANDRO ALBERTO NUNES DE OLIVEIRA; LELIS EVANGELISTA; LIDIANE ALVES DE OLIVEIRA; LIDIANE GALLO FILETO; LIDIANE SAVALA LOPES QUEIROZ; LILIAN MELLO; LIVIA MARIA DA SILVA DE TOLEDO; LUCIANA RODRIGUES DE MELLO; LUCIANE APARECIDA GRIGOLETO EPIFANIO; LUCIANO ADOLFO; LUCIMARA APARECIDA CEZARIO; LUIS ADOLFO BEIJO; LUIS DA COSTA RIBEIRO; LUIZ CARLOS PAVAO; LUIZ GUSTAVO DE FRANCISCO PINTO; MAIARA TASSIA THOMAZINE; MAIKOL PAOLO VANCINE; MARCEL AVENDANO BAUER; MARCEL TORRESCILHA FALCAO; MARCIA FERREIRA FERNANDES MARQUES PER; MARCIA REGINA MIGUEL; MARCIO LEANDRO JARDIM DURIGON; MARCIO SABINO GONÇALVES; MAURO CASAGRANDE NETO; MAXIMIANO MACEDA NASCIMENTO; NELSON ALVES JUNIOR; OSMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES; PRISCILA MARIANO; RITA DE CASSIA CARVALHO RIBEIRO; ROBERTO MURILO DA SILVA; RODRIGO MARCIO TOGNONI; ROSANA ALVES PEREIRA; ROSEMEIRE BONAVINA DE OLIVEIRA VERTINO; SERGIO SILVEIRA COELHO; SIMONE ZANCANER DA SILVA; TALITA ANDRADE HOFLINGER; TATIANA FERREIRA YAMAGUCHI; TATIANE MARINA FROES SALTORI; THIAGO ESTEVAO LOPES; VALDIR LUIZ DE MELO; WELLINGTON ELEUTERIO BARBOSA; WILLIAN APARECIDO CALERA

Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI

06 - TC 007.843/2005-4 - ALESSANDRO ANTONIO OLIVEIRA; ALEX FERREIRA; ALEXANDRE AUGUSTO SILVA RUDER; ALEXANDRE RIBEIRO DE OLIVEIRA; ALEXSANDRO DA SILVA FEITOSA; ANA CLAUDIA RODRIGUES; ANDREA DO VALLE MACEDO; ANDREA TOKUMITSU; ANTONIO JOSE DA SILVA; CAMILA MORATO BELLELI; CARLOS EDUARDO DE PAULA; CAROLINA FAVARO; CASSIA DE PAULA MOREIRA; CLAUDIA XAVIER MOREIRA; CLAUDIO FUJIFARA; CLOTARIO AUGUSTO ARANTES NETO; CRISTINA CASSIMIRO CUNHA; DANIEL DE CASTRO CORREA; DANIEL MARCIO MACIEL; DANIELLE CRISTINE GONÇALVES MORIMATSU; DONIZETE PEREIRA BARBOSA; EDER GOMES PINTO; EDERSON RODRIGUES SOARES DOS SANTOS; EDEVANDRO NUCCI DE OLIVEIRA; EDILSON NUNES FOGAÇA; EDSON PIVETTA; EDUARDO LINCOLN LOFIEGO; EDWILSON BARBOSA DE SOUZA; ELAINE EUSEBIO; ELCO FRANCISCO VIEIRA; ELIANA DE FATIMA DE MORAIS; ELIVAINÉ FATIMA DA SILVA; ELIZETE RODRIGUES DOS SANTOS; EUNICE DA CRUZ COSTA; FABIANO DE PAIVA LIMA; FABIANO JOSE FERNANDES RODRIGUES; FERNANDA SOTERO DE CASTRO; GILBERTO FERREIRA DE PAULA; GILBERTO PEREIRA DE SOUZA; GIOVANA DOS SANTOS ARAUJO; GUILHERME GONCALVES PRADO; HEBER AUGUSTO GUERREIRO DE MORAES; HEUSENIR DORNELES FERREIRA; ITAMAR RODRIGUES DE SENA; IVAN LUIS MASSABNI; JACIMARA RODRIGUES; JAIR LUCIO DE OLIVEIRA; JAQUELINE BARBOSA OLIVEIRA SILVA; JOAO

PAULO FELIPE DOMINGUES; JOSE ANTONIO BELTRAME JUNIOR; JOSE MARCIO GALVANI; JOSE SAAB NETO; JULIANA MACACARI MORALES; KARINA YAMADA BALDONI; LIDIANE MARTINS GIMENES; LILIAN AUGUSTA VIEIRA CAMPINA DE CARVALHO; LINDINALVA GALVAO GONDIN; LUCAS SAMUEL GONCALVES DE MOURA; LUCI LOPES DE SOUZA; LUCIANA MOLON DE SOUSA; LUIS CARLOS GONCALVES; LUIZ CAVALCANTE XAVIER; LUIZ DOS REIS AMBROSIO; MARCELO BELCHIOR DA SILVA; MARCILENE NUNES SANTOS; MARCIO ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA; MARCIO EDUARDO BASO; MARCOS DE QUEIROZ PIRES; MARIA DE LOURDES DIAS DOS SANTOS; MARINA CORREA LOURENCO; MARINA DE SOUZA GARCIA CHANES INACIO; MARISA DA SILVA; MAURICIO RODRIGUES; MIRIAM YULKO MIZUKAMI; MONICA ISHIDA; NILDO MATOS DE ARAUJO JUNIOR; NORISVALDO FERRAZ JUNIOR; PAULO SERGIO PINTO DE ALMEIDA; PRISCILA DOS SANTOS PEREIRA; RAPHAEL VIANA TELES; RENATA CREPALDI BRANDAO; RENATO VIANA DE MACEDO; ROBERSON MATEUS RODRIGUES SILVERIO; RODRIGO APARECIDO MARQUES; RODRIGO CEZAR POMBAL CARVALHAL; ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA; ROSANGELA PEREIRA CERVANTES; ROSEANE TEIXEIRA; SILVIO MARCHESAN JUNIOR; SIMAEL RIBEIRO DE MATOS; SUZANA TIZZO CABRAL; TIAGO RODRIGO RISSATO; VALFRANO FELIPE SANTOS DE MACEDO; VALQUIRIA ALVES DE MEDEIROS VILELA; VANIA ALVES PEREIRA; VANILMA CARDOZO CARVALHO; VIVIANE ALVES DOS SANTOS; VIVIANE CORREA BOSSA; WILDINEI GOLCALVES ALVES; WILLIAN PEREIRA DE OLIVEIRA; ZILMAR ANTONIO CASTELLI

Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR

07 - TC 008.060/2005-6 - ALESSANDRA PORFIRIO DA SILVA; ALEX ERNANE SCHNEIDER; ALEXANDRE ALVES MARTINS; ALEXANDRO ALVES DE OLIVEIRA; ALISSON APARECIDO NOVAES; ALTAIR MARCHIORO JUNIOR; ALTANIR ANTUNES NETTO JUNIOR; ANDREIA BARROS PELISER; ANSELMO LUIZ RAMOS DE LACERDA; ANTONIO BURSI FILHO; BIANCA SIMON COUTINHO; BRUNO PEREIRA ALVES; CARLOS ALBERTO ELIAS; CELI NIEPSUI; CLADI EVA COLERAUS; CLAUDIO KUERTEN EISELE; CLEIA REGINA MARCONATO; CLEISON FABIANO LANÇA; CRISTIANE DALA ROSA; CRISTIANO GALHARDO CINTI; CRISTINA MARIA RIGLER; DANIELE KWIATKOWSKI; DIEGO MATHIAS DESANTI; DIOGO BENEDITO; DONARIA GABRIELA SEVERINO LANDGRAF; DOUGLAS FRANCO COSTA; EDIVIL ANTONIO DE ALMEIDA; EDUARDO ALVES CARDOSO; EDUARDO CAVINATO PORTO; ELAINE HIRABARA CORDEIRO; ELISEU ROSA SILVA; ELOISA CRISTINA TAQUES; ERIKA VANESSA FREIRE FRASSON; ERNESTO FERRARI JUNIOR; EVANDRO GONÇALVES DE AZEVEDO; FABIO RODRIGUES DA SILVA; GILSON LUIS BORGES; GISELA BRAUNE; GRACIELE CRISTINA DIAS; IRIO IZIDORO DOS SANTOS; IVO SOVINSKI DE MORAES; IZABEL CRISTINA CARDOSO; JACENY DAS GRAÇAS OLIVEIRA DE MEDEIROS; JACKSON BEARZI; JEAN EMERSON CORDEIRO; JEANNINE CHRYSTTINE ROCHA DA SILVA; JOAO NELSON MACHADO; JOAQUIM DOS SANTOS FILHO; JOENICE CRISTINA WAZILEWSKI; JOSE AUGUSTO MAGRO; JOSE LEANDRO PORTO TARGAO; JULIANA DA CUNHA BRIZIDA; JULIANA MARIA SPISILA; JULIANA MICHELE DE RAMOS; JULIO CESAR PRINCIPE; LARISSA CARLA LEAL MARTINS; LARISSA GOMES; LEONARDO BONFIM; LEONOR MARIA STEPHAN LUCON; LETICIA FERREIRA PERUSSO; LILIAN JORGE; LINEIA JOCH; LIZIANE TRENTINI OLIVEIRA; LUCAS SOMAVILLA; LUCIMAR DE SOUZA COTA VERISSIMO; LUCIO MARÇAL DA COSTA NETO; LUDIMILA VERONICA SILGUERO DECONTO; LUIZ GILBERTO DE SOUZA; LUIZ GONZAGA TREDEZINI JUNIOR; MARCIA REGINA SARAGIOTTO; MARCIO EVERALDO FRANK ALBERTI; MARCIO FABIANO COSTA BASTOS; MARCOS HENRIQUE MEQUELUSSI DA SILVA; MARCOS JACINTHO; ORCI MARIA FURLAN; ORIVALDO APARECIDO QUEIROZ; PRISCILA TARASZKIEVICZ PEREIRA; RAFAEL ALIONSO DOS REIS MATEUS; RODINALDO SANTOS MARTINS; RODRIGO ALVES MONTEIRO; RODRIGO CESAR PIRES; RODRIGO PINTO ALVES; ROGERIO BATISTA LORCA GARCIA; RONALDO KAUFMANN ANDRADE; ROSANE KOTK; SANDRA APARECIDA ORTEGA; SILVIA MARIA GIACOMEL BALBINOTTI; SIMONI CRISTINA DOS PASSOS; SUHELEN CRISTINA BIERNASTKI; TANIRA WALERIA VASCONCELOS DE SOUZA; THIAGO

ALESSANDRO MACAGNAN; TIAGO PINHEIRO; VAGNER PIO DE SOUZA; VALDENIR MARTINS; VALDINEI DE JESUS ROSA; VANESSA DE SOUZA PAIXAO; VINICIUS JORGINI DA SILVA; WILLIAN ALEXANDRE FERREIRA; WILLIAN JACQUES WALTER; WILLIAN MORGAN

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Empresa Brasileira de Comunicação S.A.

08 - TC 007.996/2005-3 - ALISSON RODRIGO GERIN MACHADO; ANA CAROLINA MONTEIRO GUIMARÃES; BRUNO ZACHARIAS BOCCHINI; CAMILA BOMFIM DE ALMEIDA ARAÚJO; CARLO VAZ SAMPAIO; CLÁUDIO ESCÓRCIO AUGUSTO DA MATTA; DANIELLE ALMEIDA PEREIRA; DOUGLAS LEITE FURTADO; FABIANO NASCIMENTO DA SILVA; FÁBIO LUIZ E SILVA; FÁTIMA CRISTINA FIGUEIREDO ARAÚJO; GLÁUCIA MÁRCIA PINHO DE ARAÚJO; GUSTAVO CORRÊA; IRON BARRETO LEÃO; JORGE EDUARDO BORRALHO MACHADO; JOSÉ EDUARDO VENÂNCIO MONTEIRO; LILIAN PELLICCIONE GONÇALVES; LILIAN REGINA BARBOSA DE MACEDO; LUIZ CLAUDIO PIMENTEL BAPTISTA; LUIZ GUSTAVO FERREIRA E SILVA; MAGDA CALIPO; MARIANA ESCÓRCIO CAMINHA; MARLI ARBOLEIA LOPES; MAURÍCIO PRADO FIGUEIROA; OLAVO MARINHO MENDES MOURA; REGINALDO FONSECA OLIVEIRA; RICARDO DE SOUZA SANTOS; RICARDO MONTEIRO FRANCO; RONALDO DA COSTA GRANGEIRO; ROSÂNGELA DA SILVA TEJO; SHIRLEY DE MELO RESENDE; VICTOR RENNÓ EVELIN; VITOR CASTELÕES ABDALA; WANESSA DE SOUSA BASTOS; WILLIAM SIMÕES GOMES

Empresa Brasileira de Comunicação S.A.

09 - TC 011.056/2005-5 - ADRIANA MOURA DA SILVA; ADRIANA BRENDLER MARIA; ADRIELEN DE SOUZA ALVES; ALANO CORREIA E SILVA; ALESSANDRA APARECIDA DE AZEVEDO SOUZA; ANDRÉ LUIZ ALVARENGA CALANDRINE; BEATRIZ PEREZ TEIXEIRA; BRUNA DE CÁSSIA ALVES CARMO; CAMILA CÁSSIA FARIA ARAÚJO; DÉBORA LOPES SOARES DA COSTA; EDGAR DE ALBUQUERQUE PARRAS; EDINEU JOSÉ BATISTA; EDNA PEREIRA ALVES; ENEIDA ZANQUETTA DE FREITAS; FILIPY BORGES PARENTE; FLÁVIA ALBUQUERQUE SILVA; GIOVANA SIMÕES FRAGALE; GISELE BRAGA DA SILVA; IRENE MARIA GUARÁ LÔBO; IURI XAVIER DE ARAÚJO COSTA; JONATHAN ALEXANDRE DOS SANTOS; JOSÉ CELINO DA SILVA JUNIOR; KARLA WATHIER OSMALA; KELEM SUMYE CLEMENTE YOTOKO; LEANDRO GONTIJO PIMENTA; LEIKA SAORI YAMAGUCHI; LISSANDRA HOLANDA BONFIM; LUCILLY DANIELLY GOMES ARAÚJO; LUIZ EDUARDO SPECK DE MELLO; MARCOS PEREIRA FRADE; MARCUS VINÍCIUS LIMA TAVARES; MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS SALES; MARIA SIMONE PEREIRA CHAVES LIMA; MARIANE FERREIRA DE OLIVEIRA PORTELA; NAJARA DE SOUZA LEITE; PATRICIA DE MEDEIROS FERREIRA; PATRICIE ROSE COELHO; POLYANNA RODRIGUES SILVA; RENATO CALAZANS DUTRA; RODRIGO BERÇOT CHABUDET PEREIRA; SHIRLEIDE LEITE BARBOSA; VALÉRIA DE MELO CAETANO

Empresa Brasileira de Comunicação S.A.

10 - TC 013.817/2005-0 - ANDRELINA ANGELICA FURTADO COELHO; BABE LAVENÈRE MACHADO DE MENEZES BASTOS; GUSTAVO JORGE NOGUEIRA VELOSO; HELENA FERREIRA PIMENTA; HUGO CARMO MAGALHÃES SENNA; IARA DO CARMO AQUINO; LILIAN MARA AMANCIO

PENSÃO CIVIL

ACÓRDÃO Nº 1.514/2005 – 2ª CÂMARA – TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 30/8/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 e 40 da Lei

nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Ex-Delegacia de Administração no Mato Grosso do Sul - DAMF/MS
11 - TC 006.969/1993-3 - IRACEMA DO AMARAL PEREIRA
(Apenso: TC-400.040/1986-7)

Ata nº 32/2005 – 2ª Câmara
Data da Sessão: 30/8/2005 – Extraordinária

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

RELAÇÃO Nº 83/2005 – 2ª Câmara - TCU
Gabinete do Ministro Benjamin Zymler

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140.

Relator: Benjamin Zymler

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1.515/2005 – 2ª CÂMARA – TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Câmara, em 30/8/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I, II e IV; 41 a 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos e dar ciência ao interessado.

Ministério do Meio Ambiente

01 - TC 015.168/2005-0

Classe de Assunto : I

Entidade/Órgão: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Conselheiro Presidente José Gomes de Melo

Determinações:

1. - À Gerência Executiva I do IBAMA em Porto Velho – GEREXs-RO

1.1 – fiscalizar a vigência dos contratos de trabalho, por prazo determinado, a exemplo da ocorrência verificada na Reclamação Trabalhista nº 0528.2005.003.14.00-4, ajuizada por Ricardo Souza

Conceição, em face do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho – TRT da 14ª Região;

2. – À Secex-RO

2.1 – cientificar o interessado do inteiro teor da Decisão proferida por este Tribunal;

2.2 – encaminhar cópia da Decisão proferida à 4ª Secex, por se tratar de órgão jurisdicionado integrante da clientela daquela secretaria; e,

2.3 – arquivar os presentes autos.

Ata nº 32/2005 – 2ª Câmara

Data da Sessão: 30/8/2005 – Extraordinária

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora

RELAÇÃO Nº 84/2005 – 2ª Câmara - TCU

Gabinete do Ministro Benjamin Zymler

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140.

Relator: Benjamin Zymler

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 1.516/2005 – 2ª CÂMARA – TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 30/8/2005, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas, com ressalvas, e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Educação

01 - TC 010.221/2003-0

Classe de Assunto : II

Entidade/Órgão: Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET

Responsáveis (CPF) :

Abram Abe Szajman, (001.214.108-97); Arnaldo Augusto Ciquielo Borges, (005.994.138-32); Darcy Menezes de Araujo, (948.647.488-53); Delma Aparecida dos Reis, (033.287.518-07); Diva Valerio Novaes, (051.534.208-41); Francisco Gabriel Capuano, (842.048.778-34); Garabed Kenchian, (022.887.588-99); Henrique de Camargo Kottke, (922.348.958-04); Januario Caruso, (010.182.838-11); Joao Ronaldo Pimenta, (686.661.878-91); Jose Maria de Lima, (494.330.598-91); Marcos da Silva Vinhote, (130.171.522-00); Marcos Antonio Ciochi, (043.026.388-00); Maria Vilma Lima Monteiro, (897.975.668-20); Monica Bravo Rodrigues, (040.528.218-40); Paulo Sérgio Baptista, (084.046.718-42); Paulo Ferrari, (072.612.348-00); Rosana Oliveira da Silva, (038.451.378-60); Wagner Figueiredo Martins, (082.033.638-65).

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 1.517/2005 – 2ª CÂMARA – TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ACORDAM, em 30/8/2005, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas, com ressalvas, e dar quitação aos responsáveis, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Educação

01 - TC 008.344/2004-0

Classe de Assunto : II

Responsáveis (CPF) : Antônio Vieira Lima, (636.855.826-15); Aurelino Leite de Oliveira, (207.978.691-15); Cláudio de Souza Ferreira, (345.340.321-53); Fernando Rodrigues Maciel, (065.947.098-52); Jair Cestari, (801.331.348-49); Joacir Benedito de Figueiredo, (274.329.551-15); José Costa Lima, (142.320.141-87); Marcos Aurélio Pinho de Oliveira, (340.230.381-72); Maria Moreira de Carvalho, (442.369.301-10); Natalino de Barros Borges, (690.408.931-87); Olegario Baldo, 79285325815.

Entidade/Órgão: Escola Agrotécnica Federal de Cáceres - MT

Determinações:

1. – À Escola Agrotécnica Federal de Cáceres:

1.1 - Tome providências de forma a sanar as irregularidades/impropriedades porventura pendentes de regularização apontadas nos itens 4.2.2.1, 5.1.1.1, 5.1.2.1, 6.1.1.3, 8.1.2.1, 8.3.1.1, 8.4.1.1 do Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão nº 140297 – CGU/MT, referente ao exercício de 2003, quais sejam:

1.1.1 – mau gerenciamento dos investimentos realizados em infra-estrutura;

1.1.2 – falhas na definição e avaliação das metas da entidade;

1.1.3 – ausência de indicadores de gestão;

1.1.4 – não utilização de equipamentos adquiridos com recursos do PROEP-2002;

1.1.5 – divergência nos registros dos valores gastos na manutenção de veículos;

1.1.6 – inexistência de gerenciamento da evolução dos rebanhos e ausência de controle da distribuição e estoque da ração animal.

2. – À Controladoria-Geral da União - MT/PR:

2.1 – acompanhar as medidas adotadas pela entidade em virtude das falhas apontadas no Relatório de Auditoria de Gestão referente ao exercício de 2003, informando nas próximas contas o resultado advindo.

02 - TC 008.452/2004-8

Classe de Assunto : II

Responsáveis (CPF) : Evanildo Alves de Almeida, (017.925.982-20); Idarcley Etelvina Lima da Rocha e Silva, (137.927.502-44); José Fernandes Carvalho Cavalcante, (229.861.972-72); João Elcimir da Silva, (040.985.012-87); Júlio César Campos Aneres, (229.809.542-68); Mário Gilson Santos Borges, (042.724.552-49); Nelson Batista do Nascimento, (012.767.942-15); Paulo Roberto Nobre de Araújo, (314.562.512-87); Paulo Rodrigues de Souza, (043.528.822-91); Raimundo Vicente Jimenez, (060.158.322-15)

Entidade/Órgão: Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas

Determinações:

1. – À Entidade:

1.1 – acumulação irregular de cargo público por servidores professores em regime de dedicação exclusiva;

1.2 – ausência de registro de lançamento contábil e registro no SPIUNET do imóvel onde funciona a Unidade de Ensino Descentralizada – UNED.

03 - TC 008.453/2004-5

Classe de Assunto : II

Responsáveis (CPF): Jane Fernandes Monteiro, (233.955.832-87); Marino Silva de Oliveira Filho, (142.503.652-04); Osmar Renato Rodrigues Neto, (202.453.272-15); Paulo Assis Cavalcante Nascimento, (586.629.525-34); Rinaldo Sena Fernandes, (273.938.602-87); Sávio Melgueiro de Oliveira, (337.848.172-20); Rafael Damásio Luciano (346.397.722-20)

Entidade/Órgão: Escola Agrotécnica Federal de São Gabriel da Cachoeira - AM

Determinações: À Entidade:

1. Observe com rigor aos ditames da Lei 8.663/93, em especial:

1.1 – ao que dispõe o art. 38, inciso III; que prevê a designação formal da comissão de licitação;

1.2 – a necessidade de parecer jurídico nos processos de dispensa;

1.3 – estabelecer, nos contratos, prazo de conclusão dos serviços/obras; e,

1.4 – especificar, nos contratos, a dotação orçamentária correspondente.

04 - TC 011.848/2003-0

Classe de Assunto : II

Responsáveis (CPF) : Andréia Oliveira da Silva, (351.855.111-68); Cesar Roberto Rodrigues Costa, (144.883.101-68); Dorivan Ferreira Gomes, (120750.431-91); Eunice de Oliveira F. Santos, (324.838.131-00); João Batista Ferreira Gomes Neto, (032.826.433-49); Jairo Afonso Pereira, (003.230.801-97); Jose Antonio de Souza, (255.187.201-49); Laerte Rodrigues de Sousa, (245.727.301-30); Lauro Marques Dourado, (022.380.801-63); Marcia Maria Eliass, (066.268.401-00); Maria Helena Guimaraes de Castro, (059.237.468-83); Maria da Paz Freitas Lima, (093.374.311-49); Odiete Deusdara Rodrigues, (511.352.997-49); Raimundo Nonato Almeida Pereira, (551.928.901-87); Sheyla Carvalho Lira, (438.421.437-53); Solange Maria de Fatima Gomes Paiva Castro, (119.496.191-68); Tancredo Maia Filho, (021.717.322-53)

Entidade/Órgão: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP

Determinações: ao INEP:

1. – nos processos de seleção de candidatos para contratação de consultores, no âmbito de acordos de cooperação técnica com organismos internacionais (Decreto nº 3.751, de 15/12/2001), estabeleça previamente critérios objetivos, que devem ser divulgados aos candidatos e seguidos pela Comissão de Avaliação;

2. – observe o disposto no § 1º do art. 4º do Decreto nº 3.751, de 15/12/2001, no sentido de que, nas contratações de serviços técnicos especializados e consultorias, conste cláusula vinculando obrigatoriamente o profissional contratado às atividades direta e exclusivamente ligadas ao objeto pactuado no instrumento de cooperação técnica, sendo vedado o desvio para outra atividade;

3. – observe o art. 63 da Lei nº 4.320/64, exigindo a apresentação de comprovantes da prestação efetiva dos serviços de consultoria, quando do atesto e da liquidação de despesa por serviços prestados;

4. – abstenha-se de efetuar contratação de consultores, por meio de Acordo de Empréstimo, para exercer atividades administrativas típicas de servidores do quadro efetivo, conforme o disposto no art. 4º do Decreto nº 3.751/2001;

5. - abstenha-se de efetuar contratação de consultores com nível de escolaridade em desacordo com as exigências dispostas no Termo de Referência do Acordo de Cooperação.

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 1.518/2005 – 2ª CÂMARA – TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 30/8/2005, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas, com ressalvas, e dar quitação aos responsáveis, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Educação

01 - TC 008.179/2004-5

Classe de Assunto : II

Entidade/Órgão: Escola Técnica Federal de Palmas - TO

Responsáveis (CPF) : Adail Pereira Carvalho, (402.441.211-68); Eliane Regina Schaedler, (608.546.699-49); Luiz Alves de Medeiros, (081.646.143-00); Rodrigo Soares Gori, (762.377.961-34); Romario Antonio Fonseca Aires, (323.338.201-44); Valeria Cristina de Lelis Mendes, (766.616.521-87); Vilson Ongaratto, (163.628.379-91); Wanderlubio Barbosa Gentil, (508.698.171-91); Wilson de Pieri, (299.393.999-87)

Determinações: Escola Técnica Federal de Palmas

1. - adote rotinas de verificação tempestiva da escrituração contábil da Entidade, de modo a corrigir as falhas em tempo hábil, evitando restrições de conformidade contábil;
2. - observe as normas em vigor relativas à aplicação de Suprimento de Fundos.

TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 1.519/2005 – 2ª CÂMARA – TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 30/8/2005, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas, com ressalvas, e dar quitação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Saúde

01 - TC 003.494/2005-3

Classe de Assunto : II

Responsável (CPF) : Nelson Ferreira (137.944.348-20)

Entidade/Órgão: Município de Flora Rica/SP

Ata nº 32/2005 – 2ª Câmara

Data da Sessão: 30/8/2005 – Extraordinária

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora

RELAÇÃO Nº 85/2005 – 2ª Câmara -TCU

Gabinete do Ministro Benjamin Zymler

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140.

Relator: Benjamin Zymler

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1.520/2005 – 2ª CÂMARA - TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 30/8/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I, II e IV; 41 a 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos e dar ciência.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.

01 - TC 008.409/2005-5

Classe de Assunto : VI

Interessada: 5ª Secretaria de Controle Externo

Órgão: Coordenação-Geral de Logística e Serviços Gerais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Determinações:

1. à Coordenação Geral de Tecnologia da Informação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) que não mais indique, em seus editais, marca de produto, a não ser nos casos expressamente permitidos e com apresentação de todos os documentos legalmente exigidos, em observância ao disposto no §7º, inciso I do art. 15 da Lei 8.666/93;

2. à Coordenação Geral de Tecnologia da Informação em conjunto com a Coordenação Geral de Logística e Serviços Gerais do Mapa que:

2.1. abstenham-se de promover licitações “casadas” de software e de serviços de informática, como treinamento, assistência técnica e suporte técnico, conforme orientação expressa no Acórdão/TCU 1.521/2003 – Plenário, a fim de atender os princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93;

2.2. nas licitações referentes a serviços especializados de informática, utilizem a licitação do tipo técnica e preço, conforme dispõe o § 4º do art. 45 da Lei n. 8.666/1993;

3. arquivar os presentes autos.

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 1.521/2005 – 2ª CÂMARA - TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 30/8/2005, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas, com ressalvas, e dar quitação aos responsáveis, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

01 - TC 006.905/2003-8

Classe de Assunto : II

Responsáveis/CPF: Benedito Martins de Oliveira/051.070.836-68; Braulio Pereira Lins/048.524.274-53; Edson Dias Pinheiro/ 539.867.507-97; Gleisson Cardoso Rubon/605.814.921-53; Ivan Carlos Ferreira Lima/339.476.601-97; Mônica Antunes Barbosa/116.308.251-15; Raul David do Valle Junior/013.055.298-47; Ruy Leite Berger Filho/154.908.747-91; Selma Fonseca Saúde de Lima/144.520.731-15;

Órgão: Secretaria de Educação Média e Tecnológica - SEMTEC

Determinações:

1. À SEMTEC que só autorize o pagamento de diárias para colaboradores eventuais participarem de eventos, se verificada a inexistência de servidores do quadro permanente que possam exercer a mesma atividade, e defina o produto a ser apresentado como resultado da participação nesse eventos, exigindo-o do participante quando do seu retorno

2. À Controladoria-Geral da União que verifique nas próximas contas da SEMTEC o efetivo cumprimento das recomendações do controle interno e das determinações do TCU.

TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 1.522/2005 – 2ª CÂMARA - TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 30/8/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002 e no art. 18 da Resolução TCU nº 02/93, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU e com o inciso I, art. 463 do Código de Processo Civil, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão proferido no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos do instrumento legal, ora retificado.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

01 - TC 015.660/2003-2

Classe de Assunto : II

Responsável: Odilon Ferreira Lima Neto, CPF nº 914.083.694-00

Entidade: Associação do Desenvolvimento Comunitário de Picuí – PB

Correções no Acórdão nº 1.167/2005 – TCU – 2ª Câmara

1. Que seja incluído o CNPJ da empresa Gráfica União Ltda. nº 08.520.173/0001-42;
2. Que no item 9 onde se lê “1ª Câmara”, leia-se “2ª Câmara”;
3. Que nos itens 9.4 e 9.5, *in fine*, acrescente-se a expressão “... atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor”.

Ata nº 32/2005 – 2ª Câmara

Data da Sessão: 30/8/2005 – Extraordinária

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora

RELAÇÃO Nº 86/2005 – 2ª Câmara -TCU

Gabinete do Ministro Benjamin Zymler

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140.

Relator: Benjamin Zymler

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 1.523/2005 – 2ª CÂMARA - TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 30/8/2005, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso I e 260, parágrafo 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002,

ACORDAM, por unanimidade, em julgar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA , PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

01 - TC 011.518/2005-1

Interessados: Alexandre Cardoso Tommasi, Alexandre Mehl Lunz, André Castro De Carvalho, Augusto Magnavita De Mello Filho, Barbara Flaviane Rocha Henriques, Carlos Alberto Carvalho Junior, Carlos Alberto Sulenta, Cristiane Souza Da Silva, Dani Leonor Antunes Correa, Daniel Marques Aquini, Daniel Portella Montardo, Darci Dambros Junior, Diogo Gonzaga Moreira, Edilson Nedir Gastmann, Ednelson Gomes Leite, Edson Douglas De Oliveira, Emanuel Sulpino Moreira Colaco, Fabrício Augusto Hansel, Fernando Alvarenga Reis, Fernando Campos Mendonca, Frederico Oliviere Lisita, Gercilene Teixeira Da Costa, Giselia De Araujo Azevedo, Giselle Ribeiro De Souza, Ildefonso Acosta Carvalho, Inácio Roque De Andrade Junior, Ivani De Oliveira Negrao Lopes, José Geraldo Da Silva, José Maria Dos Santos V Junior, Juliana Medeiros Weber, Júlio Vanderlei Bueno De Camargo, Kelson Henrique Dos Santos Araujo, Leandro Henrique M. De Oliveira, Leondre De Oliveira Santos, Lesciara Moura Siqueira Barros, Luciana Cristine Vasques Villela, Luciana Guilherme Sacomani Zenerato, Luciana Harumi Morimoto Figueiredo, Lucy Mary De Oliveira, Luiz Fernando Favero De Oliveira, Luiz Gonzaga De Araujo, Marcial Dos Santos Dornelas, Marco Antonio Marques, Marilaine Schaun Pelufe, Maurício Moreira Dornelas, Osmail Fernandes De Camargo, Oziel Lopes Da Costa, Paulo Agostinho, Paulo Henrique Rezende Leao, Paulo Henrique Silva Folsta, Poliana Vieira Rodrigues, Raimundo Pereira Da Silva, Regina Alves Rodrigues, Reginaldo Neves Santos, Ricardo Serpa, Rodrigo Luiz Chaves De Campos, Rose Maire Correia De Medeiros, Sandra Maria Mansur Scagliusi, Sara Pimentel, Sérgio Garcia Cavalheiro Bairros, Soraya Teixeira Silva, Susana Lima Portela, Thaise Sussane De Souza Lopes, Vitor Lucio De Andrade, Warley Efreim Campos, Wilston Henrique Belem Timoteo, Zenon Frota De Macedo

02 - TC 013.767/2005-6

Interessada: Gisele Ventura Garcia Grilli

03 - TC 008.976/2005-5

Interessados: André Luiz Bispo Oliveira, Andréa Padilha De Alencar, Karine Bordignon, Marco Antônio De Carvalho Marques Serqueira

04 - TC 011.508/2005-5

Interessados: Glauco Bertoldo, Mirela Janice Eidt, Miron Mitterer

MINISTÉRIO DA FAZENDA

01 - TC 004.787/2005-0

Interessados: Alberto Da Silva Neves, Alex Otto Springer, Alexandre Chiele, Alexandre Gomes Ferreira, Alisson Dos Santos Basilio, Allan Estarneq Coutinho, Bianca De Oliveira Corrêa, Carlos José De Freitas, Carlos Leonidas Nunes De Carvalho, Carlos Magno Corradi, Carolina Bello, Caroline Pascotto, Cassiana Argenta, César Dias Fraga, César Felipe Bakaus, César Foletto, Charles Rodrigues Moura, Charlles Clayton Kinupp, Christiane Tiemi Takano, Cintya Cristina Arantes De Moura, Ciro De Castro, Ciro Guilherme Santos Nunes, Claecio Miranda Vilanova, Claudimiro Da Silva Santos, Cleide De Fatima Marques Veloso, Cleston Costa Dos Santos, Cley Sandro Rosa, Crissia Correa Ferreira, Cristiano Pilonetto, Cristina Dinis De Almeida Moreira, Cristina Sirtoli Recla, Cristine Carvalho Machado, Dalmo Barboza Abreu Junior, Dalton Spadotto, Daniel Cargnin Da Silva, Daniel Fernando Sinzker, Daniela De Almeida Marques, Danilo Nunes Nogueira, Darlene Muller, Deilhir Maria Da Conceicao, Denis Aparecido De Carvalho, Deyse Proenco Rosa, Diogo Antonio Guerra Oseas, Diogo Belotto, Dirce Lucia Friderichs Vieira, Douglas De Oliveira Lopes, Edgar Pereira Neto, Gilberto Xisto Coelho Filho, Glauce Costa Santos, Hugo De Freitas Bereta, João Evangelista Vieira Barreto, João Flavio Casares Teixeira, Joedeson Andrade Pimentel, Jorge Luiz Reis Pinheiro, Jorlane Brandao Berlim Melo, José Francisco Neto, Leandro Pacheco Tavares, Leonardo Movilla Ibanez, Leonardo Soares Da Silva, Leonardo

Vasconcelos Alves, Márcio Alexandre Do Nascimento Alves, Mauro Coutinho Junior, Osvalson José Dos Santos Júnior, Paulo Eduardo Adelino Nuovi, Paulo Sergio Simoes Dos Santos, Raquel Halfeld Monteiro, Ricardo Pina Brandao, Sandra Suely Guimaraes Goes, Sandro Guimaraes Rodrigues, Saulo Tristao Rocha, Sebastião Rodrigo Traldi, Selma Stephani Netto, Sérgio Luís Campos Dias, Silverio Carlos Dias De Oliveira, Silvia Andrelina Santos, Simone De Matos Swarowsky, Suelen Goncalves De Souza, Tais Regina Sturmer, Tatiana Eleuterio Abras, Telma Aparecida Fernandes Hirata, Tercio De Matos Braz, Thiago Damacena Da Silva, Thiago Goncalves De Oliveira, Thiago Lourenco De Paula, Thiago Mendes Pereira, Thiago Paulo Da Silva Muniz, Tiago Batista Dos Santos, Tiago Donizete Machado De Almeida, Valter Aloisio Basso, Vanderlei Kleinschmidt, Vanessa Gleizy Martins Silva, Vanessa Gomes, Vânia Aparecida Alves Dos Anjos, Vinícius Costa Monteiro E Souza, Walsivandro Oliveira Alves, Wanderson Paulino Santana, Washington Luís De Sena Baia, William Fernandes Deiro Costa, Wivelson Sebastiao Rodrigues Muniz, Yhara Kelly De Oliveira, Yuri Lopes Pereira

02 - TC 013.753/2005-0

Interessados Adeilson Gusmão Dantas, Alaise Maria De Castro Lustosa, Alex Rodrigo Freire De Sena Garcia Da Silva, Ana Paula Gasparotto Silva, Anderson Rogério Da Silva Freitas, Angela Maria Marim Rover, Artulino Lucas Neto, Cláudio Martins Mendes, Daniel Augusto Leal Da Costa, Dheymia Araujo De Lima, Diego Santos Lima, Eden Savio Pereira Da Silva, Edson Pereira Da Silva, Eliza Gadelha Ferrão De Souza, Etiene Belique Covre, Eudes Alves De Lima, Francy Santos Fernandes, Geralda Francisca Da Silva, Idalina Vendramini, Ines Maria Vidal Tavares, Jefferson Villa Assad, João Rodrigues Da Silva Filho, Luiz Tarciso Coelho Bezerra, Marcela Ferraz Noia, Márcio André Araújo Souza, Patricia Barbiero, Patrícia Michelli Alves De Lima, Paulo Roberto Andrade De Alcântara, Raimundo Sinelson Ferreira Gama, Rutineia Silva Dos Santos, Sandro Luiz Barbosa, Wagner André Carneiro Da Costa, Weliton Vander Dos Santos, Wendel Fialho De Abreu, Wilton De Azevedo Bentes Junior, Yukie Watanabe

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

01 - TC 013.769/2005-0

Interessados: Alberto Berain Alves, Cynara Nogueira Cavalcante, Edneuma Goncalves De Souza, Fábio Henrique Barbosa Da Silva, Fernando Rodrigues Leonel Rosa, George Roberto Pinheiro Costa, Giselia Santos De Melo, Heber Dos Santos Medeiros, Hernany Silveira Rocha, Janaina Moura Evangelista Souza, Joamar Mendonça De Carvalho, José Cleto De Sousa Coelho, Liana Cheila Soares Carvalho, Marcos Vinícius Teles Gomes, Oscalmi Porto Freitas, Paulo Roberto Correia Lima, Pedro Henrique Vilanova Nunes, Rodolfo Carlos Carletto Bernardo, Ronaldo Chagas Azevedo, Silvio Duran Fernandez, Stanley Sampaio De Araujo, Tatiane David Luiz, Walber Santana Santos

PENSÃO CIVIL

ACÓRDÃO Nº 1.524/2005 – 2ª CÂMARA – TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Extraordinária 2ª Câmara, em 30/8/2005, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso II e 260 parágrafo 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

01 - TC 014.469/2001-6

Interessada: Iza Jandira Orso Bernardi

PENSÃO MILITAR

ACÓRDÃO Nº 1.525/2005 – 2ª CÂMARA - TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 30/8/2005, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 140, 143, 259, inciso II e 260 parágrafo 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, ACORDAM, por unanimidade, em julgar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados.

MINISTÉRIO DA DEFESA – COMANDO DO EXÉRCITO

01 - TC 009.482/2002-5

Interessados: Aldy Freire Castello, Aparecida Trindade De Siqueira Jung, Aracy Sangineto Azedo Evangelista, Bernarda De Rezende Rosa, Celeste Cruz Poletti, Cleia Siqueira, Corina Barbosa Lima, Dejanira Santana Do Amaral, Dejanira Sartorio Estoducto, Dilceia Da Silva Neves Borges, Elvira Prudencia Benedito, Enedita De Carvalho Silva, Eutalia Rosa De Araujo, Gonçala Ramos De Oliveira, Ilza Dos Santos Pimenta, Irene Otaviano Borges Cabral, Ivone Silveira Da Silva, Janette Gil Valente, Joana Coeli Fernandes De Souza, Laura Da Silva Mauricio Da Fonseca, Marcela Maria De Sousa Campos, Marcia Maria Baptista Maretti, Margarida Maria De Almeida Radich, Maria Amélia Toledo Lima De Siqueira, Maria Candida Martins De Sousa, Maria De Fatima Telles, Maria De Lourdes Batista Neves, Maria Helena Ribeiro, Marinha Garcia Gomes, Marlene Ribeiro Da Silva, Nair Regina Machado Costa, Petrolina Teixeira Prates, Rackel De Azevedo Pio, Rita De Cassia Cortes De Souza, Rita Marcia Cosendey Resende, Rosana Jose Maria Escolastico, Rosane Baptista Moura, Silvia Jose Maria Gamboa, Solange Marchesini D'aragona, Sonilda Alvim Pereira Silva, Sueli Jose Maria Lopes Baptista, Sylza Alves Portilho, Valeria Moreira Neves, Yara Da Rocha Torres, Zila Maria Salgado Marchesini

Ata nº 32/2005 – 2ª Câmara

Data da Sessão: 30/8/2005 – Extraordinária

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora

RELAÇÃO Nº 87/2005 – 2ª Câmara - TCU

Gabinete do Ministro Benjamin Zymler

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140.

Relator: Benjamin Zymler

COBRANÇA EXECUTIVA

ACÓRDÃO Nº 1.526/2005 – 2ª CÂMARA – TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 30/8/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 218 e seu parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/ 2002, em dar quitação aos

responsáveis ante o recolhimento integral da multa que lhes foram imputadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Ministério dos Transportes

01 - TC 006.016/2003-2

Classe de Assunto : I

Responsável (CPF): Roberto Leonel Vieira (547.060.178-15)

Entidade/Órgão: Órgãos do Governo do Estado de Roraima – Departamento de Estradas de Rodagem

Valor original do débito: R\$ 3.000,00 Origem: Acórdão 126/2000 – Plenário – TCU

Valor recolhido: R\$ 3.425,21 Data: 28/11/2002

Ministério das Minas e Energia

01 - TC 012.870/2004-4

Classe de Assunto : I

Responsável (CPF) : Moisés Luiz Salviato Neto (086.400.507-59)

Entidade/Órgão: Companhia Vale do Rio Doce – CVRD

Valor original do débito: R\$ 3.000,00 Origem: Acórdão 445/2002 – 2ª Câmara - TCU

Valor recolhido: R\$ 3.543,30 Data: 27/7/2004

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

01 - TC 013.798/2004-4

Classe de Assunto : I

Responsável (CPF): Joseph Brais (831.928.028-68)

Entidade/Órgão: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade

Valor original do débito: R\$ 3.000,00 Origem: Acórdão 2300/2003 – 2ª Câmara - TCU

Valor recolhido: R\$ 3.063,00 Data: 26/10/2004

COBRANÇA EXECUTIVA

ACÓRDÃO Nº 1.527/2005 – 2ª CÂMARA – TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 30/8/2005, com fundamento no inciso I do art. 1º e art. 93 da Lei nº 8.443/92, e, ainda em face do que dispõem os subitens 8.1.2 e 8.3 da Decisão nº 845/96 - TCU - Plenário, ACORDAM determinar o arquivamento dos processos a seguir relacionados, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, para que lhes possam ser dada quitação.

Ministério do Bem Estar Social (Extinto)

01 - TC 003.692/2001-7

Classe de Assunto : I

Responsáveis (CPF) : Carlos Augusto Bárbaro (133.592.741-72); Vânia Maria Lobo Favoretto Bárbaro (268.997.871-72)

Entidade/Órgão: LBA – Fundação Legião Brasileira de Assistência

Valor original do débito: Cz\$ 97.880,00 Origem: Acórdão 145/2000 – 2ª Câmara - TCU

Ministério da Educação

01 - TC 017.923/1994-8

Classe de Assunto : I

Responsável (CPF): Maria Célia Carvalho da Silva (183.914.195-68)
Entidade/Órgão: Associação dos Moradores do Bairro da Paz – Salvador/BA – Fundação EDUCAR
Valor original do débito: Cz\$ 296.215,20 e Cz\$ 197.476,80 Origem: Acórdão 265/1994 – 1ª
Câmara - TCU

Ata nº 32/2005 – 2ª Câmara
Data da Sessão: 30/8/2005 – Extraordinária

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

RELAÇÃO Nº 88/2005 – 2ª Câmara - TCU
Gabinete do Ministro Benjamin Zymler

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140.

Relator: Benjamin Zymler

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 1.528/2005 – 2ª CÂMARA – TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 30/8/2005, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas, com ressalvas, e dar quitação aos responsáveis, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Educação

01 - TC 008.684/2004-2

Classe de Assunto : II

Responsáveis (CPF) : Angela Maria Vieira da Rocha Alves, (449.441.606-15); Celia Aparecida de Almeida, (562.039.936-20); José Renato de Sousa, (285.310.006-53); Marcos Antonio Marcacine Pereira, (665.318.376-91); Marlucia da Silva, (553.469.016-04); Sergio Dib Sabino de Freitas, (452.590.626-04).

Entidade/Órgão: Centro Federal de Educação Tecnológica de Uberaba - MG

Determinações:

1. - à entidade

1.1 - evitar a prática da intermediação da Cooperativa-Escola nas contratações de serviços necessários às atividades da Entidade, pois sem respaldo legal, observando que somente depois de um eventual insucesso por meio do devido procedimento licitatório, nas normalidades previstas no art. 22, o ente público poderia praticar a contratação direta do fornecedor-prestador do serviço, por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso V, da Lei 8.663/93, fato que deverá ser necessariamente justificado no processo de dispensa;

2. – à Controladoria-Geral da União em Minas Gerais-CGU/MG, que faça constar nas próximas contas da Universidade, informações a respeito do resultado da determinação acima sugerida.

02 - TC 009.158/2004-0

Classe de Assunto : II

Responsáveis (CPF): Eder Cardozo Gomes, (836.611.317-53) ;Eufrasio Severino dos Santos, (140.467.093-91); Fernanda Maria Rafael de Souza, (399.481.533-91); Francisco Jose Zogob, (046.485.953-00); Francisco Ney Turbano Izidro, (455.301.733-49); Joaquim Rufino Neto, (660.509.287-20); José Ailton Araújo Ribeiro, (135.854.793-91); José Sebastião de Moura, (708.590.603-06); Ozarina Franco Matos, (214.890.683-68); Valtina Salu dos Reis, (434.148.343-91)

Entidade/Órgão: Escola Agrotécnica Federal de Crato - CE

Determinações:

1. - à Escola Agrotécnica Federal do Crato/Ce:

1.1 - adote as medidas cabíveis no sentido de obter as principais peças dos processos judiciais nº.s 1991.0000001500-X e 1991.093002375-6, a fim de que sirvam de prova do direito dos servidores perceberem as vantagens concedidas judicialmente.;

1.2 - encaminhe outro ofício à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do MEC solicitando os Processos de Concessão de Aposentadoria dos servidores inativos Dário Gledson Rocha e Luíz Pires Maia;

1.3 - envie esforços no sentido de disponibilizar, no setor competente, a Reclamação Trabalhista nº 681/91, a fim de seja analisada pelos órgãos competentes; solicite à Procuradoria Federal no Estado do Ceará a apresentação dos cálculos de Precatório Complementar, a fim de fique à disposição dos órgãos de controle, bem como; e adote providências no sentido de que a implantação do percentual de 26,05% não venha a ocorrer;

1.4 - dê continuidade às providências no sentido de regularizar a situação quanto a ausência de documentos nas pastas funcionais dos servidores daquela Escola Agrotécnica Federal do Crato/CE;

1.5 - acompanhe o despacho da petição protocolada no dia 09.12.2003, na qual a Procuradoria-Geral Federal da Advocacia-Geral da União pleiteia ao Juiz da 2ª Vara Federal do Ceará, o reconhecimento de que nada há de ser implantado; o atenda das solicitações contidas no Ofício nº 84/04/CE da Procuradoria-Geral Federal quanto ao envio àquela Procuradoria de informações acerca da ocorrência ou não da implantação do percentual de 26,05%, bem como da localização do processo administrativo encaminhado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e a disponibilize, no setor competente, da cópia do processo judicial referente à ação ordinária nº 94.01370-1;

1.6 - abstenha de utilizar serviços de telefonia fixa, referente aos serviços de discagem de longa distância (DDD), para telefone fixo e celular, sem respaldo contratual;

1.7 - dê continuidade as providências no sentido de realizar o devido procedimento licitatório, com vista a contratar serviços de telefonia celular.

2. - à Controladoria-Geral da União - CGU para que acompanhe e informe nas contas futuras acerca:

2.1 - da eficácia das providências adotadas pela Direção Geral da Escola Agrotécnica Federal do Crato/Ce, quanto ao resultado dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão criada por meio da Portaria nº 072, de 22.04.2004, para proceder à atualização cadastral dos servidores ativos e aposentados daquela Escola;

2.2 - da eficácia das providências adotadas pela Direção Geral da Escola Agrotécnica Federal do Crato/Ce, no que pertine à obtenção dos Processos de Concessão de Aposentadoria dos servidores inativos Dário Gledson Rocha e Luíz Pires Maia;

2.3 - da eficácia das providências adotadas pela Direção Geral da Escola Agrotécnica Federal do Crato/Ce, quanto à continuidade do lançamento do débito em folha de pagamento do servidor José de Sousa Filho, a título de reposição ao Erário, tendo em vista a acumulação irregular do referido servidor de um Cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, em regime de dedicação exclusiva, com outro cargo de farmacêutico na firma individual Francisco Teles Braga – Farmácia Gentil;

2.4 - da eficácia das providências adotadas pela Direção Geral da Escola Agrotécnica Federal do Crato/Ce, no que pertine à disponibilização, no setor competente, a Reclamação Trabalhista nº 681/91, a fim de seja analisada pelos órgãos competentes; solicitação à Procuradoria Federal no Estado do Ceará a apresentação dos cálculos de Precatório Complementar, a fim de fique à disposição dos órgãos de controle, bem como; e adoção providências no sentido de que a implantação do percentual de 26,05% não

venha a ocorrer;

2.5 - da eficácia das providências adotadas pela Direção Geral da Escola Agrotécnica Federal do Crato/Ce, no que pertine à regularização da situação quanto a ausência de documentos nas pastas funcionais dos servidores da Escola Agrotécnica Federal do Crato/CE;

2.6 - da eficácia das providências adotadas pela Direção Geral da Escola Agrotécnica Federal do Crato/Ce, no que pertine ao acompanhamento do despacho da petição protocolada no dia 09.12.2003, na qual a Procuradoria-Geral Federal da Advocacia-Geral da União pleiteia ao Juiz da 2ª Vara Federal do Ceará, o reconhecimento de que nada há de ser implantado; ao atendimento das solicitações contidas no Ofício nº 84/04/CE da Procuradoria-Geral Federal quanto ao envio àquela Procuradoria de informações acerca da ocorrência ou não da implantação do percentual de 26,05%, bem como da localização do processo administrativo encaminhado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e à disponibilização, no setor competente, da cópia do processo judicial referente à ação ordinária nº 94.01370-1;

2.7 - da eficácia das providências adotadas pela Direção Geral da Escola Agrotécnica Federal do Crato/Ce, quanto às ações implementadas no sentido de dotar a Auditoria Interna da infra-estrutura necessária a execução dos trabalhos; concretização do treinamento junto à ASAF ou a ENAP; elaboração de relatórios de auditoria interna e apresentação do Plano Anual de Atividade de Auditoria, na forma preconizada pela IN CGU nº 02/2002;

2.8 - da eficácia das providências adotadas pela Direção Geral da Escola Agrotécnica Federal do Crato/Ce, no sentido de agilizar a conclusão dos trabalhos de levantamento dos bens móveis, seu cadastramento, emissão e assinatura dos novos termos de responsabilidade e correção do inventário, de forma a refletir a exatidão da realidade patrimonial da Escola Agrotécnica Federal do Crato/Ce;

2.9 - da homologação do processo nº 23000.074137/2004-38.

2.10 - da eficácia das providências adotadas pela Direção Geral da Escola Agrotécnica Federal do Crato/Ce, no que pertine à abstenção de utilização de serviços de telefonia fixa, referente aos serviços de discagem de longa distância (DDD), para telefone fixo e celular, sem respaldo contratual;

2.11 - da eficácia das providências adotadas pela Direção Geral da Escola Agrotécnica Federal do Crato/Ce, no que pertine à realização o devido procedimento licitatório, com vista a contratação de serviços de telefonia celular;

2.12 - acerca do pronunciamento, por parte da Secretaria de Educação Média e Tecnológica – SEMTEC, sobre o retorno do servidor Franklin Costa Nascimento à Escola Agrotécnica Federal do Crato/Ce e quais as providências adotadas pela Escola a fim de regularizar a situação do referido servidor;

2.13 - da realização da avaliação do imóvel de matrícula 1207 e, caso esta avaliação ainda não tenha sido procedida, quais as providências adotadas pela Escola Agrotécnica Federal do Crato/Ce a fim de regularizar a situação do imóvel.

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1.529/2005 – 2ª CÂMARA – TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 30/8/2005, ACORDAM, por unanimidade, conhecer da presente representação, com fulcro no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93 e por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no parágrafo único do art. 237 c/c o art. 235 do Regimento Interno/TCU, para considerá-la improcedente, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Fazenda

01 - TC 008.399/2005-7

Classe de Assunto : I

Interessado: Safety View Eletrônica Ltda

Entidade/Órgão: Banco do Estado de Santa Catarina - SC

Determinações:

1. - Dar ciência do inteiro teor do Acórdão proferido à Empresa Safety View Eletrônica Ltda e Banco do Estado de Santa Catarina S.A. – BESC;
2. – arquivar o presente processo, com fundamento no art. 250, inciso I do Regimento Interno.

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1.530/2005 – 2ª CÂMARA – TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 30/8/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I, II e IV; 41 a 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Educação

01 - TC 014.289/2005-0

Classe de Assunto : I

Entidade/Órgão: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Alagoas – SEBRAE / AL

Interessado: Hércules José Procópio, Diretor-Geral pró-tempore do CEFET/AL

Determinações:

1. - ao Diretor Superintendente do SEBRAE/AL no sentido de que nas apurações correspondentes ao Convênio nº 16/2003, em caso de configurada a ocorrência de dano ao erário, deve ser instaurado processo de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443/92; e
2. – à Secex-Al, juntar este processo às contas do SEBRAE/AL, exercício 2004 (TC 009.503/2005-1).

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 1.531/2005 – 2ª CÂMARA – TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 30/8/2005, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas, com ressalvas, e dar quitação aos responsáveis, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Educação

01 - TC 007.174/2004-4

Classe de Assunto : II

Responsáveis (CPF): Ana Lucia Lima Viana de Souza, (060.314.518-32); Ana Maria Tiseo, (033.942.548-24); Ana Maria dos Anjos, (188.715.772-72); Edson Dias Pinheiro, (539.867.507-97); Fernando Pereira Rodrigues, (101.992.091-20); Italo Mancini, (049.873.638-52); Lilia Elvira Ida Anna Anau Smith, (940.657.138-20); Luiz Carlos Ignácio, (021.476.088-07); Maria Aparecida da Costa Nalio, (229.361.228-72); Pedro de Oliveira, (009.236.278-80); Roberto Tajiki, (513.404.708-10); Roque Liberato de Almeida, (040.256.388-35); Valmira Alencar Miranda Moura, (152.700.843-68)

Entidade/Órgão: Representação do MEC em São Paulo

Determinações:

1. - à Representação do MEC em São Paulo que sejam observadas e cumpridas as recomendações dirigidas pela CGC constantes nos subitens 7.1.1.1, 8.1.1.1 e 8.2.1.1 do Relatório de Auditoria/CGU nº 140430, de 19.03.2004;
2. - à Controladoria-Geral da União no Estado de São Paulo que informe no próximo exercício as providências adotadas pela Representação do MEC em São Paulo para saneamento das impropriedades

assinaladas nos subitens 7.1.1.1, 8.1.1.1 e 8.2.1.1 do Relatório de Auditoria/CGU nº 140430, de 19.03.2004.

Ata nº 32/2005 – 2ª Câmara
Data da Sessão: 30/8/2005 – Extraordinária

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

RELAÇÃO Nº 89/2005 – 2ª Câmara -TCU
Gabinete do Ministro Benjamin Zymler

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140.

Relator: Benjamin Zymler

COBRANÇA EXECUTIVA

ACÓRDÃO Nº 1.532/2005 – 2ª CÂMARA - TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 30/8/2005, com fundamento no inciso I do art. 1º e no art. 43 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, na linha dos pronunciamentos emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado, fazendo-se as determinações sugeridas.

MINISTÉRIO DO ESPORTE

01 - TC 010.578/2003-9

Classe de Assunto: II

Responsável: João Fernandes da Silva, CPF 131.466.884-68

Entidade: Município de Boqueirão - PB

Determinações:

1. Seja comunicada a insubsistência do Acórdão nº 473/2003 – TCU da 2ª Câmara, por intermédio do Acórdão nº 195/2005 – TCU – 2ª Câmara, Sessão de 24/02/2005, com encaminhamento de cópia do competente Acórdão, do relatório e do voto à Procuradoria Geral da União, aos cuidados do Departamento Judicial Internacional e de Recomposição do Patrimônio da União.

2. Seja informado, na mesma comunicação, que o Acórdão nº 473/2003 – TCU da 2ª Câmara e demais documentos visando a propositura da ação de execução judicial foram encaminhados por meio do Ofício nº 663/2003 – SCBEX/ADCON, de 12/11/2003 deste Tribunal, não se tendo notícia da autuação da propositura da execução judicial.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

01 - TC 001.495/2003-5

Classe de Assunto: II

Responsável : Valdecir Parise, CPF 347.181.840-53

Entidade: Município de Mariano Moro /RS

Determinações:

1. Seja comunicada a insubsistência do Acórdão nº 035/2002 – TCU da 1ª Câmara, por intermédio do Acórdão nº 1.106/2004 – TCU – Plenário, com encaminhamento de cópia do competente Acórdão, do relatório e do voto à AGU para que atue visando à extinção da ação judicial relativa ao débito originado no exame do TC 625.378/1996-2, na qual o Sr. Veldecir Parise figura como executado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 1.533/2005 – 2ª CÂMARA -TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 30/8/2005, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas, com ressalvas, e dar quitação aos responsáveis, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

01 - TC 008.852/2004-0

Classe de Assunto : II

Responsáveis/CPF: Armino Restelatto/172.946.900-06; Celso Coldebella/567.951.149-53; Delides Lorensetti/803.660.319-53; Laerte Bérnago/623.344.339-34; Neri Jorge Golynski/371.958.160-87; Odimar Parisoto/605.197.979-49; Volmar de Cesaro/287.443.220-20;

Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Concórdia

Determinações ao responsável pela entidade:

1. Localize a origem da diferença atualmente existente entre os saldos de bens imóveis do Sistema SIAFI e o do Controle Patrimonial da Unidade, promovendo a devida conciliação e a regularização;
2. Efetue a contagem periódica de todos os bens móveis da Escola, para que ao final de cada exercício todos estejam conferidos e contabilizados no Inventário Físico-Financeiro;
3. Respeite o limite de dispensa de licitação estabelecido no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 quando da aquisição fracionada de produtos ao longo do exercício;
4. Cumpra fielmente o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4320/64 e contido no art. 38 do Decreto nº 93.872/1986 quando da aquisição de produtos de difícil armazenagem;
5. Observe o disposto no art. 37, inciso V, da Constituição da República Brasileira em caso de nomeações para funções de confiança (FGs), inclusive regularizando a situação da Sra. Míriam Gottert e do Sr. Rudi Mertins;
6. Adote providências que entender necessárias para a recuperação e utilização das instalações e dos equipamentos existentes no incubado abatedouro de bovinos e suínos da Escola.

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1.534/2005 – 2ª CÂMARA –TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 30/8/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 69, VI, da Resolução TCU n. 136/2000 c/c o art. 237, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da presente representação, fazendo-se as determinações sugeridas, conforme pareceres emitidos nos autos.

MINISTÉRIO DO ESPORTE

01 - TC 005.434/2005-4

Classe de Assunto : VI

Interessado: Leonirto Rodrigues dos Santos, Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO

Entidade: Município de Ji-Paraná – RO

Determinações:

1. à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte – SPOA/ME – que caso tenham sido esgotadas as providências administrativas internas com vistas à recomposição do Tesouro Nacional, instaure, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência da notificação, a competente tomada de contas especial relativa ao Convênio nº 166/2003, tendo em vista as irregularidades apontadas, encaminhando o correspondente processo à Secretaria Federal de Controle Interno;

2. à Secretaria Federal de Controle Interno que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da tomada de contas especial, adote as providências a seu cargo e envie o processo ao Tribunal;

3. sejam restituídos os autos à Secretaria de Controle Externo em Rondônia – SECEX-RO, para utilização como subsídio à análise do processo de Tomada de Contas Especial.

ACÓRDÃO Nº 1.535/2005 – 2ª CÂMARA –TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 30/8/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I, II e IV; 41 a 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos e dar ciência ao interessado.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

01 - TC 013.276/2005-8

Classe de Assunto: VI

Interessado: Moreira da Silva Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.

Entidade: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA

Determinações:

1. com espeque no art. 243 do Regimento Interno do TCU, converter o presente processo em Monitoramento;

2. informar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, na pessoa do seu Procurador Geral, Sr. Sebastião Azevedo, de que este Tribunal foi notificado pela Exmª Srª. Juíza Federal, Danielle Perini Artifon, da 8ª Vara Federal de Curitiba, para os fins previstos nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, acerca de possível descumprimento de ordem judicial por parte desta autarquia, em sede do Mandado de Segurança nº 2002.70.00.004860-3 interposto pela empresa Moreira da Silva Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., tendo em vista que, nos autos da Ação de Execução de Sentença nº 2004.70.00.040986-4, em decorrência do referido descumprimento, foi cominada multa diária na ordem de R\$ 50.000,00, em desfavor do IBAMA, configurando possível prejuízo aos cofres públicos;

3. ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis que mantenha este Tribunal informado acerca de todo o desenrolar dos fatos *sub judice* mencionados, sobretudo em relação ao provável dano ao Erário decorrente da cominação da referida multa;

4. ao Controle Interno do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis que informe nas próximas contas a serem encaminhadas a este Tribunal, a situação do desenrolar dos fatos mencionados nas letras “b” e “c” supra, destacando as medidas adotadas pela autarquia visando afastar a possível cominação da multa em questão;

5. à 4ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal que acompanhe as medidas mencionadas nas letras “c” e “d”;

6. dar ciência deste Acórdão à Exmª Srª. Juíza Federal, Danielle Perini Artifon, da 8ª Vara Federal de Curitiba.

Ata nº 32/2005 – 2ª Câmara

Data da Sessão: 30/8/2005 – Extraordinária

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora

ANEXO II DA ATA Nº 32, DE 30 DE AGOSTO DE 2005

(Sessão Extraordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Relatórios e votos emitidos pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 1.536 a 1.563 e 1.565 a 1.568, acompanhados de pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno - artigos 17, 95, inciso VI, c/c o artigo 133, inciso VI, artigos 140, 141, §§ 1º a 7º, e 84 e Resolução TCU nº 164/2003).

GRUPO II - CLASSE I - 2ª Câmara

TC-011.823/1993-3 (com 7 volumes e 1 anexo)

Aposos: TC-625.372/1995-6; TC-028.398/1991-2 (com 1 volume); TC-025.391/1991-7; TC-021.682/1990-9 (com 1 volume); TC-016.581/1995-4 (com 1 volume); TC-013.268/1992-9; TC-009.465/1992-8 (com 3 volumes) e aposos TC-025.091/1992-1 e 017.076/1993-5

Natureza: Embargos de Declaração

Entidade: Caixa Econômica Federal - CEF

Interessado: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Sumário: Embargos de Declaração. Conhecimento. Inexistência de contradição no Acórdão recorrido. Negativa de provimento. Comunicação.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior, contra o Acórdão 911/2005-2ª Câmara (fls. 31/42 do volume 6), por meio do qual esta Corte conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo interessado e lhe negou provimento, mantendo a irregularidade de sua prestação de contas, à frente da Caixa Econômica Federal, relativa ao exercício de 1991, bem como a aplicação de multa pecuniária (Acórdão 218/2002-TCU-2ª Câmara, fls. 973/83 do principal).

O motivo da irregularidade das contas e da cominação de multa ao responsável foi a concessão indevida de empréstimo bancário à sociedade empresária Usina Estreliana Ltda, desprovida de garantias que assegurassem a devolução de valores, agravada pela inobservância de parecer da própria entidade contrário à realização da operação de crédito.

O embargante alega contradição entre o Voto condutor da decisão recorrida e os fatos provados nos autos, aduzindo, em síntese, as seguintes razões (fls. 1/3 do anexo 1):

a) o posicionamento da unidade técnica de origem que acolheu alguns aspectos da defesa foi desprezado pela instrução da Serur, ao argumento de que as decisões desta Corte não necessariamente hão de se fundar nos pareceres que a precedem, mercê do princípio do livre convencimento do julgador. Assim, indaga o motivo pelo qual a própria Secretaria de Recursos fez remissão ao Parecer DIAPI 1.254/91, que antecedeu aos pareceres da Gerência de Operações e da Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal;

b) não há provas nos autos de que o defendente tivesse conhecimento do Parecer DIAPI 1.254/91, o qual está servindo de base para inquirir de irregularidade a prestação de contas do responsável;

c) o ato de gestão praticado pelo apelante revestiu-se de caráter eminentemente autorizativo, ou seja, em nenhum momento usurpou das atribuições administrativo-operacionais das unidades de ponta da CEF em Pernambuco, no sentido de constituir ou determinar a constituição de garantia em patamares inferiores àqueles instituídos nos manuais de operações da Instituição de Crédito. Também, em nenhum

momento, foi cientificado dessa irregularidade pela Auditoria da CEF, subordinada ao Conselho de Administração; e

d) o julgamento de contas é norteado por uma visão conjuntural dos atos de gestão, e não por um ato isolado, com é o caso do Acórdão ora embargado.

Em face do exposto, protesta por que seja eliminada a contradição e providos os embargos declaratórios, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos de maneira a reformar a decisão hostilizada.

VOTO

Preliminarmente, registro presentes os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie (art. 34 da Lei 8.443/92 e art. 287 do RI/TCU), devendo os presentes embargos de declaração serem conhecidos.

Ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, o acórdão vergastado não padece de vício de contradição.

Conforme frisei no voto condutor do **decisum** embargado, ainda que se considere o desconhecimento do Parecer DIAPI/PE 1.254/91, de 29/05/1991, o qual não recomendava a concessão de crédito à Usina Estreliana Ltda, haja vista os enormes riscos de insolvência envolvidos, o Sr. Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior faltou com o dever de cautela ao deferir uma operação de grande magnitude, tendo por base uma apreciação extremamente lacônica da Gerência de Operações da Superintendência Regional de Pernambuco. É o que se extrai do seguinte excerto:

“Com relação à concessão de crédito rotativo à Usina Estreliana Ltda, mesmo em face dos enormes riscos de insolvência da empresa, o Sr. Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior não observou o dever de cautela, ainda que alegue desconhecimento do Parecer DIAPI/PE 1254/91, de 29/05/1991, o qual foi veemente em não recomendar a concretização do acordo (fls. 89/96 do anexo 5).

A censura é reforçada pela magnitude dos valores à época envolvidos, Cr\$ 200.000.000,00, agravada pela avocação de alçada decisória, bem como pelo fato de o Parecer da Gerência de Operações da Superintendência Regional de Pernambuco ser completamente omissos quanto às reais condições da peticionária. A essa evidência, era crível que um gestor público de alta investidura e cômico das incertezas advindas de diversas operações, as quais já resultaram em inadimplência para a Caixa Econômica Federal, pelo menos demandasse diligências aos órgãos competentes a fim de subsidiar a sua decisão com fundamentos técnicos e objetivos.

A esse respeito, adverte-nos o magistério do saudoso Hely Lopes Meirelles ao definir o conteúdo e atribuições do poder hierárquico (in Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros: São Paulo; 24ª edição; pp. 105-6):

*‘O poder hierárquico tem por objetivo ordenar, coordenar, controlar e corrigir atividades administrativas, no âmbito interno da Administração. Ordena as atividades da Administração, repartindo e escalonando as funções entre os agentes do Poder, de modo que cada um possa exercer eficientemente seu encargo; coordena, entrosando as funções no sentido de obter o funcionamento harmônico de todos os serviços a cargo do mesmo órgão; **controla, velando pelo cumprimento da lei e das instruções e acompanhando a conduta e o rendimento de cada servidor; corrige os erros administrativos, pela ação revisora dos superiores sobre os atos inferiores.***

(...)

Do poder hierárquico decorrem faculdades implícitas para o superior, tais como a de dar ordens e fiscalizar o seu cumprimento, a de delegar e avocar atribuições e a de rever os atos dos inferiores.

(...)

Fiscalizar é vigilar permanentemente os atos praticados pelos subordinados, com intuito de mantê-los dentro dos padrões legais regulamentares instituídos para cada atividade administrativa. (os grifos são meus)

Como bem salientou o titular da Secretaria de Recursos, é patente a discrepância entre o Parecer da Gerência de Operações e Superintendência Regional de Pernambuco (fl. 97 do anexo 5), o qual mostrou-se, no mínimo, evasivo e omissos, e o Parecer DIAPI/PE 1254/91 (fls. 89/96 do anexo 5), coerente e lógico com os pressupostos de fato e fundamentos técnicos que não aconselhavam o deferimento da operação de crédito, que, infelizmente, veio a ser aprovada pelo sr. Álvaro de Mendonça em 31/05/1991.

Em decorrência da inércia do então gestor máximo da CEF em requerer da Gerência de Operações e Superintendência Regional de Pernambuco maior aprofundamento da condições da Usina Estreliana Ltda., verificou-se, posteriormente, que o imóvel dado como garantia real ao contrato, segundo informação dos autos (fl. 54 do anexo 5), foi avaliado em Cr\$ 52.500.000,00, em 21/07/1991, representando apenas cerca de 25% do valor da operação.”

Não se discutiu nos autos o fato de o embargante haver determinado, **a priori**, a constituição de garantia à concessão de crédito em patamar inferior ao exigido pelos manuais de operações da CEF. O conhecimento superveniente de que o valor do imóvel, dado em garantia real ao contrato de mútuo, era significativamente inferior ao da operação é, apenas, uma decorrência lógica da situação precária em que se encontrava a Usina Estreliana Ltda. Essa circunstância veio, apenas, a roborar a culpa do Sr. Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior em autorizar a realização da concessão de crédito, sem maior aprofundamento da situação econômico-financeira daquela empresa.

É incabível, em sede de embargos declaratórios, a reapreciação de provas que implique novo julgamento de mérito da prestação de contas, como pretende o embargante. Embora a operação do crédito em apreço tenha decorrido de ato isolado de gestão, caracterizou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, cuja materialidade resultou em injustificado dano aos cofres da Caixa Econômica Federal, maculando, assim, as contas do responsável.

Para se ter uma idéia, conforme expus após a sustentação oral do embargante, o valor atualizado do dano, desde 31/05/1991, e acrescido de juros de mora até 01/08/2002, perfaz o montante de R\$ 3.170.334,34 (*vide* Demonstrativo de Débito à contracapa).

Ante o exposto, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.536/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-011.823/1993-3 (com 7 volumes e 1 anexo)

Aposos: TC-625.372/1995-6; TC-028.398/1991-2 (com 1 volume); TC-025.391/1991-7; TC-021.682/1990-9 (com 1 volume); TC-016.581/1995-4 (com 1 volume); TC-013.268/1992-9; TC-009.465/1992-8 (com 3 volumes) e aposos TC-025.091/1992-1 e 017.076/1993-5

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Interessado: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior.

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos por Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior, contra o Acórdão 911/2005-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 32/2005 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 30/8/2005 – Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II - CLASSE I - 2ª Câmara
TC 018.920/1993-4 (com 1 volume e 1 anexo)
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Recorrente: Tânia Maria dos Santos Danni

Sumário: Embargos de Declaração. Decisão que conheceu do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a ilegalidade e a negativa de registro do ato de aposentadoria em nome da recorrente. Conhecimento. O período de percepção de bolsa de estudo em Instituição Federal de Ensino Superior não se considera vínculo empregatício, não sendo o bolsista empregado ou funcionário, nem o subsídio por ele recebido pode ser interpretado como remuneração por trabalho prestado. Contagem indevida de tempo de serviço como aluna-bolsista. Não-comprovação de vínculo empregatício, em atividade docente, com Instituição Federal de Ensino Superior, no período em que a recorrente detinha a condição de aluna-bolsista. Inaplicabilidade do Enunciado 74 da Súmula de Jurisprudência do TCU para as aposentadorias com proventos integrais. Elementos insuficientes para reforma do acórdão guerreado. Ausência do vício alegado na decisão embargada. Negativa de provimento. Ciência à embargante.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Tânia Maria dos Santos Danni contra o Acórdão 1.079/2005-TCU-2ª Câmara (fls. 108/15 do anexo 1), que conheceu do pedido de reexame interposto pela embargante, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a ilegalidade e a negativa de registro de ato de aposentadoria emitido em seu nome, no cargo de magistério superior da Fundação Universidade de Brasília.

A razão pela qual foi mantida a ilegalidade e recusado o registro do ato de aposentadoria da embargante refere-se ao fato de ter sido indevidamente computado tempo de exercício como aluna-bolsista, no período de julho de 1966 a agosto de 1968, faltando assim requisito temporal para a inativação pretendida.

Em síntese, a apelante alega a existência de omissões na deliberação embargada, alinhando, para tanto, os seguintes argumentos:

- não há de se falar em Instrutora Bolsista, conforme consta do acórdão embargado, pois a interessada passou a integrar o cargo de docente da Fundação Universidade de Brasília, a teor da Resolução XXVII e respectiva Tabela I (em anexo), emitida pelo Conselho Diretor daquela Instituição Federal de Ensino Superior, de 8/11/1962, a qual assim dispõe: *“o Instrutor percebe da Universidade de Brasília uma bolsa de estudos no valor de Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros) admitindo-se, porém, que os atuais Instrutores, sem prejuízo de suas obrigações e regalias – como candidatos ao mestrado – passem à categoria de Auxiliar de Ensino, mediante requerimento feito ao seu departamento.”* ;

- deve ser aplicada ao caso concreto a Súmula 74 do TCU, haja vista a incidência dos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade. Não obstante o reconhecimento da morosidade no encaminhamento e apreciação do ato de aposentação em comento, este Tribunal deixa recair sobre o administrado o ônus da referida inércia na medida em que determina o cumprimento de lapso laboral de menos de 2 anos para

integralização dos seus proventos. Tal determinação ignora o transcurso do período de 12 anos desde sua inativação.

Em face do exposto, a recorrente protesta por que sejam acolhidos os presentes embargos declaratórios e saneadas as omissões apontadas.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, aplicáveis à espécie (art. 34 da Lei 8.443/92 e art. 287 do RI/TCU), conheço dos embargos.

Ao alegar omissão no Acórdão vergastado, a embargante intenta, na verdade, o reexame de provas, incabível em sede de embargos. Para que se possa deliberar acerca dos pedidos, ora sob exame, necessário se faz que se defina o que vem a ser omissão.

A esse propósito, os ensinamentos de Vicente Greco Filho (in Direito Processual Civil Brasileiro - 11ª edição, 2º Volume, Editora Saraiva, pág. 259/60):

“No caso de omissão, de fato, a sentença é complementar, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo”.

A Resolução XXVII do Conselho Diretor da Fundação Universidade de Brasília não constitui prova de que o Tribunal tenha se furtado a examiná-la, por ocasião da apreciação do ato inicial de concessão de aposentadoria, bem como do respectivo pedido de reexame. Não resta, assim, caracterizada a omissão, pois os embargos declaratórios prestam-se a examinar vícios de inteligibilidade na própria deliberação atacada e não em elementos probatórios novos não-submetidos ao juízo *a quo*.

Ainda que se admita esse novo fato, a Resolução não tem o condão de transmutar, à revelia da lei, a condição de aluna-bolsista da interessada, para a condição de contratada daquela Fundação. As provas constantes dos autos demonstram justamente o contrário do que pretende a interessada.

Conforme frisei no voto condutor da decisão embargada, o tempo de serviço como aluna-bolsista, verificado no período de 01/08/1966 a 31/10/1968, de acordo com os documentos colacionados pela própria Fundação Universidade de Brasília (fls. 77/94 do principal), não autoriza a existência de vínculo empregatício entre a interessada e aquela Instituição Federal de Ensino Superior. Ao contrário, tais elementos evidenciam, de forma inequívoca, a condição de bolsista da recorrente, como se depreende de diversas anotações nos próprios documentos juntados (fls. 78 e 94, do anexo 1).

O instrutor-bolsista não é empregado ou funcionário daquele que lhe concede a bolsa de estudos, nem o subsídio recebido pode ser interpretado como remuneração por um trabalho prestado. Essas atividades são normalmente exercidas com vistas ao aperfeiçoamento profissional do estudante, não se confundindo com a condição de aluno-aprendiz, a qual é contemplada pelo Enunciado 96 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Reafirmo que não há como prosperar o argumento da recorrente de que a situação jurídica consolidada convalidaria o ato concessivo ora impugnado, mercê do lapso temporal de mais de onze anos desde que a Fundação Universidade de Brasília emitiu o ato de aposentadoria.

Primeiro porque o próprio STF, em diversos arestos, classifica o ato de aposentadoria como ato complexo, ato que somente se aperfeiçoa com o exame, constitucionalmente exigido, pela Corte de Contas. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, ao relatar o MS 24.784-PB, sintetizou: *“Não há falar, ademais, em definitividade do ato da concessão de aposentadoria ainda não apreciado, quanto a sua legalidade, pelo Tribunal de Contas”.*

Ademais, não há de invocar-se a segurança jurídica para manter direito, benefício ou vantagem que, por absoluta falta de amparo legal, não poderia ter sido concedido. No caso, prestigia-se o princípio da segurança jurídica por meio da aplicação da Súmula 106 da Jurisprudência do TCU que permite a dispensa de valores já percebidos de boa fé, mas sem respaldo legal, em vista de sua natureza alimentar. Não se pode, todavia, permitir a perpetuidade de pagamento ilegal.

Segundo porque a aplicação do Enunciado 74 da Súmula de Jurisprudência do TCU, justamente por importar contagem ficta de tempo de serviço, deve ser utilizada com cautela, naquelas hipóteses excepcionais de aposentadoria com proventos proporcionais nos limites mínimos, o que não é o caso em

comento. Nesse diapasão, citam-se os seguintes arestos: DC-0339/01-2ª Câmara, DC-0098/02-2ª Câmara, DC-0148/02-2ª Câmara.

Por essas razões, voto por que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

Sala de Sessões, em 30 de agosto de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.537/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 018.920/1993-4 (com 1 volume e 1 anexo).
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Recorrente: Tânia Maria dos Santos Danni.
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Rodrigo Péres Torelly (OAB/DF 12.557) e Andréa Bueno Magnani (OAB/DF 18.136).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por Tânia Maria dos Santos Danni contra o Acórdão 1.079/2005-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/92, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. dar ciência ao recorrente da presente deliberação.

10. Ata nº 32/2005 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 30/8/2005 – Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE I - 2ª Câmara **TC-700.268/1997-9 (com 1 volume)**

Natureza: Recurso de reconsideração (tomada de contas especial)

Unidade: Prefeitura de São Vicente/SP

Recorrente: Fernanda Costa dos Reis e Fernando Antônio Costa dos Reis, herdeiros de Antônio Fernando dos Reis, falecido, ex-Prefeito do Município

Sumário: Tomada de Contas Especial. Recurso de Reconsideração. Contas irregulares (Acórdão 260/2002-2ª Câmara), com imputação de débito ao ex-Prefeito de São Vicente/SP em decorrência de irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados mediante o Convênio 1/90, firmado entre o referido Município e o extinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social com o objeto de viabilizar as obras de construção do Hospital Regional do INAMPS na Baixada Santista. Notificação dos herdeiros em virtude do falecimento do gestor após apresentação de alegações de defesa em atendimento à citação. Admissibilidade do recurso por eles interposto. Conhecimento. Argumentos desacompanhados de quaisquer documentos de prova capazes de promover alteração no mérito do julgado. Desprovimento. Ciência aos recorrentes.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em nome do Sr. Antônio Fernando dos Reis, ex-Prefeito de São Vicente/SP, em decorrência da verificação de irregularidades na aplicação de recursos repassados mediante o Convênio 1/90, firmado entre o referido Município e o extinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, com o objeto de viabilizar as obras de construção do Hospital Regional do INAMPS na Baixada Santista, no valor de Cr\$ 113.106.000,00 (cento e treze milhões, cento e seis mil cruzeiros), repassados em quatro parcelas entre abril e junho de 1991.

Por meio do Acórdão 260/2002, esta Segunda Câmara, em sessão realizada em 6/6/2002, julgou irregulares as contas e em débito o responsável pela quantia antes mencionada.

Em decorrência do falecimento do ex-Prefeito, foram os seus sucessores notificados da deliberação desta Corte de Contas, para que respondessem pelo débito imputado ao ex-gestor, até o limite da herança transferida (fls. 244/63), oportunidade em que interpuseram o recurso de reconsideração acostado às fls. 1/12 do volume 2, acompanhado dos elementos de suporte às fls. 13/18 do mesmo volume.

Admitido o recurso pelo então Relator do feito (fl. 22 do volume 2), foram os autos submetidos à Secretaria de Recursos, para instrução, havendo aquela unidade especializada produzido a manifestação que a seguir transcrevo (fls. 23/33 do volume 2):

“MÉRITO

3. Seguem as argumentações dos reclamantes, de forma sintética, e as respectivas análises.

4. Argumento (fls. 1/2). Após mencionar sumariamente as ocorrências dos presentes autos e alegar que os fundamentos da deliberação atacada são genéricos e improvados, os recorrentes defendem que o falecimento do ex-Prefeito, comprovado pela Certidão de Óbito juntada à fl. 201 do v.p., deveria ter gerado a suspensão do processo, sob pena de nulidade, cominada por lei processual, de todos os atos praticados, entre as datas do óbito e da habilitação dos herdeiros.

4.1. Acrescentam os reclamantes que, sem embargos da nulidade supracitada, o Ex.mo Ministro Relator, no despacho de fl. 243 do v.p., resolveu, de lege ferenda, legitimar o Acórdão condenatório, tentando convalidar a nulidade que o vicia, quando, juridicamente, tal providência é impossível.

5. Análise. Inicialmente, vale mencionar que este Tribunal, pacificamente, entende que compete ao gestor comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos, podendo citar-se como exemplo o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão n. 1.925/2004 - 2ª Câmara:

‘2. O dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos por meio de convênio foi examinado de forma minudente nos autos do TC 675.122/1998-8 (Decisão n.º 224/2000, 2ª Câmara). Assim se manifestou o eminente Ministro-Relator Adylson Motta naquela assentada:

‘O dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos está explicitado no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, segundo o qual ‘prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária’.

Em consonância com o dispositivo constitucional supra, o Decreto-lei n.º 200/67, em seu art. 93, dispõe que quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

(...)

Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’.

O agentes públicos, dessa forma, gerenciando bens, dinheiros e valores que não lhes pertencem, não se podem manter à margem de apresentar os resultados de sua regular aplicação. A omissão nesse dever autoriza a presunção de irregularidade na aplicação dos recursos recebidos; pois, considerando que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor (aquele responsável pela efetiva aplicação dos recursos), obriga-se este a comprovar que os recursos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. A omissão, dessa forma, implica na sua responsabilização pessoal.

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles mesmos foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordos com os normativos legais e regulamentares vigentes.’

5.1. Em vista do exposto, considerando que o ex-Prefeito, como também seus herdeiros, que se manifestam nessa fase recursal, não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos provenientes do Convênio em questão, mostra-se descabida a alegação de que os fundamentos da deliberação atacada são genéricos e improvados.

5.2. Sobre a suspensão do processo em caso de falecimento do responsável, cabe esclarecer que, tendo o Sr. Antônio Fernando dos Reis apresentado alegações de defesa após regular citação, evidencia-se que a prolação do Acórdão condenatório não acarretou prejuízo à defesa, sendo descabida a arguição de nulidade dos atos processuais posteriores ao óbito do ex-Prefeito. Nesse sentido, cite-se, entre outros, os Votos condutores dos Acórdãos ns. 49/2000 – Plenário e 1.910/2004 - 2ª Câmara, este último parcialmente transcrito abaixo:

‘8. A Lei Orgânica do Tribunal, bem como os outros normativos de caráter processual emanados desta Corte, não dispõe sobre a matéria. Assim, parece-nos cabível a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

9. Para o deslinde, impende observar o que dispõe o artigo 265, inciso I, e o seu parágrafo 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’:

‘Art. 265. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

.....omissis.....

§1º No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento, caso em que:

a) o advogado continuará no processo até o encerramento da audiência;

b) o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou acórdão.’

10. Desde já, cabe ressaltar algumas distinções entre o processo do Tribunal e o processo civil. A primeira delas diz respeito às partes: no processo da Corte de Contas não há propriamente partes, mas sem dúvida constitui o responsável o pólo passivo da relação jurídica processual. A segunda delas diz respeito à assistência de advogado: enquanto no processo civil esta é pressuposto, em regra intransponível, da capacidade postulatória, no processo do TCU a nomeação de causídico para a representação da parte é apenas uma faculdade que pode ou não ser exercida. A última delas, a qual efetivamente interessa no contexto, diz respeito à inexistência de audiência de instrução e julgamento no processo do TCU: uma vez citado o responsável e transcorrido o prazo para o oferecimento da defesa, encontra-se o processo validamente desenvolvido e em condições portanto de ser julgado.

11. Posta assim a questão, parece-nos bastante claro que no processo do TCU pode ser aplicada a mesma regra no sentido de dar-se prosseguimento ao julgamento do feito, obviamente após precluída a fase de alegações de defesa, uma vez que no processo civil, ainda quando conhecido pelo juiz o falecimento da parte, encontrando-se o processo na fase de audiência e julgamento, a sentença ou

acórdão podem ser concretizados, pois evidentemente pressupõe-se que as partes já exerceram o seu exercício de defesa ou pelo menos este lhe foi facultado.’

5.3. Com base nos elementos fáticos e jurisprudenciais apresentados, evidencia-se a validade do Acórdão n. 260/2002 - 2ª Câmara, visto que o julgamento proferido não afrontou aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tampouco às determinações do Código de Processo Civil – CPC –, aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte, sendo improcedente, por conseguinte, a afirmação de que o Ex.mo Ministro Relator tentou convalescer a alegada nulidade.

6. **Argumento** (fls. 3/4). Após transcrever trecho da Nota Interna n. 066/03 da Advocacia Geral da União (fl. 217, v.p.), os reclamantes alegam que ‘É a própria Advocacia Geral da União (fl. 217) que afirma e reconhece a nulidade da execução do débito a que se refere o v. acórdão n. 260/2002 por falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título, nulidade esta que os ora peticionários argüem preambularmente para que seja decretada a nulidade da execução.’ (fl. 4).

7. **Análise**. Primeiramente, cabe mencionar que a Nota Interna n. 066/03, mencionada pelos recorrentes, como também os demais documentos a ela relacionados (fls. 214/216, v.p.), não conclui pela nulidade da execução judicial proposta no Acórdão condenatório. Nela, apenas consta que não há providências a cargo da Procuradoria Seccional da União em Santos no presente momento, tendo em vista que a condenação do TCU não é definitiva e, por conseguinte, o Acórdão ainda não pode ser executado, posto que não preenche os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade.

7.1. Da mesma maneira, este Tribunal não reconheceu o trânsito em julgado do Acórdão questionado, tanto que o exame preliminar de admissibilidade da peça (fl. 20), ratificado à fl. 22 pelo Ex.mo Ministro Relator, propôs, em função do recurso que ora se analisa, a suspensão do julgamento pela irregularidade das contas, como também da imputação do débito apurado e da cobrança judicial da dívida.

7.2. Ressalte-se que não há que se confundir a imediata remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União, determinada pelo então Presidente em exercício (fl. 190, v.p.), nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica, objetivando o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, com a remessa do processo para cobrança judicial da dívida que, segundo expediente de fl. 190, supracitado, será oportunamente requerida pelo Ministério Público junto ao TCU, após o trânsito em julgado.

7.3. Diante dos elementos apresentados, e considerando que não existe processo de execução referente ao Acórdão n. 206/2002 - 2ª Câmara, resta refutado o argumento sob análise.

8. **Argumento** (fls. 4/5). Considerando que o Convênio sob análise foi celebrado entre o extinto INAMPS e a Prefeitura de São Vicente/SP, pessoa jurídica de direito público interno, cabendo ao Sr. Antônio Fernando dos Reis apenas representá-la, e que as movimentações financeiras foram feitas pela Prefeitura, os recorrentes defendem que, se houve irregularidades – hipótese que admitem apenas para argumentar –, a responsabilidade perante o INAMPS é da Prefeitura de São Vicente/SP, em vista da responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 – CF/88 –, cabendo contra o ex-Prefeito apenas ação regressiva de autoria da Municipalidade, não podendo o Acórdão n. 260/2002 - 2ª Câmara penalizar diretamente o ex-Prefeito, sob pena de nulidade por afronta ao mencionado dispositivo constitucional.

9. **Análise**. Sobre a prestação de contas, vale, mencionar o entendimento pacífico deste Tribunal, apontado no item 5, supra, segundo o qual compete ao agente incumbido da aplicação dos recursos públicos a comprovação do bom e regular emprego dos mesmos, entendimento esse que demonstra a legitimidade passiva do Sr. Antônio Fernando dos Reis no presente processo e, por conseqüência, a fragilidade do argumento ora tratado.

9.1. Acrescente-se que tal entendimento é compartilhado pelo Supremo Tribunal Federal – STF –, que se manifestou nos seguintes termos:

‘EMENTA: - Mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. 2. Prestação de contas referente à aplicação de valores recebidos de entidades da administração indireta, destinados a Programa Assistencial de Servidores de Ministério, em período em que o impetrante era Presidente da Associação dos Servidores do Ministério. 3. O dever de prestar contas, no caso, não é da entidade, mas da pessoa física responsável por bens e valores públicos, seja ele agente público ou não.

4. Embora a entidade seja de direito privado, sujeita-se à fiscalização do Estado, pois recebe recursos de origem estatal, e seus dirigentes hão de prestar contas dos valores recebidos; quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para

a fiscalização.’ (destaques não constam no original) (Mandado de Segurança n. 21.644-1/160-DF, D.J. de 8/11/1996).

9.2. Quanto à responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da CF/88, e invocada pelos recorrentes em favor do ex-Prefeito, novamente o argumento mostra-se frágil, uma vez que o mencionado dispositivo, inserido em capítulo destinado à Administração Pública, objetiva fixar a forma de responsabilização das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras serviço público, mas não visa estabelecer, como defendem os recorrentes, a ação regressiva como a única providência viável contra agentes que pratiquem atos de gestão irregulares, mesmo porque a própria Carta Magna atribui ao TCU, (art. 71, incisos VI e VIII), ao Ministério Público (art. 129, inciso III) e aos próprios cidadãos (art. 5º, inciso LXXIII) competência para atuar na preservação do erário contra tais agentes.

10. **Argumento** (fls. 5/8). Os recorrentes alegam que as notificações a eles endereçadas (fls. 260/263, v.p.), ao responsabilizá-los por Cr\$ 113.106.000,00 (cento e treze milhões, cento e seis mil cruzeiros), tentam constrangê-los a um pagamento muitíssimo superior ao limite de suas responsabilidades, sendo, portanto, nulas, como também é nulo todo o processo, uma vez que:

a) a CF/88 e o Código Civil determinam, e o próprio TCU reconhece, que os herdeiros não respondem por encargos superiores ao patrimônio recebido; e

b) constam nos autos (fls. 227/234, v.p.) documentação judicial comprovando o valor herdado por ambos – R\$ 5.263,16 (cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos) –, caracterizando a temeridade do pedido e a litigância de má-fé deste Tribunal, o qual tinha ciência comprovada e documentada de que os herdeiros somente poderiam responder, os dois, até o valor supracitado, isto se o ex-Prefeito fosse responsável pelo débito imputado, o que não tem forma nem figura de Direito.

10.1. Por fim, citando trechos do Ofício citatório (fl. 106, v.p.), e das Atas de Conclusão da TCE (fls. 75 e 81 do mesmo volume), uma das quais – a de fl. 81 – retifica o valor do débito para R\$ 41,13 (quarenta e um reais e treze centavos), os recorrentes argumentam que ‘o pagamento exigido está excessivamente calculado em sua correção e juros. É materialmente impossível que um débito calculado originalmente em R\$ 41,13, conforme Ata Retificadora de Tomada de Contas possa ter ascendido à teratológica quantia referida na fl. 82.’ (destaque consta no original) (item 8, fl. 11).

11. **Análise.** Primeiramente, vale frisar que ao longo dos presentes autos, mesmo após a análise das razões recursais apresentadas, mantém-se evidente a responsabilidade do Sr. Antônio Fernando dos Reis sobre o débito imputado, de modo que não merece acolhida o argumento de que a condenação imputada ao ex-Prefeito não tem forma nem figura de Direito.

11.1. Quanto às notificações encaminhadas aos herdeiros do ex-Prefeito, cabe esclarecer que, ao contrário do que eles alegam, as mesmas não objetivam constrangê-los a um pagamento muitíssimo superior ao limite de suas responsabilidades. Tanto que elas informam aos destinatários ‘que, por força do disposto nos arts. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988, e 1792 do Código Civil vigente, os herdeiros não respondem por encargos superiores ao patrimônio recebido.’

11.2. Acrescente-se que é praxe neste Tribunal, nos Acórdãos que imputam débito ao espólio ou aos sucessores, mencionar o valor total do débito, sempre ressaltando que a responsabilidade pelo pagamento do mesmo somente alcança o limite do patrimônio transferido. Tal procedimento se mostra o mais acertado, visto que, no processo de execução, os herdeiros terão oportunidade de comprovar a parte herdada. Ademais, atuando dessa maneira, o TCU afasta de seus julgados a possibilidade de serem obliquamente atingidos por eventual inexatidão material da partilha, a qual pode ser alegada mesmo após o trânsito em julgado da sentença – art. 1.028 do CPC –, ou mesmo por sua rescisão - art. 1.030 do mesmo diploma.

11.3. Quanto ao questionamento feito sobre o valor cobrado, cabe frisar que o valor de R\$ 41,13 (quarenta e um reais e treze centavos) se refere ao valor original do débito, conforme apontado pelo Relatório de Auditoria de TCE, à fl. 95 do v.p., in fine. Tal valor é fictício – mesmo porque na data da transferência dos recursos a moeda vigente era o Cruzeiro – e visa apenas facilitar o cálculo da atualização monetária, a exemplo do Demonstrativo de Débito de fls. 171/172 do v.p., no qual, em lugar de 3 coeficientes – um entre 2/1/1992 e 31/7/1993, quando era vigente o Cruzeiro, outro entre 1º/8/1993 e 30/6/1994, quando era vigente o Cruzeiro Real, e outro para 1º/7/1994 e 18/1/2000, na vigência do Real –, utilizou-se, para todo o período de 2/1/1992 a 18/1/2000, apenas o coeficiente indicado no item

010, coeficiente esse que, embora utilize UFIR's com unidades monetárias distintas – Real e Cruzeiro – considera as taxas de conversão de Cruzeiro para Cruzeiro Real e desta última para Real.

11.4. A título de ilustração e esclarecimento, consta à fl. 32 planilha na qual, considerando-se o reajuste específico para cada moeda e, como termo final, o mesmo dia do Demonstrativo de Cálculo de fls. 171/172 do v.p. – 18/1/2000 –, obtém-se os mesmos valores para o débito atualizado e para os juros de mora calculados pelo Sistema Débito e indicados no mencionado Demonstrativo, sendo que em 1º/7/1994, quando o Real iniciou sua vigência, o valor atualizado do débito, sem cálculo de juros moratórios, totalizava R\$ 349.892,42 (trezentos e quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos), o que não se mostra desarrazoado, como tentam demonstrar os reclamantes.

11.5. Acrescente-se que, tanto os Ofícios de Citação e de Notificação (fls. 106/107 e 260/263, respectivamente, v.p.), quanto o Acórdão condenatório (fls. 188/189 do mesmo volume), trazem o valor histórico do débito, de forma que os recorrentes poderiam ter procedido, se assim desejassem, por meio próprio, à atualização monetária e ao cálculo dos juros de mora, oportunidade pela qual não optaram, restringindo-se a alegações de inconformismo desacompanhadas de elementos concretos.

11.6. Portanto, considerando que as notificações de fls. 260/263 do v.p. informaram os herdeiros sobre o limite da responsabilidade a eles estendida e que o valor de R\$ 41,13 mencionado pelos recorrentes se refere ao valor original do débito, tendo sido o valor histórico indicado nos Ofícios de Citação e de Notificação e no Acórdão n. 260/2002 - 2ª Câmara, refuta-se as alegações de temeridade do pedido ou litigância de má-fé por parte deste Tribunal e de excesso nos cálculos da correção monetária e dos juros.

12. **Argumento** (fls. 8/9). Os recorrentes mencionam que, para ser reconhecida como adimplente pelo INAMPS, a Prefeitura, como se fosse ela a suposta credora, e sem delegação daquele órgão concedente, ajuizou ação ordinária diretamente contra o ex-Prefeito, afrontando o art. 6º do CPC, segundo o qual é defeso pleitear, em nome próprio, direito alheio. Mencionam, ainda, que a ilegitimidade ativa ad causam foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 13/18.

12.1. O argumento ora sintetizado encerra citando que a quantia pleiteada naquele processo é a mesma pela qual o TCU, sob os constrangimentos legais que invocou, citou e condenou ao ressarcimento o ex-Prefeito.

13. **Análise.** O argumento foi exaustivamente tratado e evidenciada a sua improcedência na instrução de fls. 173/178 do v.p. e no Relatório e Voto que a seguem (fls. 183/187, do mesmo volume), os quais demonstraram de forma inafastável que, em vista da independência entre as instâncias e da conseqüente autonomia dos processos em tramitação neste Tribunal, a ação proposta no juízo cível competente não impede este Tribunal, dentro de sua esfera de atuação, de exercer sua missão institucional, devendo eventual dupla condenação – judicial e administrativa – ser considerada no processo de execução respectivo e não na esfera administrativa.

14. **Argumento** (fls. 9/11). No intuito de demonstrar que o emprego de parte das verbas na contratação de projeto não constituiu desvio de finalidade, os recorrentes alegam que, se a Cláusula 1ª (fl. 9, v.p.) do Termo de Convênio n. 01/90 indicava existir em anexo Projeto Básico e Plano de Aplicação, quando, na realidade, os mesmos não existiam, conforme comprovado nos autos, o INAMPS não poderia nem deveria ter assinado a avença, devendo, por isso, ser isoladamente responsabilizado pela prática de ato ilícito do qual não pode se beneficiar, pois a exigência de que as obras deveriam respeitar integralmente o Projeto Básico e o Plano de Aplicação anexados ao Termo de Convênio decorre de Instrução Normativa, que é ato administrativo e, como tal, se dirige apenas aos servidores do órgão público a que se destina, não alcançando os administrados, que dele não são destinatários.

14.1. Para corroborar a defesa, os reclamantes acrescentam que, tendo o Convênio como objetivo a viabilização das obras de construção do Hospital Regional e não existindo Projeto Básico, somente seria possível viabilizar a obra a partir da contratação desse Projeto.

14.2. Defendem, ainda, os herdeiros, considerando que os recursos repassados pelo INAMPS não foram suficientes sequer para custear o Projeto Básico, que o próprio INAMPS, ao não garantir o aporte de verbas suficientes ao atingimento do fim colimado, deu causa a inexecuibilidade do objeto do Convênio, nos termos da Cláusula 7ª (fl. 13, v.p.) do Termo de Convênio.

14.3. Os recorrentes finalizam o argumento, alegando que, não obstante a atuação do ex-Prefeito, que postulou junto ao INAMPS concedente a reativação do Convênio extinto e obteve do Legislativo

Municipal a abertura de créditos especiais a serem cobertos com recursos da mencionada Autarquia, esta não atendeu às reiteradas solicitações do Sr. Antônio Fernando dos Reis.

15. Análise. Inicialmente, cabe esclarecer que, ao contrário do que defendem os recorrentes, as determinações contidas nas instruções normativas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional que se destinem a padronizar e uniformizar os procedimentos necessários à execução de convênios envolvendo recursos federais devem, obrigatoriamente, ser respeitadas pelos convenientes, sejam eles federais, estaduais ou municipais. É o que se extrai do art. 155, c/c os arts. 145 e 148, todos do Decreto n. 93.872, de 23/12/1986, Decreto esse a ser observado, juntamente com outros normativos, na execução da avença, conforme determina o Termo de Convênio em seu parágrafo inicial (fl. 8 do v.p.).

15.1. Acrescente-se que, conforme pacífico entendimento jurisprudencial citado no item 5, supra, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, o que afasta, por completo, a alegada responsabilização do INAMPS sobre os recursos repassados ao Sr. Antônio Fernando dos Reis e irregularmente por ele empregados.

15.2. Quanto à necessidade do Projeto Básico para a viabilização das obras, vale transcrever o entendimento do Ex.mo Ministro Relator, exposto no Voto condutor da deliberação atacada e considerado expressamente no texto do Acórdão como fundamento do débito imputado:

‘7. Não obstante reconhecer que a dúvida supra [o Projeto Básico está ou não inserido na viabilização das obras?] é razoável, entendo que a discussão a respeito é despicienda para o deslinde do feito. Isso, porque o responsável não conseguiu demonstrar que os gastos efetuados com a elaboração do projeto básico foram custeados com os recursos repassados por meio do Convênio sob comento.

8. Consoante bem ressaltou a Sra. Analista, diversos documentos imprescindíveis para a correta prestação de contas não foram encaminhados pelo responsável, dentre os quais a conciliação de saldo bancário. Ademais, a movimentação da conta corrente, registrada nos extratos de fls. 25/32, não se mostra compatível com os demonstrativos financeiros apresentados.

9. Diante das evidências acima indicadas, entendo que o responsável não conseguiu demonstrar a correta utilização dos recursos federais repassados por meio da avença sob comento, razão pela qual deve ser condenado ao recolhimento do débito em montante igual ao repassado pela União.’ (fl. 187, v.p.).

15.3. No que concerne ao argumento segundo o qual o INAMPS, ao não garantir o aporte de recursos, deu causa à inexecutabilidade do objeto conveniado, novamente não assiste razão aos reclamantes, tendo em vista que, em verdade, tal inexecutabilidade decorreu da conduta irregular do ex-Prefeito, que, além de ter utilizado os recursos repassados para fim diverso do acordado, não logrou comprovar que o Projeto Básico por ele contratado tenha sido pago com as verbas federais sob comento.

15.4. Ademais, além de não constar nos autos qualquer prova de que o extinto INAMPS não tenha atendido às reiteradas solicitações feitas pelo então Prefeito, que objetivava a reativação do Convênio em comento, não há que se recriar tal suposta conduta, pois esta, em vista das irregularidades cometidas pelo Sr. Antônio Fernando dos Reis, se mostra a mais acertada diante da determinação do art. 10, § 6º, do Decreto-Lei n. 200, de 25/2/1967, in verbis:

‘Os órgãos federais responsáveis pelos programas conservarão a autoridade normativa e exercerão controle e fiscalização indispensáveis sobre a execução local, condicionando-se a liberação dos recursos ao fiel cumprimento dos programas e convênios.’ (destaque não consta no original).

15.5. Em vista dos entendimentos jurisprudenciais e dispositivos legais apresentados, e considerando que o presente argumento também foi objeto de análise na instrução de fls. 173/178 do v.p., evidencia-se a improcedência dos argumentos ora enfrentados, não havendo que se falar em regularidade na contratação do Projeto Básico, e tampouco na responsabilização da Autarquia concedente.

16. Argumento (fl. 11). A Prefeitura, pelo seu então Prefeito, prestou contas ao Órgão concedente, restando dizer que a utilização de partes dos recursos no Serviço de Saúde de São Vicente – SESASV – não constituiu desvio, não só porque de uso impraticável na finalidade construtiva da obra, em vista de sua insuficiência, como porque foi destinado à mesma finalidade do Convênio – atendimento à saúde pública –, da qual se incumbe o SESASV.

17. Análise. Não procede a alegação de insignificância dos valores repassados ao SESASV, visto que, não obstante os valores desviados e as respectivas datas terem sido detalhadamente indicados na documentação que instrui a presente TCE, mais especificamente no item 8 da fl. 65, v.p., totalizando Cr\$

113.106.000,00 – total repassado pelo INAMPS –, o ex-Prefeito, em sede de alegações de defesa, e os herdeiros, na presente fase recursal, nada trouxeram aos autos para comprovar a insignificância dos recursos desviados.

17.1. Quanto à alegação de que a utilização de parte dos recursos no SESASV foi destinada à mesma finalidade do Convênio n. 01/90, novamente não assiste razão aos recorrentes, visto que, além da expressa e específica determinação do objeto no Termo de Convênio (Cláusula 1ª, fl. 9, v.p.) – viabilização das obras de construção do Hospital Regional do INAMPS na Baixada Santista –, não consta nos autos provas capazes de demonstrar a aplicação dos mencionados recursos na finalidade alegada.

17.2. Portanto, caracterizado o desvio de finalidade, demonstrada a significância dos valores envolvidos e considerando que o presente argumento também foi objeto de análise na instrução de fls. 173/178 do v.p. e no Relatório fundamentador do julgamento contestado, (fls. 183/186 do mesmo volume), tendo sido refutados, evidencia-se que não assiste razão aos reclamantes.

CONCLUSÃO

18. À vista do exposto, eleva-se o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Fernando Antônio Costa dos Reis e pela Sra. Fernanda Costa dos Reis, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei n. 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 260/2002 – 2ª Câmara; e

b) comunicar os recorrentes acerca da deliberação que vier a ser adotada por esta Corte.”

O Ministério Público que atua junto a esta Corte manifestou-se de acordo com a proposta da Serur (fl. 34, volume 2).

Em razão da nova composição das Câmaras deste Tribunal, em 5/5/2005 foram os autos submetidos a minha relatoria (fl. 35 do volume 2).

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, conheço do recurso de reconsideração com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92.

No mérito, entendo que assiste razão aos pareceres contidos nos autos. Os argumentos e elementos apresentados pelos herdeiros do ex-prefeito não são suficientes para esclarecer as irregularidades, pelas razões que passo a expor.

Verifico, em primeiro lugar, que os recorrentes suscitam quatro questões preliminares, a saber: (i) a necessidade de suspensão do processo em face do óbito do ex-gestor; (ii) a nulidade da execução em razão de não haver transitado em julgado o acórdão condenatório; (iii) a ilegitimidade de figurar o ex-prefeito no pólo passivo do julgamento, quando deveria ser responsabilizada a pessoa jurídica de direito público, isto é, o Município de São Vicente/SP; e (iv) o excessivo valor cobrado dos herdeiros, acima das forças da herança a eles transferida.

Contra tais argumentos, a Secretaria de Recursos contrapõe, adequadamente, as razões que transcrevi no relatório precedente, consignadas nos itens 4 a 11 e seus subitens, as quais revelam a realização de exame abalizado e minucioso, apoiado na Lei 8.443/92, que rege os julgamentos realizados por esta Corte de Contas, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e do Código Civil, havendo sido cotejados, também, entendimentos extraídos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Adotando como razões de decidir os argumentos postos no exame da Serur, reputo afastadas as questões preliminares. Não há, nos argumentos apresentados, qualquer razão que possa levar à suspensão do processo ou à nulidade do julgamento realizado por este Tribunal. O ex-gestor faleceu após haver apresentado sua defesa, não havendo qualquer óbice ao seguimento do processo. São válidos os atos processuais praticados e foram obedecidos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Adentrando o mérito, verifico que os recorrentes apoiam as razões de seu recurso em argumentos absolutamente idênticos aos apresentados em atendimento à citação, em 7/7/1999 (fls. 111/20 do volume

principal). Tais argumentos foram devidamente examinados pela Secex/SP (fls. 173/80, vp) e refutados pelo Parecer do Ministério Público (fl. 181, vp) e pelo Ministro-Relator em voto proferido em 6/6/2002 (fls. 183/7, vp).

Naquela oportunidade, não foi apresentado nenhum documento que pudesse confirmar os argumentos expendidos pelo então defendente, tendo sido acostada aos autos unicamente cópia da ação indenizatória movida pela Prefeitura em face do ex-Prefeito (fls. 123/70, vp). Alegou-se, à época, preliminar de litispendência, rejeitada pelo Relator sob os seguintes argumentos:

“Afasto, de imediato, a preliminar levantada pelo ex-Prefeito de litispendência, em virtude da existência de processo judicial que teria o mesmo conteúdo do presente feito. Cumpre destacar que o processo do Tribunal tem autonomia e independência, observadas as normas da Lei nº 8.443/92 e da Constituição Federal. Esta, ademais, comete a esta Corte a competência para julgar as contas daqueles que acarretam prejuízos ao erário federal.

Vige, ademais, no ordenamento positivo nacional, o princípio da independência das instâncias, pelo qual cada autoridade, dentro dos limites de sua competência, tem plena liberdade para decidir as questões suscitadas. Excepciona-se a regra acima nas hipóteses de decisão proferida por juiz criminal competente que decide o feito apreciando o mérito do processo, analisando a autoria e a existência dos fatos. Nesta restrita hipótese, a sentença criminal repercute em outras esferas, não mais podendo se discutir a respeito da autoria e materialidade.

Não é o caso presente. A ação proposta no juízo cível competente não impede ao Tribunal, dentro de sua esfera de atuação, exercer sua missão institucional. Eventual dupla condenação, judicial e administrativa, poderá ensejar a existência de dois títulos executivos de natureza distinta (judicial e extrajudicial), porém com a mesma origem que deverão ser conjugados no processo de execução respectivo e não na esfera administrativa.

Por conseguinte, acompanho a Unidade Técnica e o Ministério Público e afasto a preliminar suscitada pelo responsável em sua defesa. Passo, então, a examinar o mérito do presente feito.”

Agora, em sede de recurso, os recorrentes acostam aos autos, como elementos de suporte aos argumentos expendidos, cópia de voto e acórdão proferido na mesma ação (fls. 13/8 do volume 1), adotando a mesma estratégia de defesa já rejeitada por este Tribunal. Em que pese o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo haver decidido, naquela ação, pela extinção do processo, por ilegitimidade ativa da apelada, no caso a Prefeitura de São Vicente/SP, tal decisão em nada afeta a tramitação destes autos no TCU, em face do princípio da independência das instâncias e do rito determinado pela Constituição Federal para os julgamentos dos feitos perante a Corte de Contas.

Também é preciso considerar que se espera daquele que interpõe recurso perante determinado tribunal que apresente elementos capazes de provocar a rediscussão da matéria. Assim como ocorre nos recursos manejados perante os tribunais do Poder Judiciário, os recursos interpostos nos processos que tramitam no Tribunal de Contas da União são meios instituídos pela lei para permitir o acesso a um segundo grau de jurisdição em relação aos feitos aqui julgados. Trata-se, como é de amplo conhecimento no meio jurídico, do *duplo grau de jurisdição*, princípio de ordem pública que impõe a toda causa a obrigatoriedade de reexame por uma segunda instância.

Tal procedimento, sobre ser uma obrigação da Justiça, representa um direito, não só para a parte, mas também, creio, para a função judicante, que tem nova oportunidade de reexaminar deliberações proferidas e buscar, com máxima responsabilidade, a realização de justiça, objetivo maior do Estado Democrático de Direito.

Ocorre, porém, que esse reexame requer elementos de prova que sejam capazes de propiciar ao julgador condições e meios para pretender modificar o julgado anterior.

No caso presente, os recorrentes não apresentam nenhuma documento ou argumento capaz de tal mister; limitam-se a repetir os argumentos apresentados por ocasião da citação e, tal como naquela oportunidade, deixam de juntar qualquer prova, por mínima que seja — um extrato bancário, um demonstrativo financeiro, um documento qualquer — apoiando-se, unicamente, nas mencionadas questões preliminares e na existência da referida ação judicial.

Nessas condições, não há como este Tribunal reexaminar o mérito da deliberação atacada, devendo ser mantido inalterado, portanto, o acórdão prolatado, razão por que acompanho os pareceres e voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à apreciação desta Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.538/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-700.268/1997-9 (com 1 volume)
2. Grupo I – Classe I – Recurso de reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Fernanda Costa dos Reis (CPF 282.003.098-00) e Fernando Antônio Costa dos Reis (CPF 214.462.098-90), herdeiros do falecido ex-Prefeito do Município de São Vicente, Antônio Fernando dos Reis.
4. Unidade: Prefeitura de São Vicente/SP.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Hubert Vernon Lencioni Nowill (OAB/SP 9.776), Maria Inês de Barros Nowill Mariano (OAB/SP 67.028), Sílvia Helena Puglia Muniz (OAB/SP 89.489) e Maria Lídia de Barros Nowill Souza (OAB/SP 153.314).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 260/2002-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas e em débito o ex-Prefeito de São Vicente/SP, Sr. Antônio Fernando dos Reis, em razão de irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados mediante o Convênio 1/90, firmado entre o referido Município e o extinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, com o objeto de viabilizar as obras de construção do Hospital Regional do INAMPS na Baixada Santista, com recursos repassados no valor de Cr\$ 113.106.000,00 (cento e treze milhões, cento e seis mil cruzeiros), transferidos em quatro parcelas entre abril e junho de 1991.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 260/2002-2ª Câmara; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 32/2005 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 30/8/2005 – Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE I - 2ª Câmara

TC-017.303/2000-4 (com 3 volumes)

Natureza: Recurso de Reconsideração

Unidade: Prefeitura de Heliópolis/BA

Interessado: Genival Nunes Santos, ex-prefeito

Sumário: Recurso de Reconsideração. Tomada de contas especial. Convênio. Irregularidades na aplicação de recursos federais. Fundo Nacional de Saúde - FNS. Prefeitura de Heliópolis/BA. Recursos repassados em duas parcelas, cada uma na gestão de um prefeito diferente. Regularidade da aplicação da segunda parcela pelo prefeito sucessor. Contas regulares com ressalva. Quitação. Omissão da prestação de contas da primeira parcela. Contas irregulares do prefeito antecessor. Débito. Multa. Recurso. Alegação de cerceamento de defesa. Dificuldades para obtenção de documentos. Observância do devido processo legal. Ônus da prova cabe ao prefeito. Responsabilidade do gestor. Apresentação de extrato bancário e relação de pagamentos. A ausência de demonstração do nexo causal entre o objeto do convênio realizado e os recursos públicos federais, especialmente transferidos para sua realização, é causa de irregularidade das contas. Insuficiência dos elementos para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Conhecimento. Desprovisionamento. Ciência ao recorrente.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Genival Nunes Santos, contra o Acórdão 610/2002-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas relativas à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, especificamente em relação ao valor correspondente à primeira parcela dos recursos do Convênio 516/96, celebrado entre o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - Inan - e a Prefeitura de Heliópolis/BA, em razão da omissão no dever de prestar contas.

O objeto do convênio era dar apoio financeiro à implementação do Programa de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes de Risco Nutricional e o valor da primeira parcela foi de R\$ 17.907,48, repassada em 17/9/1996 (fls. 22 do volume principal).

O recorrente afirma que houve cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório em razão de dificuldades na produção de provas. Entende que o processo deve ser suspenso até o pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre as ações ajuizadas na Comarca de Cícero Dantas/BA. As ações teriam por finalidade a obtenção de documentos para comprovar a aplicação dos recursos, cuja regularidade teria sido reconhecida pela Câmara Municipal, ao aprovar a prestação de contas do exercício de 1996.

Afirma que o acórdão condenatório não teria considerado o extrato bancário que registra o saque do valor do débito que lhe foi imputado e a relação de credores em que consta pagamento no mesmo valor a Maria Hilda Santana - ME (fls. 27/8 do anexo 1).

A Secretaria de Recursos - Serur - informa que a motivação da irregularidade das contas foi a omissão no dever de prestar contas, não tendo o recorrente sido responsabilizado por atos praticados pelo seu sucessor. Rejeita a alegação de cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório indicando que o recorrente foi regularmente citado (fl. 95 do volume principal), apresentou alegações de defesa e, nessa fase, exerce, novamente, o direito ao contraditório mediante a interposição de recurso contra decisão que lhe foi desfavorável.

Mesmo assim, não apresentou a prestação de contas dos recursos da primeira parcela do Convênio Inan 516/96, sendo dele a responsabilidade de prestar contas no prazo e nas condições estabelecidas no termo de convênio e nas normas que regulam a matéria. O pedido de suspensão do processo até decisão definitiva nas ações por ele ajuizadas não seria viável ante a independência das instâncias judicial e administrativa.

A afirmação de que a Câmara Municipal teria aprovado as contas do exercício de 1996 desacompanhada de elementos que demonstrem a aplicação dos recursos objeto da presente TCE não seria suficiente para afastar o débito. Seria do recorrente o ônus da prova quanto à regular utilização dos recursos públicos.

Por outro lado, a apresentação do extrato bancário e da relação de credores não seria suficiente para demonstrar a aplicação dos recursos no objeto do convênio em razão da ausência de nexo de causalidade entre o saque registrado no extrato bancário e o valor supostamente pago à Maria Hilda Santana - ME.

Com fundamento nessas informações, a unidade técnica propõe conhecer do recurso e negar-lhe provimento (fls. 37/8 do anexo 1).

O Ministério Público manifesta-se de acordo com o Secretário de Recursos (fl. 39 do anexo 1).

VOTO

Conheço do recurso de reconsideração por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92 e no art. 285 do Regimento Interno.

O débito imputado ao responsável corresponde à primeira parcela do Convênio 516/96, celebrado entre o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - Inan - e a Prefeitura de Heliópolis/BA e teve por fato gerador a omissão no dever de prestar contas.

As ações judiciais intentadas pelo recorrente com a finalidade de obter da Prefeitura comprovantes da aplicação dos recursos não obstam a atuação do TCU e a dificuldade enfrentada pelo interessado na produção de provas não constitui cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório. O rito processual estabelecido na Lei 8.443/92 e no Regimento Interno do TCU foi cumprido. O responsável foi citado, obteve prorrogação de prazo e como alegações de defesa apenas informou que o Tribunal de Contas do Estado teria emitido parecer favorável à aprovação das suas contas, relativas ao exercício de 1996 e que estaria aguardando decisão judicial para obrigar a atual administração ao fornecer os elementos necessários à comprovação da aplicação dos recursos (fls. 95/8, 89/90 e 104, todas do volume principal).

A cópia do extrato bancário e da relação de credores não é suficiente para demonstrar a aplicação dos recursos no objeto do convênio em razão da ausência denexo de causalidade entre o saque registrado no extrato bancário e o valor supostamente pago a Maria Hilda Santana - ME.

Em sede de prestação de contas de recursos públicos, incumbe ao gestor o ônus de provar o bom e regular emprego dos recursos federais nos fins previamente colimados pela legislação. A aplicação dos recursos deverá ocorrer de acordo com as cláusulas estabelecidas no termo de convênio, que deverão estar em harmonia com o disposto no termo de convênio, com as instruções normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, no Decreto 93.872/86, na Lei 8.666/93 e com as demais normas de administração financeira e orçamentária.

Esse é o comando assentado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/67, o qual dispõe que: *“quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes”*.

Além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível verificar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

Dessa forma, em razão da inconsistência dos elementos apresentados, nego provimento ao recurso de reconsideração e mantenho íntegro o Acórdão 610/2002-2ª Câmara.

Ante o exposto, acolho as manifestações uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público e voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação desta Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.539/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-017.303/2000-4 (com 3 volumes)
2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração.
3. Interessado: Genival Nunes Santos (CPF 342.681.545-15), ex-prefeito.

4. Unidade: Prefeitura de Heliópolis/BA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade técnica: Secex/BA e Serur.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 610/2002-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92 c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 32/2005 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 30/8/2005 – Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II - CLASSE I - 2ª Câmara

TC-017.308/2000-0 (com 2 anexos)

Natureza: Recurso de Reconsideração

Unidade: Prefeitura de Barreirinha/AM

Interessado: Gilvan Geraldo de Aquino Seixas, ex-prefeito

Sumário: Recurso de Reconsideração. Tomada de contas especial. Fundação Nacional de Saúde. Convênio. Irregularidades que se fundaram, essencialmente, em declarações de terceiros, as quais têm validade apenas subsidiária. Declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários. Declarações enunciativas que não têm relação direta com as disposições principais ou com a legitimidade das partes não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las. Comprovação da aplicação dos recursos do convênio de acordo com o plano de trabalho aprovado pela Funasa. Conhecimento. Provimento. Contas regulares com ressalvas. Quitação. Ciência ao recorrente.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o parecer do Ministério Público (fls. 90/1 do anexo 2):

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada devido à impugnação de parte das despesas custeadas com recursos oriundos do Convênio nº 18/95, firmado entre a Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM e a Fundação Nacional de Saúde, com o objetivo de executar ações conjuntas voltadas para o controle da malária no município, cujo responsável é o então prefeito Gilvan Geraldo de Aquino

Seixas.

2. Em exame recurso de reconsideração interposto pelo referido gestor municipal contra o Acórdão/TCU nº 911/2003-2ª Câmara (fl. 283 do vol. principal), proferido na Sessão Ordinária de 05/06/2003, por meio do qual esta Corte julgou as presentes contas irregulares e o condenou ao pagamento da quantia original de R\$ 14.377,86, aos cofres da Funasa, na forma da legislação em vigor, autorizando, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação, bem como a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92.

3. *No voto que fundamentou o Acórdão recorrido está expressamente consignado que o responsável, de fato, 'não conseguiu comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, no que se refere ao aluguel do barco e à aquisição de combustível'. Além disso, o relator a quo destacou que: 'Do conjunto probatório constante dos autos, considero fundamental para o deslinde deste processo as declarações de fl. 105, por meio das quais seis servidores contratados para executar o objeto do convênio? dentre o total de oito? afirmaram que não efetuaram os serviços de combate à Malária fora da cidade e, ainda, que não foram realizadas viagens para o interior do Município. É de notar que estas declarações se coadunam com as dos moradores das comunidades de Ponta Alegre, Araticum e Nova Galiléia, todas no sentido de que os serviços de combate à malária não foram prestados fora da cidade'.*

4. *A Secretaria de Recursos, após analisar e refutar todos os argumentos trazidos na peça recursal, por considerá-los insuficientes para alterar a deliberação contestada, ante as razões expostas na instrução de fls. 73/82 do vol. 2, opina, no mérito, pelo conhecimento e não provimento do recurso. Porém, aponta desconformidade entre o valor constante no ofício de citação do responsável e o débito imputado no Acórdão questionado, razão pela qual sugere a modificação, de ofício, do decisum, para corrigir o valor da condenação, conforme detalhado no item 31, 'b', da conclusão de fl. 79, e item 8, 'III', do despacho de fls. 80/81, nos termos do despacho do secretário substituto exarado à fl. 82.*

5. *Primeiramente, reexaminando os autos, observa-se que, de fato, o recorrente não apresentou documentos hábeis com força probatória suficiente para demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos objeto da sua condenação pelo Acórdão recorrido, em face das inconsistências apontadas na bem elaborada instrução da Serur, tornando-se dispensáveis comentários adicionais a respeito dos pontos abordados.*

6. *Quanto à divergência verificada em relação ao valor do débito imputado, cabe algumas considerações, a fim de esclarecer melhor os fatos.*

7. *De início, impende destacar que a citação foi efetivada pelo valor dos recursos federais impugnados pelo órgão concedente, no total de R\$ 14.248,00, sendo R\$ 988,00, referentes à aquisição de 28 pares de botas e 36 pares de luvas; R\$ 1.212,00, relativos à aquisição óleo diesel; e R\$ 12.048,00, alusivos ao aluguel de um barco (despesa essa não prevista no plano de trabalho). O responsável tomou ciência da citação e apresentou suas alegações de defesa, que foram devidamente analisadas e consideradas pelo Tribunal quando do julgamento que originou o Acórdão recorrido. Houve, portanto, observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados na Constituição Federal (art. 5º, LV). Desse modo, não vislumbro qualquer vício nesta citação capaz de inquiná-la de nulidade, a ponto de ensejar a insubsistência de todos os atos processuais posteriores a ela.*

8. *De outra parte, verifica-se que o Acórdão nº 911/2003-2ª Câmara imputou ao responsável o débito total de R\$ 14.377,86. Este montante inclui os recursos federais objeto da citação, menos o valor de R\$ 988,00 (aquisição de pares de botas e luvas), cuja despesa foi considerada regular, e os recursos da contrapartida municipal, acrescidos dos rendimentos financeiros auferidos.*

9. *A propósito, importante frisar que o Convênio em questão foi celebrado em 25/10/1995 (fl. 7 do vol. principal), quando estava em vigor a IN/STN nº 02/93, norma que não previa a obrigatoriedade de devolução ao erário federal de recursos de contrapartida por parte do conveniente. Tal previsão somente se efetivou a partir da edição da IN/STN nº 01/97. Assim, entendo que refoge à competência do TCU deliberar sobre esta matéria nos presentes autos, cingindo-se à apreciação da regularidade do uso dos recursos federais. Este entendimento está em consonância com a deliberação adotada por esta Corte, ao apreciar situação semelhante, por ocasião do julgamento do TC nº 012.756/2002-3, realizado na Sessão Ordinária da 1ª Câmara de 04/11/2003 (Acórdão nº 2.691/2003, Ata nº 40/2003).*

10. *Desse modo, o valor correto do débito a ser restituído aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa pelo responsável deverá ser R\$ 14.014,32, que corresponde ao somatório dos recursos*

federais impugnados (R\$ 12.048,00 + 1.212,00 = R\$ 13.260,00), acrescidos dos rendimentos auferidos de sua aplicação financeira, no total de R\$ 754,32, conforme previsto nas subcláusulas terceira e quarta do termo de convênio (fl. 10 do vol. principal), c/c o art. 16, §§ 1º, 2º e 3º, da IN/STN nº 02/93.

11. Ante todo o exposto, e considerando a pertinente análise efetuada pela Serur (fls. 73/82), este representante do Ministério Público, acolhendo, em parte, a sua proposta de encaminhamento, opina no sentido do conhecimento e do provimento parcial do presente recurso de reconsideração, para que seja dada nova redação ao subitem 9.1 do Acórdão nº 911/2003-2ª Câmara, alterando o valor da condenação para R\$ 14.014,32, conforme especificado nos itens 5, 6 e 7 do despacho de fls. 80/81.”

VOTO

Conheço do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92.

As presentes contas foram julgadas irregulares e em débito o responsável, porque, no âmbito do Controle Interno, no exame da prestação de contas do Convênio 18/95, firmado entre a Prefeitura de Barreirinha/AM e a Fundação Nacional de Saúde (fls. 7/12 do volume principal), cujo objeto era o controle de vetores, redução e tratamento das ocorrências, vigilância epidemiológica e entomológica, dentro do programa de controle da malária, foi glosada a importância de R\$ 14.248,00, sendo R\$ 988,00 referentes à aquisição de 28 pares de botas e 36 pares de luvas; R\$ 1.212,00 relativos à aquisição de óleo diesel; e R\$ 12.048,00 gastos na locação de embarcação.

As luvas e as botas teriam sido adquiridas em quantidade superior à necessária para a execução dos serviços objeto do convênio. A despesa com locação de barco foi glosada, porque, segundo informações prestadas por pessoas contratadas para executar tarefas atinentes ao objeto do convênio, não teriam sido executadas ações de prevenção e controle da malária na região rural do município. Para a comissão de tomada de contas especial não haveria previsão, no plano de trabalho aprovado pela Funasa, de recursos para locação de embarcação e haveria indício de superfaturamento no valor contratado. O combustível, a comissão de tomada de contas especial presume estar incluso no custo da locação. Por isso, foi glosado (fls. 177/8 do volume principal).

As luvas e as botas foram adquiridas em quantidade inferior à prevista no plano de trabalho aprovado pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa – e o material não utilizado permaneceu em estoque no almoxarifado da Prefeitura (fls. 16 e 168 do volume principal). Nos termos da cláusula décima terceira do convênio, os materiais adquiridos são de propriedade do conveniente. Essa cláusula está em harmonia com o disposto no art. 55 do Decreto 93.872/96. Considero, pois, regular a aquisição das luvas e das botas com recursos do convênio.

A impugnação do valor aplicado na locação de embarcação e de aquisição de combustível foi motivada, essencialmente, por declarações de terceiros.

As declarações de terceiros constituem provas bastante frágeis, não possuindo o condão de, por si só, demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos geridos e os serviços eventualmente realizados.

Essa assertiva tem fundamento no art. 219 do Código Civil, aplicado subsidiariamente pelo TCU, nos termos da Súmula 103, **in verbis**:

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.”

Esta Corte, na aplicação desse dispositivo, em diversos julgados, tem firmado entendimento no sentido de que declarações de moradores têm reduzido valor probatório se desacompanhadas de documentos capazes de estabelecer o nexo imprescindível entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados relativamente à execução do objeto.

A par dessa fragilidade, destaco a declaração constante da fl. 112 do volume principal, utilizada pela comissão de tomada de contas como indício de superfaturamento na locação da embarcação. A assinatura aposta a essa declaração não é a do suposto emitente. O fato pode ser verificado na comparação das assinaturas constantes dos documentos de fls. 220/1 do volume principal. Dessa forma, perde qualquer valor probatório a declaração fl. 112 do volume principal e levanta suspeitas sobre as demais

declarações utilizadas para firmar o juízo de irregularidade das contas. No caso da declaração à fl. 106 do volume principal, ela apenas serve para informar que aquele grupo de servidores prestou serviços relacionados ao Convênio 18/95-Funasa na zona urbana do município de Barreirinha/AM. Não serve, contudo, como prova da inexecução do convênio no que diz respeito à área rural do município, a ponto de servir de supedâneo para caracterização de débito.

A imputação do débito correspondente à aquisição de combustível fundamentou-se na presunção de que no valor da locação da embarcação estaria embutido o custo do combustível (fl. 178 do volume principal). Não há, nos autos, elementos capazes de confirmar essa presunção. Sendo incerto que o combustível fosse componente do custo da locação e como não há registro dessa hipótese na nota fiscal de serviços que comprova a transação (fl. 52 do volume principal), deve-se conceder ao recorrente o benefício da dúvida.

Da mesma forma, a locação da embarcação, considerada desvio de finalidade, foi regularmente processada. O atingimento do objeto conveniado dependia de deslocamentos por via fluvial e a simples afirmação de que a Funasa dispunha de frota de embarcações não é justificativa para imputação do débito. Além do mais, o plano de trabalho previa a contratação de serviços de terceiros, não sendo específico quanto à aplicação da dotação destinada para essa finalidade.

Dessa forma, dou provimento ao recurso de reconsideração, tornando insubsistente o Acórdão 911/2002-TCU-2ª Câmara, para julgar regulares com ressalvas a presente tomada de contas especial.

Ante o exposto, com vênias da unidade técnica e do Ministério Público, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação dessa Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.540/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-017.308/2000-0 (com 2 anexos)
2. Grupo II – Classe I – Recurso de Reconsideração.
3. Interessado: Gilvan Geraldo de Aquino Seixas, ex-prefeito.
4. Unidade: Prefeitura de Barreirinha/AM.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secex/AM e Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Osmar Velloso Tognolo (OAB/DF 14.373).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 911/2003-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92 c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 911/2003-TCU-2ª Câmara;

9.2. com fundamento nos artigos 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, julgar as contas regulares com ressalvas e dar quitação ao responsável;

9.3. dar ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 32/2005 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 30/8/2005 – Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e

Benjamin Zymler.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE I - 2ª Câmara

TC-009.197/2001-3 (com 4 anexos)

Natureza: Recurso de Reconsideração

Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Vitória de Santo Antão - EAFVSA/PE

Interessados: Giovani Carício Caldas, Giovanni Carício Caldas Júnior e Gilson Caldas de Araújo

Sumário: Recurso de Reconsideração. Escola Agrotécnica Federal de Vitória de Santo Antão - EAFVSA/PE. Prestação de contas de 2000. Irregularidades em procedimentos licitatórios. Modalidade inadequada. Fracionamento de despesa. Contratação com servidor da entidade e autor do projeto. Nomeação de parente, servidor não-detentor de cargo efetivo, para cargo em comissão. Infração aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade. Fatos motivadores do julgamento pela irregularidade das contas não foram elididos. Conhecimento. Desprovisionamento. Ciência aos recorrentes.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução da Secretaria de Recursos (fls. 41/8 do anexo 5):

“Trata-se de Recurso de Reconsideração (fls. 01/34 do v. 05) interposto conjuntamente pelos Srs. Giovani Carício Caldas, diretor-geral de 01/01 a 26/09/2000, Giovanni Carício Caldas Júnior, diretor-geral de 27/09 a 22/10/2000, Gilson Caldas de Araújo, diretor-geral Substituto de 23/10 a 31/12/2000, por intermédio do mesmo patrono, devidamente constituído (procurações juntadas às fls. 35/37 do v.05, respectivamente), contra o Acórdão n. 389/2003 – 2ª Câmara (fls. 369/371 do v.p.), por meio do qual esta Corte, ao apreciar o processo de Prestação de Contas da Escola Agrotécnica Federal de Vitória de Santo Antão – EAFVSA/PE, relativa ao exercício de 2000, julgou irregulares as contas dos responsáveis anteriormente identificados, cominando, individualmente, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. Giovani Carício Caldas, e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos Srs. Giovanni Carício Caldas Júnior e Gilson Caldas de Araújo.

ADMISSIBILIDADE

2. *O exame preliminar de admissibilidade (fl.38 do v.05), ratificado pelo Ex.^{mo} Ministro-Relator (fl. 40 do v.05), conclui pelo conhecimento do recurso, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.*

MÉRITO

3. Apresentaremos os argumentos dos recorrentes, de forma sintética, seguidos das respectivas análises.

4. **ARGUMENTO:** Aduzem (fls. 02/03 do v.05) que, ao Diretor-Geral e ao Diretor-Geral Substituto, sucessores do ex-diretor-geral Sr. Giovani Carício Caldas, foram estendidas indevidamente as imputações de irregularidades que teriam sido praticadas na gestão do ex-diretor-geral, resultado de uma manifesta intenção da Unidade Técnica deste Tribunal contida em sua instrução (fls. 213/307 do v.p.), em fazer demonstrar que tais irregularidades teriam ocorrido em razão do parentesco, e não da investidura regular em cargo público.

5. **ANÁLISE:** A menção às relações de parentesco dos responsáveis contida na instrução da unidade técnica é feita justamente com o objetivo de estabelecer, de forma analítica, o encadeamento dos fatos e circunstâncias, com a respectiva confrontação às normas legais e regulamentares atinentes a cada

situação, visando delimitar as responsabilidades individuais de cada gestor. É evidente que a relação de parentesco pode ser averiguada de per si como ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade, mas as irregularidades enfocadas permaneceriam, independentemente das relações de parentesco dos responsáveis.

6. ARGUMENTO: Afirmam (fls. 03/04 do v.05) que os períodos em que os dirigentes exerceram suas funções na instituição devem ser adequadamente considerados, de modo a deixar claro as possibilidades de realização das irregularidades apontadas. Ressaltam que haveria uma predisposição, na área técnica deste Tribunal, contra todos eles, independentemente das atividades realizadas e do modo de designação para tais funções. Alegam, ainda, que as datas apresentadas no relatório não coincidem com as efetivas datas de exercício dos responsáveis.

7. ANÁLISE: A instrução técnica delimita e atribui distintamente cada irregularidade, com as respectivas datas e períodos, constantes do ofício de audiência dos responsáveis (fls. 193/203 do v.p.), havendo, ainda, algumas irregularidades imputadas conjuntamente pelos fatos e circunstâncias que envolviam a todos os responsáveis. Sobreleva ressaltar que a instrução técnica, inclusive, faz o confronto minucioso das datas e períodos do exaurimento das irregularidades com os períodos de exercício de cada responsável, não procedendo, portanto, o argumento de eventual predisposição da área técnica deste Tribunal contra os responsáveis.

8. ARGUMENTO: Alegam (fls. 05/06 do v.05) que o Diretor-Geral Giovanni Carício Caldas Junior, nomeado em 29/09/2000, entrou em exercício em 17/10/2000, e que os convites 07 e 06/2000, nessa ordem, foram abertos em 26 e 27/10/2000, significando que tais procedimentos licitatórios se encontravam em andamento, com sua abertura ocorrendo logo após o início do exercício do novo Diretor-Geral. Isto posto, não poderia ser responsabilizado pelas irregularidades relativas aos citados convites.

9. ANÁLISE: O procedimento licitatório envolve um encadeamento de atos em que atos posteriores vão validando os anteriores, ou seja, não é um processo estanque, mas se perfaz com uma seqüência de atos coordenados. Importa ressaltar que um dos atos mais relevantes do procedimento licitatório é a homologação, pela qual a Autoridade Superior examina os autos do processo e, verificando sua legalidade, o interesse público e a adequação às necessidades do órgão, expressamente ratifica todo o procedimento. Ora, os procedimentos licitatórios dos Convites 06 e 07/2000 ainda estavam em curso e, por conseqüência, não haviam sido ainda homologados, ou seja, cabia ao Diretor-Geral sucessor a responsabilidade de examinar a legalidade e adequação dos procedimentos, não podendo eximir-se dessa responsabilidade ou atribuí-la ao seu antecessor.

10. ARGUMENTO: Transcrevem (fls. 06/07 do v.05) trecho da análise da Unidade Técnica, onde está apontada a presença de algumas falhas e impropriedades de menor gravidade ressaltadas no Certificado de Auditoria, cujo saneamento seria observado nas contas do exercício de 2001. Conclui que os lapsos existentes merecem e devem ser corrigidos, sendo este o propósito da Administração e, desta forma, suas contas deveriam ser consideradas regulares com ressalva, eximindo os recorrentes da aplicação da multa.

11. ANÁLISE: Inicialmente, cumpre salientar que a Unidade Técnica, após analisar minuciosamente as razões de justificativa relativas às irregularidades ocorridas na gestão da entidade, destaca que, relativamente às falhas e impropriedades de menor gravidade relatadas pelo Controle Interno, o saneamento será verificado por ocasião da análise das contas de 2001 (fl. 361, v.p., item 90). Ou seja, ao mencionar um trecho da instrução de forma isolada e fora de contexto, pretende o recorrente apresentar um silogismo simplista onde tenciona-se estender a conclusão parcial da Unidade Técnica acerca de algumas irregularidades, às quais é feita expressa referência, a todo o conjunto das irregularidades praticadas pelos recorrentes. A argumentação dos recorrentes baseada neste silogismo não pode prosperar.

12. ARGUMENTO: Afirmam (fl. 07 do v.05) que o Sr. Gilson Caldas de Araújo, Diretor-Geral Substituto, somente esteve em efetivo exercício na Direção-Geral da Escola por 4 (quatro) dias, dois dias no mês de outubro e dois dias em dezembro de 2000, não podendo, portanto, ser responsabilizado por atos praticados fora dos dias em que esteve em efetivo exercício.

13. ANÁLISE: Os recorrentes não trazem aos autos elementos que comprovem essa afirmação, a qual contraria a informação constante do Rol de Responsáveis às folhas 02/03 do volume principal, onde

consta expressamente que o Sr. Gilson Caldas de Araújo, Diretor-Geral Substituto, esteve em exercício no período de 23/10 a 31/12/2000.

14. ARGUMENTO: Aduzem (fl. 08 do v.05) que as considerações constantes do Relatório dão uma dimensão política (não de política partidária) da luta entre os grupos dentro da entidade. Enfatiza que nenhuma acusação houve que caracterizasse a administração pretérita de ter cometido atos capituláveis no inciso III do artigo 16 da Lei Orgânica deste Tribunal.

15. ANÁLISE: Os recorrentes alegam matéria estranha que refoge à competência deste Tribunal quanto a eventuais lutas políticas internas no seio da entidade. O fato de a Administração precedente da entidade ter, ou não, sido condenada por este Tribunal é irrelevante quanto ao mérito do julgamento das contas anuais da entidade, e tampouco para o exercício de seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

16. ARGUMENTO: Alegam (fls. 08/12 do v.05) que este Tribunal ao aplicar as multas aos recorrentes não levou em conta a adequada dosimetria e proporcionalidade entre as imputações, as comprovações e as penalidades impostas. Os recorrentes trazem a colação pareceres e jurisprudência relativos aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação de penalidades no âmbito da Administração Pública. Alegam, ainda, a inexistência de dolo ou de dano ao erário.

17. ANÁLISE: O relatório que fundamentou o Acórdão ora recorrido, minuciosamente identifica os responsáveis, descreve as irregularidades com os respectivos nexos de causalidade, delimita os períodos, e propõe, dentro de um encadeamento lógico, o julgamento pela irregularidade das contas da entidade, e a conseqüente aplicação de multa. A fixação do valor das multas a serem aplicadas é de competência exclusiva do colegiado prolator do Acórdão, sendo fixada segundo a prudente valoração dos seus julgadores, observados os critérios objetivos fixados nos artigos 267 a 269 do Regimento Interno, c/c o artigo 58 da Lei 8.443/92. Para aferir a suposta desproporcionalidade e a não razoabilidade do valor das multas aplicadas, os recorrentes deveriam trazer elementos concretos para respaldar seus argumentos, e não a mera afirmação ou juízo de valor puramente subjetivo. A citação de jurisprudência fora de contexto e relativa a fatos e situações sem semelhança com os ora examinados são irrelevantes para respaldar a argumentação apresentada pelos recorrentes. Quanto a alegada ausência de dolo e de dano ao erário, não assiste razão aos recorrentes, pois conforme transcrição extraída do Relatório do Acórdão 74/2000 - Segunda Câmara, processo TC n. 350.170/1995-9: '...as sanções aplicadas pelo TCU são de natureza objetiva e decorrem da ilegalidade da despesa e irregularidade de contas, independentemente de considerações acerca dos aspectos subjetivos da autoria, ou da efetiva existência de dano ao erário'. Importa salientar que na hipótese de ocorrência de dano ao erário, caberia a imputação de débito além da multa cominada.

18. ARGUMENTO: Aduzem (fls. 12/13 do v.05) que nas comunidades rurais e cidades interioranas a presença dos laços familiares é muito forte e, assim, a antiga família patriarcal ainda hoje prevalece. No caso vertente, a família sociológica e culturalmente estruturada reponha na relação de parentes dentro da estrutura administrativa da entidade.

19. ANÁLISE: A explicação dos recorrentes de cunho sociológico sobre os laços familiares em cidades interioranas pode ser atribuída às relações sociais de caráter privado, mas jamais para justificar a violação de princípios basilares de estruturação da Administração Pública, dentre os quais se destacam os princípios da impessoalidade e da moralidade.

20. ARGUMENTO: Questionam (fls. 13/15 do v.05) a suposta aceitação, por parte deste Tribunal, de denúncias anônimas feitas contra a entidade. Faz referência a vedação do anonimato contida no inciso IV do artigo 5º da CF, e de outros dispositivos legais e regulamentares que igualmente vedam o anonimato, classificando tal aceitação como um procedimento violador de pautas éticas.

21. ANÁLISE: A denúncia formulada a este tribunal, nos termos dos artigos 234 a 236 do RITCU, assemelha-se a **notitia criminis** encaminhada à autoridade policial. Esta autoridade, face ao seu dever de ofício, abrirá inquérito, procederá diligências e investigações para colher indícios mais robustos acerca dos fatos noticiados, com o intuito de subsidiar uma futura denúncia a ser encaminhada à Justiça pelo Ministério Público.

21.1. Da mesma forma, uma vez encaminhada denúncia, este Tribunal promoverá, de ofício, diligências na busca de indícios da veracidade dos fatos noticiados. Também irá determinar o resguardo do sigilo da fonte das informações com o intuito de conferir plena execução ao § 2º do artigo 74 da CF, garantindo que os cidadãos interessados, sem receios de retaliações, possam apresentar livremente suas

denúncias. Não se trata, portanto, de denúncia anônima, porquanto este Tribunal não aceita denúncias sem a identificação do autor, mas ao aceitá-las preservará a identidade do denunciante.

21.2 Saliente-se que o Relator de um processo de denúncia, determinará as precauções necessárias para evitar que denúncias descabidas e infundadas possam denegrir a imagem e a honra pessoal de gestores citados nas denúncias formuladas.

21.3 Por fim, cumpre esclarecer que os presentes autos não versam sobre denúncia e, tampouco, de caráter anônimo; tal ilação é provavelmente fruto de mal-entendido dos recorrentes.

22. ARGUMENTO: Apresentam (fls. 15/20 do v.05) discordância das análises contidas nos itens 66, 67, 68, 70, e 71 da Instrução Técnica parcialmente transcrita no Relatório (fls 355/356 do v.p.) que fundamentou o Acórdão ora recorrido. A referida instrução apresenta ressalvas quanto ao procedimento de escolha e nomeação do Conselho Diretor e do Diretor Geral, face às relações de parentesco identificadas nestes autos, e a sucessão do Diretor Geral pelo seu filho. Aduzem que tal procedimento decorre do Decreto Federal n. 2.548/98, de aplicação uniforme para todas as escolas agrotécnicas federais. Desta forma, não estaria sendo infringida nenhuma norma, pois o processo de escolha e nomeação dos dirigentes da entidade, deu-se dentro dos ditames legais e regulamentares.

23. ANÁLISE: Os recorrentes procuram minimizar as conseqüências danosas provocadas pelas relações de parentesco dentro da entidade, alegando que os procedimentos normativos foram cumpridos. Porém, a ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade é cristalina, sendo evidentemente desnecessário que em todas as normas regulamentadoras esteja expressamente proibida que existam relações de parentesco dentro de uma entidade pública, pois tal preceito deflui primariamente da Constituição Federal, a partir dos princípios estruturadores da Administração Pública contidos no artigo 37 da Carta Magna. De fato, à luz dos princípios constitucionais, somente seria admissível a presença de parentes no quadro de servidores da entidade se os mesmos fossem ocupantes de cargos providos por concurso público, hipótese não verificada nos presentes autos.

23.1. Ademais, além da questão acima exposta, outras irregularidades fundamentam a multa aplicada aos recorrentes. É o que se deflui a partir da transcrição de trecho do Voto do Ministro-Relator (fl. 365 do v.p.), **in verbis**:

‘Conforme visto no Relatório precedente, diversas foram as irregularidades constadas na gestão da Escola Agrotécnica Federal de Vitória de Santo Antão - PE. A análise exaustiva feita pela Unidade Técnica não deixa dúvidas sobre a falta de zelo com que vêm sendo administrados os recursos pertencentes à referida entidade.

As questões mais graves, a meu ver, podem ser assim sintetizadas:

- descumprimento de disposições da Lei nº 8.666/93, especialmente no tocante à realização de certames licitatórios sem a observância da modalidade apropriada;
- participação de servidor da entidade e parentes do responsável principal em licitações ou na realização de obras/serviços promovidos pela entidade;
- doação de bens à Cooperativa-Escola dos Alunos, em descumprimento a deliberação deste Tribunal; e
- favorecimento de pessoa do relacionamento pessoal do ex-Diretor-Geral e do Diretor-Geral atual da autarquia na realização de certames licitatórios.’

24. ARGUMENTO: Justificam (fls. 20/22 do v.05) a abertura de distintos certames licitatórios na modalidade convite, pela origem dos recursos provenientes de diferentes convênios celebrados com a SEMTEC/MEC, a saber os Convênios 06 e 07 de 2000, o que descaracterizaria a irregularidade de fuga da modalidade tomada de preços.

25. ANÁLISE: A justificativa dos recorrentes não é plausível, pois se há realmente a necessidade de delimitar-se cada certame a um convênio específico, poderia a entidade realizar os certames na modalidade tomada de preços, atendendo a conveniência administrativa de delimitar cada obra/atividade ao respectivo convênio, e ao § 4º do artigo 23 da Lei 8.666/93, **in verbis**:

‘Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.’

25.1. *Importa observar que a adoção da modalidade tomada de preços é medida salutar, dado que esta forma concorrencial tende a ampliar, em relação à modalidade convite, o universo de licitantes, gerando possíveis ganhos para a Administração pelo aumento da competição entre os interessados. Fica evidenciado nos autos que os indigitados convites não atenderam aos princípios constitucionais objetivos aplicados às licitações.*

26. **ARGUMENTO:** *Aduzem (fls. 22/23 do v.05) que há poucas empresas da comunidade local cadastradas no SICAF, e que o cadastramento do licitante vitorioso, realizado pela entidade no referido sistema, foi feito de maneira regular em conformidade com o artigo 34 do Decreto 3.722/2001.*

27. **ANÁLISE:** *Para o perfeito entendimento da situação, transcrevemos trecho do relatório da deliberação recorrida onde identificamos o cerne da questão: o cadastro da empresa do filho do então Diretor-Geral no SICAF, item 18.8.1., como prova de regularidade da empresa no certame licitatório, **in verbis:***

‘18.7. Conforme alínea ‘c’ do item 17 retro, o Responsável alega, na essência, que não poderia impedir que a empresa R&G Comércio Atacadista Ltda. (‘Ponto da Economia’), de Glauco Gouvea Caldas (seu filho e Professor Efetivo da EAFB) e de Roberto Martins Pacífico (companheiro ou marido da sua sobrinha), legalmente constituída e devidamente cadastrada participasse de processo licitatório.

18.8 Ora, a afirmação acima trata-se de mera retórica. Com efeito, tem-se os seguintes aspectos:

18.8.1. a modalidade de licitação adotada pelo Diretor-Geral foi a de ‘Convite’ e a firma do seu filho foi convidada. O argumento retro somente seria válido se a modalidade de licitação tivesse sido ‘Tomada de Preços’ ou ‘Concorrência’;

18.8.2. a firma do seu filho foi cadastrada no SICAF pela própria EAFVSA na sua gestão como Diretor-Geral; e

18.8.3. não houve a publicidade necessária para o Convite pelas razões já discorridas nos subitens 16.5/ 16.6 retro.

18.9. Não se trata pois de requerer que a EAFVSA exclua do processo licitatório a empresa R&G Comércio Atacadista Ltda. (‘Ponto da Economia’), conforme o Responsável alega (alínea ‘d’ do item 17 retro). Nada obsta - a princípio - que a mesma, à época (e mesmo agora), participasse (participe) das licitações nas modalidades ‘Concorrência’ e ‘Tomada de Preços’ da EAFVSA. No entanto, não se pode aceitar que a mesma tivesse sido convidada para participar de ‘Convites’ da EAFVSA para os quais não foi dada a mínima publicidade exigida pela lei.

18.10. Por fim, o Responsável em novo exercício de retórica alega conforme alínea ‘e’ do item 17 retro que ‘nada impede que outras empresas não convidadas, conhecedoras do instrumento convocatório possam participar’. Ora, definitivamente este não é o caso. Como as empresas teriam conhecimento de uma licitação onde não houve sequer a publicidade mínima prevista na lei (aviso em local apropriado) ?

18.10.1 O fato de o Responsável ter lançado os dados do Convite em pauta no Sistema SIASG à época, pelas razões expostas nos subitens 16.1 e 16.2 retro, também não elide a falta de publicidade detectada.

18.11. Daí se conclui que as Razões de Justificativas retro não elidem a irregularidade inquinada de que a contratação da firma R&G Comércio Atacadista Ltda. (Ponto da Economia) de propriedade do seu filho Glauco Gouvea Caldas e de Roberto Martins Pacífico, marido ou companheiro de sua sobrinha, violou os princípios da impessoalidade e da moralidade, maculando estas contas, ressaltando-se, ainda, que irregularidades semelhantes nas Contas Anuais de 1999 constituíram-se em um dos fundamentos que levou ao julgamento daquelas contas pela irregularidade.’

27.1. Verifica-se, portanto, que o ponto central da questão não é o cadastramento em si, mas seu uso para dar uma aparência de credibilidade e regularidade ao certame licitatório. Novamente constatamos as relações de parentesco influenciando na gestão dos recursos públicos e ferindo frontalmente os princípios da moralidade, da impessoalidade e da publicidade, caracterizando a ausência de isonomia nos certames promovidos pela entidade.

28. **ARGUMENTO:** *Afirmam (fls. 23/25 do v.05) que outra acusação imputada aos recorrentes seria a contratação de advogado sem licitação nos termos da Lei n. 8.666/93, e que tal acusação não é verdadeira posto que houve um certame licitatório na modalidade convite sob o n. 5/2001.*

29. **ANÁLISE:** *Essa alegada imputação aos recorrentes não consta dos ofícios de audiência encaminhados aos mesmos, conforme verifica-se às folhas 193 a 205 do volume principal, tampouco constitui fundamento do Acórdão n. 389/2003 – 2ª Câmara.*

30. ARGUMENTO: Aduzem (fls. 25/32 do v.05) que a entidade atendeu, na medida das possibilidades fáticas, às recomendações e determinações 'aceitáveis' deste Tribunal, contidas no Acórdão n. 389/2003 – 2ª Câmara. Salientam ainda que desejam recorrer de algumas determinações que reputam inadequadas.

31. ANÁLISE: O cumprimento das determinações proferidas pelo TCU no bojo do acórdão recorrido não tem o condão de fulminar as irregularidades anteriormente apuradas. Relativamente ao interesse de recorrer dessas determinações, cumpre esclarecer que tal interesse só caberia à própria entidade a quem foram direcionadas as determinações, não aproveitando, porém, àqueles que tiveram suas contas julgadas irregulares em razão de fatos objetivamente apurados no curso dos presentes autos.

CONCLUSÃO

32. Ante o acima exposto e considerando que as razões aduzidas pelos recorrentes não lograram elidir as irregularidades que lhes são imputadas, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer do presente Recurso de Reconsideração, com supedâneo no art. 32, c/c o art. 33, ambos da Lei n. 8.443/92 para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, via de consequência, o Acórdão n. 389/2003 – 2ª Câmara, em seus exatos termos;

b) comunicar os recorrentes da deliberação que vier a ser proferida.”

O Ministério Público manifesta-se de acordo (fl. 49 do anexo 1).

VOTO

Conheço do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 389/2003-2ª Câmara, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92 e no art. 285 do Regimento Interno.

A irregularidade das contas foi motivada pelo(a):

- descumprimento de disposições da Lei 8.666/93, especialmente no tocante à realização de certames licitatórios sem a observância da modalidade apropriada;
- participação de servidor da entidade e parentes do responsável principal em licitações ou na realização de obras/serviços promovidos pela entidade;
- doação de bens à Cooperativa-Escola dos Alunos, em descumprimento a deliberação deste Tribunal; e
- favorecimento de pessoa do relacionamento pessoal do ex-diretor-geral e do diretor-geral atual da autarquia na realização de certames licitatórios.

Os interessados afirmam que não teriam sido observados os períodos de gestão na atribuição das irregularidades, sendo desproporcional a apenação imputada a cada um dos gestores e que haveria parcialidade das instâncias técnicas do TCU na análise das justificativas.

Ao contrário do que afirmam, a instrução técnica delimitou e atribuiu distintamente cada irregularidade, com as respectivas datas de ocorrência e períodos de gestão, o que pode ser verificado no ofício de audiência às fls. 193/203 do volume principal. Os períodos de gestão são os informados pela própria Entidade, no rol de responsáveis (fls. 1/2 do volume principal). Alguns fatos foram imputados a todos os responsáveis por serem comuns a eles e não se vislumbra, nas instruções da unidade técnica, qualquer indício de predisposição contra esses agentes. A imputação da responsabilidade está fundamentada em dados concretos e em questões objetivas perfeitamente identificáveis nos autos.

A insinuação de que o TCU teria usado informações obtidas por denúncias anônimas não encontra amparo nos elementos contidos nos autos. A apuração das denúncias obedece a rito próprio, estabelecido nos artigos 234 a 236 do Regimento Interno, mas não houve formulação de denúncia contra atos dos gestores da Escola Agrotécnica Federal de Vitória de Santo Antão, no exercício de 2000, objeto desta prestação de contas.

As irregularidades verificadas nos Convites 6 e 7/2000 não poderiam ser atribuídas simultaneamente aos dois diretores-gerais – substituído e substituto. A responsabilidade caberia ao primeiro por este ter autorizado a realização dos convites.

O início dos procedimentos licitatórios relativos aos Convites 6 e 7/2000 na gestão de um dos responsáveis e a sua homologação na gestão do seu sucessor, considerando a natureza dessas irregularidades, é motivo para atribuir as irregularidades neles havidas a ambos. Tanto um quanto outro

deveria impedir a sua realização. Quem determinou a abertura dos procedimentos e quem os homologou deveria estar ciente da transgressão aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e da moralidade, além de disposições da Lei 8.666/93.

Nesses convites, em que se verificou fuga à modalidade adequada de licitação, o procedimento irregular foi agravado pela participação de licitantes sobre os quais recaíam suspeitas, situação registrada no voto da deliberação recorrida (fl. 366 do volume principal), nos seguintes termos:

“a) a firma Art Construções Ltda. pertence a servidor da EAFVSA, professor Artur de Barros Andrade e a sua mulher, sendo ele próprio o responsável pelo projeto básico das obras de engenharia licitadas pela EAFVSA em 2000 e 1999, além de ter exercido a função de Presidente da Comissão de Licitação (à época) e atuado como membro (Presidente) da Comissão de Recebimento da Obras da EAFVSA;

b) a firma Severino F. Silva - Empreiteira ME, com situação totalmente irregular perante o CREA-PE (não consta seu registro junto àquele Conselho), ficou demonstrado, conforme exames efetuados quando da instrução do TC 008.470/2000-3 (contas relativas ao exercício de 1999), que a referida empresa mantinha um relacionamento muito pessoal com o responsável pela Escola, caracterizando-se, ainda, como sua principal fornecedora.

Nota-se, assim, da análise destas contas, que as ocorrências não podem ser vistas apenas como mera inobservância de dispositivo da Lei de Licitações. Trata-se, sim, de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, dos quais o administrador público não pode abdicar em hipótese alguma.

Acrescente-se que a participação da Art Construções Ltda. em negócios da EAFVSA, durante o exercício de 2000, ocorreu também por meio de quatro contratos com dispensas de licitação.”

Sobre a utilização de inadequada modalidade de licitação, alegam tratar-se de recursos de diversos convênios. O objeto dos convites era idêntico: obras de engenharia (fl. 357 do volume principal). A soma dos valores licitados exigiria a realização de tomada de preços. Mas a utilização de modalidade inadequada é apenas parte das irregularidades verificadas nos Convites 6 e 7/2000. A falta de publicidade associada à modalidade inadequada denota visível direcionamento da licitação. A empresa Art Construções Ltda. pertence a servidor da Entidade, sendo esse servidor também o autor do projeto. Houve infração aos artigos 3º, 9º, incisos I e III, e 22 da Lei 8.666/93.

Os procedimentos de escolha e nomeação do Conselho Diretor e do Diretor-Geral, apesar das relações de parentesco registradas nos autos, e a sucessão do Diretor-Geral pelo seu filho, estariam de acordo com o Decreto 2.548/1998. Não obstante essa ponderação, a nomeação de servidor não detentor de cargo efetivo para o exercício de cargo em comissão e que seja parente da autoridade que nomeia e a quem será subordinada, fere frontalmente os princípios da moralidade administrativa, da isonomia e da impessoalidade, estatuídos no **caput** do art. 37 da Constituição Federal.

Afirmam os recorrentes que não se observou proporcionalidade na aplicação das multas. Este Tribunal, ante a ponderação da gravidade dos fatos, tem a prerrogativa legal de aplicar a sanção, bastando que o ato praticado ou a situação em exame se enquadre no tipo legal, descrito nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/92. A gradação dessa multa é decidida discricionariamente em razão da gravidade dos atos ilegais praticados e, também, segundo o grau de responsabilidade de cada infrator, respeitando-se os limites estabelecidos no artigo 268 do Regimento Interno deste Tribunal.

No voto da decisão recorrida consta, expressamente, que *“a multa a ser aplicada aos responsáveis deverá ser dosada de acordo com as ocorrências verificadas em cada período de gestão”*. O princípio da proporcionalidade foi observado na gradação do valor das multas.

Dessa forma, em razão da inconsistência dos argumentos apresentados, nego provimento ao recurso de reconsideração e mantenho íntegro o Acórdão 389/2003-2ª Câmara.

Ante o exposto, acolho as manifestações uniformes do Secretário de Recursos e do Ministério Público e voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação dessa Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.541/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-009.197/2001-3 (com 5 anexos)
2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração.
3. Interessados: Giovani Carício Caldas (CPF 007.911.054-15), Giovanni Carício Caldas Júnior (CPF 416.204.104-00) e Gilson Caldas de Araújo (CPF 476.743.424-68).
4. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Vitória de Santo Antão - EAFVSA/PE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade técnica: Secex/PE e Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Antônio Carlos Palhares Moreira Reis (OAB/PE 1.453).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interposto contra o Acórdão 389/2003-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92 c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 32/2005 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 30/8/2005 – Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

UBIRATAN AGUIAR

na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora

GRUPO I - CLASSE I - 2ª Câmara

TC-009.205/2001-7 (com 1 volume)

Apensos: TC-004.876/2001-9 (com 3 volumes), TC-015.045/2001-7 e TC-017.784/2002-0

Natureza: Recurso de Reconsideração

Entidade: Fundação Universidade de Brasília

Responsável: Lauro Morhy

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas da Fundação Universidade de Brasília referente ao exercício de 2000. Julgamento pela regularidade com ressalva. Determinação para a suspensão de concessão de licença sabática cujo prazo de aquisição tenha sido completado após 12/12/1990 e abstenção da compra e comercialização de bebidas alcólicas. Conhecimento do recurso. Argumentação insuficiente para eliminar as ressalvas. Não provimento. Ciência à recorrente.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Fundação Universidade de Brasília, por

meio de sua Procuradoria Jurídica, contra a deliberação da Segunda Câmara contida na Relação 78/2002, da Relatoria do Exmo. Ministro Valmir Campelo, inserida na Ata 35/2002, julgada na Sessão de 19/9/2002.

Por meio da mencionada deliberação, a 2ª Câmara desta Corte julgou as contas da Fundação Universidade de Brasília referentes ao exercício de 2000 regulares com ressalva, sem prejuízo das seguintes determinações (fls. 130/1, vol. principal):

“a) suspenda, se ainda não o fez, a concessão de licenças sabáticas para as quais o prazo de aquisição tenha se completado após 12/12/1990, por ser incompatível com o art. 81 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990; e

b) se abstenha de adquirir e comercializar bebidas alcóolicas por falta de amparo legal.”

Irresignada com o julgamento, a Fundação Universidade de Brasília interpôs o já citado Recurso de Reconsideração (fls. 1/13, vol. 1).

Encaminhados os autos à Secretaria de Recursos, essa unidade técnica propôs o conhecimento do recurso (fls. 30, vol. 1).

Admitido o expediente recursal por meio de despacho à fl. 32, vol. 1, do Ministro-substituto Lincoln Magalhães da Rocha, os autos foram remetidos à Secretaria de Recursos para instrução.

A seguir, exponho a análise realizada pela Serur (fls. 32/9, vol. 1):

“MÉRITO

3. Em essência, a recorrente, sem ater-se a casos pessoais de eventuais interessados, defende a tese de que a licença sabática não apenas possui fundamentação legal, como possui natureza diversa daquelas previstas na Lei n. 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único (RJU), em particular em relação à previsão de seu art. 81, e, assim, entende não caber a determinação exarada por meio do item 2, ‘a’, da deliberação recorrida, mas sim a reforma do ordenado à entidade. A seguir, apresentaremos os argumentos da interessada, seguidos de suas respectivas análises.

4. Argumento: A licença sabática, nos termos da Lei n. 7.596/87, por sua vez regulamentada pelo Decreto n. 94.664/87, foi instituída no âmbito do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE), relativo à carreira dos professores e outros servidores técnicos e administrativos das instituições públicas superiores de ensino, as quais, à época, passaram a integrar a Administração Federal Indireta, e assim, além de ser clara a diferenciação existente entre Regime Jurídico e Plano de Carreira à vista do texto do art. 39 da Constituição Federal (em sua forma anterior à Emenda n. 19/98), não se pode afirmar que o PUCRCE seja de hierarquia jurídica inferior ao do RJU, mas apenas que o Decreto n. 94.664/87, que instituiu o PURCRE, é norma específica, enquanto que a Lei n. 8.112/90, que instituiu o RJU, é norma de aplicação geral. Nesse sentido, acrescenta a recorrente que:

a) ressaltando que a licença sabática é também prevista por meio do art. 153 do Regimento Geral da Universidade de Brasília, de 14/12/2000, defende a impetrante que, do ponto de vista do Direito Administrativo, tratam a Lei n. 7.596/87, e seu decreto regulamentador, de especificidade inerente a uma carreira, e, tendo-se em vista o disposto no art. 2º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), já que não há disposição sobre a matéria feita por lei posterior que tenha o condão de revogá-los, permanecem operando seus efeitos na esfera jurídica;

b) a Lei n. 8.691/93, que instituiu o Plano de Carreiras para a Área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais, dispõe expressamente, em seu art. 23, que ‘os servidores ocupantes dos cargos mencionados no art. 4º e nos incisos I dos arts. 7º e 12, quando possuídores do título de Doutor ou de habilitação equivalente, poderão, após cada período de sete anos de efetivo exercício de atividades, requerer até seis meses de licença sabática para aperfeiçoamento profissional, sem prejuízo da licença-prêmio por assiduidade referida no inciso V do art. 82 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990’

*5. Análise: Discordamos da argumentação. Para tanto, parecem-nos decisivos contra-argumentos em seu desfavor, em primeiro lugar, que inexista previsão legal em vigor com eficácia para consubstanciar a requerida licença sabática a integrantes da área do magistério superior federal, e, em segundo lugar, incide este TCU em inequívoca impossibilidade de interpretação extensiva da Lei. Em essência, portanto, ao contrário do que alega a recorrente, não concordamos com a interpretação de que estejam em vigor as disposições do art. 1º do Decreto n. 94.664/87, e do art. 48 de seu Anexo, **caput** e parágrafo único, que expressamente previam a licença sabática, mas, sim, que tenham sido derogados,*

por expressa incompatibilidade com o disposto no art. 81 c/c os arts. 1º e 253, estes da ulterior Lei n. 8.112/90, por ser esta, em suma, lei posterior, mais genérica, e que legislou, à época, por força de mandamento de nova ordem constitucional, segundo a redação do art. 39 da Carta Constitucional anterior à Emenda n. 19, de 04/06/1998, e que então continha expressa disposição de unificar a matéria.

6. À guisa da própria invocação da recorrente quanto à validade das leis no tempo da forma como disposta na LICC, art. 2º, o qual parametriza para o tema que ‘não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou a revogue’, e, que por seu respectivo parágrafo 2º, estipula que ‘a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior’, tencionamos adicionar à colação seus inafastáveis parágrafos 1º e 3º, pelos quais, respectivamente, ‘a lei nova revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior’, e ‘salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.’. Conseqüentemente, pedimos vênias em lembrar o bordão de ser pacífico tanto doutrinária, quanto jurisprudencialmente, devido ao poder de referência da LICC, que, acaso entendido que uma lei geral e posterior a uma lei específica preexistente disponha de forma pretensamente exaustiva, mas divergente desta última lei, ainda que mais antiga e específica seja a primeira, prevalecerá o mandamento de que a mais recente, mesmo mais nova e mais geral, terá efetivamente o condão de revogar ou derogar a lei velha, no que vier essa mais antiga a ser-lhe contrária, desde que regule inteiramente a matéria, mantendo-se, por óbvio, tudo aquilo outro em que forem compatíveis. Tal é o enquadramento em que vemos ser possível o caso em questão, em face dos dispositivos normativos que temos de aplicabilidade incompatível quando da promulgação da Lei n. 8.112/90, e, ademais, sob nova a ordem constitucional decorrente da Constituição de 05/10/1988. Em conseqüência, eivam-se também de ilegalidade, pela derrogação dos dispositivos em comento da Lei n. 7.596/87, atos de concessão das referidas licenças sabáticas posteriores à data inquinada, já que feitos com fundamento nos dispositivos atingidos do Decreto n. 94.664/87 ou de quaisquer outros normativos decorrentes, inclusive normas de regimento interno de entidades, como o invocado art. 153 do Regimento Geral da Universidade de Brasília.

6.1. Nessa linha, enunciamos abaixo, como subsídios à discussão, dentre os dispositivos mencionados, aqueles existentes antes do advento da Constituição Federal de 1988, e da Lei n. 8.112/90:

Lei nº 7.596/87 - Art. 3º: ‘As universidades e demais instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de autarquia ou de fundação pública, terão um Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para o pessoal docente e para os servidores técnicos e administrativos, aprovado, em regulamento, pelo Poder Executivo, assegurada a observância do princípio da isonomia salarial e a uniformidade de critérios tanto para ingresso mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, quanto para a promoção e ascensão funcional, com valorização do desempenho e da titulação do servidor.’

Decreto n. 94.664/87 - Art. 1º: ‘Fica aprovado o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei n. 7596, de 10 de abril de 1987, que com este baixa.’

Decreto n. 94.664/87 - Anexo - Art. 48: ‘Os Professores Titulares, Adjuntos e Assistentes, bem como os integrantes das classes D, E, e de Professor Titular de 1º e 2º Graus que, após sete anos de efetivo exercício no Magistério em Instituição Federal de Ensino vinculada ao Ministério da Educação, tenham permanecido, nos dois últimos anos, em regime de quarenta horas ou de dedicação exclusiva, farão jus a seis meses de licença sabática, assegurada a percepção da remuneração do respectivo cargo ou emprego de carreira.

Parágrafo único. A concessão do semestre sabático tem por fim permitir o afastamento do docente para a realização de estudos e aprimoramento técnico-profissional e far-se-á de acordo com normas complementares a este Plano.’

6.2. A seguir, os excertos de interesse dos normativos posteriores, com as redações em vigor quando da promulgação da Lei n. 8.112/90:

Constituição Federal de 1988 – Art. 39 ‘A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública Direta, das autarquias e das fundações públicas.’ [Redação anterior à Emenda n. 19, de 04/06/1998]

Lei n. 8.112/90 - Art. 1º ‘Esta lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais’.

Lei n. 8.112/90 - Art. 253: 'Ficam revogadas a Lei n 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário'.

7. Na tentativa de elucidar o assunto, ora estudado, merecem destaque os artigos 244 e 245 da Lei n. 8.112/90, em razão das transformações autorizadas à época nos termos daqueles dispositivos, que rezavam: 'Art. 244. Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênios. Art. 245. A licença especial disciplinada pelo art. 116 da Lei n. 1.711, de 1952, ou por outro diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma prevista nos arts. 87 a 90.' 25. Pela letra expressa da lei, verificamos a transmutação dos adicionais em anuênios pura e simplesmente, observando-se, porém, que, com respeito à licença especial transformada em licença-prêmio por assiduidade, há seguir-se os ditames previstos na própria Lei n. 8.112/90, levando-nos a crer que o tempo de serviço posterior à vigência da Lei em comento (12/12/1990) deva ser apurado, para fins de concessão da referenciada licença-prêmio, à luz da então nova norma estatutária, conforme ali expressamente estatuído.

8. Temos que não aproveita ao mérito a distinção feita pela recorrente entre 'regime jurídico' e 'planos de carreira', ainda que concordemos quanto à suposição dessa efetiva diferenciação, já que identificamos como generalizado o entendimento de que, de forma ampla, pode-se aceitar que o 'regime jurídico' estipula as relações trabalhistas e o ordenamento de sujeição jurídica vigente entre empregados e empregadores, assim como que um 'plano' restrinja-se mais à estipulação de cargos, salários e atribuições, respectivamente correlacionados entre si, via de regra, de acordo com o grau de complexidade, atributos exigidos e responsabilidades inerentes a cada função. Dessa feita, subentende-se que, ao menos à época da promulgação da Carta de 1988, ou mais precisamente segundo sua redação anterior à Emenda n. 19 à Constituição, de 04/06/1998, seriam de fato diferentes os alcances dessas expressões, e, mais, que a princípio pretendia-se, à época, sujeitar-se todo o funcionalismo público civil da União a um mesmo regime jurídico, não obviamente aos mesmos planos de cargos e remunerações, por impraticável, mas sim a um mesmo estatuto de direitos e deveres genéricos entre a Administração e seus prepostos, o que inclui o regramento para concessão de licenças e afastamentos. Quisesse o legislador, já no momento da promulgação do RJU, deixar realmente em aberto a possibilidade de alterações posteriores àquela Lei n. 8.112/90, tê-lo-ia feito de forma expressa. Concluímos que, em decorrência do exposto, também por tal linha de pensamento se deduz que as carreiras que eventualmente fossem antes regidas por regimes jurídicos próprios que estipulassem especificações em relação ao ordenamento geral anterior, em especial em relação à Lei n. 1.711/52, não poderiam prevalecer em relação às disposições da Lei n. 8.112/90, quando do seu advento.

9. Quanto à influência do advento da EC n. 19/98, concordamos, ao menos de forma estrita, que a aplicação de tal raciocínio ao tema para casos de eventuais leis específicas surgidas posteriormente a tal emenda possa antever outras possíveis interpretações diversas da aqui entendida, mas, a despeito do intento da recorrente nesse sentido, não é linha relevante ao mérito. Como já dito, a licença sabática aplicada ao caso concreto passou a carecer de previsão legal desde 11/12/1990, data em que foi banida do ordenamento jurídico a referida licença, sendo ademais inaceitável a admissão de qualquer caráter ripristinatório que se possa pretender conferir aos antigos dispositivos derogados pela própria norma derogadora, eis que silente nesse sentido. Diferente é o tratamento às licenças e benefícios concedidos aos docentes até a data de 11/12/1990, pois possuíam todos os requisitos necessários à concessão. A também invocada Lei n. 8.691/93, que instituiu o Plano de Carreiras para a Área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais, trata, incidentalmente, de outra categoria, não se aplicando a este caso concreto, não transcorrendo sucumbência de seus eventuais interessados nestes autos. Ainda assim, somos pelo entendimento de que, a rigor, poder-se-ia aplicar o entendimento defendido pela recorrente também a partir do LICC a essa Lei n. 8.691/93, embora tenhamos como questionável a constitucionalidade da referida norma, que, repetimos, não cabe aqui analisar, à luz da redação original do art. 39 da Constituição Federal até o advento da EC n. 19/98.

10. Questionar os motivos pelos quais a lei deu tratamento diferenciado a uns e outros servidores não infirma a exegese clara, resultante da leitura conjunta das citadas leis. Obviamente, não se deve divinizar a interpretação gramatical. Mas mesmo um crítico da interpretação meramente literal, como foi Carlos Maximiliano, não deixa de ver com reservas processos exegéticos que resultem na completa subversão do enunciado normativo: 'Pode haver, não simples impropriedade de termos, ou obscuridade

de linguagem, mas também engano, lapso, na redação. Este não se presume: precisa ser demonstrado claramente. Cumpre patentear, não só a inexatidão, mas também a causa da mesma, a fim de ficar plenamente provado o erro, ou simples descuido. (...) A prescrição obrigatória acha-se contida na fórmula concreta. Se a letra da lei não é contraditada por nenhum elemento exterior, não há motivo para hesitação: deve ser observada. A linguagem tem por objetivo despertar em terceiros pensamento semelhante ao daquele que fala; presume-se que o legislador se esmerou em escolher expressões claras e precisas, com a preocupação meditada e firme de ser bem compreendido e fielmente obedecido. Por isso, em não havendo elementos de convicção em sentido diverso, atém-se o intérprete à letra do texto.’ (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 15ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1995. p. 110-111).

11. Ainda no tocante à concessão de licença sabática cabe consignar, ainda, que este entendimento no sentido da suspensão da citada licença, no que tange a docentes, a partir do advento da Lei n. 8.112/90, é por demais consolidado neste Tribunal. A se ver, por exemplo: Acórdão n. 246/1997 - Plenário, Acórdão n. 11/1998 - Plenário, Acórdão n. 227/1998 - Primeira Câmara, Acórdão n. 44/2001 - Plenário, Acórdão n. 95/1999 - Plenário, Acórdão n. 112/2000 - Plenário, Acórdão n. 178/1999 - Plenário, Acórdão n. 198/2001 - Segunda Câmara, Acórdão n. 213/2000 - Primeira Câmara, Acórdão n. 230/2001 - Primeira Câmara, Acórdão n. 401/2001 - Segunda Câmara, Acórdão n. 401/2001 - Segunda Câmara, Acórdão n. 599/2001 - Primeira Câmara, Acórdão n. 694/2003 - Segunda Câmara, dentre outros). Vale transcrever trecho do parecer da douta Procuradoria junto a este Tribunal quando da análise do TC - 575.275/94-4 (Decisão 265/97 - 1ª Câmara): ‘(...) Não há no art. 81 da Lei n. 8.112/90 ressalva que pudesse vislumbrar uma resposta positiva, como fê-lo o legislador no vizinho art. 77, estabelecendo 30 dias de férias para o servidor, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, o que resultou na validade e eficácia da norma contida no art. 38 do citado Plano Único de Classificação de Cargos, aprovado pelo Decreto n. 94.664/87, referente à garantia de 45 dias de férias para os professores das instituições de ensino superior. Nesse sentido, temos que a referida licença não foi contemplada direta ou indiretamente no Regime Jurídico Único dos Servidores Federais, não obstante a possibilidade de ser novamente instituída em novo diploma legal, à luz dos princípios informadores do ensino brasileiro. Não há de se falar também que tais princípios teriam a função jurisdicionadora, por falta ou insuficiência legal, uma vez que existe lei ordinária, embora genérica, dispondo sobre a matéria, abrindo-se espaço para a norma especial de **lege ferenda**. A máxima de que a lei geral posterior não derroga a especial anterior não serve, quando aquela disciplina inteiramente a matéria, pois se a lei geral estabelece novos princípios, incompatíveis com aqueles sobre os quais se assentava a norma anterior, extingue-se esta e pode surgir a necessidade de se ter outras segundo os princípios vigentes. Se duas leis regulam o mesmo assunto, e a mais recente não reproduz dispositivo ou ressalva anterior, considera-se esta como revogada tacitamente. A colocação de que a lei geral não revoga a especial deve ser interpretada **cum granus salis**, sob pena de incorrer em absurdo, principalmente quando surge nova ordem fundamental. Impera-se no plano constitucional, novos valores, agora cristalizados na sociedade, que descortinam novos horizontes para a Administração Pública, e por isso deverão ser perseguidos na compatibilização com os delineados como fundamentos e objetivos do Estado Brasileiro, consagrados nos primeiros artigos da Constituição Federal e no título que dispõe sobre a Ordem Social. Não significa, entretanto, que a ordem legal pertinente estaria equivocada, mas sempre deve caber alguma reflexão e, certamente, novas idéias se tornarão oportunas, diante da nova ordem constitucional e do ritmo cada vez mais acelerado da ciência e da técnica. Concordamos, e sabemos efetivamente, que a licença sabática pode ter legitimidade, no mínimo, coerente com o fundamento estampado no parágrafo único do artigo 48 do Plano Único, embora confronte-se com a disciplina genérica contida no art. 81 da Lei n. 8.112/90, sendo forçoso reconhecer a impossibilidade jurídica do instituto, que não se vingou, talvez com intuito de forçar a novas discussões de forma ampla sobre os cânones educacionais.(...)’.

12. **Argumento:** O entendimento acerca da matéria não pode ser fundamentado em meros pareceres administrativos, como o emitido pela então Secretaria de Administração Federal (SAF), a qual, por meio do Parecer SAF n. 257/91, manifestou-se no sentido de que, após a vigência da Lei n. 8.112/90, não é deferida licença sabática a docentes de universidades públicas federais, por não estar expressamente prevista naquele diploma legal. Com o fito de corroborar seu posicionamento, a recorrente aduz a diferenciação doutrinária entre parecer administrativo e parecer normativo, quanto aos quais, segundo Hely Lopes Meirelles, parecer administrativo tem caráter ‘meramente opinativo,

salvo se aprovado por ato subsequente, quando então o que subsiste é o ato que o aprovou', enquanto parecer normativo, em que não se enquadra o parecer supramencionado, tem caráter 'impositivo e vinculante a todos os órgãos hierarquicamente subordinados à autoridade que os aprovou'. Aduz nessa linha que, por ocasião da Decisão n. 81/95 - TCU - 1ª Câmara, Ata n. 03/95, proferida no âmbito do processo TC 575.629/93-2, o Titular da Secex/RJ manifestou-se favoravelmente à concessão da licença sabática, 'entendendo que a Lei n. 8.112/90 não revogou as disposições do Decreto n. 94.661, de 23/07/1987 (art. 48 e seu parágrafo único), e que os pareceres trazidos à colação não se lhe sobrepõem como fonte de direito', embora sua argumentação não tenha sido acatada pelo então Relator daqueles autos, Ministro Olavo Drummond.

13. **Análise:** Conforme até aqui sustentado, não vemos fundamento também neste argumento, pois trata-se, todo o tempo, de caso de confronto de leis no tempo. Damos inteira razão à recorrente ao corroborar o entendimento de que pareceres administrativos, sejam de cunho técnico ou, mais especificamente, jurídico, são meramente opinativos, e, a princípio, não justificam a vinculação da conduta do gestor. Dessa forma, se de fato não podem ter o cunho de, por exemplo, fundamentar deliberações deste Tribunal, mas, tão-somente, subsidiar seu entendimento, muito menos poderiam fundamentar atos de responsáveis sem a devida fundamentação legal. Tal é a jurisprudência desta Corte, constatável de diversos julgados a respeito (Acórdãos n. 374/99-TCU-1ª Câmara; n. 451/2000-TCU-1ª Câmara; n. 475/2001-TCU-1ª Câmara; Decisões n. 289/96-TCU-Plenário; n. 728/98-TCU-Plenário; n. 074/97-TCU-Plenário; e n. 240/2001-TCU-1ª Câmara, dentre outros). Com base nestas considerações é que temos que também este argumento não aproveita ao mérito, pois este TCU, neste ou em qualquer outro processo, deliberará à luz das fontes de direito aplicáveis a cada caso, seja em tese, seja em concreto. Constatamos dos autos daquele TC 575.629/93-2 que os posicionamentos invocados, ainda que em sede de processo e responsáveis diversos do presente processo, confirmam não apenas que a Decisão n. 18/95 não se deu com fulcro em pareceres, mas, muito pelo contrário, que se deu, já à época, com base em fundamento similar ao do ora recorrido Acórdão. De fato, o Voto proferido pelo então Ministro-Relator daquele TC n. 575.275/94-4 veio confirmar essa posição, no sentido de que a Lei n. 8.112/90 'veio dar implemento ao preceito constitucional (CF, art. 39), que prevê a instituição de um regime jurídico único para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas, ainda que incidente, tal regime, sobre diversos planos de carreira' (Decisão n. 81/95 - TCU - 1ª Câmara).

14. **Argumento:** Não há ilegalidade na concessão de licença sabática pela FUB, como prevista pelo Regimento Geral da Universidade de Brasília, também porque a entidade possui autonomia administrativa para tal pela prerrogativa conferida segundo os termos da Constituição Federal, que, por seu art. 207, além de conceder autonomia administrativa às universidades, não abre mão da tríplice função das instituições universitárias, fazendo da pesquisa e da extensão deveres de igual relevância e obrigatoriedade aos conferidos ao ensino. Tivesse o legislador substituído a expressão 'licença sabática' por 'semestre sabático', claro ficaria que a licença sabática diferencia-se daquelas previstas no art. 81 da Lei n. 8.112/90 também ao não caracterizar qualquer dispensa do cumprimento dos deveres e atribuições inerentes ao cargo público de docência, ao contrário das licenças previstas naquele dispositivo, porquanto as atribuições de atividade letiva seriam temporariamente substituídas pela obrigatoriedade de reciclagem científica, ou seja, haveria dispensa para o professor apenas de suas atividades de docência em sala de aula, mas não do afastamento do trabalho.

15. **Análise:** Entendemos que é ilegal a comentada previsão do Regimento Geral da Universidade de Brasília quanto à possibilidade de concessão de licença sabática pela FUB. Não se trata de avaliar a legitimidade ou não da previsão da licença sabática à categoria interessada, ainda mais ao se observar o atual texto do art. 81 da Lei n. 8.112/90, a qual prevê a licença para capacitação profissional e que, conforme alega a recorrente, tem de fato natureza análoga à antes auferida à licença sabática. Não se está aqui a se pretender denegar o suposto recurso de aprimoramento profissional, mas tão-só não depreendemos qualquer previsão do ordenamento jurídico vigente pelo seu reconhecimento expresso. Trata-se, essencialmente, de constatação da inaplicabilidade atual da previsão legal anterior para a concessão de tal licença aos docentes de instituições de ensino superior federais, mais precisamente desde 11/12/90, data do advento do RJU, pois esse afastamento resta, desde então, sem qualquer previsão legal para a categoria. Não vemos correlação da autonomia administrativa universitária, nos termos em que outorgada pela Constituição, com a possibilidade de atuar em desconformidade com a lei

vigente, pois se, a uma, têm as universidades atribuições amplas em face dos recursos a elas disponibilizados em áreas de atuação que, de fato, requerem a melhor preparação profissional possível, tema de que não se supõe tratar o feito, devem, a dois, fazê-lo estritamente dentro dos parâmetros legais, ponto exato em que se concentra a avença. Ademais, não prospera a tese da legalidade dos atos expedidos sob o manto das normas **interna corporis** advindas da alegada autonomia das Universidades prevista no texto constitucional. Esse mesmo texto magno prevê em seu art. 71, inciso III, a competência desta Corte de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos concessórios de aposentadorias. Para tanto, possui legitimidade constitucional para interpretar as leis que versam sobre esses atos, inclusive os normativos expedidos pelas instituições públicas de ensino superior. Assim, as normas invocadas pelo recorrente não sobrepujam o juízo deste Tribunal, **máxime** quando se verifica estarem em desacordo com as normas legais.

16 Argumento: A recorrente defende justificar-se a aquisição e comercialização de bebidas alcoólicas pela FUB por se constituir em simples procedimento secundário voltado ao guarnecimento do Empório Ambiental para os eventos de promoção e venda das obras e outros produtos de cunho cultural e artístico cabíveis à FUB, com base nas seguintes assertivas:

a) primeiramente, cumpre esclarecer que o Empório Ambiental, instituído pelo Ato da Reitoria n. 2326/97 (fl. 28, deste), é administrado pela Editora Universidade de Brasília, órgão complementar integrante dessa Fundação, e tem por objetivo a comercialização de obras, técnicas e objetos artísticos, culturais, científicos e artesanais de produção própria ou de terceiros, em ambiente de conagração sócio-cultural sem configuração e desvio de seus objetivos institucionais;

b) nesse sentido, a FUB, fundação pública instituída pela União com o objetivo de 'criar e manter a Universidade de Brasília' e criada por meio da Lei n. 3.998/61 e do Decreto n. 500/62, é inequivocamente mantida pelo poder público federal (art. 6º da Lei n. 3.998/61) e possui originariamente como fim a prestação de serviços à comunidade, tanto por previsão legal (pelo art. 10 da referida Lei n. 3.998/61, mediante a qual a Universidade de Brasília 'empenhar-se-á (...) na medida de sua possibilidade, na colaboração às entidades públicas e particulares que o solicitarem'), quanto estatutária (pelo art. 29 do seu Estatuto, baixado com aquele Decreto n. 500/62, de teor similar ao citado). O reconhecimento da prestação de serviço à comunidade refere-se ao próprio reconhecimento do conceito constitucional da destinação universitária à extensão, conforme reiterado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) n. 51-RJ, quanto ao entendimento exposto em parecer da Consultoria-Geral da República pela 'tríplice destinação das universidades', expressa no art. 207 da Constituição: o ensino (transmissão de conhecimentos), a pesquisa (produção de novos conhecimentos) e a extensão (prestação de serviços à comunidade).

c) não cabe a questão da oportunidade da realização da correspondente licitação da forma em que levantada pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFC/CGU), pois aquela avaliação refere-se à discricionariedade do ato, e não à competência da avaliação da SFC/CGU dos atos administrativos, restrita à sua legalidade, legitimidade e economicidade.

17. Análise: Consta dos autos, às fls. 96/97, v.p., o item 6.1.3 do Relatório de Auditoria da Avaliação de Gestão n. 070255, da SFC/CGU, o qual, por constituir-se no registro original da irregularidade imputada, resolvemos transcrever: 'Do exame realizado nas despesas efetuadas pela UG 154078 - Editora [Universidade de Brasília], verificamos que a entidade adquiriu, da Empresa Jotinha – Jotabox Ltda., CNPJ 03.495-554/001-3, bebidas alcoólicas, a saber: cervejas de várias marcas, licor Ballers, vinhos, **whisky** Red Label, conhaque Domec etc., despesas estas que não condizem com os objetivos da instituição, quais sejam: 'ministrar educação geral de nível superior, formando cidadãos responsáveis e empenhados na procura de soluções democráticas para os problemas nacionais; preparar profissionais e especialistas altamente qualificados em todos os ramos do saber, capazes de promover o progresso social, pela aplicação dos recursos da técnica e da ciência; congrega mestres, cientistas, técnicos e artistas e lhes assegurar os necessários meios materiais e as necessárias condições de autonomia e de liberdade para se devotarem à aplicação do conhecimento ao cultivo das artes e sua aplicação ao serviço do homem. (...)'. Convém ressaltar que essas bebidas são revendidas pelo Empório Ambiental (...), o qual foi criado pelo Ato da Reitoria n. 2326/97. (...) A principal causa deste ponto foi o descumprimento dos atos normativos que regem a instituição. (...)'. Segundo complemento ao Relatório de Auditoria, de fls. 106/108, v.p., consta ainda que a entidade tenha alegado que não seriam

comercializadas bebidas alcoólicas em lojas da Editora instaladas no **campus**, mas permanecia não afastada a desconformidade apontada em relação ao art. 28 do Estatuto da FUB.

18. A partir das finalidades institucionais mencionadas, não depreendemos da questão que a FUB tenha logrado comprovar a devida pertinência da aquisição e da posterior revenda de bebidas alcoólicas em relação aos seus objetivos de prestação de serviços à comunidade, ainda que genericamente considerados, pois, para tanto, entendemos que, antes mesmo da análise de sua legitimidade, inicialmente seria necessário a correlação das despesas efetuadas com sua aplicação, inclusive com as indicações das respectivas fontes de despesa empregadas e dos correspondentes dispositivos orçamentários autorizativos. A inexistência destes dados é indício objetivo de seu não-cabimento. Ademais, quanto à questão das vendas efetuadas, não há, seja nos autos ou na presente peça recursal, qualquer indicação do dispositivo legal específico para tal, já que não depreendemos, dentre as atribuições listadas da FUB ou de suas unidades, algum autorizativo legal expresso nesse sentido, o que se constitui em indício outro pela não legalidade desses atos, por desvio de finalidade.

19. Por fim, entendemos não poder prosperar a alegação da recorrente acerca da limitação da atuação do órgão de Controle Interno quanto à imputação e avaliação da irregularidade em tela, pois, à vista do insculpido na Constituição Federal, art. 74, II, da Instrução Normativa n. 12 deste TCU, de 24/04/1996, art. 16, inciso III, alíneas 'd', 'e' e 'f' e da Instrução Normativa/SFC/MF n. 02/20000, temos que a referida atuação inscreve-se regularmente dentre as competências assinaladas à SFC/CGU.

CONCLUSÃO

20. Em vista do exposto, elevamos o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração de interesse da Fundação Universidade de Brasília (FUB), interposto por meio de sua Procuradoria Jurídica, contra o teor da deliberação prolatada em Sessão da 2ª Câmara, de 19/09/2002 (Relação n. 078/2002 - Ata n. 035/2002), com fundamento nos arts. 32, I, parágrafo único e 33 da Lei n. 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o inteiro teor da deliberação prolatada;

b) comunicar a recorrente da deliberação que vier a ser adotada por esta Corte.”

O Ministério Público manifestou anuência à proposta da unidade técnica (fl. 39v).

Submetido o processo a novo sorteio de Relator, em virtude do disposto no art. 20 da Resolução/TCU 175/2005, fui contemplado.

VOTO

Conheço do recurso, pois preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

No que concerne ao mérito, a regularidade com ressalva deu-se em razão da concessão de licença sabática a docentes, com fundamento no Plano de Cargos das IFES, Decreto 94.664/1987, e na aquisição e comercialização de bebidas alcólicas.

A licença sabática possuía suporte no art. 48 do Decreto 94.664/1987, que aprovou o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, ao regulamentar a Lei 7.596/1987. Esse dispositivo assegurava aos professores titulares, adjuntos e assistentes, entre outros, sob determinadas condições (sete anos de exercício no magistério em instituição federal de ensino vinculada ao Ministério da Educação, sendo que, nos últimos dois anos, em regime de quarenta horas ou de dedicação exclusiva), a obtenção de seis meses de licença, sem prejuízo da remuneração.

Entretanto, foi editada a Lei 8.112/1990, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais, por força da redação original do **caput** do art. 39 da Constituição Federal de 1988. Esse diploma legislativo não autorizou tal licença, nem explícita, nem implicitamente. Dessa forma, a concessão da licença sabática, para períodos aquisitivos completados após o surgimento dessa norma, carece de amparo legal.

A vedação à concessão da denominada licença sabática, para servidores que não completaram o período aquisitivo até o advento da Lei 8.112/1990, é tema pacificado na jurisprudência desta Corte. Como exemplo, podem ser citados os seguintes precedentes: Decisão 18/1995-1ª Câmara, Decisão 81/1995-1ª Câmara, Decisão 359/1994-1ª Câmara e Decisão 169/1998-1ª Câmara, além dos já mencionados pela unidade técnica.

Quanto à aquisição e comercialização de bebidas alcóolicas, consoante demonstrado pela unidade técnica, trata-se de operações incompatíveis com os objetivos institucionais, seja da Universidade de Brasília, seja da sua editora.

Dessa forma, nego provimento ao Recurso de Reconsideração e mantenho íntegra a deliberação da Segunda Câmara, contida na Relação 78/2002, inserida na Ata 35/2002, julgada na Sessão de 19/9/2002.

Ante o exposto, acolho as manifestações uniformes, quanto ao mérito, da unidade técnica e do Ministério Público e voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação da Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.542/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. TC-009.205/2001-7 (com 1 volume)
Apenso: TC-004.876/2001-9 (com 3 volumes), TC-015.045/2001-7 e TC-017.784/2002-0.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Responsável: Lauro Morhy (CPF 024.287.841-53).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: 6ª Secex e Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Karina Brito Mafra, Procuradora Federal (SIAPE 1.097.570).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto contra a deliberação da Segunda Câmara contida na Relação 78/2002, inserida na Ata 35/2002, julgada na Sessão de 19/9/2002.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92 c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 32/2005 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 30/8/2005 – Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE I - 2ª Câmara

TC-011.509/2002-8 (com 2 volumes e 1 anexo)

Natureza: Recurso de Reconsideração

Órgão: Secretaria Estadual de Saúde de Sergipe

Interessado: José Lealdo Lima Costa

Sumário: Recurso de Reconsideração. Tomada de contas especial. Convênio. Fundo Nacional de Saúde - FNS. Secretaria Estadual de Saúde de Sergipe. Desvio de finalidade na aplicação dos recursos. Alegações de defesa rejeitadas. Contas irregulares. Multa. Recurso. Elementos apresentados não suprem a ilegalidade. Circunstâncias atenuantes. Redução do valor da multa. Conhecimento. Provimento parcial. Ciência ao recorrente.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1025/2004-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas e aplicou multa de R\$ 12.000,00 a José Lealdo Lima Costa, em razão do desvio de finalidade verificado na aplicação de recursos do Convênio 2.282/97, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde - FNS - e a Secretaria Estadual de Saúde de Sergipe, com interveniência do Instituto Nacional do Câncer, cujo objeto era a implementação do Centro Regional de Controle do Câncer de Sergipe e compreendia o desenvolvimento de ações relativas a todas as áreas de controle do câncer, a saber: educação comunitária e profissional, informação, prevenção primária e secundária, diagnóstico, tratamento e reabilitação.

O recorrente afirma que a adequação da estrutura física do Hospital Governador João Alves Filho era condição necessária à implementação do Centro Regional de Controle do Câncer. As obras teriam sido executadas pela Companhia de Obras Públicas do Estado de Sergipe. Admitindo a importância da adequação da estrutura do hospital, o Ministério da Saúde teria celebrado convênio no valor de R\$ 1.790.589,42, para essa finalidade.

Alega que sua sucessora também teria incorrido na mesma irregularidade, mas que, após exigência do TCU, teriam sido devolvidos R\$ 406.035,29 ao FNS, relativos aos valores de responsabilidade de sua sucessora. Ademais, nenhum benefício pessoal, nem prejuízo ao Erário nem tampouco violação a princípios da Administração Pública poderiam ser identificados em seus atos de gestão. Com apenas oito meses até o término do mandato do governo estadual, não poderia deixar de dar prosseguimento a ações de interesse público, assim reconhecidas tanto pelo governo estadual quanto pelo governo federal.

Ressalta, ainda, que a execução do projeto teria sido atribuída diretamente à Companhia Estadual de Obras sendo que ele, interessado, respondia pela Secretaria Estadual de Saúde.

A Secretaria de Recursos - Serur examinou os elementos na instrução fls. 8/12 do anexo 1. Informa que nenhum fato ou documento novo capaz de afastar a irregularidade das contas foi apresentado. Houve desvio de finalidade na aplicação de recursos de convênio, caracterizando infração ao disposto nos artigos 116, § 3º, inciso II, da Lei 8.666/93 e 36, inciso I, 37 e 38, alínea "c" da IN/STN 1/97.

Entretanto, a unidade técnica compara diversos julgados do Tribunal que têm por fundamento desvio de finalidade na aplicação de recursos de convênio e, embora reconheça que o valor da multa de R\$ 12.000,00, aplicada ao recorrente, seja inferior a 50% do valor máximo da multa a que estaria sujeito (art. 268, inciso I, do Regimento Interno), considera o valor muito elevado em relação à irregularidade em que teria incorrido o recorrente.

Por isso, propõe conhecer do recurso, dar-lhe provimento parcial e reduzir o valor da multa.

O Ministério Público manifesta-se de acordo (fl. 13).

VOTO

Conheço do recurso de reconsideração por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92 e no art. 285 do Regimento Interno.

A aplicação da multa de R\$ 12.000,00 a José Lealdo Lima Costa foi motivada por desvio de finalidade na aplicação de recursos do Convênio 2282/97, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde - FNS e a Secretaria Estadual de Saúde de Sergipe/SE, com interveniência do Instituto Nacional de Câncer.

Os recursos que foram aplicados em obras civis deveriam fomentar o desenvolvimento de ações relativas a todas as áreas de controle do câncer, como educação comunitária e profissional, informação, prevenção primária e secundária, diagnóstico, tratamento e reabilitação. A utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência, está expressamente proibida pelo art. 8º, inciso IV, da Instrução Normativa 1/97, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Excepcionalmente é admitida a alteração do plano de trabalho, mas apenas para tratar de alteração da programação de execução do convênio. Em nenhuma hipótese é admitido o aditamento do convênio com o intuito de alterar o seu objeto (art. 15 da IN/STN 1/97).

Não se circunscreve no âmbito do poder discricionário do administrador alterar unilateralmente a destinação de recursos orçamentários descentralizados da órbita federal para a estadual, mediante convênio. Ao celebrar convênio o órgão concedente elegeu as ações que deveriam ser realizadas com recursos federais. Não poderia o conveniente decidir pela aplicação dos recursos do convênio federal em obras civis, mesmo que tais ações tenham proporcionado ganhos para a coletividade.

Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 22ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1997, pg. 103, ensina que *“discricionariedade é liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei”*.

No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in* Direito Administrativo, 14ª edição, São Paulo, Atlas, 2002, pg. 86, afirma que *“A discricionariedade, sim, tem inserida em seu bojo a idéia de prerrogativa, uma vez que a lei, ao atribuir determinada competência, deixa alguns aspectos do ato para serem apreciados pela Administração diante do caso concreto; ela implica liberdade a ser exercida nos limites fixados na lei.”*

O Sr. José Lealdo Lima Costa não poderia alterar unilateralmente a finalidade da aplicação dos recursos do Convênio 2.282/97. Ao fazê-lo, sujeitou-se à cominação da multa que lhe foi aplicada, cujo valor a unidade técnica, em comparação com outros julgados do TCU, entendeu desproporcional.

Sobre o valor da multa, considero grave irregularidade a aplicação de recursos de convênio em finalidade diversa da estabelecida no respectivo termo. Houve infração às cláusulas do convênio, à IN/STN 1/97, ao Decreto 93.872/86, à Lei 8.666/93, à Lei 4.320/64 e à Lei Orçamentária Anual.

Ao admitir que os recursos foram utilizados, mesmo que em finalidade distinta da previamente estabelecida, foi afastado o débito. A apenação de responsáveis prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/92, o último regulamentado pelo art. 268 do Regimento Interno, não apresenta lacunas ou dificuldades para a sua correta interpretação e aplicação. No âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas da União, a multa imposta observa como parâmetros de dosimetria a gravidade e a reprovabilidade da conduta e, se houver débito, o valor do débito, podendo alcançar até cem por cento de seu montante.

Assim, o *quantum* da multa aplicada não se vincula à capacidade econômica ou à condição social do responsável. No Direito Penal essa circunstância é levada em conta porque a lei assim o determina. Já a Lei Orgânica do TCU elege outros parâmetros a serem observados.

Entretanto, apesar de a ilegalidade dos atos atribuídos ao recorrente estar patente nos autos e de não terem sido afastadas as razões que ensejaram a aplicação da multa, a ação desse responsável teve como finalidade implementar o Centro Regional de Controle do Câncer no Hospital Governador João Alves Filho, havendo a necessidade da realização de obras civis para viabilizar as atividades propostas.

Sob esse prisma, pode-se abrandar a apenação pecuniária imposta ao responsável. Aceito, portanto, a proposição da unidade técnica para reduzir o valor da multa aplicada.

Ante o exposto, acolho as manifestações uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público e voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação desta Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.543/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-011.509/2002-8 (com 2 volumes e 1 anexo)

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Interessado: José Lealdo Lima Costa (CPF 072.812.185-91).
4. Órgão: Secretaria Estadual de Saúde de Sergipe.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/SE e Serur.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interpostos contra o Acórdão 1025/2004-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92 c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e dar-lhe provimento parcial;

9.2. atribuir a seguinte redação ao item 9.2. do Acórdão 1025/2004-TCU-2ª Câmara:

“9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Lealdo Lima Costa (CPF 072.812.185-91), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’ e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma Lei no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo ora estabelecido até a data do recolhimento, com fulcro no art. 23, inciso III, alínea ‘a’ da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU;”

9.3. dar ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 32/2005 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 30/8/2005 – Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE I - 2ª Câmara
TC-004.762/2003-4 (com 3 anexos)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Unidade: Prefeitura de Baixa Grande do Ribeiro/PI
Interessados: Aldi Borges dos Santos, ex-prefeito

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura de Baixa Grande do Ribeiro/PI. Tomada de Contas Especial. Convênio. Fundação Nacional de Saúde - Funasa. Desvio de recursos públicos. Ausência de nexos casual entre os recursos do convênio e dos documentos de despesa apresentados para comprovar a aplicação desses recursos. Responsável revel. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso. Apresentação de declarações de terceiros e de extratos bancários da conta específica do convênio e da

conta da empresa credora. Inconsistência das datas, dos valores e da natureza das operações. Validade apenas subsidiária das declarações de terceiros. As declarações presumem-se verdadeiras em relação aos signatários, mas não tendo relação direta com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las. Os fatos motivadores do julgamento pela irregularidade das contas não foram elididos. Conhecimento. Desprovemento. Ciência ao recorrente.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 486/2004-2ª Câmara, mediante o qual o Tribunal julgou irregulares as presentes contas, em débito o responsável, aplicando-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, em razão de irregularidades verificadas na gestão dos recursos repassados à Prefeitura de Baixa Grande do Ribeiro/PI, por conta do convênio 616/97, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, que tinha por objeto a implantação de sistemas de abastecimento de água nas localidades rurais de Escalvado, Formosa e Vereda, situadas no referido município.

O recorrente afirma que o objeto do convênio foi adequadamente realizado. Apresenta declarações de vereadores do município que confirmam a informação. Sobre a origem dos recursos referenciada tanto no edital de licitação quanto no contrato como sendo do Fundef, afirma tratar-se de erro de grafia, sendo certo que os recursos seriam oriundos da Funasa, até porque no exercício de 1998.

Para comprovar a origem dos recursos aplicados para a realização do objeto do convênio, apresenta extratos bancários da conta específica do convênio e da conta-corrente da empresa credora. As datas dos pagamentos coincidiriam com as dos recebimentos lançados na conta da empresa credora.

A Secretaria de Recursos examinou o recurso às fls. 40/5 do anexo 3.

Informa que a condenação está fundada na ausência de nexos causal entre os recursos repassados pela Funasa e os pagamentos efetuados à empresa Acquater - Engenharia, Comércio e Representações Ltda.

Da confrontação entre os extratos bancários da conta específica do convênio e os extratos bancários da empresa recebedora de pagamentos da Prefeitura conclui não existir a correlação pretendida pelo recorrente. Os recebimentos registrados nos extratos da empresa credora não coincidem com as transferências *on line*.

Ao contrário da pretensão do recorrente, os extratos bancários apresentados confirmam a ausência de correlação entre os recursos do Convênio Funasa 616/97 e os pagamentos apresentados para comprovar a aplicação desses recursos.

Embora o recorrente afirme não ter celebrado convênio com o Fundef em 1998, houve transferência desse Fundo para a Prefeitura, em 1º/9/1998, no valor de R\$ 18.000,00. A importância é inferior ao valor contratado, que foi de R\$ 63.730,00, podendo-se admitir que os pagamentos não tenham sido feitos com recursos do Fundef, mas essa informação não auxilia no estabelecimento do nexo entre os pagamentos apresentados para comprovar a aplicação dos recursos do Convênio Funasa 616/97.

As declarações de terceiros também não foram acolhidas pela unidade técnica como prova da boa e regular aplicação dos recursos. Em consonância com a jurisprudência pacífica do TCU (Acórdão 2.008/2004-Plenário) e do art. 368 do CPC, as declarações teriam restrito valor probatório porque essas se presumem verdadeiras em relação aos signatários, mas não provam o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Com base nessas informações, a unidade técnica propõe conhecer do recurso, negar-lhe provimento e dar ciência ao interessado.

O Ministério Público manifesta-se de acordo (fl. 52 do anexo 3).

VOTO

Conheço do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 486/2004-2ª Câmara, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92 e no art. 285 do Regimento Interno.

A irregularidade das presentes contas foi motivada pela ausência de nexos causal entre os recursos do Convênio 616/97, celebrado entre a Prefeitura de Baixa Grande do Ribeiro/PI e a Fundação Nacional

de Saúde - Funasa, e os pagamentos apresentados para comprovar a aplicação dos recursos desse convênio.

Como os documentos apresentados na prestação de contas para comprovar a realização das despesas necessárias à consecução do objeto – carta convite e contrato – fazem referência ao Fundef, o recorrente afirma tratar-se de erro de informação, sendo certo que os recursos se originaram do convênio celebrado com a Funasa. Para demonstrar a correlação entre os pagamentos efetuados e os recursos do convênio, apresenta extratos bancários da conta específica do convênio e extratos bancários da empresa prestadora dos serviços atinentes ao convênio.

Da confrontação não é possível deduzir-se a correlação pretendida pelo recorrente. Os recebimentos registrados nos extratos da empresa credora não coincidem com as transferências constantes dos extratos da Prefeitura. Na primeira transferência – fls. 8 e 13 do anexo – os valores – R\$ 31.875,00 – e a natureza da operação – transferência *on line* – coincidem, mas a data da conta credora é anterior – 8/4/1998 – ao registro da transferência na conta devedora – 15/4/1998. A incompatibilidade das datas mostra não se tratar da mesma operação.

Na segunda transferência – fls. 10 e 16 do anexo 3 – há duas possibilidades. Na conta devedora (Prefeitura), há o registro de uma transferência realizada em 17/6/1998, no valor de R\$ 31.875,00. Na conta credora, há o registro de um depósito *on line* de R\$ 31.500,00, em 1º/6/1998, e outro depósito de R\$ 31.855,00, em 17/6/1998. Em nenhum dos casos o valor coincide com o debitado no extrato da Prefeitura, o que, por si só, mostra não se tratar da mesma operação. Mas, ainda, a data de 1º/6/1998 é anterior, e muito, à saída dos recursos da conta específica e, embora a data de 17/6/1998 seja igual à data da transferência registrada na contra devedora, o valor – R\$ 31.855,00 – e a natureza da operação – depósito – não coincidem.

Ao contrário da pretensão do recorrente, os extratos bancários apresentados confirmam a ausência de correlação entre os recursos do Convênio Funasa 616/97 e os pagamentos apresentados para comprovar a aplicação desses recursos.

As declarações de terceiros apresentadas para comprovar a execução do objeto com os recursos do Convênio Funasa 616/97 constituem provas bastante frágeis, não possuindo o condão de, por si só, demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos geridos e os serviços eventualmente realizados.

Essa assertiva tem fundamento no art. 219 do Código Civil, aplicado subsidiariamente pelo TCU, nos termos da Súmula 103, **in verbis**:

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.”

Esta Corte, na aplicação desse dispositivo, em diversos julgados, tem firmado entendimento no sentido de que declarações de terceiros têm reduzido valor probatório se desacompanhadas de documentos capazes de estabelecer o nexo imprescindível entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados relativamente à execução do objeto.

Dessa forma, em razão da inconsistência dos elementos apresentados, nego provimento ao recurso de reconsideração e mantenho íntegro o Acórdão 486/2004-2ª Câmara.

Ante o exposto, acolho as manifestações uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público e voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação dessa Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.544/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-004.762/2003-4 (com 3 anexos)
2. Grupo I – Classe I – Recurso de Reconsideração.
3. Interessado: Aldi Borges dos Santos (CPF 159.597.403-20), ex-prefeito.

4. Unidade: Prefeitura de Baixa Grande do Ribeiro/PI.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secex/PI e Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Antônio Tito Pinheiro Castelo Branco (OAB/PI 178/96-B).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 486/2004-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92 c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 32/2005 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 30/8/2005 – Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC-003.943/2000-0 - c/ 02 volumes

Natureza: Embargos de Declaração

Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear ? CNEN.

Embargante: Robin Torres Carrilho (CPF nº 000.455.781-68).

Advogada: Tereza de Jesus Pinheiro Montenegro (OAB/DF nº 9.497).

Sumário: Embargos de Declaração opostos contra decisão que conheceu de Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento. Falta de fundamento para suscitar Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado. Rediscussão de mérito. Impossibilidade. Conhecimento. Não-provimento. Ciência ao interessado.

RELATÓRIO

Cuidam os autos dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Robin Torres Carrilho, ex-servidor da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, contra o Acórdão nº 561/2003 ? TCU ? 2ª Câmara (vol. 2, fls. 1/20).

2.Na Sessão de 24/01/2002, esta 2ª Câmara, ao apreciar o ato de aposentadoria do embargante, decidiu considerá-lo ilegal, recusando-lhe o registro, em razão de constar indevidamente dos proventos da aposentadoria examinada a incorporação de quintos com aproveitamento do cargo DAS exercido em entidade de previdência fechada e em sociedade de economia mista (Decisão nº 3/2002 ? 2ª Câmara).

3. Inconformado com essa deliberação, o embargante interpôs Pedido de Reexame, o qual foi conhecido por este Colegiado e no mérito negado provimento (Acórdão nº 561/2003 ? 2ª Câmara).

4. Nos Embargos de Declaração opostos contra o citado Acórdão nº 561/2003, o embargante, antes de tratar das omissões e contradições que entende haver no **decisum** embargado, suscita Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do art. 91 do Regimento Interno/TCU, com o objetivo de obter o pronunciamento prévio deste Tribunal acerca de divergência na interpretação do direito invocado, constatada em processos de concessão de aposentadoria de servidores da CNEN, nos quais, mesmo estando estabelecida a coincidência entre o acontecimento real e o modelo normativo, foram proferidos Acórdãos, pela Primeira e Segunda Câmaras deste Tribunal, com soluções opostas, relativamente à mesma questão de direito, em prejuízo do embargante. Para tanto, indica as seguintes deliberações: Acórdão nº 561/2003? 2ª Câmara (TC-003.943/2000-0, pela ilegalidade; Relação nº 68/2001 ? 1ª Câmara, pela legalidade (TC-007.644/1994-9); Relação nº 04/97 ? 1ª Câmara, pela legalidade (TC-004.838/1995-5); Relação nº 76/2000 ? 1ª Câmara, pela legalidade (TC-003.941/2000-6); Relação nº 19/2002 ? 1ª Câmara, pela legalidade (TC-006.846/2001-9).

5. Quanto às omissões e contradições, aduz o embargante existir no Acórdão recorrido:

5.1. omissão quanto à falta de exame "com propriedade" da questão relacionada à violação do princípio da isonomia argüida em seu Pedido de Reexame, uma vez que, a seu ver, a Decisão nº 003/2002 – 2ª Câmara não teria observado a igualdade jurídica pretendida em relação a outras decisões proferidas pela 1ª Câmara deste Tribunal, não obstante ter restado comprovada a divergência jurisprudencial acerca do direito invocado;

5.2. omissão por ter desconsiderado, em razão de interpretação restritiva dos textos legais que fundamentaram a decisão, a condição de servidor público federal estatutário do embargante, consolidada pela Lei n. 8.112/1990, fator primordial para que se pudesse discutir o direito à vantagem dos quintos incluída nos proventos da sua aposentadoria;

5.3. contradição entre o sentido do termo "entidade" empregado no parágrafo 11 do Voto condutor do **decisum** embargado com o consignado no art. 4º, inciso II, do Decreto-Lei nº 200/67, que também considera como "entidade" as empresas públicas e as sociedades de economia mista, diversamente, portanto, do Relator que entendeu, para efeitos de considerar ilegal a vantagem dos quintos contida nos proventos da aposentadoria do embargante, aplicável o termo "entidade" somente às autarquias e fundações públicas;

5.4. omissão consistente na falta de consideração pelo Relator, no parágrafo 13 do Voto condutor do Acórdão embargado, da situação jurídica a que estava submetida a CNEN e suas subsidiárias, cuja folha de pagamento fora assumida integralmente pelo Tesouro Nacional desde 1988, por força do Decreto-Lei nº 2.464/1988, sendo inaplicável, neste caso, o art. 10 da Lei nº 8.911/1994.

6. Feitos tais apontamentos, o embargante requer, julgado o incidente suscitado, sejam os presentes embargos conhecidos e providos, dando-lhes efeito modificativo para reformar o Acórdão nº 561/2003 ? 2ª Câmara, ou, assim não entendendo este Tribunal, que sejam esclarecidos os pontos destacados.

É o relatório.

VOTO

Não consta dos autos a data em que o Embargante teria tomado conhecimento do Acórdão nº 561/2003 ? TCU ? 2ª Câmara, restando, por isso, prejudicado o exame da tempestividade dos presentes Embargos de Declaração. Em razão disso, entendo que tais embargos devem ser conhecidos, eis que presentes os demais requisitos de admissibilidade indicados no art. 34 da Lei nº 8.443/1992.

2. No mérito, verifico que não se mostram presentes na Decisão embargada as alegadas omissões e contradições.

3. Relativamente à preliminar argüida na peça recursal, no sentido de que seja suscitado Incidente de Uniformização da Jurisprudência, nos termos do art. 91 do Regimento Interno/TCU, entendo que não há razão para a adoção dessa medida. Tenho essa percepção porque o próprio Plenário deste Tribunal já decidiu, posteriormente às decisões da 1ª Câmara colacionadas pelo interessado, pela ilegalidade da vantagem considerada indevida no Acórdão embargado, uniformizando, assim, eventuais divergências sobre a matéria entre a 1ª e 2ª Câmaras desta Corte de Contas (v.g.: Acórdão nº 1.151/2003, Sessão Plenária de 13/08/2003, Boletim TCU 33/2003; Acórdão nº 475/2003, Sessão Plenária de 07/05/2003,

DOU 26/05/2003).

4. Demais, é importante ter presente que, ao proferir o referido Acórdão nº 475/2003, o Pleno decidiu também determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear ? CNEN que restituísse ao Tribunal os processos de aposentadorias ou pensões, já registradas, que contemplassem o pagamento de parcelas incorporadas de cargos de direção ou funções de confiança exercidos em empresas públicas, sociedades de economia mista ou entidade fechada de previdência privada, para os fins previstos no § 2º do art. 260 do Regimento Interno/TCU: "*§ 2º O Acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público, dentro do prazo de cinco anos do julgamento, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé*".

5. Cabe destacar que o cumprimento dessa determinação está sendo monitorado nos autos do TC-005.092/2004-8, no qual contém a seguinte informação, inserta na instrução de fls. 119/122 do volume principal: "*Quanto ao item 9.4, do supracitado Acórdão [475/2003 ? Plenário], que trata do envio dos processos já julgados para nova apreciação, registro que, de acordo com informações prestadas pelo Sr. Diretor da 2ª Diretoria Técnica da Sefip [Secretaria de Fiscalização de Pessoal], os processos convencionais dos inativos já se encontram naquela Unidade para nova instrução. Considero, pois, cumprida a determinação*". Nesse conjunto de atos a serem revisados pela Sefip encontram-se os relacionados nestes Embargos de Declaração (fl. 6, v. p., do TC-005.092/2004-8).

6. Por todo o exposto, considero improcedente o pedido do embargante para que, preliminarmente, seja examinado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado.

7. No que diz respeito à alegação do embargante de que o **decisum** em referência não teria discutido com propriedade a questão da violação ao princípio da isonomia por ele argüida em sede do Pedido de Reexame, entendo que inexistente a alegada omissão, eis que o próprio embargante revela que essa matéria teria sido sim examinada na decisão em referência, só que não com a profundidade por ele almejada, consoante pode-se extrair do seguinte trecho, contido na peça ora examinada: "*Pretende o embargante ver afastada omissão do v. acórdão, que não discutiu com propriedade a questão da violação ao princípio da isonomia, por ele argüida, ...*" (fl. 09, vol. 2).

8. Além disso, é relevante deixar assente que não há que se falar na aplicação do princípio da isonomia no presente caso em face da suposta divergência jurisprudencial entre as Câmaras deste Tribunal quanto à questão sob exame, uma vez que uma ou algumas decisões favoráveis a uns servidores não cria direitos em favor de outros, ou seja, se as deliberações colacionadas pelo embargante consideraram legais atos de aposentadoria que deveriam ter sido considerados ilegais, consoante decidido posteriormente pelo Plenário desta Casa, nos termos dos Acórdãos mencionados no parágrafo 3º deste Voto, esta 2ª Câmara não estava obrigada a adotar em relação ao ato de aposentadoria do embargante o mesmo entendimento sustentado pela 1ª Câmara, o qual, a teor da jurisprudência do Plenário, deveria ser, de fato, considerado ilegal, nos exatos termos do Acórdão embargado.

9. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal no AgRgAI nº 197.502/SP, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: – Agravo regimental – Não há a alegada ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto, pelo fato de a Administração Pública haver concedido alguma vantagem a alguns servidores, não surge para os outros o direito a ela se a ela não tiverem eles direito, e isso em razão de que erro em relação a uns não cria direito em favor de outros, não estando, portanto, o Poder Judiciário impedido de proclamar que estes não têm o direito pleiteado. Agravo a que nega provimento."

10. Importa destacar, ainda, que, consoante informado nos parágrafos 4º, 5º e 7º deste Voto, o Plenário deste Tribunal já decidiu que o direito invocado pelo embargante é ilegítimo, tendo determinado, inclusive, que as decisões contrárias a esse entendimento sejam revistas, nos termos do art. 260, § 2º, do RI/TCU (Acórdão nº 475/2003 –Plenário, subitem 9.4).

11. Em relação ao argumento do embargante de que o **decisum** teria sido omissivo por ter desconsiderado, em razão de interpretação restritiva dos textos legais que fundamentaram a decisão, a condição de servidor público federal estatutário do embargante, consolidada pela Lei n. 8.112/1990, fator primordial para que se pudesse discutir o direito à vantagem dos quintos incluída nos proventos da sua aposentadoria, entendo que, também neste caso, a omissão aduzida não se confirma, uma vez que, diversamente do alegado, o Voto condutor do Acórdão levou em conta essa condição pessoal do servidor, conforme pode-se observar no seguinte excerto: "*Examina-se nesta oportunidade ato de aposentadoria,*

em que foi concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, ...". (grifado)

12. Na verdade, essa vantagem não deveria ter sido carreada para os proventos da aposentadoria do embargante porque este não preenchia todos os requisitos para incorporação dos quintos em comento, quais sejam, o servidor beneficiário tinha de ser titular de cargo efetivo, sob a disciplina estatutária, e o cargo em comissão tinha de ser cargo definido e criado por lei, disciplinado também no marco do regime estatutário, consoante bem lembrado pelo Excelentíssimo Ministro Walton Alencar Rodrigues, Relator do Acórdão nº 475/2003 – Plenário, que considerou, conforme informado alhures, indevida a concessão dessa vantagem nas condições tratadas neste processo. Nessa mesma ocasião, o ilustre Ministro-Relator destaca, em arremate a esse entendimento, que *"Da mesma forma que o beneficiário da incorporação de funções deve ser necessariamente servidor ocupante de cargo efetivo, as funções exercidas, objeto da incorporação, devem integrar quadro de cargos e funções de órgão ou entidade submetida ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Federais"*, o que não era o caso do embargante, que teria exercido funções fora do referido Regime Jurídico Único.

13. Quanto à alegada contradição supostamente existente entre o sentido do termo "entidade" empregado no parágrafo 11 do Voto condutor do **decisum** embargado e o consignado no art. 4º, inciso II, do Decreto-Lei nº 200/67, que considera como "entidade" as empresas públicas e as sociedades de economia mista, diferentemente, portanto, do que consta do Voto deste Relator, que teria entendido, para efeitos de considerar ilegal a vantagem dos quintos contida nos proventos da aposentadoria do embargante, como "entidade" somente as autarquias e fundações públicas, penso que ela de igual forma inexistente.

14. Para melhor compreensão dessa questão, é preciso ter presente o que significa o termo contradição para efeitos de oposição de Embargos de Declaração.

15. De acordo com a doutrina pátria, a contradição, que também enseja a oposição dos Embargos de Declaração, faz-se presente quando a decisão contém afirmações ou conclusões que se mostram entre si inconciliáveis, ou, como diz Antonio Carlos de Araújo Cintra, *'a contradição consiste na afirmação e negação simultânea de uma mesma coisa. Será, pois, contraditória a sentença que concluir: 'o autor tem direito ao bem pretendido, mas a ele não faz jus'. Considera-se, também, contraditória a sentença que contenha asserções inconciliáveis ou incompatíveis entre si, como a decisão que, embora declare o autor carecedor da ação, decide o mérito da causa. Em qualquer dessas hipóteses, revela-se a indecisão do próprio juiz, configurando-se típico **error in iudicando**, por violação das regras lógicas disciplinadoras do pensamento'* (Sobre os embargos de declaração. RT 595/15 a 20).

16. No caso vertente, essa espécie de contradição não se faz presente, uma vez que o dispositivo do Acórdão embargado reflete exatamente as conclusões delineadas no Voto que o precede, ou seja, este Relator deixou evidenciada em seu Voto a sua convicção de que o embargante não fazia jus à incorporação de quintos com aproveitamento do cargo em comissão exercido em entidade fechada de previdência privada e em sociedade de economia mista, por falta de amparo legal, e que, por isso, deveria ser negado provimento ao Pedido de Reexame analisado, conforme constou do subitem 9.1 do Acórdão nº 561/2003 ? 2ª Câmara. Ora, se o embargante entende, diversamente deste Colegiado, que o exercício de funções comissionadas nas aludidas instituições dá ensejo à incorporação de quintos, a despeito de falta de previsão legal nesse sentido, entendo que o caso não é de contradição, mas de interpretação de normas quanto ao próprio direito pretendido, o que torna inadequada a via de Embargos de Declaração para rediscussão da matéria. Portanto, sem razão o embargante também em relação a esse ponto.

17. Por fim, sustenta o embargante que o Acórdão nº 561/2003 seria omissivo por não ter levado em consideração a situação jurídica a que estava submetida a CNEN e suas subsidiárias, cuja folha de pagamento fora assumida integralmente pelo Tesouro Nacional desde 1988, por força do Decreto-Lei nº 2.464/1988, sendo inaplicável, neste caso, o art. 10 da Lei nº 8.911/1994, no qual se funda o **decisum** embargado. Não procede esse argumento, pois consta do Voto condutor da deliberação em referência expressa menção sobre a situação jurídica a que se submetia a CNEN, situação essa, entretanto, que não era suficiente para fazer emergir o direito invocado pelo embargante. Vejamos os trechos do Voto que ratificam essa afirmação:

"15. Não se alegue que existem empresas estatais em que o Tesouro Nacional assume integral ou parcialmente a folha de pagamento, inclusive dos servidores cedidos, como consta expressamente do art. 93, § 6º, da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 10.470/2002, in verbis:

'art. 93.

.....

§ 6º *As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada.*

16. *Ora, se o Tesouro Nacional só assume tais despesas por absoluta impossibilidade de essas empresas arcarem com tais custos, não posso compreender que a Lei nº 8.911/94 pretendesse onerá-lo mais ainda com a possibilidade de incorporação da referida vantagem. A regra na cessão dos servidores, por afastamento, a empresas estatais de que ora se trata, é a ausência de ônus para a Administração e não o contrário.*

17. *Quanto ao argumento apresentado de que tanto a URANUS quanto a NUCLEI estavam vinculadas diretamente à CNEN, destaco que se trata de característica de toda e qualquer estatal que se encontra necessariamente vinculada a algum ente ou órgão público. Sequer haveria qualquer discussão sobre a matéria caso se tratasse de empresas não vinculadas aos Poderes da União. Compreendo que referida vinculação em momento algum autoriza a incorporação de quintos na forma ora discutida nos autos, mesmo porque trata-se de legislação completamente estranha à matéria que ora se examina."*

18. De todo o exposto, percebe-se claramente que todas as questões suscitadas pelo embargante têm relação direta com o mérito da matéria tratada nos presentes autos, ou seja, o debate suscitado deve se dar no campo da interpretação de normas e não de integração de decisão proferida por esta Corte. Ora, se o embargante pretende rediscutir questão já apreciada até mesmo em grau de recurso, o caso não é de omissão ou contradição, mas de interpretação de normas quanto ao direito pretendido, o que torna inadequada a via dos embargos. Nesse sentido tem sido a jurisprudência desta Corte (Acórdãos n. 92/2004 – TCU – Plenário e 328/2004 – TCU – Plenário) bem como a do Supremo Tribunal Federal (STF: RE 327376/PR, DJ 12/6/2002; AI 423108 AgR-ED/DF, DJ 18/2/05; AI 455611 AgR-ED/RS, DJ 18/2/05; AI 488470 AgR-ED/RS, DJ 18/2/05).

19. Nesse contexto, concluo que não restaram configuradas as omissões e contradições suscitadas pelo embargante, não havendo, por isso, situação propícia à integração do *decisum* embargado. Na verdade, observei, consoante acima comentado, que o real objetivo permeado nestes embargos é suscitar o reexame da matéria decidida no Acórdão n. 561/2003 – 2ª Câmara, para modificar o julgado em sua essência, o que é inviável via embargos de declaração, segundo jurisprudência desta Casa e do Supremo Tribunal Federal, indicada no parágrafo precedente.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de agosto de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.545/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-003.943/2000-0 - c/ 02 volumes
2. Grupo II - Classe: I – Embargos de Declaração
3. Embargante: Robin Torres Carrilho (CPF nº 000.455.781-68)
4. Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
- 5.1 Relator da deliberação embargada: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SEFIP
8. Advogada constituída nos autos: Tereza de Jesus Pinheiro Montenegro (OAB/DF nº 9.497)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão n. 561/2003 – TCU – 2ª Câmara, por meio do qual este Colegiado conheceu do Pedido de

Reexame interposto pelo embargante contra a Decisão nº 003/2002 – 2ª Câmara para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao embargante, encaminhando-lhe a respectiva cópia, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 32/2005 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 30/8/2005 – Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator) e Benjamin Zymler.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

UBIRATAN AGUIAR

Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC-007.861/2003-6 - c/ 03 anexos

Apenso: TC-018.117/2002-0 - c/ 02 volumes

Natureza: Embargos de Declaração

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – Sindjus/DF

Advogado: José Luiz Wagner (OAB/DF nº 17.183)

Sumário: Embargos de Declaração. Argüição de nulidade por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Inexistência das citadas violações, conforme pacífica jurisprudência desta Corte. Ausência das alegadas contradições e omissões. Conhecimento. Provimento negado. Ciência ao embargante.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sindjus/DF em face do Acórdão nº 871/2005-2ª Câmara, em que se negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 2.627/2004-2ª Câmara, que havia determinado ao TRE/DF a adoção de providências no sentido de *“tornar sem efeito as movimentações extraordinárias de padrões implementadas por meio da Resolução TRE/DF 3.602, de 17.10.2001, em desconformidade com o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.421/1996, informando a este Tribunal, no mesmo prazo, acerca das medidas implementadas”*.

2.O embargante alega, inicialmente, que o acórdão seria nulo em razão da violação do devido processo legal, pois os servidores atingidos pela deliberação do Tribunal não foram cientificados ou tiveram ciência do processo. A eles, portanto, não teria sido possibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

3.O recorrente argumenta, também, que o acórdão embargado está eivado de uma contradição e de diversas omissões, quais sejam:

4.Quanto à contradição, transcreve alguns trechos da instrução elaborada pela Serur, adotada como relatório condutor do Acórdão nº 871/2005-2ª Câmara, e assevera que aquela Unidade Técnica teria

afirmado que os servidores não poderiam ser prejudicados pela decisão proferida, “na medida que esta se limita a uma abordagem meramente objetiva, que não goza da prerrogativa de desconstituir situações irregulares por não indicar aqueles que seriam atingidos pela dita decisão”. O Ministro-Relator, entretanto, em seu voto, teria se limitado a examinar a viabilidade do cancelamento das movimentações extraordinárias realizadas. A contradição residiria no fato de o relator não ter abordado, no voto, a questão da intangibilidade da situação dos servidores envolvidos.

5.O embargante também alega que teriam ocorrido omissões na fundamentação que levou à prolação do acórdão atacado, pois o Relator não teria discutido qualquer dos seguintes aspectos em seu voto:

a) manutenção dos efeitos fáticos dos atos administrativos atacados e violação ao princípio da segurança jurídica. Invoca princípios como o da segurança jurídica, da boa-fé, da razoabilidade, para defender que, ainda que as movimentações realizadas tenham sido irregulares, os efeitos fáticos dessas movimentações deveriam ser levados em consideração. Assim, seria perfeitamente legal a preservação dos efeitos dessas movimentações;

b) violação do direito adquirido: os servidores teriam adquirido o direito à movimentação de padrões em razão das Resoluções/TSE nºs 12.031 e 12.032/1984. O princípio do direito adquirido tem natureza constitucional e não poderia ser violado por uma deliberação desta Corte;

c) vedação da aplicação retroativa de nova interpretação da norma administrativa: o art. 2º, inciso XIII, da Lei nº 9.784/99, veda a aplicação retroativa de nova interpretação. “Com efeito, se ao vencimento de um servidor é acrescida e paga dada quantia, em virtude de um ato normativo como a Resolução TRE/DF nº 3.602, de 17.10.2001, e , após determinado período, este normativo se torna objeto de suspensão ou anulação, aqui está caracterizada nova interpretação”;

d) violação à equidade: invoca a isonomia de tratamento a ser dada entre os servidores que foram movimentados extraordinariamente antes da edição da Lei nº 9.421/96 e aqueles movimentados em 2001. A diferença de tratamento entre as pessoas enquadradas nos dois casos constituiria um fator de *discrimen* não permitido.

6.Em razão do exposto, o embargante requer ao Tribunal que:

“a) seja decretada a nulidade do Acórdão nº 871/2005, em virtude de violação ao contraditório e à ampla defesa; ou sucessivamente,

b) caso reiterada a nulidade argüida acima, sejam os embargos acolhidos para sanear as contradições/omissões apontadas, inclusive com efeitos infringentes, para integração do julgado.”

VOTO

Os embargos foram interpostos tempestivamente, tendo-se alegado a existência de contradição e omissões. Quanto à legitimidade para recorrer, o acórdão recorrido afeta o interesse de servidores do Poder Judiciário e, como cabe ao sindicato a defesa de interesses individuais da categoria em questões administrativas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, entendo que o Sindjus/DF possui tal legitimidade. Estão preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade deste recurso, que deve ser conhecido, conseqüentemente.

2.Quanto à argüição de nulidade do Acórdão nº 871/2005-2ª Câmara, por eventual ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porque os servidores atingidos reflexamente pela deliberação não foram ouvidos anteriormente, essa é uma questão já amplamente discutida nesta Corte que, de forma uníssona, vem rechaçando esse argumento, uma vez que, em situações semelhantes à que ora se discute, a relação processual até o momento da deliberação se estabelece entre o TCU e o órgão, não cabendo o chamamento ao processo daqueles que eventualmente venham a ser atingidos por aquela deliberação. A estes é facultado o ingresso no processo, após a prolação da decisão, como interessado, para o exercício das faculdades processuais pertinentes (art. 146 do Regimento Interno), como a oposição destes embargos, por exemplo (Acórdãos nºs 22/2004, 114/2005, 194/2005-2ª Câmara, 1.422/2004-1ª Câmara, 228/2003-Plenário).

3.O embargante cita o julgamento do STF no MS 24268/MG para fundamentar sua pretensão. Além de se tratar de um julgamento relativo a um caso específico, que só tem efeitos *interpartes*, não se trata de questão pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica no próprio processo mencionado, em que houve votos divergentes. Também podem ser citados diversos outros casos em que a

decisão do Pretório Excelso foi em sentido contrário (MS 24.001/DF, RE 213.513/SP, RE 224.283/SP, MS 21.449/SP, MS 24.784/PB).

4.No que se refere à alegada contradição, ela não existiu. Alega o embargante que este Relator não apresentou fundamentação, em seu voto, quanto aos aspectos mencionados no item 7 da instrução da Unidade Técnica, reproduzida no relatório. Verifica-se que tal item se insere dentro do trecho da instrução em que a Unidade Técnica defende o não-conhecimento do recurso de reconsideração, por falta de interesse em recorrer. Em meu voto, deixei claro que não concordava com a posição da Unidade Técnica de que não havia interesse em recorrer, fundamentando meu entendimento nos itens 3 a 7 do voto. Assim, o trecho do relatório a que se refere o embargante, que apenas tratava do conhecimento ou não daquele recurso, não foi utilizado como fundamento para a decisão proferida, o que afasta, desde logo, qualquer possibilidade de que tenha havido contradição.

5.Quanto às omissões aventadas, é importante ter em mente o escopo dos presentes embargos. Alegam-se omissões e contradições no Acórdão nº 871/2005-2ª Câmara, que negou provimento a um recurso de reconsideração. Em relação às omissões, há que se verificar se algum argumento utilizado no recurso de reconsideração deixou de ser analisado pelo Relator, ou seja, se o acórdão embargado foi prolatado sem que o Tribunal avaliasse algum dos fundamentos do recurso apresentado naquela oportunidade.

6.As omissões alegadas pelo embargante são todas relacionadas à pretensa ausência de fundamentação quanto a uma série de aspectos, como os da eventual violação aos princípios da segurança jurídica, da isonomia, do direito adquirido e ao comando legal de vedação de interpretação retroativa. Há que se verificar se essas questões tinham sido objeto do recurso de reconsideração. Observando os fundamentos utilizados pelo Presidente do TRE/DF, então recorrente (fls. 3/10, anexo 1), fica claro que nenhum desses argumentos foi utilizado – naquele recurso procurou-se demonstrar, exclusivamente, que as movimentações extraordinárias realizadas teriam sido legais. Sequer se fez menção a qualquer dos princípios invocados pelo embargante nesta oportunidade. Assim, não há que se falar em tais omissões, pelo simples fato de que os aspectos levantados pelo embargante não foram objeto daquele recurso de reconsideração.

7.Assim, não tendo sido apresentados argumentos que demonstrassem a existência de omissões, contradições ou obscuridades no acórdão embargado, deve-se negar provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra o teor do Acórdão nº 871/2005-2ª Câmara.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de agosto de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.546/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-007.861/2003-6 - c/ 03 anexos
Apenso: 018.117/2002-0 - c/ 02 volumes
2. Grupo II – Classe – I - Embargos de Declaração
3. Interessado: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – Sindjus/DF
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogado constituído nos autos: José Luiz Wagner (OAB/DF nº 17.183)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam dos Embargos de Declaração opostos pelo

Sindjus/DF em face do Acórdão nº 871/2005-2ª Câmara, em que se negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 2.627/2004-2ª Câmara, que havia determinado ao TRE/DF a adoção de providências no sentido de “*tornar sem efeito as movimentações extraordinárias de padrões implementadas por meio da Resolução TRE/DF 3.602, de 17.10.2001, em desconformidade com o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.421/1996, informando a este Tribunal, no mesmo prazo, acerca das medidas implementadas*”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 31, 32 e 34 da Lei n.º 8.443/92 c/c os arts. 277 e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer os presentes embargos para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao embargante.

10. Ata nº 32/2005 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 30/8/2005 – Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator) e Benjamin Zymler.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

UBIRATAN AGUIAR

Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC-005.796/1999-7 - c/04 volumes

Natureza: Recurso de Reconsideração

Entidade: Município de Parintins/AM

Responsável: Raimundo Reis Ferreira (CPF nº 002.211.802-06)

Advogado: não há

Sumário: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 2008/2003-2ª Câmara. Conhecimento. Provimento. Insubistência dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 da deliberação recorrida. Contas regulares com ressalva e quitação ao responsável. Ciência ao interessado. Remessa dos autos ao Ministério Público junto ao TCU.

RELATÓRIO

Adoto como parte do Relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos, cujas conclusões foram integralmente acolhidas pelo titular da unidade técnica:

“Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Raimundo Reis Ferreira (fls. 1/9, vol. 4) em face do Acórdão TCU n. 2.008/2003 – 2ª Câmara (fls. 279/280, vol. principal), que não acolheu as alegações de defesa apresentadas pelo recorrente, julgando suas contas irregulares e em débito, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 96.918,96 (noventa e seis mil, novecentos e dezoito reais, noventa e seis centavos), relativamente à Tomada de Contas Especial instaurada em virtude da inexecução parcial do objeto do Convênio n. E050/96-SE (fls. 93/99), celebrado entre o mencionado Município e a União, por intermédio do Ministério da Cultura, que tinha o objetivo de ‘recuperar e ampliar a Casa de Cultura Alzira Saunier’, no valor total de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais).

DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO

2. Consoante consignado do Voto condutor do Acórdão atacado, as razões por que os pareceres propuseram o julgamento pela irregularidade das presentes contas são:

- a) pagamento antecipado;
- b) inexecução de trinta por cento do ajuste;
- c) desaparecimento de parte do material adquirido.

3. Salienta o Relator **a quo** que 'o Sr. Raimundo Reis Ferreira, tanto nas alegações de defesa quanto nos elementos adicionais de defesa, **reconhece o pagamento antecipado de valores da ordem de R\$ 51.890,08 com os recursos do multicitado convênio, mas registra que o fez 'de boa fé, sem abuso ou desvio de poder, sem intuito de vingança e sem o propósito de favorecer a minha pessoa ou de terceiro. Assim procedi tão somente para resguardar o interesse público'**. (grifo nosso)

4. Pondera que '**sem desconhecer que inexistem nos autos documentos que demonstrem locupletamento ou má-fé do responsável, verifica-se que não houve o adimplemento do objeto pactuado, motivo por que foi citado o responsável.**' E que '**o pagamento antecipado é vedado pelos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. Ao agir dessa forma, o responsável assume o risco pelo inadimplemento do objeto. Além da existência do pagamento antecipado, que, por si só, pode ensejar o julgamento pela irregularidade, resta demonstrado o inadimplemento parcial da recuperação e ampliação da Casa de Cultura Alzira Saunier, no município de Parintins - AM, conforme Relatório de Vistoria do Ministério da Cultura de fls. 89/93, v. I.'** (grifos nossos)

5. Mais adiante faz as seguintes considerações:

'**Quanto ao desaparecimento de parte do material adquirido, entendo pertinente formular algumas considerações preliminares que subsidiarão o deslinde do feito. A vigência do ajuste era até 28.10.1996, nos termos da cláusula décima primeira do multicitado Convênio (fl. 98, v. p.), englobando-se nessa vigência o prazo para apresentação da competente prestação de contas. Mencione-se que o Sr. Raimundo Reis Ferreira somente transmitiu o mandato de Prefeito em 1º de janeiro de 1997, data posterior ao termo do ajuste celebrado com a União.**

Conforme Termo de Transmissão do Cargo de Prefeito (fls. 49/51, v. III), consta expressa menção à existência de convênio em andamento celebrado entre o Município e a Caixa Econômica Federal para a consecução de 4 (quatro) poços em povoados daquela Edilidade. Não há nesse Termo referência ao Convênio em análise, tampouco à existência do material adquirido para a reforma e ampliação da Casa de Cultura Alzira Saunier.

Constam nos autos declarações das empresas Construtora Talismã Ltda. e Carboquímica da Amazônia Ltda. (fls. 60/63) atribuindo ao Sr. Carlos Alberto Barros da Silva, Prefeito sucessor do Sr. Raimundo Reis Ferreira, a paralisação da obra e mencionando a disposição das mesmas em concluir a ampliação e reforma da Casa de Cultura Alzira Saunier. Entretanto, como verificado em diligência junto ao Município (fl. 229), as obras não foram concluídas.

Sopesando o valor probatório dessas declarações, mesmo tendo sido emitidas em 24.1.2000 e 10.1.2000, quando o termo da vigência do ajuste ocorreu em 28.10.1996, entendo que não são suficientes para caracterizar a responsabilidade solidária do Sr. Carlos Alberto Barros da Silva no desaparecimento dos materiais supostamente adquiridos por seu antecessor, que culminou com a inexecução de parte do objeto ajustado. A uma, não há documentos nos autos que comprovem o recebimento desses materiais pelo Sr. Carlos Alberto Barros da Silva. A duas, todos os recursos foram aplicados pelo Sr. Raimundo Reis Ferreira. A três, houve pagamento antecipado realizado por este Responsável.

Embora o Sr. Carlos Alberto Barros da Silva tenha permanecido silente, ante citação válida, caracterizando sua revelia nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92, esse fenômeno processual não impõe, **de per si**, o julgamento pela irregularidade de suas contas ou sua responsabilidade solidária no feito. **Deve haver nexó entre sua conduta e o dano causado aos cofres públicos, a fim de que seja responsabilizado solidariamente com o Sr. Raimundo Reis Ferreira pelo débito verificado. Uma vez não existindo documentos nos autos que demonstrem sua responsabilidade no dano causado aos cofres públicos federais, entendo deva ser excluído da presente relação processual.'** (grifos nossos)

6. Esses são, em síntese, os fundamentos do Acórdão atacado.

ADMISSIBILIDADE

7. O exame preliminar de admissibilidade (fl. 52, vol. 4), ratificado pelo Exmo. Ministro Relator às fl. 54 do mesmo volume, propõe pelo conhecimento do presente recurso, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

8. De início, alega que 'o presente processo, como se pode ver, não cuida de desfalque, locupletamento, desvio de verba ou valores públicos. O inadimplemento decorreu da inexecução parcial do objeto e quem deu causa a isso foi meu sucessor na Prefeitura Municipal de Parintins, Sr. Carlos Alberto Barros da Silva, conhecido por Carlinhos da Carbrás, (...)'

9. Quanto ao pagamento antecipado, sustenta que está sendo responsabilizado por ter feito pagamento antecipado de R\$ 51.890,00 e, por via de consequência, **ter assumido o risco pelo inadimplemento do convênio**, aduzindo pela inexistência de tempo hábil para conclusão do convênio dada a data em que a última parcela do convênio foi liberada (22/10/1996), conforme cópia de extrato (fl. 39, vol. 4), inclusive de condições técnicas para execução do convênio até o final de seu mandato (31/12/1996).

10. Em razão disso, alega que 'o convênio de uma forma ou de outra ingressaria como ingressou na administração sucessora, com a passagem de serviços previamente pagos e materiais de construção adquiridos' e que 'o Ministério da Cultura ao liberar a terceira parcela, no valor de R\$ 170.000,00, no apagar das luzes do convênio, correu risco maior do que eu que efetuei o pagamento antecipado no valor de R\$ 51.890,00.'. Bem assim, prossegue o recorrente, que 'o ex-prefeito Carlos Alberto, meu sucessor, assumiu grave risco ao mandar suspender o prosseguimento da obra e como prêmio recebeu sua exclusão da relação processual', alegando que as empresas executoras do contrato 'afirmam por escrito que foram obrigadas a deixar o canteiro de obras por ordem do prefeito recém empossado sob a alegação de auditoria no convênio.'

11. Expendendo suas considerações sobre a suspensão da obra e colacionando doutrina de Hely Lopes Meireles, assevera que 'temendo exatamente o que veio a ocorrer por desídia do meu sucessor, apliquei os recursos remanescentes do convênio na compra de materiais de construção e no pagamento de serviços de mão-de-obra, objetivando concluir a parte final da obra. Incontinenti, prestei contas na forma da lei à União.' Continuando, alega que 'diante das circunstâncias vividas, explicitadas no documento adicional de defesa (cópia anexa) e conhecendo o caráter do meu sucessor, eu tinha certeza absoluta de que ele iria desviar os recursos do Ajuste (...)'

12. Reconhecendo seu erro quanto ao pagamento antecipado, finaliza este ponto argumentando que o próprio o Relator **a quo** consignou pela inexistência nos autos de documentos que demonstrem o seu locupletamento ou má-fé do responsável, colacionando doutrina pátria e afirmando que 'nenhum fato, prova documental ou circunstância levam à ocorrência de dolo genérico ou específico no presente.'

13. Em relação à inexecução de 30% do ajuste, sustenta que quem deu causa à inexecução parcial foi seu sucessor, Sr. Carlos Alberto Barros. Para tanto, faz colacionar excerto de instrução da SECEX – AM, bem assim de declarações das empresas Carboquímica e Talismã em que estas admitem que foram impedidas pelo seu sucessor de dar seguimento nos serviços empreitados, ressaltando que não só em 2000 essas empresas prestaram essa declaração, mas também em 15/05/1997 e que esta documentação constaria dos próprios autos (fls. 102/103, vol. 1).

14. Assim, assevera que 'cristalino está que o então Prefeito Carlos Alberto mandou paralisar a obra para fazer auditoria, assumindo em consequência responsabilidade pela não execução parcial do projeto, bem como pelo desvio de material.' Alega, ainda, em relação ao conteúdo do documento elaborado na referida auditoria, 'nem a auditoria e nem a CPI conseguiram produzir um única prova contra a minha pessoa, mas o documento em questão é mais uma prova contra o ex-prefeito Carlos Alberto, na medida em que mostra que a paralisação foi mesmo para auditar o convênio.', juntando declarações de funcionários da prefeitura.

15. Especificamente quanto ao desaparecimento de parte do material adquirido, alega que 'não há nos autos um única prova de que o extravio de material tenha ocorrido no período de minha administração. Ao contrário, todas as provas, fatos, indícios e circunstâncias indicam que o roubo e o extravio do material ocorreu após a obra ter sido paralisada para auditoria do convênio, pelo então prefeito Carlos Alberto. Sete dias após a obra ter sido suspensa e desprotegida, o engenheiro Luis Geraldo, que ficou em Parintins para acompanhar a conclusão da obra, indignado com o que estava acontecendo com os materiais, foi à polícia local (prova anexa) registrar queixa de roubo de materiais

da Casa da Cultura', imputando este fato ao seu sucessor, tendo em vista que 'não só paralisou a obra para auditoria, mas também mandou afastar todos os operários e vigilantes da obra, deixando-a sem proteção.'

16. Por fim, lamenta o fato do Termo de Transmissão de Cargo de Prefeito não mencionar em seu o convênio E-050/96-SE, tecendo outras considerações sobre o mesmo, das quais destaca-se aquela que 'as provas anexadas revelam que no dia 31/12/96, o engenheiro Luis Geraldo, em nome da minha administração, entregou as chaves da Secretaria de Obras ao novo secretário. Dr. Ernani Mafra em seguida entregou a obra da Casa da Cultura com respectivos materiais, fato testemunhado pelo servidor municipal. Sr. Raimundo Mozair de Castro Brandão, cujo depoimento estou anexando nesta oportunidade.'

17. Posto isso, bem de ver que a questão que ora se debate não é se o recorrente efetuou ou não pagamento antecipado, eis que o próprio reconhece a irregularidade cometida, fato esse fartamente analisado no Acórdão vergastado e, portanto, por isso deve ser apenado com a manutenção da multa aplicada. A **quaestio juris** que doravante se presta analisar é se o recorrente em razão do pagamento antecipado pode ser responsabilizado por outras irregularidades (inexecução de trinta por cento do ajuste e desaparecimento de parte do material adquirido) que ensejam na condenação à devolução de parte dos recursos transferidos.

18. Então, **ab initio**, lança-se os seguintes questionamentos: **a inexecução parcial decorreu de conduta direta do recorrente? Pode o recorrente ser responsabilizado por roubo de material adquirido? O Sr. Carlos Alberto Barros da Silva não tem participação alguma na presente relação processual? Quem se locupletou?** Todas essas questões, indubitavelmente, perpassam pelo exame da conduta do recorrente no realizar do pagamento antecipado, que, de antemão, entende-se como condição **necessária**, mas não **suficiente** para a ocorrência de dano ou prejuízo ao erário, senão vejamos.

19. Deve-se, em primeiro lugar, perquirir acerca do elemento subjetivo da conduta praticada pelo recorrente, de modo a se concluir se o mesmo agiu com dolo ou culpa. Assevera o Relator **a quo**, Exmo. Ministro Benjamin Zymler, que o recorrente realizando o pagamento antecipado (vedado pelos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64) 'ao agir dessa forma, **o responsável assume o risco pelo inadimplemento do objeto.**' Afeição-se essa descrição à conduta típica do dolo, mas especificamente a do **dolo eventual**, ou, de forma mais branda, **a culpa consciente**, denominada **culpa com previsão**.

20. Segundo Cezar Roberto Bittencourt 'haverá dolo eventual quando o agente não quiser diretamente a realização do tipo, mas a aceitar como possível ou até provável, assumindo o risco da produção do resultado (art. 18, I, in fine, do CP). No dolo eventual o agente prevê o resultado como provável ou, ao menos, como possível, mas, apesar de prevê-lo, age aceitando o risco de produzi-lo.' (in Tratado de Direito Penal, Saraiva, 8ª ed., p. 215-216) Concluiu com a lição de Nelson Hungria 'assumir o risco é algum coisa mais que ter consciência de correr o risco: **é consentir previamente no resultado, caso este venha efetivamente a ocorrer.**' (grifo nosso)

21. Ocorre que, compulsando-se os autos, não se vislumbra que o recorrente tenha agido com dolo eventual, ou pelo menos que sabia ou previa, quando da realização do pagamento antecipado, que este ato causaria dano ou prejuízo ao erário. Pelo contrário, as circunstâncias fáticas então presentes eram conducentes, pelo menos na idealização do recorrente, que tal medida era a mais apropriada para consecução do objetivo do convênio, sendo que autos informam que agiu no intuito de evitar qualquer prejuízo ou dano ao erário. Entre aquelas estava o **receio** do recorrente (não entraremos na questão da objetivação de ser 'justo', porquanto a solução do caso não está aí) de que seu sucessor não desse continuidade à execução do convênio, assim 'o responsável tomou a decisão de adquirir o material necessário à conclusão das obras e efetuar o pagamento antecipado às empresas executoras.'

22. Este receio, como se constata dos autos, não era um receio infundado, tanto é que seu sucessor determinou a suspensão da execução do convênio, sendo que logo depois veio a ter seu mandato cassado por 'impeachment' da Câmara de Vereadores de Parintins. Ao caso, também, mostra-se perfeitamente aplicável ao caso a Teoria da Imprevisão, pois, consoante consignado nos autos, por motivos de chuva e de ordem técnica a obra atrasou e não seria possível concluí-la até o final do mandato do recorrente. Esse atraso também foi ocasionado, fato reconhecido no Acórdão atacado, por atraso no repasse da última parcela do convênio, que deu-se em 22/10/1996, mas que era previsto para o mês de Agosto de 1996, conforme Plano de Trabalho (fl. 12, vol. principal).

23. Ademais, com as vênias de estilo, **assumir o risco é diferente de criar o risco**. De fato, o recorrente criou o risco de dano ou prejuízo, mas ainda sim não é qualquer risco que é capaz de gerar um ato danoso. Claus Roxin ao formular a sua teoria do **princípio do risco** bem coloca que: ‘a possibilidade objetiva de originar um processo causal danoso depende de a conduta do agente concreto criar, ou não, um risco juridicamente relevante de lesão típica de um bem jurídico; (...)’ (in *Funcionalismo e Imputação Objetiva no Direito Penal, Renovar, Tradução e Introdução de Luís Greco*, 3ª ed., p. 58). Luís Greco assim discorre sobre o desmembramento do referido princípio: ‘(...) os casos de riscos juridicamente irrelevantes: ações que não criam um possibilidade objetiva de lesão, isto é, ações que não condições **adequadas** do resultado, (...) não são objetivamente imputáveis.’ (grifo nosso)

24. Ora, o realizar o pagamento antecipado, ainda que sem garantia, não é causa suficiente de que se irá ocasionar prejuízo ou dano ao erário. O próprio Acórdão atacado, ainda que de forma residual, deixa margem para um eventual afastamento da condenação em caso de cumprimento do objeto pactuado: ‘O pagamento antecipado é vedado pelos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. Ao agir dessa forma, o responsável assume o risco pelo inadimplemento do objeto. **Além da existência do pagamento antecipado, que, por si só, pode ensejar o julgamento pela irregularidade, resta demonstrado o inadimplemento parcial da recuperação e ampliação da Casa de Cultura Alzira Saunier, no município de Parintins - AM, conforme Relatório de Vistoria do Ministério da Cultura de fls. 89/93, v. I**’ (grifo nosso)

25. Essas digressões não são em vão, antes disso, relevantes para demonstrar que, a despeito do consignado pela Secex – AM, e acolhido pelo Relator **a quo**, **não está demonstrado que o recorrente agiu com intuito de causar dano ou prejuízo ao erário, ou que, antecipadamente, ciente desse eventual prejuízo, não se importou com as conseqüências de seu ato**. O que está sobejamente evidenciado nos autos é que agiu de forma culposa, culpa em estrito sensu, ao cometer uma irregularidade formal de realizar o pagamento antecipado sem as devidas cautelas.

26. Independentemente se agiu com dolo ou culpa a responsabilidade do recorrente deve ser apurada. **Esse é o cerne da questão e ajudará a elucidar as indagações inicialmente apresentadas**.

27. Com esse objetivo, entende-se sim que há nexos entre a conduta do Sr. Carlos Alberto Barros da Silva, sucessor do recorrente, e o dano causado aos cofres públicos, visto existirem documentos nos autos que demonstram sua responsabilidade no dano causado. E mais, que deve ser afastada a responsabilidade do ora recorrente, Sr. Raimundo Reis Ferreira, eis que os fatos que ensejaram a condenação do mesmo não guardam relação direta com sua conduta, sendo esta, como já se disse, necessária, **porém não suficiente para consumação do dano ou prejuízo ao erário**.

28. No que concerne aos documentos ora colacionados só inova o recorrente quanto às declarações constantes às fls. 15 a 17 do vol. 4, porém merecem atenção os documentos de fls. 29, 32 e 38 do mencionado volume, eis que a eles, s.m.j., deve-se dar a prevalência no momento de decidir, dada sua importância na resolução da presente questão.

29. Afirma o Relator **a quo** que ‘sopesando o valor probatório dessas declarações, **mesmo tendo sido emitidas em 24.1.2000 e 10.1.2000, quando o termo da vigência do ajuste ocorreu em 28.10.1996, entendendo que não são suficientes para caracterizar a responsabilidade solidária do Sr. Carlos Alberto Barros da Silva no desaparecimento dos materiais supostamente adquiridos por seu antecessor, que culminou com a inexecução de parte do objeto ajustado**.’ (grifo nosso) Com as vênias de dissentir desse posicionamento, entende-se que essas declarações são elementos para caracterizar a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Barros da Silva, sucessor do recorrente, e que outras de conteúdo semelhante já constavam dos autos, ambas datadas de 15/5/1997 (fls. 102/103, vol. 1).

30. Está clarividente que a paralisação dos obras/serviços deu-se por ordem da administração sucessora do recorrente e que, apesar de dispostas a concluírem o pactuado, as empresas foram impedidas por essa nova administração de realizarem seus trabalhos. O próprio relatório do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN (fl. 12, vol. 4) dá conta que, segundo informações dos assessores da administração sucessora, a obra foi paralisada ‘desde a mudança da administração, que assim procedeu para auditar a situação do convênio’.

31. No tocante aos materiais adquiridos, tanto as declarações das empresas, o relatório do IPHAN e o relatório da Comissão de Obra (fl. 258, vol. principal) informam a existência de material na obra. O mais contundente, no entanto, é a certidão de ocorrência fornecida pela Polícia Civil do Estado do

Amazonas (fl. 38, vol. 4) que informa o roubo de material do canteiro de obras. Neste sentido, no seguimento destes autos, deve-se oficiar no sentido de obter eventual inquérito policial.

32. Ora, não há como desvencilhar da conduta do Sr. Carlos Alberto, tanto comissiva ou omissa, o dano ou prejuízo causado ao erário, **existindo o nexa causal entre sua conduta e o resultado ocorrido**. Primeiro, porque sua administração determinou a paralisação da obra, sob o pretexto de realizar auditoria. Segundo, pelo motivo de que não zelou pela devida guarda dos materiais que estavam sob a custódia de sua administração. O Relatório do IPHAN (fl. 13, vol.4) demonstra isso, ou seja, na administração do sucessor do recorrente 'a obra foi encontrada paralisada, totalmente aberta, sem vigilância.'

33. Decorrência lógica, relativamente à conduta do Sr. Raimundo Reis Ferreira resta evidenciada **a interrupção do nexa causal** entre sua conduta e o prejuízo ou dano ao erário. Em consagrada obra, *Giuglio Battaglini assevera* 'de **'interrupção do nexa causal'** só se pode falar, quando, estando já em desenvolvimento a série causal posta pelo culpado, sobrevém fato novo, que põe termo a tal série causal, e abre outra, que por si existe.' (in *A Interrupção do Nexa Causal*, LZN, p. 102). No caso vertente, a interrupção no desenvolvimento da série causal posta pelo culpado (pagamento antecipado realizado pelo recorrente) decorreu da superveniência de fato (determinação do sucessor do recorrente em paralisar e não zelar pelo materiais adquiridos), que, pondo fim à série causal iniciada com o ato do recorrente, ganhou autonomia e existência própria, tomando-se caminhos desastrosos para o dinheiro público.

34. Mais adiante, falando acerca do aspecto civilístico do nexa causal, Battaglini (op. cit. p. 107) afirma '(...), o artigo 2.056 [Código Civil Italiano]. É assim concebido: 'A indenização do prejuízo pelo incumprimento ou pela mora deve compreender tanto os danos emergentes sofridos pelo credor com os lucros cessantes, **que sejam sua consequência imediata e direta**. Esta disposição exige nexa imediato e direto de causação, que é de apreciar concretamente, isto é, relativamente ao fato produzido em juízo (...). A fórmula 'consequência imediata e direta' é precisa, categórica. **Não parece, portanto, sustentável uma interpretação extensiva**, no sentido de reabranger no artigo 1.223 através do espírito da lei, **também a ressarcibilidade dos danos mediatos e indiretos**.' (grifos nossos)

35. **E o que diz o nosso Código Civil de 1916, aplicável ao presente caso, acerca da responsabilidade civil?** Estabelece em seu art. 1.060 que: 'Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes **por efeito dela direto e imediato**.' Aqui o legislador brasileiro, mais uma vez emprestando as linhas de Battaglini (op. cit. p. 107/108), 'quis eliminar toda a gama dos prejuízos indiretos, que, além da dificuldade, senão direta impossibilidade, na sua verificação, acabariam por lançar sobre o autor da infração desproporcionado encargo, praticamente insuportável e perturbador, em vez de restaurador – como deveria ser – da ordem patrimonial.'

36. Como já se manifestou o Pretório Excelso (RE 130.764/ PR), nas palavras do eminente Ministro Moreira Alves: 'Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, **a teoria adotada quanto ao nexa de causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexa causal**. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito a impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também a responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada.' (grifo nosso)

37. Outra indagação põe-nos também a refletir sobre a questão: **caso o recorrente tivesse efetuado o pagamento antecipado com as devidas garantias, também poderia ser o mesmo responsabilizado nesse caso?** Ainda que prevalecesse o raciocínio lançado no Acórdão atacado, a ilação razoável é de que não. Ou seja, independentemente se tivesse realizado o pagamento antecipado, com ou sem garantias, o recorrente não seria responsabilizado, porque a causa ensejadora do prejuízo ou dano ao erário não foi o pagamento antecipado, mas sim os atos praticados por seu sucessor, além do que as garantias não seriam exigíveis das construtoras, porquanto elas estavam dispostas a seguir a obra.

38. Então, de acordo com a **teoria do dano direto ou da interrupção do nexa causal**, não há como atribuir responsabilidade ao recorrente por resultados que não guardam liame imediato e direto com sua conduta, mas apenas mediato e indireto. Repita-se que, embora necessária, a realização do pagamento antecipado não é suficiente para a ocorrência de dano ou prejuízo ao erário.

39. E quanto ao locupletamento do recorrente, o próprio Relator **a quo** reconhece a inexistência nos autos de 'documentos que demonstrem locupletamento'. Se o locupletar indevidamente pressupõe enriquecer sem justa causa, então quem incidiu nessa hipótese: **o recorrente? O sucessor do recorrente? As empresas que receberam por serviços não prestados?** É claro que foram as empresas que receberam por serviços não prestados (Carboquímica da Amazônia Ltda e Construtora Talismã Ltda), pois ainda que não pudessem executar os serviços pelos motivos justificados nos autos (ordem do então prefeito), deveriam, ao menos, ter devolvido os recursos aos cofres públicos, ou, diante da celeuma na administração municipal, depositado os recursos em consignação até deslinde da questão.

40. Portanto, o recurso merece ser provido parcialmente no sentido de manter o valor da multa aplicada (item 9.2), com a irregularidade das contas, tornado sem efeito o item 9.1 do Acórdão TCU n. 2.008/2003 – 2ª Segunda Câmara – TCU quanto ao débito apurado. Por via de consequência, entendemos deva-se restituir os autos ao Relator **a quo** para que determine a citação, solidária, do Sr. Carlos Alberto Barros da Silva com as empresas Construtora Talismã Ltda. e Carboquímica da Amazônia Ltda., para que promovam o recolhimento do débito apurado ou apresentem suas alegações de defesa. No caso das empresas, admite-se, inclusive, que as mesmas, facultativamente, promovam a conclusão da obra da Casa da Cultura de Parintins.

CONCLUSÃO

41. Em vista do todo exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo:

I – conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Reis Ferreira (fls. 1/9, vol. 4), para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o item 9.1 do Acórdão TCU n. 2.008/2003 – 2ª Câmara, quanto ao débito apurado, mantendo-se a irregularidade das contas e os demais itens da decisão recorrida;

II – determinar a SECEX – AM que promova a citação, solidária, do Sr. Carlos Alberto Barros da Silva com as empresas Construtora Talismã Ltda. e Carboquímica da Amazônia Ltda., para que promovam o recolhimento do débito apurado ou apresentem suas alegações de defesa, admitindo-se, no caso das referidas empresas, que, facultativamente, promovam a imediata realização dos serviços pagos e não executados junto à Casa da Cultura de Parintins;

III – notificar o recorrente da decisão que vier a ser proferida.”

2.O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se nos seguintes termos:

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Reis Ferreira, ex-prefeito do Município de Parintins/AM, em face do Acórdão nº 2008, proferido pela 2ª Câmara do TCU em sessão realizada em 30.10.2003. Mediante o referido acórdão deliberou-se:

9.1 - julgar as presentes contas irregulares e em débito o Sr. Raimundo Reis Ferreira, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 96.918,96 (noventa e seis mil, novecentos e dezoito reais, noventa e seis centavos), de acordo com o art. 16, III, c, da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o TCU (art. 214, III, alínea 'a' do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir de 17.10.1996, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2 - aplicar ao Sr. Raimundo Reis Ferreira a multa prevista no art. 57 da Lei n 8.443/92, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4 - excluir da presente relação processual o Sr. Carlos Alberto Barros da Silva;

9.5 - remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

9.6 - dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram, ao Sr. Osório Barbosa, Procurador da República no Estado do Amazonas, ao Sr. Vallisney de Souza Oliveira, Juiz Federal da 2ª Vara no Estado do Amazonas.’

A condenação em débito e em multa do Sr. Raimundo Reis Ferreira decorreu de irregularidades na execução do Convênio nº E050/96-SE, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Cultura, e o Município de Parintins. A avença, no valor de R\$ 440.000,00 (R\$ 400.000,00 a cargo da União e R\$ 40.000,00 por conta do referido município, a título de contrapartida), visou a 'recuperar e ampliar a Casa de Cultura Alzira Saunier'. Pesaram contra o Sr. Raimundo Reis Ferreira as seguintes irregularidades: pagamento antecipado de despesas às empresas Construtora Talismã Ltda. e Carboquímica da Amazônia Ltda.; inexecução de 30% do objeto do convênio; e desaparecimento de parte do material adquirido para a realização das obras de reforma. O débito imputado ao ex-prefeito, no valor de R\$ 96.918,96, foi calculado da seguinte maneira: R\$ 132.000,00 (30% do valor do objeto que deixou de ser realizado) menos R\$ 48.053,56 (valor referente às esquadrias que se encontravam em depósito da Secretaria de Obras do Município) mais R\$ 12.972,52 (valor dos serviços de pintura não realizados).

Ao fim do exame que procedeu acerca das razões de recurso apresentadas pelo Sr. Raimundo Reis Ferreira, a Serur propôs ao Tribunal (folha 62):

'I – conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Reis Ferreira (fls. 1/9, vol. 4), para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o item 9.1 do Acórdão TCU n. 2.008/2003 – 2ª Câmara, quanto ao débito apurado, mantendo-se a irregularidade das contas e os demais itens da decisão recorrida;

II – determinar a SECEX – AM que promova a citação, solidária, do Sr. Carlos Alberto Barros da Silva com as empresas Construtora Talismã Ltda. e Carboquímica da Amazônia Ltda., para que promovam o recolhimento do débito apurado ou apresentem suas alegações de defesa, admitindo-se, no caso das referidas empresas, que, facultativamente, promovam a imediata realização dos serviços pagos e não executados junto à Casa da Cultura de Parintins;

III – notificar o recorrente da decisão que vier a ser proferida.'

Anuímos, em parte, à proposta da Serur.

Concordamos com a conclusão a que chegou aquela unidade técnica no sentido de que o pagamento antecipado de despesas realizado pelo Sr. Raimundo Reis Ferreira funcionou como condição necessária, mas não suficiente, para a configuração do dano ao erário. Ou seja, ao adiantar recursos financeiros às empresas encarregadas dos serviços e obras de reforma da Casa de Cultura Alzira Saunier, o ex-prefeito não determinou o inadimplemento do convênio, embora tenha criado condições para que isso ocorresse. O dano causado aos cofres públicos, no presente caso, foi determinado, sim, pela conduta do prefeito sucessor do recorrente, Sr. Carlos Alberto Barros da Silva, que, de forma temerária, ordenou a paralisação das obras e serviços, sob pretexto de que havia a necessidade de se realizar uma auditoria no Convênio nº E050/96-SE. Diga-se que, na gestão do Sr. Carlos Alberto Barros da Silva, tal auditoria nunca foi realizada e as obras da Casa de Cultura foram completamente abandonadas, o deu ensejo à ação de ladrões, que subtraíram parte do material adquirido para a realização das ora consideradas reformas.

Diante dessas constatações, perfilhamos a proposta, formulada pela Serur, no sentido de que a instrução desta tomada de contas especial deva prosseguir, com responsabilização da Construtora Talismã Ltda. e da Carboquímica da Amazônia Ltda., solidariamente ao Sr. Carlos Alberto Barros da Silva, pois é inconteste que aquelas empresas receberam do Município de Parintins recursos financeiros que não foram aplicados nas obras e serviços de reforma da Casa de Cultura Alzira Saunier. Parece-nos, também, ser de todo adequado facultar às ditas empresas, tal como sugeriu a Serur, a imediata execução dos serviços pagos e não realizados.

Não concordamos, todavia, com o posicionamento conclusivo da Serur no sentido de que, não obstante não tenha determinado o prejuízo aos cofres públicos, devam as contas do Sr. Raimundo Reis Ferreira ser julgadas irregulares, com aplicação de multa àquele responsável, por remanescer injustificado o pagamento antecipado de despesas em favor das empresas Construtora Talismã Ltda. e da Carboquímica da Amazônia Ltda.

Com as mais respeitadas vênias, pensamos que esse posicionamento revela-se excessivamente rigoroso quando se consideram as circunstâncias em que se deu a referida antecipação de pagamentos. O Sr. Raimundo Reis Ferreira alega que realizou esses pagamentos visando ao interesse público, justamente por temer futura paralisação das obras na gestão que sucederia a sua. O ex-prefeito alega,

ainda, ter agido de boa-fé, sem abuso ou desvio de poder, sem intuito de vingança e sem o propósito de favorecer sua pessoa ou terceiros.

Com efeito, havemos de reconhecer que não há nada nos autos que indique que o Sr. Raimundo Reis Ferreira tenha agido com vistas a se locupletar ou a locupletar terceiros à custa dos recursos do Convênio n° E050/96-SE. Também não há elementos neste processo que indiquem que aquele ex-prefeito não se tenha guiado pelo interesse público. A própria Serur reconhece, à folha 59, que 'não está demonstrado que o recorrente agiu com intuito de causar dano ou prejuízo ao erário, ou que, antecipadamente, ciente desse eventual prejuízo, não se importou com as conseqüências de seu ato'.

Assim, é de nosso entender que o julgamento que mais se ajusta à conduta do Sr. Raimundo Reis Ferreira é o que tem suas contas por regulares com ressalva.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União propõe ao TCU que:

a) conheça deste recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o Acórdão n° 2008/2003-TCU-2ª Câmara;

b) seja dado prosseguimento ao trâmite desta tomada de contas especial, com a adoção das medidas alvitradas pela Serur mediante os itens II e III da conclusão a que chegou aquela unidade técnica na instrução deste recurso (folha 62); e

c) sejam, oportunamente, ao cabo desta tomada de contas especial, julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Raimundo Reis Ferreira.”

É o Relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei n° 8.443/92, conheço do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Reis Ferreira contra o Acórdão n° 2008/2003-2ª Câmara.

2.Com relação ao mérito das questões postas nos autos, registro, desde já, minha anuência às conclusões do Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, no que se refere à avaliação da conduta do recorrente.

3.Quanto à imputação de responsabilidade ao prefeito sucessor, Sr. Carlos Alberto Barros da Silva, e às empresas Construtora Talismã Ltda. e Carboquímica da Amazônia Ltda., verifico que a adoção imediata da proposta da SERUR, acolhida pelo Ministério Público, representa *reformatio in pejus*. No caso do Sr. Carlos Alberto, apesar de citado solidariamente com o Sr. Raimundo e de ter sido revel na fase de julgamento dos autos, foi expressamente excluído da relação processual, nos termos do item 9.4 do Acórdão recorrido. Portanto, proceder à nova citação pelos mesmos fatos já apreciados por esta Corte viria em seu prejuízo. No tocante às empresas, sequer constaram da relação processual. Logo, sua inclusão como responsáveis solidárias, mediante citação, após a prolação do Acórdão n° 2008/2003-2ª Câmara, também representa situação desfavorável. Nesse sentido, a adoção das providências destacadas, que, diga-se, são absolutamente pertinentes, deve ser antecedida da interposição do competente recurso pelo Ministério Público.

4.Passando ao exame do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Reis Ferreira, cabe salientar que foram sopesadas, para fins de julgamento, as seguintes irregularidades, conforme constou do Voto que embasou o Acórdão recorrido: pagamento antecipado; inexecução de trinta por cento do ajuste; e desaparecimento de parte do material adquirido.

5.Não foram apreciadas, todavia, algumas peculiaridades na execução do Convênio n° E050/96-SE, no valor total de R\$ 440.000,00 (R\$ 400.000,00 de recursos federais e R\$ 40.000,00 de contrapartida) que, se aglutinadas, singularizariam a situação em exame, fazendo com que mereça ser abordada sob um outro ângulo.

6.De início, registro o atraso na assinatura do convênio, o que, por si só, não é suficiente para afastar qualquer tipo de responsabilidade. Contudo, no presente caso, esse atraso propiciou um efeito cascata nas liberações das parcelas, sendo que a última, no valor de R\$ 170.000,00, somente foi depositada na conta específica em 22.10.96, conforme extrato bancário de fl. 39 do volume 4 (aliás, constante de todos os volumes destes autos). Portanto, a programação inicial não pôde ser cumprida, haja vista que a terceira e última parcela estava prevista para ser liberada em agosto de 1996. Esse detalhe faz

diferença no presente caso, dados os inúmeros problemas que surgiram em decorrência das eleições municipais realizadas no ano de 1996.

7. Assim, parte significativa dos recursos (cerca de 40%) ficou disponível para o Município de Parintins somente a dois meses e oito dias do encerramento do mandato do Sr. Raimundo Reis Ferreira, em 31.12.96, e a quatro dias do prazo final do convênio. Todavia, havia, ainda, a necessidade da adoção de procedimentos licitatórios para a contratação das empresas que viriam a prestar os serviços e/ou fornecer materiais para a fase final da obra, que foi o caso da Construtora Talismã Ltda. e Carboquímica da Amazônia Ltda.

8. Ressalte-se que os fatos desenrolaram-se em meio à acirrada disputa de interesses políticos, como indicam vários elementos constantes dos autos. Ademais, como agravante, sobreveio decisão judicial de 20.11.96 determinando o bloqueio de verbas municipais oriundas do ICMS e FPM, depositadas a partir dessa data, bloqueio esse liberado no dia seguinte (21.11.96) para o fim único de suprimento da folha de pagamento dos servidores municipais. Esse fato veio a comprometer a aplicação da contrapartida municipal no objeto do convênio. Ou seja, até o encerramento do mandato do Sr. Raimundo Reis Ferreira como prefeito de Parintins, não foi possível fazer uso do valor que deveria ter sido consignado como contrapartida (10% do valor federal repassado), em razão do referido bloqueio.

9. Outro fato que merece registro diz respeito ao prazo de execução do convênio e de prestação de contas (26.10.96 e 26.11.96, respectivamente). Conforme expediente constante das fls. 140/142 do volume principal, datado de 12.10.96, o então prefeito, Sr. Raimundo Reis Ferreira, levou ao conhecimento do Ministro da Cultura relatório elaborado pelo Secretário de Obras do Município de Parintins relativo ao andamento das obras em questão, bem como anexou minuta de aditivo ao convênio buscando prorrogar o seu prazo de vigência até 31.12.96. O pleito de prorrogação não foi acolhido pela Coordenadoria Geral de Projetos Especiais do Ministério da Cultura, sob a alegação de que o pedido chegou ao conhecimento daquele órgão após o término do prazo constante do convênio.

10. Para a compreensão dos fatos, cabe registrar alguns detalhes constantes do relatório elaborado pelo Secretário de Obras do Município de Parintins, acima mencionado, haja vista que contribuíram também para o atraso na execução das obras de recuperação e ampliação da Casa de Cultura Alzira Saunier, bem como subsidiaram o pedido de prorrogação de prazo, que não foi acolhido:

- houve atraso na entrega do projeto de cálculo estrutural, com conseqüente atraso no cronograma de execução da obra;

- até a entrega do projeto de cálculo estrutural, só foi possível executar demolição da cobertura, piso cerâmico, forro de lambri, retirada das esquadrias e outros pequenos serviços;

- na etapa seguinte, após a entrega do projeto de cálculo estrutural, passou-se à execução dos serviços de locação, escavação, confecção de ferragem e concretagem de toda a infra-estrutura, com conclusão em 18.09.96;

- as obras tiveram que ser paralisadas no período de 19.09.96 a 11.10.96, pois o engenheiro responsável pela obra não pôde permanecer em Parintins e não havia outro profissional disponível para tal fim, além do que o Secretário de Obras do Município, subscritor do relatório, encontrava-se, no mesmo período, asoberbado de serviços na zona rural, impedindo-o de fazer o acompanhamento;

- após 14.10.96, a Secretaria de Obras retomou a obra, mediante seu acompanhamento direto, normalizando o cronograma de execução;

- em razão do atraso na assinatura do convênio, houve aceleração do processo de deterioração do prédio, demandando acréscimo de 50% na demolição, e, portanto, mais tempo para execução e incremento de custos.

11. Prosseguindo, registro que, ao término do mandato do Sr. Raimundo Reis Ferreira (31.12.96), foi apresentada a prestação de contas constante do volume 2 dos autos, contendo todos os elementos requeridos pelas normas aplicáveis. Dessa prestação, destaco o expediente de fls. 04/05, onde o Secretário de Obras do Município relata os serviços executados até aquela data e os que estavam em andamento. Verifica-se que a obra encontrava-se adiantada e que diversos materiais, já adquiridos, estavam guardados no almoxarifado da própria Secretaria e no canteiro de obras. Cita-se: telhas, esquadrias de alumínio, azulejos decorados, material para piso (Korodur), tijolos, seixo, ferro, cimento, tábuas de azimbre, cumeeiras de brasilit, rufos metálicos, areia e material hidráulico, sanitário e elétrico. A aquisição desses materiais está documentada nos autos.

12.Em paralelo aos fatos anteriormente relatados, há todo um conjunto de episódios, conforme salientado à exaustão pela SERUR, que demonstram que o prefeito sucessor, Sr. Carlos Alberto Barros da Silva, decidiu não concluir a obra, assim como negligenciou os gastos realizados com os materiais adquiridos, acima indicados, e todas as despesas realizadas por força do convênio, permitindo, inclusive, furtos no canteiro de obras, como dá notícia o registro policial de fl. 38 do volume 4, dando causa à não-conclusão da obra e, conseqüentemente, ao prejuízo apontado.

13.Outro elemento, absolutamente relevante no presente caso, ainda que não possa ser aceito neste Tribunal como prova, consubstancia-se nas declarações das empresas Construtora Talismã Ltda. e Carboquímica da Amazônia Ltda., ambas de maio de 1997, relatando a proibição, por parte da administração que assumira em 01.01.97, de dar seguimento aos serviços que vinham sendo executados e pelos quais o Município já havia pago. Portanto, por ordem do Sr. Carlos Alberto Barros da Silva, as referidas empresas não puderam concluir o serviço que, pelo que consta dos autos, estava a poucos dias de seu fim.

14.O próprio órgão repassador, por intermédio da 1ª Coordenação Regional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, tomou conhecimento desses fatos, em razão de visita técnica realizada em maio de 1997. Nesse sentido, consta do relatório então elaborado que o prefeito (Sr. Carlos Alberto Barros da Silva) e o Secretário de Obras, apesar de contactados com antecedência acerca da visita, ausentaram-se da cidade. A equipe colheu, então, informações junto à prefeitura com o Coordenador de Finanças, uma delas no sentido de que, por ordem da nova administração, as obras haviam sido paralisadas.

15.Junto à Secretaria de Obras, a equipe colheu informações com engenheiro que conhecia alguns detalhes da obra, inclusive demolições realizadas, reconstruções e ampliações.

16.Na visita ao canteiro de obras, os técnicos constataram que o local estava completamente aberto e que não havia qualquer vigilância, e que, de fato, a obra estava paralisada. Para a verificação de percentuais de execução dos itens previstos no Plano de Trabalho, identificaram não ser possível medição precisa, *“mas apenas uma avaliação superficial”*. Isso porque os itens e respectivos custos foram apresentados de forma bastante sintetizada no Plano de Trabalho, vindo a comprometer o cálculo por eles efetuado. Ademais, a equipe não levou em consideração os materiais adquiridos e não utilizados até o final do mandato do prefeito anterior, inclusive aqueles que foram furtados do canteiro de obras em razão de ato do Sr. Carlos Alberto Barros da Silva no sentido de não manter vigilância no local.

17.Agregando as questões de fato que entendi relevantes ressaltar no presente Voto à avaliação das questões de natureza jurídica tão bem colocadas pela SERUR, em especial no tocante ao nexos de causalidade entre o prejuízo e o ato que a ele deu causa, não vislumbro ilegalidade na gestão do Sr. Raimundo Reis Ferreira que justifique a manutenção do julgamento pela irregularidade destas contas especiais. No mesmo sentido, entendo que o pagamento antecipado à Construtora Talismã Ltda., no valor de R\$ 51.890,08, merece, no presente caso, ser sopesado com todos os fatos aqui descritos. Conseqüentemente, entendo que tal ato, apesar de contrário a dispositivo contido na Lei nº 4.320/64, deva ser tratado excepcionalmente como falha que não merece receber a multa aplicada por meio do Acórdão nº 2008/2003-2ª Câmara.

18.Saliento, por fim, como reconhecido pelo Relator *a quo*, que não há nos autos documentos que demonstrem locupletamento ou má-fé do responsável. Pelo contrário, verifica-se o esforço pessoal para dar cumprimento ao objeto pactuado, reportando-se tempestivamente ao órgão repassador.

19.Submetidos estes autos à apreciação deste Colegiado em Sessão de 22.03.2005, o Ministro Benjamin Zymler solicitou vista, nos termos do art. 112, § 1º, Regimento Interno, restituindo o processo ao meu Gabinete sem manifestação divergente.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de agosto de 2005.

UBIRATAN AGUIAR

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.547/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-005.796/1999-7 - c/04 volumes
2. Grupo II – Classe I – Recurso de Reconsideração
3. Responsável: Raimundo Reis Ferreira (CPF nº 002.211.802-06)
4. Entidade: Município de Parintins/AM
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidades Técnicas: SERUR e SECEX/AM
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam nesta fase de Recurso de Reconsideração interposto por Raimundo Reis Ferreira em face do Acórdão nº 2.008/2003-2ª Câmara, que não acolheu as alegações de defesa apresentadas pelo recorrente, julgando suas contas irregulares e em débito, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 96.918,96, relativamente à Tomada de Contas Especial instaurada em virtude da inexecução parcial do objeto do Convênio n. E050/96-SE, celebrado entre o mencionado Município e a União, por intermédio do Ministério da Cultura, que tinha o objetivo de recuperar e ampliar a Casa de Cultura Alzira Saunier, no valor total de R\$ 440.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei n.º 8.443/92, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Reis Ferreira contra o Acórdão nº 2008/2003-2ª Câmara para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistentes os itens 9.1, 9.2 e 9.3 da referida deliberação;

9.2. com fulcro no art. 18 da Lei n.º 8.443/92, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Raimundo Reis Ferreira, dando-lhe quitação;

9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente;

9.4. remeter os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para que possa avaliar a oportunidade da interposição de Recurso de Revisão contra o Acórdão nº 2008/2003-2ª Câmara.

10. Ata nº 32/2005 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 30/8/2005 – Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator) e Benjamin Zymler.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

UBIRATAN AGUIAR

Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora

GRUPO II - CLASSE I - 2ª Câmara

TC 004.127/2004-0 (c/ 10 anexos)

Natureza: Embargos de Declaração em Auditoria

Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

Interessado: Flávio Antônio dos Santos (CPF: 503.025.236-34)

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Embargos de declaração em processo de Auditoria. Alegação de omissão. Formulação de diversos requerimentos. Conhecimento. Impossibilidade de atendimento aos requerimentos formulados. Acolhimento parcial dos embargos para suprimir a omissão apontada.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Flávio Antônio dos Santos, Diretor do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (Cefet/MG), contra o subitem 1.1 do Acórdão n.º 609/2005-2ª Câmara, a seguir transcrito:

“1.1. abstenha-se de estipular cláusula com previsão de gestão de recursos em conta administrada pela Fundação de Apoio, entidade privada, ou em contas diversas da conta única do Tesouro, observando o princípio da unicidade de tesouraria, o art. 164, § 3º da Constituição Federal, art. 56 da Lei n.º 4.320/1964 e os arts. 1º e 2º do Decreto n.º 93.872/1986.”

Segundo o embargante, existiria obscuridade quanto ao alcance da citada determinação. Ou seja, não teria ficado claro se a determinação abrangeria todos os recursos provenientes de “ajustes específicos”, hipótese na qual ficaria prejudicada, na visão do interessado, a obtenção do apoio que se busca da Fundação de Apoio (Fundação de Apoio Cefetminas).

Nessa seara, o recorrente indaga se haveria possibilidade de a Fundação de Apoio Cefetminas continuar a gerir os recursos de “projetos específicos” e repassar ao Cefet/MG-Tesouro Nacional apenas o saldo dos recursos remanescentes. Para ilustrar suas dúvidas, o Diretor da entidade menciona projeto de assistência à alimentação de 800 estudantes carentes por dia, gerenciado pela Fundação.

Assevera o embargante que a Instituição Federal de Ensino (IFE) vem tentando amoldar o seu orçamento, mas as barreiras econômicas do próprio Governo federal não permitiriam a adequação requerida pelo Tribunal. Cita, como exemplo, o fato de ter programado para o orçamento de 2005 uma arrecadação de receitas próprias (fonte 250) de R\$ 1.886.000,00, ao passo que o valor aprovado foi de apenas R\$ 180.126,00, posteriormente acrescido de crédito suplementar de R\$ 310.182 (fl. 22 do anexo 10).

Por fim, foram formulados os seguintes requerimentos:

- a) que fosse concedido efeito suspensivo aos embargos;
 - b) que houvesse esclarecimento sobre a possibilidade de *“determinados projetos específicos, inclusive o da pós-graduação latu sensu e o da assistência à alimentação aos alunos carentes além de outros desenvolvidos mediante a captação da própria fundação, principalmente com a iniciativa privada, tenham gestão dos recursos pela Fundação, ou administrada somente pela autarquia, em conta específica para a execução do projeto, com total transparência e mediante prestação de contas, tendo os saldos dos recursos destinados à conta do tesouro, na forma do artigo 18, III c/c artigo 20 da IN STN n.º 01/1997”*;
 - c) caso não atendido o requerimento da alínea anterior, que a determinação contida no subitem 1.1 do Acórdão n.º 609/2005 – 2ª Câmara seja implementada apenas em 2007, quando estariam equacionadas as questões orçamentárias;
 - d) que seja esclarecido se a determinação contida no subitem 1.1 aplica-se às avenças em andamento ou se essas podem ser concluídas na forma ajustada;
 - e) que se proceda à oitiva da equipe técnica do TCU que procedeu à fiscalização no Cefet/MG.
- É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos devem ser conhecidos, pois o Acórdão n.º 609/2005-2ª Câmara foi omisso quanto ao alcance da determinação contida no subitem 1.1. Ou seja, necessário esclarecer se a determinação possui eficácia imediata ou deve ser aplicada apenas às novas avenças.

De início, cumpre esclarecer ao embargante que o recurso interposto não se presta para resolver todas as dúvidas do gestor, mas tão-somente para suprir a omissão apontada.

As soluções para os problemas da entidade devem ser adotadas à luz da legislação e das peculiaridades dos casos concretos, e são de responsabilidade do gestor, e não da Corte de Contas.

A determinação contida no subitem 1.1 decorre da necessidade legal de contabilizar as receitas públicas por quem de direito – **in casu**, o Cefet/MG . A par das normas legais, a própria Constituição

Federal, no art. 165, § 3º, estipula que as disponibilidades de caixa das entidades da União devam ser mantidas em instituições federais oficiais.

Assim sendo, não há como permitir que as receitas públicas continuem a ser gerenciadas da forma como é feita no Cefet/MG, sem a devida contabilização. Ressalte-se que, a existência de avença que delega a competência arrecadadora não é capaz de afastar os deveres decorrentes de lei.

O recorrente alega dificuldades na implementação do Acórdão em relação a diversos programas/projetos, que decorreriam de ausência de previsão orçamentária e formula uma série de questionamentos.

É de ver, contudo, que o subitem 1.1 do Acórdão n.º 609/2005-2ª Câmara refere-se exclusivamente à contabilização de receitas públicas. Portanto, de fundamental importância que o Cefet/MG saiba identificar as receitas geridas pela Fundação de Apoio como pública ou privada. Pública será a receita que se enquadra no art. 11 da Lei n.º 4.320/1964 e se sua arrecadação é feita em nome da Administração.

No caso específico de taxa de inscrição em concurso vestibular, tem-se receita de serviço, haja vista que o vestibular, ainda que realizado por entidade privada, é feito em nome do Cefet/MG. Outras receitas arrecadadas pela Fundação Cefetminas deverão ser classificadas como receitas públicas apenas se decorrerem de atividade de responsabilidade da instituição de ensino. Quando as receitas decorrerem de atividades de competência exclusiva da Fundação, a ela pertencem, por evidente. Mas, em se tratando de processo seletivo para ingresso no corpo discente, de cursos de extensão ou pós-graduação ministrados pelo Cefet/MG, configura-se a existência de receita pública.

Menciona o embargante um projeto de assistência à alimentação de estudantes carentes. Ora, tal projeto não foi objeto de exame por parte da fiscalização, portanto, não há elementos mínimos que este relator e o colegiado examinem o caso concreto, ainda mais na estreita via dos embargos declaratórios.

Procura o embargante demonstrar a inviabilidade operacional de atender prontamente à determinação do Tribunal, em razão da inexistência de dotação orçamentária suficiente para a execução das despesas de vestibular. Assim, se a receita oriunda das taxas fosse depositada em conta do Tesouro e passasse a constituir receita da fonte 250, não haveria meios para repassá-la à Fundação Cefetminas para que esta pudesse desincumbir-se dos procedimentos necessários à realização do vestibular, dada a falta de previsão orçamentária. Em outras palavras: o Cefet/MG possuiria recursos financeiros, mas não orçamentários.

O dirigente da entidade procurou atribuir tal situação à política econômica restritiva do governo federal. Para tanto, fez juntar as cópias de fls. 8/20 (anexo 10), no qual solicitava dotação de R\$ 1.650.000,00 na fonte 250. Esse procedimento atenderia, também, à recomendação da CGU, para conferir maior controle por parte da Administração.

Infere-se, do documento de fls. 17/18 (anexo 10), que parte significativa dos valores da fonte 250 não era assim classificada por ser gerida pela Fundação de Apoio Cefetminas. Não obstante, a comunicação Siafi de fl. 22 (anexo 10) informou que solicitação de crédito suplementar foi transformada em excesso de arrecadação, mas apenas no valor de R\$ 310.182,00.

Feitas essas considerações, julgo de prudência estabelecer prazo para o cumprimento da determinação, de modo a evitar prejuízo às atividades essenciais do Cefet/MG, eventualmente realizadas por meio da Fundação Cefetminas, como no caso do vestibular. Ressalte-se, inclusive, a proximidade da seleção para ingresso no ensino médio e para o ensino superior no 1º semestre de 2006, cujo edital deve ser brevemente publicado.

De igual forma, proponho que não se deva exigir da IFE o cumprimento da determinação contida no subitem 1.1 do Acórdão n.º 609/2005-2ª Câmara em relação às diversas avenças em vigor, sob pena de eventualmente comprometer sua execução. Contudo, prorrogações só devem ser admitidas se regularizada a contabilização orçamentária.

No que se refere à ausência de dotação orçamentária, entendo que tal problema deve ser resolvido no âmbito da Secretaria de Orçamento Federal (SOF) e da setorial orçamentária do Ministério da Educação (MEC). Para tanto, a IFE deve procurar demonstrar aos órgãos responsáveis pelo Orçamento da União o correto valor das receitas que busca ver contabilizadas na fonte 250, bem assim das despesas para realização dos eventos programados, dentre os quais os vestibulares.

Dessa forma, para melhor definir a extensão da determinação contida no subitem 1.1 e evitar que seu cumprimento afetem atividades essenciais, proponho sejam incluídos os subitens 1.1.1 e 1.1.2 constantes da minuta de Acórdão anexa.

Deve ser esclarecido à IFE, ainda, que, caso as tratativas com a SOF e com a setorial orçamentária do MEC, a serem iniciadas imediatamente, não possibilitem a inclusão tempestiva no Orçamento da União de 2005 das despesas para realização de processos seletivos para ingresso no corpo discente (vestibulares), poderá a entidade, excepcionalmente, celebrar avenças para assegurar a realização de vestibulares para ingresso no primeiro semestre de 2006, nos moldes atuais. Não obstante, isso não autoriza o pagamento de taxa de administração, a teor da determinação contida no subitem 1.2 do Acórdão embargado, vazada nos seguintes termos:

“1.2. defina os valores a serem repassados à Fundação, em cada ajuste, com base em critérios claramente definidos e nos custos operacionais, abstendo-se de efetuar o pagamento em valores fixos, tendo em vista que tal prática caracteriza taxa de administração, o que contraria as decisões de n. 1646/2002 e 321/2000 e decisão da 1ª Câmara de n. 492/2002 (item 6.3.1.1 à fl. 124 do TC n. 009.791/2004-7), bem como os dispositivos das Normas Gerais para Atividades de Extensão, aprovadas pela Resolução CD-004/04, de 16/02/2004, em especial o capítulo II;”

Por fim, deve-se ressaltar que a determinação contida no subitem 1.1 do acórdão embargado não objetiva impedir a celebração de avenças ou contratos entre a IFE e sua fundação de apoio, mas tão-somente assegurar a correta contabilização das receitas e despesas públicas.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Câmara.

TCU, Sala das Sessões, 30 de agosto de 2005.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 1.548/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº 004.127/2004-0 (c/ 10 anexos)
2. Grupo II – Classe I: Embargos de Declaração em Auditoria
3. Interessado: Flávio Antônio dos Santos (CPF: 503.025.236-34)
4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da Decisão recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Auditoria, opostos pelo Sr. Flávio Antônio dos Santos contra o Acórdão n.º 609/2005 – TCU – 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 26/04/2005, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fulcro nos artigos 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer parcialmente dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, suprimir omissões do subitem 1.1 do Acórdão n.º 609/2005-2ª Câmara, de modo a incluir os seguintes subitens:

“1.1.1. ressaltar da determinação contida no subitem 1.1 as avenças em execução, cuja prorrogação somente será permitida, contudo, se introduzidas cláusulas que assegurem o imediato repasse das receitas públicas para o Centro Federal de Educação Tecnológica, de modo a possibilitar a contabilização dessas receitas na fonte 250, bem assim a inclusão da respectiva despesa na peça orçamentária;

1.1.2. determinar à Secretaria de Orçamento Federal e à Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério da Educação que adotem providências, com bases em informações constantes em contratos e convênios celebrados entre o Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais e a Fundação Cefetminas, bem assim nas respectivas prestações de contas, para permitir a contabilização das receitas próprias da Instituição Federal de Ensino (fonte 250) arrecadadas por meio de sua fundação

de apoio e para assegurar as dotações orçamentárias necessárias à consecução de despesas inadiáveis, principalmente aquelas relativas aos processos seletivos (vestibular) e aos cursos de pós-graduação;”

9.2. esclarecer ao embargante que:

9.2.1. a determinação contida no subitem 1.1 do Acórdão n.º 609/2005-2ª Câmara não tem por finalidade impedir a celebração de avenças ou contratos entre o Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais e a Fundação de Apoio Cefet-minas, mas tão-somente assegurar a correta contabilização das receitas e despesas públicas;

9.2.2. na hipótese de as tratativas com a Secretaria de Orçamento Federal e a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério da Educação, a serem iniciadas imediatamente, não possibilitarem a inclusão tempestiva no Orçamento da União de 2005 das despesas para realização de processos seletivos para ingresso no corpo discente (vestibulares), poderá a entidade, excepcionalmente, celebrar avenças com a Fundação de Apoio Cefetminas para assegurar a realização de vestibulares para ingresso no primeiro semestre de 2006, nos moldes atuais, desde que seja observada a vedação ao pagamento de taxa de administração, a teor da determinação contida no subitem 1.2 do Acórdão n.º 609/2005-2ª Câmara;

9.3. determinar à 6ª Secretaria de Controle Externo que monitore o cumprimento da determinação constante do subitem 1.1.2 adicionado ao Acórdão n.º 609/2005-2ª Câmara por força do subitem 9.1 retro;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram, ao interessado, ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, à Secretaria de Orçamento Federal e à Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério da Educação.

10. Ata nº 32/2005 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 30/8/2005 – Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora

GRUPO II - CLASSE I – 2ª Câmara

TC: 004.268/1998-9.

Natureza: Recursos de Reconsideração.

Entidade Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - Indesp.

Interessados: Sr. Ruthenio de Aguiar, Sra. Sheila Cavalcanti Raposo e Sr. Horácio da Silva Botelho.

Sumário: Prestação de Contas do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto – Indesp do exercício de 1997. Identificação de irregularidades em convênio celebrado entre o Indesp e a Prefeitura de Itabuna/BA e em prestação de serviços de análise de projetos de engenharia a essa entidade. Audiência dos responsáveis. Rejeição das alegações de defesa. Aplicação a eles de multa do art. 58 da Lei nº 8.443/1992. Interposição de recurso por dois desses responsáveis. Apresentação de peça pelo último deles, em que demonstra a quitação da multa a ele imposta. Conhecimento dos recursos apresentados pelos primeiros responsáveis. Provimento de um dos recursos. Não provimento do outro recurso. Não conhecimento como recurso da peça apresentada pelo terceiro responsável.

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Ruthenio de Aguiar, ex-Presidente Substituto do Indesp, e pela técnica Sra. Sheila Cavalcanti Raposo, contra o Acórdão nº 364/2002 – 2ª

Câmara, por meio do qual este Tribunal impôs ao primeiro desses responsáveis multa no valor de R\$ 3.000,00 e também a outra responsável multa no valor de R\$ 1.000,00. Cuida-se, ainda, de examinar peça apresentada pelo Sr. Horácio da Silva Botelho, a que também foi aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00, por meio desse mesmo Acórdão.

2. Em seguida, transcrevo Voto do Min. Relator Valmir Campelo que conduziu à prolação do referido Acórdão, onde estão sintetizados os motivos que justificaram a apenação dos mencionados recorrentes (Sr. Ruthenio e Sr^a Sheila):

“40. O Indesp, por meio do termo de Convênio nº 349/97, celebrou ajuste com a Prefeitura Municipal de Itabuna, objetivando a construção de quatro quadras poliesportivas [foram repassados R\$ 420.733,13 para construção dessas, mas avaliação técnica contida nos autos revela que cerca de R\$ 269.000,00 teriam sido suficientes]. Nos autos do TC 013.705/1999-7, Representação posteriormente convertida em Tomada de Contas Especial, comprovou-se o superfaturamento na construção das citadas quadras poliesportivas.

41. Foram ouvidos em audiência Ruthenio de Aguiar, Presidente Interino do Indesp à época, e Sheila Cavalcanti Raposo [em razão da transferência de valores excessivos àquele município].

42. A Sra. Sheila Cavalcanti Raposo elaborou o Parecer Técnico nº 1469/97-COMOB-DIPES, manifestando-se favoravelmente à aprovação do citado convênio. Em suas alegações de defesa, ela afirmou serem as suas atividades meramente formais, sendo a responsabilidade técnica atribuível ao profissional que elaborou os projetos e planilhas de custos.

43. Como bem salientou a Unidade Técnica, no seu parecer “a Sra. Sheila certifica a adequação dos custos das obras, expondo que ‘as plantas, planilhas e cronograma do projeto estão assinadas pelo Engenheiro Responsável, com o devido registro no CREA, o que atende às normas vigentes e atesta a adequação dos custos informados, dos métodos e padrões construtivos empregados para as obras, inclusive no tocante à solidez do imóvel’.”

44. Observo que não cabe a justificativa da responsável de atividade meramente formal, nem sua tentativa de repassar a responsabilidade para outro profissional. Seu parecer serviu de base para a aprovação do convênio, nos termos propostos pela municipalidade, que comprovaram-se lesivos ao patrimônio público. Portanto, a proposta de multa da Unidade Técnica merece ser acatada.

45. Saliento, por oportuno, que os atos ilegítimos praticados pelo Sr. Horácio da Silva Botelho e pela Sra. Sheila Cavalcanti Raposo propiciam a aplicação da multa proposta pelos pareceres anteriores. Embora não figurem como responsáveis pelas presentes contas, não sendo diretamente afetados pelo julgamento das mesmas, isso não elide suas responsabilidades pelos atos praticados.

46. Quanto ao Sr. Ruthenio de Aguiar, signatário do Convênio nº 349/97, inicialmente, defendeu a tese de que estava amparado por pareceres técnico e jurídico. Ressalto que tais pareceres não possuem caráter vinculante ou impositivo ao dirigente. Dessa forma, não pode ele se furtar às suas responsabilidades, transferindo-as a pessoas situadas em um escalão hierárquico inferior.

47. Com relação ao embasamento de decisão de dirigente por parecer jurídico, esta Corte já tratou da matéria diversas vezes. Inicialmente, foi defendida a tese proposta pelo insigne Ministro Ivan Luz, referendada pela Colendo Plenário, na Sessão de 29.05.1984, de que “quando o administrador age sob o entendimento de parecer jurídico não se lhe deve imputar responsabilidade pelas irregularidades”. Entretanto, houve uma evolução nesse posicionamento no sentido de somente admiti-lo a partir da análise das peculiaridades de cada caso. Ou seja, deve ser verificado se o parecer estava devidamente fundamentado, se defendia tese aceitável e se estava alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência (Acórdãos nos 374/99TCU-1a Câmara; 451/2000TCU-1a Câmara; 475/2001TCU-1a Câmara; Decisões nos 289/96TCU-Plenário; 728/98TCU-Plenário; 074/97TCU-Plenário; e 240/2001TCU-1a Câmara).

48. Como bem asseverou a Unidade Técnica, o objeto do convênio não pode ser considerado obra de grande complexidade, pelo contrário, fazia parte da rotina do Instituto a aprovação de tais convênios. Assim, cabia ao ex-dirigente possuir um domínio dos custos para a construção das citadas quadras, a ponto de ir contra um parecer que fosse favorável, mas que evidenciasse um valor superior às necessidades reais.

49. Suas outras justificativas, de que os recursos já estavam consignados no OGU e de que a licitação seria o momento oportuno para que eventuais discrepâncias fossem corrigidas não procedem, pois cabe ao mesmo verificar a adequação financeira do convênio. A licitação é o instrumento adequado

para a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, já na fase de execução do objeto. O que se questiona nestes autos é a adequação da proposta da municipalidade, uma etapa anterior, ainda de planejamento e análise para a posterior liberação dos recursos. Assim, merece acolhida a proposta de aplicação de multa.”

3.Em relação ao Sr. Horácio da Silva Botelho, restou consignado no referido Voto que:

“31.O Indesp contratou, em 12.09.1997, o Instituto de Engenharia de Avaliação e Perícia do Distrito Federal - IEAP/DF, por meio do Contrato nº 012/97 (fls. 303/309). Foram assinados termos aditivos em 11.09.1998 (2º Termo Aditivo) e 31.12.1998 (3º Termo Aditivo), prorrogando o contrato até 31.12.1998 e 31.03.1999, respectivamente.

32.A cláusula primeira do citado instrumento contratual estabelece o objeto do ajuste:

“Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços de engenharia, com a finalidade de definir as diretrizes técnicas para o planejamento, acompanhamento e avaliação de projetos que envolvem a transferência de recursos financeiros para a construção, preservação e manutenção de espaços desportivos, conforme detalhamento constante no Termo de Referência.”

33.O Termo de Referência (fls. 310/314) estatui no seu item 3.1 a especificação dos serviços mencionados no contrato:

“3.1 Objeto:

Obter proposta de consultoria para:

- a) elaborar os protótipos de centros desportivos de pequeno, médio e grande porte;
- b) definir a tabela de itens de custos que devem ser considerados nos projetos de construção de centros desportivos;
- c) elaborar manual técnico para a formulação dos projetos de construção dos centros esportivos;
- d) definir o método de análise e avaliação de projetos;
- e) estabelecer a metodologia de monitoramento técnico dos projetos de construção de centros desportivos.”

34.O Coordenador-Geral de Assuntos Financeiros, Sr. Horácio da Silva Botelho, assinou a Ordem de Serviço nº 1, de 22.09.1997, por meio da qual autorizou o IEAP/DF a realizar a análise de projetos técnicos de engenharia propostos pelas Prefeituras Municipais no Orçamento Geral da União para 1997 (fl. 330), englobando as seguintes ações:

- “a) Cadastramento dos documentos relacionados com o pleito;
- b) Análise e parecer dos documentos cadastrados, incluindo ofício, lista de pendências, guias para formação de processos e digitação de capas;
- c) Acompanhamento dos processos cadastrados;
- d) Conferência e juntada dos documentos relativos aos processos cadastrados;
- e) Análise e pareceres técnico-conclusivos dos processos devidamente instruídos, os quais deverão ser acompanhados da minuta de convênio correspondente;”

35.Não é necessário grande esforço exegético para constatar que as ações discriminadas nessa ordem de serviço acima transcritas, não guardam consonância com o objeto contratual.

36.O primeiro termo aditivo, de 29.04.1998, incluiu entre as obrigações da contratada, a prestação de serviços técnicos de análise de projetos de engenharia e construção, sendo negociada a redução do custo da hora trabalhada. Dessa forma, foi regularizada a execução de serviços similares ao da Ordem de Serviço nº 01/97.

37.Assim, foi emitida ordem de serviço sem o devido respaldo contratual. Além disso, utilizou-se para o pagamento de serviços que incluíam atividades de mero expediente, de juntada e conferência de documentos, o valor por hora de R\$ 80,00, compatível com o objeto contratual em sua forma original, ou seja, de serviços de consultoria técnica.”

4.Em seguida, transcrevo trecho da instrução do Sr. Analista que Márcio Américo Leite Brito, lotado na SERUR, que examinou os peças apresentadas pelos responsáveis:

“ADMISSIBILIDADE

2. Os exames preliminares de admissibilidade (fls. 15 deste e 04 do vol. 06), ratificados à fl. 17 pelo Exmo. Ministro Relator, concluem pelo conhecimento dos recursos do Sr. Ruthenio de Aguiar e da Sra. Sheila Cavalcanti Raposo como Recursos de Reconsideração, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

3.Cabe ressaltar que um dos responsáveis, Sr. Horácio da Silva Botelho, em 03/07/2002, adentrou

com um expediente, autuado em volume próprio (vol. 04), no qual atesta que recolheu a importância que lhe foi imposta como multa por meio do **decisum** supracitado. (...) acreditamos que o feito não pode ser conhecido como nenhum dos recursos previstos nos normativos desta Corte, pois (...) percebe-se que o responsável não mostrou nenhum interesse em recorrer do Acórdão condenatório (...).

(...)

7. Assim, deve ser dada quitação ao Sr. Horácio da Silva Botelho, uma vez que, tendo sido ele notificado em **22/08/2002** (fl. 465, v.p.), efetuou o pagamento tempestivo da multa em **03/09/2002** (Darf à fl. 03 do vol. 5), portanto dentro do prazo de 15 dias estabelecido pelo Acórdão condenatório.

8. A seguir, apresentaremos os argumentos do Sr. Ruthenio de Aguiar (devidamente representado pelo seu advogado, procuração à fl. 477 do v.p.) e da Sr. Sheila Cavalcanti Raposo, de forma sintética, seguidos das respectivas análises.

MÉRITO

DO RECURSO DO SR. RUTHENIO DE AGUIAR (VOL. 4)

9. Argumentos: diz o recorrente que o objeto do convênio, ao contrário do que afirmou a Unidade Técnica, envolvia obra de grande complexidade, tamanha a dimensão de fatores e variáveis, tanto que foi contratado o IEAP/DF, entidade que tinha a atribuição específica de emitir pareceres sobre a viabilidade técnica das obras propostas pelas Municipalidades, inclusive no que diz respeito à adequação de custos.

10. Em seguida afirma que não é engenheiro ou arquiteto, e que “o argumento de que o ordenador de despesas deve ‘possuir domínio dos custos’ é, data vênia, um equívoco monumental. (...) Ora, diante de um parecer técnico atestando a adequação dos custos da obra, documento produzido por um profissional (no caso concreto a Sra. Sheila Cavalcanti Raposo) legalmente habilitado a emitir pareceres técnicos dessa natureza.”

11. Argumenta ainda, com base em trecho de instrução elaborado pela 6ª Secex (fl. 12) que “resta demonstrada a inexistência de qualquer responsabilidade por parte do Sr. Ruthenio de Aguiar quanto ao superfaturamento verificado pela Unidade Técnica (...), o documento é taxativo quando faz menção ao Prefeito e à empresa contratada para executar a obra.”

12. Análise: o trecho da instrução, de responsabilidade da Unidade Técnica, citado pelo recorrente, no qual a Secex afirma a responsabilidade do ex-prefeito, encontra-se no item 3.2 à fl. 408 do vol. Principal. No entanto, logo no parágrafo seguinte é analisada a responsabilidade do ex-gestor do Indesp, que, de acordo com o parecer, “deve se cercar de documentos e verificações necessárias para assegurar a eficácia do objeto pactuado, o que inclui a viabilidade econômica da obra”.

12.1 Corroboramos com a análise realizada pela 6ª Secex (fls. 447/449, v.p.), no sentido de que cabe a responsabilização do ex-Superintendente do Indesp, pelas razões que iremos expor. O Indesp se constituía numa autarquia que, dentre outras finalidades, deveria captar recursos financeiros para o financiamento de programas e projetos na área do desporto (fl. 168, v.p.), atividade rotineira do órgão tamanho o número de convênios firmados. Como ressaltou o então Relator dos autos, Exmo. Min. Valmir Campelo, “cabia ao ex-dirigente possuir um domínio dos custos para a construção das citadas quadras, a ponto de ir contra um parecer que fosse favorável, mas que evidenciasse um valor superior às necessidades reais.” Afinal, fazia parte das incumbências regimentais do Superintendente do Indesp (art. 66 do Regimento Interno/Indesp) “administrar a Autarquia e movimentar seus recursos, autorizando despesas e ordenando os respectivos pagamentos”.

12.2 Ademais disso, acreditamos também que os valores repassados superaram muito aqueles necessários para o cumprimento do objeto, algo que foge ao princípio da razoabilidade, pois o valor total necessário era de R\$ 269.659,80 (duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos) quando foram repassados R\$ 420.733,13 (quatrocentos e vinte mil, setecentos e trinta e três reais e treze centavos). Assim, não há a menor necessidade de que o responsável fosse engenheiro, arquiteto ou vinculado a qualquer outra área à qual a despesa se vinculava, mas apenas que o então Superintendente tivesse a circunspeção e a ponderação suficientes para obstaculizar uma despesa não razoável.

12.3 A Unidade Técnica realizou um bom prospecto sobre o assunto, quando ressaltou a grande discrepância de valores pactuados com prefeituras de municípios baianos, sendo que todos os convênios tinham o mesmo objeto (construção de quadras ou ginásios esportivos), o que denota a falta de controle que havia na transferência de recursos para os convênios, senão vejamos (fl. 448, v.p.):

“É notável a discrepância de valores destinados à partida de convênios que possuíam exatamente o

mesmo objeto, 'construção de quadra poliesportiva', variando desde R\$ 45.000,77 (...) até R\$ 312.000,00 (...), ou seja uma diferença de quase 700%.

(...)

Pelo significativo número de convênios relacionados à construção de quadras esportivas e pelo pequeno índice inflacionário registrado no país desde 1994, seria de se esperar que o ex-dirigente do INDESP tivesse um domínio razoável dos custos envolvidos nos planos de trabalho, e assim poder condenar pareceres técnicos imprecisos”.

DO RECURSO DA SRA. SHEILA CAVALCANTI RAPOSO (VOL. 6)

13.Argumentos: “Durante o período compreendido entre 1º de Outubro de 1997 a 30 de Abril de 1998 no qual prestei serviço ao INDESP/DF, por intermédio do Instituto de Engenharia de Avaliação de Perícia do Distrito Federal (...) não tive nenhum benefício em relação aos serviços prestados. Informo também que não estou passando responsabilidades para o outro profissional como foi escrito no item 44 no relatório do Acórdão n. 364/2002-TCU 2ª Câmara, os projetos e as planilhas de orçamentos já vinham prontos para análise.”

13.1. Por fim, solicita o parcelamento do valor da multa.

14.Análise: a argumentação da Sra. Sheila é muito frágil para proporcionar qualquer alteração no Acórdão recorrido, pois o IEAP/DF foi contratado pelo Indesp justamente para analisar as propostas encaminhadas pelos possíveis convenientes. Se assim não fosse, qual seria a função da recorrente ao analisar os processos? Como ela mesma informa, os projetos e planilhas vinham prontos **para serem analisados**, não cabendo assentir, portanto, que sua função se constituía em uma análise meramente formal. O próprio ex-Superintendente do órgão, Sr. Ruthenio, nos informa em seu recurso que o IEAP/DF “**tinha a atribuição específica de emitir pareceres sobre a viabilidade técnica das obras propostas pelas Municipalidades, inclusive no que diz respeito à adequação de custos**” (fl. 02, vol. 04).

14.1. Dessa forma, como já devidamente analisado, a Sra. Sheila ao expor que “as plantas, planilhas e cronograma do projeto estão assinadas pelo Engenheiro Responsável, com o devido registro no CREA, o que atende às normas vigentes e atesta a adequação dos custos informados, dos métodos e padrões construtivos empregados para as obras, inclusive no tocante à solidez do imóvel” (fl. 459, v.p.), manifestou-se favoravelmente à aprovação do convênio, não chegando sequer a alertar o Indesp sobre o superfaturamento.

14.2. Vemos, portanto, que os responsáveis não conseguem elidir as razões pelas quais foram condenados, repetindo apenas os frágeis argumentos tecidos em suas razões de justificativa.

CONCLUSÃO

15. Em vista do exposto, elevamos o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer dos Recursos interpostos pelo Sr. Ruthenio de Aguiar e pela Sra. Sheila Cavalcanti Raposo, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei n.º 8.443/92, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, em consequência, o Acórdão n.º 364/2002 – 2ª Câmara, em seus exatos termos;

b) com fulcro no art. 27 da Lei n.º 8.443/92, dar quitação ao Sr. Horácio da Silva Botelho ante o pagamento da multa que lhe foi aplicada;

c) autorizar, na forma do art. 26 da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno, o parcelamento da multa aplicada à Sra. Sheila Cavalcanti Raposo em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os acréscimos legais correspondentes, alertando à recorrente que o eventual inadimplemento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado do saldo devedor;

d) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada aos responsáveis.”

5.O Sr. Diretor e o Sr. Secretário manifestaram-se de acordo com a proposição do Sr. Analista.

6.O Ministério Público/TCU, por meio de seu Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, aquiesceu à proposição da Unidade Técnica.

É o Relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Considero, em consonância com os pronunciamentos contidos nos autos, que os recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Ruthenio de Aguiar e pela Sra. Sheila Cavalcanti Raposo devem ser conhecidos, visto que atenderam aos requisitos previstos para essa espécie recursal.

2. Em relação à peça apresentada pelo Sr. Horácio da Silva Botelho, entendo que não possui natureza recursal, conforme demonstrado pelo Sr. Analista na instrução acima transcrita. Observo, a propósito, que esse responsável declarou a intenção de recorrer ao Poder Judiciário para buscar a reforma do acima mencionado Acórdão, mas, no âmbito deste processo administrativo, asseverou o seguinte:

“Por fim, considero desgastante para minha saúde dar continuidade a esta correspondência, aceitando o fato de que, em princípio, cabe ao mais fraco se resignar ...”

3. Impõe-se, portanto, não conhecer tal peça como recurso.

MÉRITO

Recurso do Sr. Ruthenio de Aguiar

4. Em relação ao mérito, também ratifico a proposta uniforme de encaminhamento fornecida pela SERUR e endossada pelo Ministério Público/TCU, em relação ao recurso do Sr. Ruthenio de Aguiar. Anoto, a propósito, que o Sr. Analista enfrentou todos os argumentos deduzidos por esse responsável e relacionou, em sua instrução, motivos bastantes para que se negue provimento a seu recurso, razão pela qual incorporo ao presente Voto, como razões de decidir, as ponderações contidas nos item 12 da instrução acima transcrita.

5. Apesar disso, relaciono os motivos fundamentais que me conduzem à solução acima enunciada:

I – o financiamento de programas e projetos na área do desporto e, em particular de quadras esportivas, fazia parte da rotina do Indesp;

II – a ausência de crivo consistente sobre o montante adequado de recursos necessários para confecção de objetos desse gênero (construção de quadra poliesportiva), pode ser percebida a partir do exame de trecho da instrução inicial da 6ª SECEX, que considero conveniente transcrever:

“3.4.3 Segundo o Relatório de Gestão, durante o exercício de 1997, o INDESP firmou 491 convênios (fls. 75/132). Examinando-se a relação ali disposta, pode-se constatar que mais de 45% deles tinham como objeto a construção e/ou equipamento de quadras esportivas, o que representa uma média de mais de 18 convênios firmados por mês. O relatório admite que foram aplicados 24 milhões na construção e adequação de espaços esportivos (fl. 39). Isso representa mais de 32% do valor total concedido pelo INDESP a título de partida dos convênios firmados no exercício, que foi de R\$ 74.021.008,98.

*3.4.4. Concentrando a análise nos convênios firmados com municípios baianos, pode-se verificar que 15 deles estão relacionados com a construção de quadras ou ginásios esportivos (fls. 77/79). É notável a discrepância de valores destinados à partida de convênios que possuíam exatamente o mesmo objeto, “**construção de quadra poliesportiva**”, variando desde R\$ 45.000,77 (Convênio SIAFI nº 336263, firmado com o município de Lagedo do Tabocal – fls. 438/439) até R\$ 312.000,00 (Convênio SIAFI nº 340765, firmado com o município de Simões Filho - fls. 440/441), ou seja, uma diferença de quase 700%. Há, ainda, caso do Convênio SIAFI nº 329569 (fls. 442/443), cujo valor repassado para a construção de um ginásio poliesportivo em Itaberaba, é menor do que a maioria dos valores repassados para a construção de quadras [esses convênios destinavam recursos para construção de uma quadra poliesportiva].*

3.4.5. Dessa forma, o que se pode deduzir é que não havia critérios técnicos coerentes para a aprovação dos convênios no âmbito da extinta Autarquia.

3.4.6. Pelo significativo número de convênios relacionados à construção de quadras esportivas e pelo pequeno índice inflacionário registrado no país desde 1994, seria de se esperar que o ex-dirigente do INDESP tivesse um domínio razoável dos custos envolvidos nos planos de trabalho, e assim poder condenar pareceres técnicos imprecisos.”

III – não era necessário o domínio de conhecimentos técnicos de engenharia para impedir o repasse de demasiada quantia de recursos ao município de Itabuna/BA. Bastaria, tão-somente, assegurar que o

repassa de recursos para confecção de obra dessa natureza se situasse em torno de um valor médio esperado para obras do gênero (não há, nos autos, elementos que demonstrassem a singularidade das referidas quadras poliesportivas);

IV – tendo em vista a relevância da atividade de celebrar convênios e de definir o montante dos valores repassados aos convenientes, considero acertada a imputação de responsabilidade ao referido responsável, visto que era exigível que tal agente impedisse o repasse de recursos que destoassem do valor médio estimado para confecção de obras do gênero;

Recurso da Sra. Sheila Cavalcanti Raposo

6. Em relação ao exame do recurso interposto pela Sr^a Sheila Raposo, divirjo da proposta de encaminhamento fornecida pela Unidade Técnica e endossada pelo MP/TCU.

7. Ressalto, a propósito, que essa responsável não era servidora do Indesp, nem desempenhava função pública. Na verdade, sua atuação (emissão de parecer técnico que subsidiava a decisão do Indesp de celebrar convênios) deu-se em razão de contrato de prestação de serviços “na área de engenharia”, entre o Indesp e a Instituto de Engenharia de Avaliação e Perícia do DF – IEAP/DE (sociedade civil).

8. Observo que o Tribunal, em razão do que prescreve a alínea “b” do § 2º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, tem considerado possível a apenação de terceiros com a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/1992. Considero inadequada, entretanto, a imputação de multa do art. 58 da Lei nº 8.443/1992 a agente que não integra a Administração, nem exerce atividade de natureza pública.

9. Transcrevo, em seguida, trecho de Voto que proferi e que norteou a prolação do Acórdão 964/2003 - Segunda Câmara, em que abordei tal questão:

“4. A Unidade Técnica concluiu por rejeitar as justificativas apresentadas pela Sra. Marta Oliveira Barreto, pelo Sr. Antônio Brito e pela Sra. Magnólia Oliveira Fortes e sugeriu a aplicação da multa de que trata inciso III do art. 58 da Lei nº 8.443/92. Data maxima venia, não vislumbro possibilidade jurídica de aplicação da referida sanção administrativa aos responsáveis, pelos motivos a seguir apresentados.

5. De início, cumpre examinar a situação da Sra. Magnólia Oliveira Fortes, Diretora-Presidente do Hospital São José. Tanto a responsável acima nominada quanto a Sra. Agostinha Ferreira dos Santos, Diretora da Maternidade São José e também ouvida em audiência prévia, não ocupavam cargo ou emprego público, não exerceram função pública, não praticaram ato de gestão administrativa de natureza pública.

6. O inciso III do art. 58 da Lei nº 8.443/92 determina que, sempre que houver conduta, no mínimo culposa, que possa ser configurada como ato de gestão ilegítimo ou antieconômico e que resulte dano injustificado ao erário, deve ser aplicada sanção pecuniária ao responsável. Condição indispensável para a incidência do referido dispositivo é que este seja agente público.

7. Apenas pratica ato de gestão, para os fins de que menciona o citado comando legal, quem exerce atividade administrativa de natureza pública. Particulares, ainda que em colaboração com o Estado, não estão sujeitos à incidência da multa prevista no dispositivo em questão.

8. Impõe-se, ainda, examinar de forma sistemática as normas sancionadoras da mencionada Lei. O art. 43, inciso II, prescreve que “Ao proceder à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: (...); II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativas. O art. 58, caput, estabelece que o Tribunal aplicará multa aos responsáveis que praticarem qualquer das condutas descritas nos seus diversos incisos.

9. Consoante já deixei assente ao proferir Voto condutor da Decisão nº 135/98 desta 2ª Câmara, a expressão responsável, sistematicamente utilizada no artigo em questão, denota a existência de requisito indispensável para a imposição das sanções previstas no art. 58 da Lei nº 8.443/92: a existência de um vínculo administrativo entre o agente e a Administração Pública. Ademais, essa pena administrativa tem caráter personalíssimo, pois reflete a reprovação de conduta de agentes - pessoas físicas - que tenham agido com culpa na gestão de recursos públicos.?

10. No caso concreto, as Srs. Magnólia Oliveira Fortes e Agostinha Ferreira dos Santos exerciam função diretiva em hospitais particulares, não se enquadrando, por conseguinte, no conceito de administrador público para os fins acima citados.

10.Registro, também, que, por meio do Acórdão nº 1138/2004 – Plenário, Relator Min. Marcos Vilela, o TCU examinou audiência da mesma responsável ora arrolada em razão de suposta irregularidade decorrente de sua atuação como parecerista prestadora de serviço ao IEAP/DF, entidade essa contratada pelo Indesp. Este Tribunal decidiu acatar suas razões de justificativas, com fundamento nas ponderações deduzidas pelo eminente Min. Relator, que a seguir transcrevo:

“21.Com efeito, de acordo com a informação do inventariante do extinto Indesp (fl. 301) a Srta. Sheila Cavalcanti Raposo era, na época, prestadora de serviços vinculada à entidade IEAP/DF, não sendo conseqüentemente servidora pública, não resta crível ao senso mais comum que tivesse, esta profissional de engenharia, responsabilidade pelos atos de gestão relativos à transferência de recursos da União para os municípios convenientes, razão pela qual suas razões de justificativa devam ser acatadas e sua responsabilização afastada em sede deste processo administrativo.”

11.Impõe-se, portanto, em linha de consonância com a orientação revelada por meio dos julgados acima referidos, afastar a sanção aplicada à mencionada recorrente.

Ante o exposto, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a esta Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.549/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC n. 004.268/1998-9.
2. Grupo II - Classe I – Recurso de Reconsideração.
3. Interessados: Srs. Horácio da Silva Botelho, Ruthenio de Aguiar e Sra. Sheila Cavalcanti Raposo.
4. Entidade: Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - Indesp.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: 6ª Secex e Serur.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados estes recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Ruthenio de Aguiar, ex-Presidente Substituto do Indesp, e pela técnica Sra. Sheila Cavalcanti Raposo, contra o Acórdão nº 364/2002 – 2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal impôs ao primeiro desses responsáveis multa no valor de R\$ 3.000,00 e também a outra responsável multa no valor de R\$ 1.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

- 9.1. com fundamento no art. 32, I, e 33 da Lei n. 8.443/1992, conhecer os recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Ruthenio de Aguiar e pela Sra. Sheila Cavalcanti Raposo;
- 9.2. negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Ruthenio de Aguiar;
- 9.3. conceder provimento ao recurso interposto pela Srª Sheila Cavalcanti Raposo, a fim de excluir dos subitens 8.3 e 8.4 do Acórdão nº 364/2002 - TCU - 2ª Câmara o nome dessa responsável, afastando-se, por consequência a multa do art. 58, inciso III, que lhe havia sido aplicada;
- 9.4. não conhecer a peça apresentada pelo Sr. Horácio da Silva Botelho como recurso;
- 9.5. com fulcro no art. 27 da Lei nº 8.443/92, dar quitação ao Sr. Horácio da Silva Botelho, ante o pagamento da multa a ele imposta;
- 9.6. dar ciência desta deliberação aos interessados, encaminhando-lhes cópias do presente Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 32/2005 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 30/8/2005 – Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II - CLASSE I – 2ª Câmara
TC – 012.362/2003-7

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Interessado: Maria Zuleide Martins dos Santos.(CPF 073.104.632-34).

Sumário: Tomada de Contas Especial. Omissão na prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE ao município. Citação. Revelia. Irregularidade das contas da gestora, com imputação de débito e aplicação de multa do art. 57 da Lei nº 8.443/1992. Protocolização de expediente pela referida gestora. Não conhecimento da peça como recurso.

Transcrevo, em seguida, instrução elaborada pelo Sr. Analista Elmitho Ferreira dos Santos Filho:

“Cuida-se de recurso de reconsideração interposto pela ex-prefeita do Município de Pacajá-PA, Sra. Maria Zuleide Martins dos Santos, em face do Acórdão nº 1.645/2004-2ª Câmara, in Ata nº 33, Sessão de 2/9/2004 (fl. 57/58 – VP), que julgou irregulares a prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com finalidade de atender ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.

I- HISTÓRICO

2.Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, contra a Sra. Maria Zuleide Martins dos Santos, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Pacajá/PA, no exercício de 2000, no valor de R\$ 131.000,00, com a finalidade de atender ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.

3.O FNDE fez uma notificação de débito pelos Correios e Telégrafos e AR/MP retornou assinado por outra pessoa que não a responsável, por isso ela foi notificada por edital, conforme fls. 21 – VP.

4.No âmbito do Secretaria Federal de Controle Interno (fls. 35/40 - VP) e com a chancela do Ministro de Estado da Educação, as contas foram consideradas irregulares e encaminhadas ao TCU para análise.

5.No Tribunal, a Secex-PA, acolhendo despacho do Ministro-Relator, promoveu a citação da responsável por meio do Ofício nº 825/2003, via AR/MP (fls. 47/48 – VP).

6.Após o retorno do AR/MP, a Secex-PA declarou a responsável regularmente citada. Considerando que a responsável não apresentou alegações de defesa no prazo regimental, a Secretaria propôs a julgamento das contas pela irregularidade e em débito pelos valores recebidos, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “a”, e 19, caput, da Lei 8.443/92, além da autorização para cobrança judicial da dívida (fls. 51/52 – VP).

7.O Ministério Público, na lavra do procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, além de anuir à proposta da Secex-PA, pugnou pela aplicação de multa à responsável, conforme art. 57 da Lei 8.443/92.

8.A 2ª Câmara, acompanhando voto do Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, prolatou o Acórdão 1.645/2004, considerando a responsável revel, julgando as contas irregulares, no valor total de R\$ 131.000,00, com devidas correções desde o recebimento dos recurso, aplicou a multa prevista no art. 57

da Lei n.º 8.443/92 no valor de R\$ 15.000,00, autorizou a cobrança judicial da dívida e remessa de cópias dos autos ao MPU para fins do disposto no §3º do art. 16 da mesma lei.

9.A Secex-PA promoveu a notificação da responsável pelo Ofício nº 1.074/2004 e respectivo AR/MP (fls. 60/61 – VP). Dentro do prazo regimental, a responsável apresentou o ofício s/nº, de 05/10/04, declarando ter prestado contas dos recursos em questão.

II- ADMISSIBILIDADE

10.O exame preliminar de admissibilidade recursal foi efetuado por esta Secretaria (fl. 6 – anexo 01), conforme disposto no art. 33, inciso I da Resolução TCU nº 140/2000, que conheceu o expediente como recurso de reconsideração, com fulcro nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/92. O eminente Ministro-Relator, consoante o despacho de fl. 8 – anexo 01, determinou a adoção das providências necessárias para a instrução do feito.

III- MÉRITO

11.Inicialmente, insta destacar que a peça apresentada pela responsável (fl. 1 – anexo 1) reveste-se de um ofício que revela a sua vontade em ver modificado o Acórdão condenatório.

12.Na peça conhecida como recurso de reconsideração, a responsável singelamente informa o seguinte:

“Em atendimento ao Ofício nº 1074/2004 – Secex – Pará, relativo ao processo nº 012.362/2003-7, que trata da prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola, da Prefeitura Municipal de Pacajá, exercício financeiro de 2000, esclarecemos que já fizemos a devida prestação de contas para o FNDE, conforme se pode verificar através do Certificado de Postagem nº 714065907, de 07.11.2001 (cópia em anexo), e da cópia do ofício de encaminhamento da referida prestação de contas.

Queremos esclarecer que a única cobrança que chegou ao nosso conhecimento sobre essa prestação de contas foi oriunda do FNDE, e que já foi devidamente respondida e regularizada perante aquele Órgão.

Esclarecemos ainda, que se houve tramitação à revelia da referida prestação de contas perante a essa Secretaria, foi por desconhecimento nosso da necessidade de enviarmos também documentação para esse Órgão.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição de V. Sa., para quaisquer esclarecimentos que se tornem necessários.”

13.Observamos que os endereços constantes dos ARMP enviados pela Secex-PA (fls. 47 e 61 são os mesmos, por isso, a recorrente não pode alegar que não foi citada pelo TCU para apresentar alegações de defesa. Somente após a condenação, a responsável compareceu aos autos para tentar justificar a omissão da prestação de contas. Porém, os documentos apresentados não são hábeis para comprovar a aplicação dos recursos na finalidade pactuada com o FNDE, por trazerem nenhum dado específico sobre a aplicação dos recursos.

14.A cópia do comprovante de postagem não traz informações para se analisar as contas. Da mesma forma o ofício de envio. Ademais, quem garante que essas contas chegaram ao seu destino ou, se chegaram, se as mesmas foram aprovadas pelo FNDE?

15.A alegação de desconhecimento da necessidade de prestação de contas ao TCU não é motivo liberação das responsabilidades. Todo administrador público tem a obrigação de conhecer o art. 70 e seguintes da Constituição Federal. Ademais, o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil prescreve que: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

I - seja conhecido o recurso de reconsideração interposto pela Sra. Maria Zuleide Martins dos Santos, ex-prefeita do Município de Pacajá-PA, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.645/2004 – 2ª Câmara, Ata nº 33, Sessão de 2/9/2004;

II - seja a recorrente comunicada da decisão que sobrevier.”

2. O Ministério Público/TCU, por meio de sua Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, assim se pronunciou:

“(…)

5.Com a devida vênia, não se vislumbra no presente expediente a inequívoca intenção da responsável de recorrer da decisão que lhe fora desfavorável: não há o desejo explícito de aprovação

das contas no âmbito do TCU e, por conseguinte, da obtenção de um efeito modificativo ou rescisório do acórdão condenatório a que se refere o Ofício n.º 1074/2004. Em nenhum momento a reforma da decisão é requerida em razão de reais fundamentos fáticos e de direito.

6. Não há de se perder de vista que a interposição de recurso é faculdade da parte e daí residir a necessidade de a intenção de recorrer ser explícita, o que vale observar, não prejudica a observância da fungibilidade recursal, por meio de que se recebe, com vistas à ampla defesa, um recurso por outro, quando a via eleita pelo insurgente foi inadequada ou inoportuna. Mas não é o que ocorre na presente situação.

7. A colenda Segunda Câmara, ao apreciar situação semelhante, posicionou-se no sentido de que para a admissibilidade dos recursos não basta o preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 32 e 33 da Lei Orgânica do TCU, fazendo-se necessário que o recorrente apresente fundamentos de fato e de direito e pedido de nova decisão (cf. Decisão n.º 109/2001-2ª Câmara, Ata n.º 17/01).

8. No presente caso poder-se-ia adotar o mesmo direcionamento da decisão paradigma, pois o conhecimento da correspondência a título de recurso de reconsideração seria em verdade prejudicial ao exercício da defesa, em razão da preclusão desta via recursal, a qual, em tese, poderá vir a ser utilizada diante da plausibilidade de exurgirem fatos novos.

9. Demais disso, os elementos ora trazidos pela responsável, não obstante a sua condição de revel até a prolação do acórdão condenatório, não contribuem para a obtenção da verdade real, porquanto se limitam a indicar que supostamente não restaria caracterizada a omissão do dever de prestar contas dos recursos em causa, tampouco constituem fatos juridicamente relevantes que potencialmente viessem a sustentar a insubsistência da decisão, quer por questões de mérito, quer por questões de vícios procedimentais.

10. Não se nos revela razoável receber a petição como recurso de reconsideração, justamente em nome da verdade material e do formalismo moderado, quando se verifica que os poucos elementos aduzidos pela interessada, com um mínimo de presunção de veracidade, não são sequer objeto de inquirição junto ao órgão para o qual supostamente teria sido enviada a correspondente prestação de contas.

11. Em relação aos recursos referentes ao PDDE, não devem ser olvidadas as questões relacionadas às alterações de procedimentos e de competências dos órgãos envolvidos e as conseguintes dificuldades concernentes à prestação de contas (neste desiderato, recomenda-se a consulta ao Relatório que subsidiou o Acórdão n.º 158/2003 – Plenário, que versa sobre auditoria integrada no âmbito do FNDE, onde a matéria foi abordada).

12. Não se trata, em última análise, de subverter o ônus da prova. É cediço que a matéria está sob a jurisdição do TCU, malgrado as dificuldades advindas da própria legislação (mormente nos exercícios de 1999 e 2000), bem ainda que compete ao gestor demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe são confiados, o que a responsável efetivamente não logrou fazer, ao apresentar apenas o documento por meio do qual supostamente encaminhou-se ao órgão concedente dos recursos a correspondente prestação de contas. Mas, na medida em que em homenagem ao formalismo moderado e à busca da verdade material, admite-se como recurso uma petição inominada, constituiria medida salutar a realização de diligência para indagar acerca da fidedignidade das informações prestadas pela defendente.

13. Destarte, tendo em conta a preclusão consumativa consagrada no art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a admissão do expediente como recurso de reconsideração, sem a promoção de diligências saneadoras junto ao FNDE, resultaria em medida prejudicial ao exercício da ampla defesa e à busca da verdade material.

14. Diante do exposto, divergindo do encaminhamento alvitrado pela digna Secretaria de Recursos, esta representante do Ministério Público propõe, alternativamente:

I) que não seja admitido o presente expediente como recurso de reconsideração, tendo em vista não estarem evidenciados a inequívoca intenção de recorrer e o pedido de nova decisão;

II) na hipótese de admitir-se o expediente como recurso de reconsideração, em homenagem à ampla defesa e à busca da verdade material, seja determinado pelo Relator ad quem, excepcionalmente em sede de recurso, com fundamento no art. 11 da Lei n.º 8.443/92, a realização de diligências junto ao FNDE, com o intuito de se apurar a fidedignidade das informações prestadas pela interessada quanto ao encaminhamento da prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola e de se obter a

manifestação conclusiva quanto à sua aprovação ou rejeição.

É o Relatório.

VOTO

Considero, em relação à admissibilidade, que devem prevalecer os argumentos deduzidos pelo Ministério Público/TCU. A douta Procuradora elencou, em seu parecer os motivos que justificam o não conhecimento da peça apresentada pela responsável como recurso. Incorporo, por isso, ao presente Voto as ponderações contidas nos itens 5 a 13 do referido Parecer.

2.A despeito disso, ressalto os motivos fundamentais que me conduzem à referida conclusão:

I - não se identifica no presente expediente a inequívoca intenção de reforma da decisão acima mencionada;

II - não foram apresentados fundamentos de fato e de direito minimamente consistentes que amparassem o suposto pedido de reforma da mencionada decisão;

III - dada a fragilidade da peça apresentada, o conhecimento da peça como recurso de reconsideração, retiraria da responsável uma oportunidade processual de se insurgir contra aquela deliberação;

3.Impõe-se, por conseguinte, encaminhar os autos ao Min. Relator **a quo**, a fim de que examine a peça apresentada pela responsável e confira a ela o encaminhamento que considerar adequado.

Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à 2ª Câmara..

TCU, Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2005.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 1.550/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo: TC – 012.362/2003-7.

2. Grupo e Classe de Assunto: Grupo II – Classe I (Recurso de Reconsideração)

3. Interessada: Maria Zuleide Martins dos Santos (CPF 073.104.632-34).

4. Entidade: Município de Pacajá-PA.

5. Ministro Relator: Benjamin Zymler.

5.1. Ministro Relator da Decisão Recorrida: Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: SECEX-PA/SERUR.

8. Advogado: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de peça apresentada pela ex-prefeita do Município de Pacajá-PA, Sra. Maria Zuleide Martins dos Santos, em que tece considerações sobre o Acórdão nº 1.645/2004-2ª Câmara, in Ata nº 33, Sessão de 2/9/2004, que julgou irregulares a prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com finalidade de atender ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 31, 32 e 33 da Lei nº 8.443/92, não conhecer como recurso a peça apresentada pela Srª Maria Zuleide Martins dos Santos;

9.2. remeter os presentes autos ao Gabinete do Min. Relator **a quo**, para que dê à peça apresentada pela responsável o encaminhamento que considerar adequado;

9.3. encaminhar à responsável cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 32/2005 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 30/8/2005 – Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora

GRUPO I - CLASSE I – 2ª Câmara

TC – 019.344/2003-0 (com 1 volume e 1 anexo).

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Entidade: Município de Abaetetuba/PA.

Recorrente: Sr. Elzemar da Silva Paes, ex-Prefeito Municipal de Abaetetuba/PA.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Omissão no dever de prestar contas. Citação. Revelia. Contas irregulares. Condenação em débito. Multa. Acórdão TCU n. 1.495/2004 – 2ª Câmara. Interposição de recurso de reconsideração contra essa deliberação. Conhecimento. Não provimento.

Transcrevo, em seguida, instrução do Sr Assessor Danilo Rodrigues Romero:

“Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Elzemar da Silva Paes (fls. 1/18, anexo 1) em face do Acórdão TCU n. 1.495/2004 – 2ª Câmara (fls. 280/281, vol. 1), que julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o em débito, relativamente aos autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Elzemar da Silva Paes, ex-Prefeito Municipal de Abaetetuba/PA, instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do convênio nº 1005/MPAS/SEAS/2000, tendo por objetivo a implementação do "Programa de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual e Comercial de Crianças e Adolescentes", no valor total de R\$ 33.334,00, sendo R\$ 30.000,00 a cargo da União e R\$ 3.334,00 como contrapartida do Município.

DA ADMISSIBILIDADE

2. *O exame preliminar de admissibilidade (fls. 21, anexo 1), ratificado à fl. 23 do mesmo volume pelo Exmo. Ministro-Relator, propugnou pelo conhecimento do presente recurso, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.*

DAS ALEGAÇÕES

3. *No essencial, alega o recorrente a impossibilidade de prestação de contas que decorreria de caso fortuito ou força maior, razão pela qual pugna pelo arquivamento do processo com a conseqüente aplicação ao caso da Súmula n. 103 deste Tribunal. Aduz que o incêndio ocorrido na sede da Prefeitura resultou no incineramento e perda de toda a documentação existente motivo pelo qual não poderia satisfazer a prestação de contas do convênio, eis que ainda ficou apurado que o incêndio não seria de sua responsabilidade.*

4. *Tecendo suas considerações sobre o caso fortuito e força maior, informa que o relatório de inquérito policial constaria de processo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Pará, passando, então, a constituir-se prova emprestada. Entende pela aplicação ao caso da disciplina do arts. 20 e 21 da Lei Orgânica deste Tribunal, bem assim da referida Súmula n. 03, fazendo remissão também à doutrina pátria, bem assim solicitando diligência aos Tribunais de Contas Paraenses e a Delegacia Policial do Município de Abaetetuba.*

5. *Argumenta, também, pelo suposto enriquecimento ilícito estatal com a eventual devolução dos recursos, alegando que vistoria realizada pelo Órgão repassador teria constatado que o objeto do*

convênio teria sido fielmente cumprido dentro das cláusulas pactuadas, conforme constaria da análise técnica.

6. *Pugna, ainda, pela nulidade processual, eis que teria ocorrido cerceamento de defesa com ofensa do contraditório e ao devido processo legal. Aduz que não teria sido notificado do ato da sessão de julgamento por este Tribunal, com ofensa ao art. 179 do Regimento Interno do TCU, bem assim que não teria sido notificado de vistoria **in loco** realizada, colacionando doutrina pátria.*

7. *Por fim, expendendo suas considerações finais, assevera pela impossibilidade da prestação de contas de contas, pedindo que as contas sejam consideradas ilíquidáveis, com o arquivamento da presente TCE; outrossim seja declarada a sua nulidade processual.*

DA ANÁLISE

8. ***Não procedem as alegações do recorrente.** A simples ocorrência de incêndio, ou a ausência de culpa nesse evento, não são capazes, por si só, de afastar a responsabilidade do recorrente no que tange à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos (art. 93 do Decreto-Lei n. 200/67).*

9. *Não obstante possa ocasionar a excepcional exclusão dessa responsabilidade, é preciso demonstrar de forma indubiosa a impossibilidade de prestar as contas dos recursos transferidos, o que o recorrente não faz. Nesse sentido, não lançou mão o responsável de outras fontes disponíveis para a obtenção da devida documentação de comprovação da despesa alegada, como os arquivos contábeis e fiscais dos próprios fornecedores dos bens e serviços supostamente contratados (Acórdão n. 2689/2004 – 1ª Câmara).*

10. *Ainda como decorrência do dever de prestar contas há inversão do ônus da prova, cabendo ao recorrente trazer aos autos todos os elementos probatórios, especialmente os relativos às circunstâncias do incêndio, a ausência de culpa concorrente, etc., de modo se afastar a hipótese de que ao tenha tido tempo e condições de demonstrar – na época própria – a correta aplicação dos recursos públicos recebidos, conforme a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão n. 264/98 – 2ª Câmara, Decisão n. 191/99 – 1ª Câmara).*

11. *Portanto, não há que se falar da aplicação ao caso vertente das disposições do arts. 20 e 21 da Lei n. 8.443/92, muito menos da Súmula n. 103/TCU.*

12. *Quanto à alegação de que haveria enriquecimento ilícito, a mesma não procede. Ao contrário do alegado, não ficou em momento algum dos autos comprovada a fiel execução do convênio, não existindo, como informa o recorrente, relatório de vistoria *in loco* nesse sentido, conforme se depreende às fl. 240 do vol. 1, quando o Ministério da Previdência Social afirma: “Vale ressaltar, que não houve fiscalização “*in loco*” para averiguação da execução do convênio.” Por conseguinte, não se pode alegar nulidade processual por ausência de notificação de vistoria, já que esta não existiu. Ainda que existisse, seria despiciendo essa medida, dado o caráter investigatório desse instrumento.*

13. *Em relação ao cerceamento de defesa, com violação da ampla defesa e contraditório, essa alegação também é improcedente. É dever das partes acompanhar os atos processuais, inclusive as sessões de julgamento, não se podendo alegar que não foi notificado desse momento processual. Aliás, além de ter sido revel (em que pese devidamente citado – fls. 270/271 do vol. 1), esta Corte dá publicidade de suas sessões (art. 141, §3º, do RI/TCU), mais uma vez sendo determinante a inércia do recorrente na defesa de seus interesses.*

14. *Por último, quanto à dimensão jurídica da responsabilidade do recorrente, importa ressaltar que a omissão no dever de prestar contas é motivo suficiente a ensejar a sua responsabilidade, não aplicando aqui excludentes como a ignorância ou errônea interpretação da lei, erro de proibição, etc. Por certo não se aplica no âmbito do processo no TCU a teoria da responsabilidade objetiva, que prescinde a demonstração de culpa ou dolo. Contudo, o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal impõe ao gestor público o dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua guarda, sendo que a omissão ou falta de exação no cumprimento dessa obrigação induz a presunção de culpa. Não cabe ao Tribunal de Contas da União provar a culpa do agente público, mas antes exigir que esse demonstre, por meio da competente prestação de contas, que administrou o patrimônio público de acordo com a lei. Caso não logre produzir tal prestação de contas, restará presumida sua culpa (Acórdão n. 1905/2004 – 2ª Câmara).*

15. *Logo, o recurso não merece ser provido.*

CONCLUSÃO

16. *Em vista do todo exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo:*

I – conhecer do Recuso de Reconsideração interposto por Elzemar da Silva Paes (fls. 1/18, anexo 1), para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos do Acórdão recorrido;

II – notificar o recorrente da Decisão que vier a ser proferida.”

2.O Titular da Unidade Técnica manifestou-se de acordo com a proposição do Sr.Assessor.

3.O Ministério Público/TCU, por meio de seu Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, ponderou que:

“Por inexistir qualquer documentação comprobatória do sinistro que teria impedido a apresentação da prestação de contas, nem demonstração de diligências no sentido de suprir os documentos faltantes, como evidencia a Secretaria de Recursos – Serur nos itens 9 e 10 da instrução técnica de fls. 25 do Anexo I, manifestamo-nos pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Elzemar da Silva Paes.”

É o Relatório.

VOTO

Cumpra conhecer o presente recurso de reconsideração, visto que os requisitos de admissibilidade para essa espécie recursal foram atendidos, conforme destacado pela Unidade Técnica.

2.Em relação ao mérito, também ratifico a proposta uniforme de encaminhamento fornecida pela SERUR e endossada pelo Ministério Público/TCU. Anoto, a propósito, que o Sr. Analista enfrentou todos os argumentos deduzidos pelo responsável e relacionou em sua instrução motivos bastantes para que se negue provimento ao recurso ora sob exame, razão pela qual incorporo ao presente Voto, como razões de decidir, as ponderações contidas nos itens 8 a 14 da instrução acima transcrita.

3.A despeito disso, relaciono os motivos fundamentais que me conduzem à solução acima enunciada:

I - não houve demonstração pelo responsável da impossibilidade de apresentação das respectivas contas (vide itens 9 e 10 da referida instrução);

II - o recorrente não buscou obter documentos que pudessem contornar o óbice por ele alegado, como extratos bancários e arquivos fiscais de fornecedores e prestadores de serviço (item 9 da instrução);

III - não se pode falar em cerceamento de defesa, visto que não há obrigação imposta a esta Corte de proceder à notificação pessoal dos responsáveis acerca das datas de julgamento dos processos que lhes disserem respeito;

IV - consoante pacífica jurisprudência desta Corte, da omissão do dever de prestar decorre a presunção de insatisfatória aplicação dos recursos geridos, com a conseqüente imputação de débito e multa do art. 57 da Lei nº 8.443/1992 ao agente omissor;

V - compete ao gestor de recursos público a demonstração da sua regular aplicação, consoante se deduz do comando contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional que disciplina essa matéria e do próprio termo do convênio nº 1005/MPAS/SEAS/2000.

Ante o exposto, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a esta Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.551/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC n. 019.344/2003-0 (com 1 volume e 1 anexo).

2. Grupo I - Classe I – Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Sr. Elzemar da Silva Paes, ex-Prefeito Municipal de Abaetetuba/PA.

4. Entidade: Município de Abaetetuba/PA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: Marinus Eduardo Vries De Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/PA e Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Mailton Marcelo Ferreira – OAB/PA nº 9206.

9. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados este Recurso de Reconsideração, interposto por Elzemar da Silva Paes, em face do Acórdão TCU n. 1.495/2004 – 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável e o condenou ao pagamento de débito apurado nos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 32, I, e 33 da Lei n. 8.443/1992:

- 9.1. conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Elzemar da Silva Paes;
- 9.2. no mérito, negar provimento a esse recurso;
- 9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 32/2005 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 30/8/2005 – Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora

GRUPO I - CLASSE II - 2ª Câmara

TC-016.283/1999-6 (com 1 volume)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura de Gilbués/PI

Responsável: Felipe Ribeiro Duailibe, ex-Prefeito

Sumário: Tomada de Contas Especial. Prefeitura de Gilbués/PI. Convênio. Omissão no dever de prestar contas. Citação. Rejeição das alegações de defesa. Apresentação de novos elementos, a título de prestação de contas. Submissão ao Controle Interno. Não-aprovação. Nova citação. Revelia. A ausência de demonstração do nexo causal entre o objeto do convênio realizado e os recursos públicos federais, especialmente transferidos para sua realização, é causa de irregularidade das contas. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para a cobrança judicial da dívida. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar a responsabilidade de Felipe Ribeiro Duailibe, ex-Prefeito de Gilbués /PI, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos do Convênio 479/97, celebrado com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), repassados em 15/12/1998, tendo por objeto a execução de obras de infra-estrutura urbana, naquele município.

Os pronunciamentos da Secretaria de Controle Interno da Presidência da República e da autoridade ministerial competente foram uniformes pela irregularidade das contas (fls. 46 e 51).

Citado (fls. 58/9), o responsável, após requerer prorrogação de prazo e solicitar cópia do processo, tendo sido deferidas ambas as solicitações (fl. 59), apresentou alegações de defesa (fls. 64/6), que consistem, em síntese, no seguinte:

- concretamente, não houve omissão no dever de prestar contas. Houve erro de identificação da importância recebida, que foi confundida com outra verba de idêntico valor, destinada à perfuração de poços tubulares na zona rural do município, em que foi efetivamente aplicada;

- apesar do desvio de finalidade, o Tribunal poderá comprovar, mediante inspeção **in loco**, a aplicação dos recursos em objeto de interesse público; e

- a jurisprudência do Tribunal seria no sentido de julgar as contas regulares com ressalva, mesmo que verificado desvio de finalidade, desde que se comprove a aplicação dos recursos em benefício da comunidade.

A Secex/PI examinou as alegações de defesa na instrução fls. 67/9.

Embora o responsável afirme ter aplicado os recursos, mas em objeto distinto, não teria apresentado elementos que pudessem ser recebidos como prestação de contas dos valores transferidos, ou seja, não foi apresentado qualquer documento que comprove a perfuração dos poços tubulares. A ausência desses elementos impossibilitaria qualquer conjectura acerca de possível desvio de finalidade. Também a verificação **in loco** não se prestaria à comprovação da aplicação dos recursos porque, sem os comprovantes da realização das despesas, não se poderia estabelecer a necessária vinculação entre os recursos recebidos e as obras executadas.

Permanecendo a omissão no dever de prestar contas, uma vez que a possível aplicação dos recursos em objeto distinto do pactuado deveria se fazer acompanhar da prestação de contas na forma estabelecida na IN/STN 1/97, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas e em débito o responsável.

O Ministério Público manifestou-se de acordo (fl. 71).

Já pautado o processo para julgamento na Sessão de 15/5/2001, da 1ª Câmara, foram apresentados, em 7/5/2001, a título de prestação de contas, os elementos de fls. 72/85 do volume principal. Por essa razão, pelo despacho à fl. 86 do volume principal restitui os autos à unidade técnica, para reinstrução.

O processo foi submetido ao órgão descentralizador dos recursos que examinou a prestação e não a aprovou (fls. 351/8 do volume 1).

Citado pelas irregularidades verificadas na prestação de contas, (fls. 371/3 do volume 1), o responsável não apresentou alegações de defesa. Por isso, a unidade técnica, após a realização de diligência à Prefeitura de Gilbués/PI, propôs a irregularidade das contas, em débito o responsável e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

O Ministério Público, em nova manifestação, pronunciou-se nos seguintes termos (fls. 379/80 do volume 1):

“(…)

Embora o responsável não tenha se manifestado nessa última oportunidade, cabe lembrar que, anteriormente à apresentação da prestação de contas, ele havia apresentado alegações de defesa (fls. 65/66) em resposta à citação de fls. 58/59, ocasião em que sustentou a ocorrência de desvio de objeto, mas com aplicação na mesma finalidade (infra-estrutura). Alegou que os recursos foram aplicados na perfuração de poços tubulares em localidades da zona rural do Município, pois, à época do repasse dos recursos do Convênio n.º 497/97, havia previsão de recebimento de outros recursos para essa finalidade. Essa mesma linha de defesa foi sustentada junto ao Ministério da Integração Nacional, consoante expediente de fls. 117/124, mencionando ali que, naquele momento, a municipalidade ressentia-se mais da necessidade de poços tubulares.

Ao nosso ver, essa tese de defesa, que só foi suscitada em data bem posterior à utilização dos recursos, não merece acolhida em razão dos aspectos mencionados nas letras ‘b’, ‘c’, ‘d’ e ‘f’ do tem 2 da instrução da Unidade Técnica, merecendo destacar a inexistência de referências ao número do convênio nos documentos probatórios e o exíguo espaço de tempo decorrido entre o ingresso dos recursos na conta bancária (17/12/1998, uma quinta-feira) e o pagamento pela execução dos serviços (21/12/1998, uma segunda-feira). Há de se asseverar que se a obrigatoriedade de identificação do convênio nos documentos probatórios é exigência dirigida a todos os convênios, por força da IN/STN n.º 01/97 e, também, como forma de inviabilizar a utilização dos mesmos documentos em mais de uma prestação de contas, com mais razão deveria observar fielmente essa exigência aquele gestor que, assumidamente, não aplicou os recursos do convênio no objeto pactuado, atribuindo a eles aplicação diversa.

Um outro aspecto observado nos autos, que se revela, no mínimo, intrigante, é a coincidência de datas verificada na nota fiscal n.º 00001 – fl. 80 –, nela a data de emissão, 21/12/1998, é a mesma indicada por duas vezes em seu rodapé, uma referente à autorização da Prefeitura para a impressão dos blocos de nota fiscal e outra referente à impressão propriamente dita. Essa data é ainda a mesma em que ocorreu o saque na conta específica dos recursos do convênio, mediante cheque, conforme extrato de fls. 81. Isso significa dizer que em um mesmo dia a Prefeitura, sob a gestão do responsável arrolado nos presentes autos, autorizou a impressão das notas fiscais, a gráfica confeccionou os respectivos blocos, a empresa emitiu a nota fiscal, a Prefeitura liquidou a despesa, processou a ordem bancária, efetuou o pagamento e o prestador dos serviços sacou os recursos da conta bancária. É, portanto, pouco razoável nessa coincidência de datas, principalmente se considerarmos ainda os aspectos burocráticos ínsitos à execução da despesa e o fato de que os recursos haviam ingressados na conta bancária há poucos dias.

Não obstante essa falta de razoabilidade, a diligência promovida, acerca desse fato, junto à Prefeitura, obteve como resposta a confirmação da data de autorização para a impressão dos talonários de notas fiscais. Poder-se-ia ainda realizar outras medidas com vistas a melhor apurar essa questão, como a realização de diligência à gráfica para que confirmasse ou não a data de impressão, ou ainda a realização de diligência à agência bancária do Banco do Brasil de Gilbués, com vistas a obter o microfilme do cheque e confirmar se este estava nominal ao emitente da nota fiscal, bem como quem foi o real sacador desses recursos. No entanto, é no todo desnecessária a adoção de medidas dessa natureza, diante dos demais elementos constantes nos presentes autos, que não se mostraram suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos aqui tratados.

Pedimos vênia, porém, para discordar do entendimento da Unidade Técnica de que tenha havido desvio de finalidade (item 2, letra 'h'), pois não restou comprovada a aplicação dos recursos em outra finalidade pública. Se essa hipótese tivesse efetivamente ocorrido não caberia a imputação de débito ao gestor, mas apenas o julgamento pela irregularidade de suas contas com a aplicação de multa; o débito seria devido à municipalidade, observando-se, é claro, a instauração de contraditório.

Ante o exposto, e com a ressalva que ora se faz, manifestamo-nos favoravelmente à proposta alvitada pela Secex/PI, por meio dos pareceres uniformes de fls. 376/378.”

VOTO

A tomada de contas especial foi instaurada por omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos do Convênio 479/97, celebrado entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Prefeitura de Gilbués/PI, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), repassados em 15/12/1998, tendo por objeto a execução de obras de infra-estrutura urbana.

Citado, o responsável limitou-se a afirmar que os recursos teriam sido aplicados em objeto distinto do pactuado em consequência de erro administrativo na identificação da verba recebida e que essa aplicação teria atendido ao interesse público sem, contudo, comprovar a sua alegação.

Já pautado para julgamento na Sessão de 15/5/2001, da 1ª Câmara, foram apresentados, em 7/5/2001, a título de prestação de contas, os elementos de fls. 72/85 do volume principal. Submetida à apreciação do órgão descentralizador dos recursos, a prestação de contas não foi aprovada. Novamente citado, agora pelas irregularidades que ensejaram a rejeição das contas, o responsável manteve-se silente, sendo considerado revel.

Os elementos inicialmente apresentados e mais as informações constantes da prestação de contas me levam à convicção de que o objeto do convênio – implantação de um sistema de drenagem superficial com a execução de um canal a céu aberto na rua Geraldino Gabriel – não foi executado.

Em sede de prestação de contas de recursos públicos, incumbe ao gestor o ônus de provar o bom e regular emprego dos recursos federais nos fins previamente colimados pela legislação. A aplicação dos recursos deverá ocorrer de acordo com as cláusulas estabelecidas no termo de convênio, que deverão estar em harmonia com o disposto na IN/STN 1/97, com o Decreto 93.872/86 e com as demais normas de administração financeira.

Esse é o comando assentado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/67, o qual dispõe que: *“quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes”*.

Além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível verificar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com as normas legais e regulamentares vigentes.

Assim, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação desta Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.552/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-016.283/1999-6 (com 1 volume).
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Felipe Ribeiro Duailibe (CPF 038.147.261-20), ex-prefeito.
4. Unidade: Prefeitura de Gilbués/PI.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/PI.
8. Advogado constituído nos autos: não houve.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar a responsabilidade de Felipe Ribeiro Duailibe, ex-prefeito de Gilbués /PI, em razão de omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos do Convênio 479/97, celebrado com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 31/12/1997, tendo por objeto a execução de obras de infraestrutura urbana, naquele município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, **caput**, e 23, III, da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar as contas irregulares e condenar em débito o Sr. Felipe Ribeiro Duailibe, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aos cofres do Tesouro Nacional, com os acréscimos legais calculados a partir de 15/12/1998 até a data do efetivo recolhimento;

9.2. aplicar ao Sr. Felipe Ribeiro Duailibe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue, e comprove perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.4. enviar cópia dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 32/2005 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 30/8/2005 – Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE II - 2ª Câmara
TC-016.537/2000-9 (com 4 volumes)

Apensos:

TC-005.539/2003-0 (com 1 anexo)

TC-009.431/2003-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura de Massapê do Piauí/PI

Responsável: Miguel Luiz Teles, ex-prefeito

Sumário: Tomada de Contas Especial decorrente de denúncia. Prefeitura de Massapê do Piauí/PI. Convênio. FNDE. Saque dos recursos da conta específica em espécie. A ausência de demonstração do nexo causal entre o objeto do convênio realizado e os recursos públicos federais, especialmente transferidos para sua realização, é causa de irregularidade das contas. Incumbe ao gestor o dever constitucional de prestar contas, comprovando a regularidade da realização da despesa pública. Expressa violação da Lei 4.320/64, do Decreto-lei 200/67, do Decreto 93.872/96 e da IN/STN 1/97. Documentos fiscais inidôneos. Necessidade de comprovação de regularidade fiscal. Responsabilidade do gestor. Pela Decisão 705/1994-Plenário, o Tribunal firmou o entendimento de que a documentação relativa à regularidade com a Seguridade Social é de exigência obrigatória nas licitações públicas, ainda que na modalidade convite, para contratação de obras, serviços ou fornecimento, mesmo que se trate de fornecimento para pronta entrega. Débito. Citação. Rejeição das alegações de defesa. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para cobrança judicial. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial derivada, por conversão, de denúncia de irregularidades verificadas na execução de convênios celebrados pela Prefeitura de Massapê do Piauí/PI com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sendo responsável o Sr. Miguel Luiz Teles, ex-prefeito.

Implementadas as medidas determinadas pela Decisão 1.443/2002-TCU-Plenário (fl. 163 do volume principal) que, além de converter os autos em Tomada de Contas Especial, determinou ao FNDE que remetesse ao TCU todos os elementos referentes aos convênios 41.047/98, 95.625/98 e 750.756/2000 e à Secex/PI que examinasse as prestações de contas desses convênios, foram formuladas propostas de mérito.

O Analista propôs a regularidade das contas, com ressalvas (fl. 601 do volume 4).

A Diretora acolhe a proposta em relação aos convênios 41.047/98 e 750.756/2000 e, ante a não-comprovação da aplicação da contrapartida, propõe a irregularidade das contas, em débito o responsável e aplicação de multa, em relação ao convênio 95.625/98 (fls. 604/5 do volume 4).

O Secretário de Controle Externo diverge do encaminhamento proposto. Em circunstanciado parecer (fls. 607/32 do volume 4) examina os elementos apresentados pelo FNDE e, ao final, propõe a citação do responsável em relação ao débito apurado na execução do convênio 41.047/98, ante a ausência de nexo de causalidade entre as despesas relacionadas na prestação de contas e os recursos do convênio; a

irregularidade das contas, em débito o responsável e aplicação de multa, em relação ao convênio 95.625/98; e regulares com ressalvas as contas do convênio 750.756/2000.

O Ministério Público manifestou-se de acordo com o Secretário (fl. 633 do volume 4).

Efetivada a citação e apresentadas as alegações de defesa (fls. 638/40 e 646/7 do volume 4), os autos foram novamente instruídos às fls. 649/54 do volume 4.

A prestação de contas do convênio 750.756/2000, objeto do TC-009.431/2003-4, apenso, foi considerada regular pelo FNDE porque o responsável apresentou o Certificado de Registro de Veículo – CRV – e, dessa forma, comprovou a execução do objeto, que era a aquisição de veículo para a realização de transporte escolar, estando regularizada a pendência relativa a esse convênio (fls. 12 e 93 do TC-009.431/2003-4).

O convênio 95.625/98 tinha por finalidade a ampliação de salas de aula e aquisição de equipamentos para escolas do ensino fundamental (fl. 222 do TC-005.539/2003-0, apenso). No âmbito do Controle Interno, o convênio foi objeto de verificação *in loco*. Constatou-se desvio de finalidade, não houve ampliação de escolas e os equipamentos não foram localizados. Às fls. 613/30 do volume 4, o Secretário da Secex/PI detalha circunstanciadamente todos os elementos relacionados a esse convênio, conclui pela inexistência de nexo causal entre as despesas apresentadas para comprovar a aplicação dos recursos e o objeto do convênio, porque os recursos foram sacados da conta específica em espécie. Propõe a rejeição das alegações de defesa, o julgamento das contas pela irregularidade, imputação de débito de R\$ 20.000,00 e aplicação de multa ao responsável.

No convênio 41.047/98, que tinha por objeto a manutenção das escolas públicas municipais, também não foi possível estabelecer nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas relacionadas na prestação de contas porque os valores foram sacados da conta específica em espécie (fls. 649/51 do volume 4). Na relação de pagamentos efetuados há notas fiscais consideradas inidôneas pela Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí (fls. 115/16 do volume principal), além de não constarem da prestação de contas cópia dos despachos adjudicatórios das licitações ou justificativas de suas dispensas ou inexigibilidade, com infração à cláusula nona, inciso II, alínea “g” do termo de convênio e ao art. 28, inciso X, da IN/STN 1/97.

Em sua defesa (fls. 646/7 do volume 4), o responsável alega que o FNDE havia aprovado a prestação de contas e, no TCU, o analista, com aprovação da diretora, havia proposto a regularidade das contas. A verificação da regularidade fiscal dos fornecedores não seria atribuição da Prefeitura, que teria agido de boa-fé. As aquisições de materiais estariam no limite de dispensa de licitação. Mesmo a soma dos convites estaria nesse limite. O fato de os pagamentos terem sido feitos em espécie não seria motivo para imputação de débito. As datas dos saques da conta específica coincidiriam com as das notas fiscais, gerando a presunção de que os recursos teriam sido utilizados no pagamento dos bens mencionados na prestação de contas. A inexistência de agência bancária no município justificaria os saques em espécie.

Para a unidade técnica (fl. 651 do volume 4), o responsável busca guarida em posicionamentos superados, de fases anteriores, havendo manifestações mais recentes tanto do Secretário de Controle Externo quanto do Ministério Público pela existência de débito, ensejando proposta de citação do responsável. A não aplicação do disposto no art. 20 da IN/STN 1/97 – pagamentos mediante cheques nominativos – seria a razão da dificuldade do responsável em estabelecer correlação entre os pagamentos realizados e as despesas que supostamente motivaram os saques da conta específica. Sobre o fracionamento das despesas, o próprio responsável o teria admitido. Ao contrário do que afirma, o limite de dispensa é de R\$ 8.000,00 e o total da despesa realizada foi de R\$ 11.900,00.

Por isso, rejeita as alegações de defesa.

Conclusivamente, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/92, propõe:

a) a irregularidade das contas e em débito o responsável, condenando-o ao pagamento das quantias de R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais) e de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 20/8/1998 e 28/12/1998, respectivamente, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para comprovar o recolhimento das quantias ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

b) a aplicação, ao responsável, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

O Ministério Público manifesta-se de acordo (fl. 668 do volume 4).

VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada por conversão de denúncia de irregularidades verificadas na execução de convênios celebrados pela Prefeitura de Massapê do Piauí/PI com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Decisão 1.443/2002-TCU-Plenário).

A ocorrência verificada na prestação de contas do convênio 750.756/2000, objeto do TC-009.431/2003-4, apenso, foi sanada ainda no âmbito do Controle Interno. A aplicação dos recursos foi considerada regular pelo FNDE porque o responsável apresentou o Certificado de Registro de Veículo – CRV – e, dessa forma, comprovou a execução do objeto, que era a aquisição de veículo para a realização de transporte escolar.

Nos convênios 95.625/98 e 41.047/98, a irregularidade determinante para a impugnação das despesas foi a inexistência denexo de causalidade entre os saques feitos em espécie nas respectivas contas específicas e a relação de pagamentos apresentada para demonstrar a aplicação dos recursos dos convênios.

Ao celebrar o convênio, o conveniente assumiu expressamente a responsabilidade de administrar os recursos em conformidade com as cláusulas do termo de convênio e de acordo com as normas estabelecidas na IN/STN 1/97, do Decreto 93.872/86 e, no que coubesse, na Lei 8.666/93.

O art. 20 da IN/STN 1/97 estabelece a forma de movimentação dos recursos financeiros:

“Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, ou para aplicação no mercado financeiro.”

O art. 28 dessa Instrução Normativa relaciona os elementos necessários para prestar contas da aplicação dos recursos e entre esses elementos consta a exigência do extrato da conta bancária específica. A finalidade é vincular cada débito do extrato a um pagamento específico. A determinação para ser o cheque nominativo ao credor tem por finalidade a comprovação de que os recursos foram utilizados especificamente no pagamento indicado. Essa é a forma de os órgãos de controle verificarem a correlação entre os débitos constantes do extrato bancário e a relação dos pagamentos efetuados.

Em sede de prestação de contas de recursos públicos, incumbe ao gestor o ônus de provar o bom e regular emprego dos recursos federais nos fins previamente colimados pela legislação. A aplicação dos recursos deverá ocorrer de acordo com as cláusulas estabelecidas no termo de convênio, que deverão estar em harmonia com o disposto na IN/STN 1/97, com o Decreto 93.872/86 e com as demais normas de administração financeira.

Esse é o comando assentado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/67, o qual dispõe que: *“quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes”*.

Além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo, demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados para comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

O argumento de que não compete à Prefeitura a verificação da regularidade fiscal da empresa fornecedora bens ou serviços também deve ser rejeitado.

Pela Decisão 705/1994-Plenário, o Tribunal firmou entendimento de que, por força do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal – que torna sem efeito, em parte, o permissivo do § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93 –, a documentação relativa à regularidade com a Seguridade Social, prevista no inciso IV do art. 29 da Lei 8.666/93 e, mais discriminadamente, no art. 27 da Lei 8.036/90, no art. 47 da Lei 8.212/91, no art. 2º da IN 93/93-SRF e no item 4-I-a da Ordem de Serviço INSS/DARF 052/92 é de exigência obrigatória nas licitações públicas, ainda que na modalidade convite, para contratação de obras, serviços ou fornecimento, e mesmo que se trate de fornecimento para pronta entrega.

Assim, acolho os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público e voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto à Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.553/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-016.537/2000-9 (com 4 volumes).
Apenso: TC-005.539/2003-0 (com 1 anexo) e TC-009.431/2003-4.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Miguel Luiz Teles (CPF 047.661.053-20), ex-prefeito.
4. Unidade: Prefeitura de Massapê do Piauí/PI.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/PI.
8. Advogado constituído nos autos: Francisco das Chagas Silveira e Sousa (OAB/PI 2.919).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial derivada, por conversão, de denúncia de irregularidades na aplicação dos recursos dos convênios 41.047/98, 95.625/98 e 750.756/2000, celebrados entre a Prefeitura de Massapê do Piauí/PI e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE -, pela Decisão 1.443/2002-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar irregulares as contas e considerar em débito o responsável, pelas quantias de R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais) e de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/92 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal de Contas da União, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir de 20/8/1998 e 28/12/1998, respectivamente, até a data da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Miguel Luiz Teles a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue, e comprove perante o Tribunal o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.4. enviar cópia dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 32/2005 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 30/8/2005 – Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora

GRUPO II - CLASSE II - 2ª Câmara

TC-013.007/2004-1 (com 1 anexo)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura de Carnaubal/CE

Responsável: Francisco Dário Martins, ex-prefeito

Sumário: Tomada de Contas Especial. Recursos transferidos mediante convênio. Comprovação da realização do objeto e da utilização dos valores repassados. Pequeno saldo a restituir. Aplicação do princípio da economicidade dada a baixa materialidade dos recursos envolvidos. Arquivamento dos autos sem cancelamento do débito, nos termos do artigo 93 da Lei 8.443/92.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente - SRH/MMA - contra o Sr. Francisco Dário Martins, ex-prefeito de Carnaubal/CE, em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio 085/97, celebrado entre a referida municipalidade e o Ministério do Meio Ambiente, cujo objetivo era a construção de uma barragem em alvenaria de pedra na localidade de Pau D'Arco.

A SRH não aprovou a prestação de contas em razão da ausência do termo de aceitação definitiva da obra; da relação de bens adquiridos e do comprovante de devolução de R\$ 1.698,40, sendo R\$ 1.506,10 relativos a rendimentos auferidos em aplicação financeira e R\$ 192,30 referentes a parcela da contrapartida não utilizada na obra.

Ao analisar os autos, a Secex/CE entendeu que a ausência do termo de aceitação definitiva da obra e da relação de bens deveriam ser consideradas falhas de natureza formal, em especial ante a conclusão da obra, devidamente certificada por técnicos da SRH mediante inspeção *in loco*.

Quanto à dívida – que atualizada até 31/03/2005 alcançava o montante de R\$ 5.062,30 – a Unidade Técnica propôs o arquivamento dos autos, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuaria obrigado o Sr. Francisco Dário Martins, nos termos do art. 93 da Lei 8.443/92 e do art. 213 do RI/TCU (fls. 316/22).

O Ministério Público propôs a regularidade com ressalvas das contas por entender que não houve locupletamento ou desvio de recursos por parte do ex-prefeito e que caberia ao município proceder à devolução da diferença. Ante a insignificância desse montante, porém, a citação da municipalidade não se apresentaria como a melhor solução (fl. 324).

VOTO

A Unidade Técnica e o Ministério Público divergem a respeito do encaminhamento a ser dado ao processo. A Secex/CE propõe o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 93 da Lei 8.443/92. O Ministério Público, a regularidade com ressalvas.

No mérito, acompanho a proposta de arquivamento do presente feito em razão do princípio da economicidade. De fato, comprovada a execução da obra e o uso regular dos recursos repassados, verificou-se a existência de saldo a restituir no valor de R\$ 1.698,40. Conquanto patente a responsabilidade do ex-prefeito, a quem cabia a devolução desses recursos, é de ver que a pequena expressividade do débito não justifica maiores esforços para a obtenção do ressarcimento.

Uma vez que sequer houve citação do responsável, impõe-se o arquivamento deste processo a título de racionalização administrativa e economia processual, bem como para evitar que o custo da cobrança

seja superior ao valor do ressarcimento, conforme expressamente prevê a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União em seu artigo 93.

Nessa linha de decidir podem ser mencionados o Acórdão 989/2005-1ª Câmara e os Acórdãos 371/2005 e 406/2005-2ª Câmara. Nessa última deliberação o Relator, Ministro Benjamin Zymler, menciona como precedentes os Acórdãos 1.107/2003, 1.745/2003, 1.775/2004 e 1.776/2004, todos da 1ª Câmara.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

Proc. TC-013.007/2004-1
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente – SRH/MMA contra o Sr. Francisco Dário Martins, ex-Prefeito do Município de Carnaubal/CE, em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº085/97, celebrado entre a referida municipalidade e o MMA, cujo objetivo era a construção de uma barragem em alvenaria de pedra na localidade de Pau D’Arco, conforme especificações detalhadas no Plano de Trabalho às fls.156/158.

A SRH não aprovou a prestação de contas em razão da ausência dos seguintes documentos: termo de aceitação definitiva da obra; relação de bens; e comprovante de devolução de R\$1.698,40, sendo R\$1.506,10 relativos a rendimentos auferidos em aplicação financeira e computados como contrapartida e R\$192,30 referentes a uma parcela da contrapartida ajustada, mas não utilizada na obra.

Ao analisar os autos, a Secex/CE entendeu que, no tocante à ausência do termo de aceitação definitiva da obra e da relação de bens, tais impropriedades deveriam ser consideradas falhas de natureza formal, tendo em vista que não resultaram em dano ao erário, pois a conclusão da obra foi devidamente constatada por técnicos do SRH, mediante inspeção in loco.

Quanto ao débito apurado, no valor de R\$1.698,40, que atualizado até 31/03/2005 perfazia o montante de R\$5.062,30, em pareceres uniformes, a Unidade Técnica propôs, a título de racionalização administrativa e economia processual, bem como para evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o arquivamento deste processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuaria o Sr. Francisco Dário Martins obrigado, de acordo com o art.93 da Lei nº8.443/1992 e o art. 213 do RI/TCU (fls.316/322).

Com as devidas vênias por dissentir da proposta da Secex/CE, entende-se que a não-aplicação da totalidade da contrapartida e a não-devolução dos rendimentos oriundos da aplicação financeira dos recursos do convênio ensejariam, em princípio, a devolução de tais importâncias à SRH pelo Município de Carnaubal e não pelo ex-prefeito, pois como beneficiário dos recursos federais utilizados em prol da municipalidade, o mencionado município seria o responsável por tal recolhimento.

No entanto, com supedâneo em precedentes consubstanciados nos Acórdãos nºs397/2002 e 466/2004, ambos da Primeira Câmara, entende-se que a citação do município não se apresenta como a melhor solução para o caso em exame, haja vista a insignificância do valor apurado.

Por outro lado, não restou configurado locupletamento ou desvio de recursos por parte do ex-prefeito, ante o exame dos documentos pertinentes à prestação de contas, os quais, embora apresentados, intempestivamente, demonstraram que os recursos foram aplicados no objeto do convênio.

Desse modo, em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas e das falhas constatadas, este representante do Ministério Público manifesta-se pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. Francisco Dário Martins.

Brasília, em 8 de julho de 2005.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador

ACÓRDÃO Nº 1.554/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-013.007/2004-1 (com 1 anexo)
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco Dário Martins (CPF 005.641.503-63), ex-prefeito.
4. Unidade: Prefeitura de Carnaubal/CE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente - SRH/MMA - contra o Sr. Francisco Dário Martins, ex-Prefeito de Carnaubal/CE, em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio 085/97, celebrado entre a referida municipalidade e o Ministério do Meio Ambiente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/92, art. 213 do Regimento Interno do TCU e art. 10 da IN/TCU 13/96, em arquivar a presente Tomada de Contas Especial, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o Sr. Francisco Dário Martins, para que lhe possa ser dada quitação.

10. Ata nº 32/2005 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 30/8/2005 – Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC-015.342/2003-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq

Responsável: Sandra Valle Salgado (CPF nº 418.968.740-53)

Advogada: Suzana Valle Salgado (OAB/RS nº 49.079)

Sumário: Tomada de Contas Especial. Concessão de bolsa de pós-graduação no exterior. Permanência da beneficiária na França após o término da bolsa. Obrigação de devolver os recursos, conforme norma do CNPq. Citação. Alegações de defesa insatisfatórias. Considerações acerca da prescrição. Contas irregulares. Débito. Multa. Cobrança judicial. Determinações. Recomendação.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução elaborada no âmbito da SECEX/RS, cujas conclusões foram integralmente acolhidas pelo Diretor de Divisão e pelo Secretário de Controle Externo:

“INTRODUÇÃO

O CNPq abriu a presente Tomada de Contas Especial - TCE contra a Sra. SANDRA VALLE SALGADO, CPF 418.968.740-53 (fl. 28), em virtude do descumprimento do item 5.7 da Resolução Normativa CNPq n. 5/1987 (dispõe sobre a concessão de bolsas de pós-graduação no exterior). De acordo com o documento de fl. 4, a responsável foi contemplada com uma bolsa para realização de curso de doutorado na universidade de Sorbonne, de Paris. E, segundo o item 5.7 da Resolução citada, após o encerramento da bolsa, a ex-bolsista estava obrigada a retornar ao País, sob pena de ressarcimento integral dos gastos decorrentes da concessão (fl. 8).

2. Relatório do Tomador de Contas (fls. 109-111) informa que a bolsa de estudos vigorou entre **outubro/1989 e setembro/1993**. Nesse período, a bolsista recebeu FrF 343.024,00 (ver demonstrativo de fls. 37-38), a título de mensalidades, taxas escolares, seguro saúde.

3. CNPq abriu a presente TCE em **30/3/2000**, data da designação da ‘Comissão de Tomada de Contas Especial’ (fl. 2). E em **19/8/2002** expediu a Notificação n. 87/2.002 (fls. 29-30), acusando o ‘descumprimento às normas da modalidade de apoio concedido à V.S^a., com recursos oriundos do erário público, que determinava através da Resolução Normativa (RN-005/87), em seu item 5.7, que ‘após o encerramento da bolsa, o bolsista é obrigado a retornar ao País, sob pena de ressarcimento integral dos gastos decorrentes da concessão’ que eram de seu pleno conhecimento em 29/02/1.988 quando declarou expressamente no formulário de solicitação da bolsa concedida ‘conhecer e concordar, para todos os efeitos e conseqüências de direito, com as condições gerais para a concessão de colaborações financeiras não reembolsáveis, fixadas por resolução executiva do Presidente do CNPq...’. A mesma Notificação imputou à ex-bolsista o débito de R\$ 120.942,15.

4. A ex-bolsista se manifestou no documento de fl. 34, datado de 6/9/2002, dando a entender que não foi previamente notificada da obrigação de retornar ao país; que teria obtido diploma de DEA e enviado regularmente os relatórios e documentos comprovantes.

5. Em resposta, o CNPq expediu o documento de fl. 35, informando que os esclarecimentos apresentados ‘não revelam nenhum fato novo que justifique a revisão, e/ou retificação dos termos constantes da NOTIFICAÇÃO N. 087/02’.

6. Por fim, o controle interno concluiu pela irregularidade das contas, conforme Certificado de Auditoria n. 132.551/2003, de 22/8/2003 (fl. 119).

7. Já no âmbito desta Corte, o processo foi examinado nesta Secex/RS, conforme instrução de fls. 129-130, que concluiu propondo a citação da responsável. A citação realizada por meio do expediente de fl. 132, nos seguintes termos:

‘apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, a quantia de R\$ 163.107,09 (cento e sessenta e três mil, cento e sete reais e nove centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 6/9/2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor. O valor de R\$ 163.107,09 (correspondente à conversão de FrF 343.024,00 para Reais, em 6/9/2002, data da ciência da Notificação CNPq n. 87/2002, conforme determina a Lei 4.320/1964, art. 39, § 3º) decorre do descumprimento das obrigações assumidas nos termos do item 5.7 da Resolução Normativa CNPq n. 5/1987 (“5.7 - Após o encerramento da bolsa, o bolsista é obrigado a retornar ao País, sob pena de ressarcimento integral dos gastos decorrentes da concessão”), relacionadas com a bolsa de estudos concedida para a realização de curso de doutorado na universidade de Sorbonne, de Paris, no período de outubro/1989 a setembro/1993 (conforme Processo Administrativo CNPq n. 200.692/88-7).’

8. Regularmente notificada a responsável constituiu representante que juntou aos autos a procuração de fl. 135 que nomeia a Sra. SUZANA VALLE SALGADO, a qual, por sua vez, se manifestou nos autos às fls. 141-156 e juntou os documentos de fls. 157-177.

EXAME DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA
ALEGAÇÃO PRELIMINAR

9. A defesa alegou preliminarmente a prescrição do direito da Administração à reparação do dano. Inicialmente observou-se que há divergência entre os doutrinadores, vez que uns entendem que a ação de ressarcimento do erário não prescreve, enquanto que outros sustentam que sim.

10. Quanto à tese da imprescritibilidade, a defesa citou o seguinte dispositivo da Constituição Federal:

‘Art. 37.....’

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por **qualquer agente, servidor ou não**, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.’ (destaquei)

11. No entender da defesa, a expressão ‘agente’ grafada no dispositivo acima transcrito deve ser interpretada como ‘agente público’. Em vista disso, e considerando que a pessoa identificada como responsável nestes autos não se enquadra na categoria de ‘agente público’, a defesa concluiu que a regra constitucional não se aplica ao caso em exame.

12. Certamente esta interpretação não merece acolhida nesta Corte, pela seguinte razão: no texto constitucional, lê-se apenas o termo ‘agente’, sem o restritivo ‘público’, como gostaria a defesa. Sendo assim, a expressão tem um sentido amplo, abrangendo não apenas o agente público, mas também o privado, seja esta pessoa física ou jurídica. Uma interpretação restritiva, neste caso, reduziria indevidamente o campo de incidência da regra constitucional.

13. No que se refere à tese da prescritibilidade, a defesa citou o novo Código Civil (Lei 10.406/2002), em especial, os seguintes dispositivos:

‘Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

.....’

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.’

14. O novo CC, publicado em 11/1/2002, entrou em vigor um ano depois, em **11/1/2003** (como dispõe o art. 2.044). Por outro lado, o Relatório do Tomador de Contas (fls. 109-111) informa que a bolsa de estudos vigorou no período de **outubro/89 a setembro/1993**. Então, na data em que o novo CC entrou em vigor, havia transcorrido menos de dez anos desde o término da bolsa de estudos. Em vista disso, entendo que, de fato, não se aplica aqui a regra do art. 2.028 do novo CC, de sorte que o prazo prescricional aplicável é realmente de dez anos e não vinte anos, como estabelecia o antigo CC.

15. A defesa reconheceu em seu arrazoado (fl. 146) que o termo inicial de prescrição ocorreu em **setembro/1993** (mês de encerramento da bolsa de estudos). E, de fato, conforme documentos de fls. 20 e 89, o último valor recebido pela bolsista corresponde ao mês citado. Sendo assim, entendo que o termo inicial de prescrição ocorreu, mais precisamente, no último dia de vigência da bolsa, isto é, em **30/setembro/1993**. A defesa entendeu que a responsável foi citada pelo TCU em 9/12/2003 (data em que foi deferido o pedido de prorrogação de prazo de defesa, conforme documento de fls. 139 e 158), e que nesta data o prazo prescricional já teria se esgotado, com a conseqüente perda do direito da Administração. Recorde-se, porém, que, de acordo com o art. 202, inciso I, do novo CC, **a prescrição é interrompida ‘por despacho do juiz’ e não pela citação, como alega a defesa**. No caso em exame, o despacho que ordenou a citação foi exarado em **19/setembro/2003** (fl. 131), ou seja, antes de se esgotar o prazo prescricional. Em vista disso, entendo que não ocorreu, no presente caso a prescrição.

16. Em vista disso, concluo que qualquer que seja o entendimento a ser adotado por esta Corte de Contas, quanto ao instituto da prescrição, em nada aproveitará a responsável, pois, ainda que se entenda aplicável o disposto no art. 205 do novo CC (como quer a defesa), não há prazo decorrido suficiente que a beneficie.

17. Afastada a preliminar argüida, passo às alegações de mérito.

ALEGAÇÕES DE MÉRITO

Da Obrigação de Retornar ao Brasil

18. A defesa afirmou que ‘a bolsista nunca assinou nenhum documento declarando conhecer ou concordar com o item 5.7 da RN do CNPq n. 005/87’ (fl. 151). No entanto, a própria defesa se desmentiu, juntando aos autos a correspondência, expedida pela Sra. Sandra Valle Salgado, datada de 29/3/1988 (fl. 161), para encaminhar ao CNPq o formulário ‘Solicitação de Bolsa no Exterior’. Neste formulário, datado no mesmo dia 29/3/1988 (fl. 4), a pretendente declara ‘expressamente conhecer e concordar, para todos os efeitos e conseqüências de direito, com as condições gerais para a concessão

de colaborações financeiras não reembolsáveis, fixadas por resolução executiva do Presidente do CNPq' (no caso, a RN do CNPq n. 005/87). Apesar de não assinado, o formulário foi encaminhado ao CNPq por meio da citada correspondência, esta devidamente assinada pela ex-bolsista. Em vista disso, entendo que não procede a alegação de que a responsável não tinha prévio conhecimento das normas que regem a concessão de bolsas de estudo, em especial o disposto no item 5.7 da RN do CNPq 5/87.

Do Prazo para Retorno ao Brasil

19. Quanto ao item 5.7 da RN 5/87, transcrito acima, a defesa alegou que esse dispositivo 'não dá amparo a pretensão do CNPq em obter ressarcimento dos gastos decorrentes da concessão, pois não determina o prazo para o retorno, nem o tempo de permanência no Brasil e tampouco a exigência de aplicação dos conhecimentos recebidos no exterior. Exige apenas o retorno ao País como foi feito, em caráter temporário, conforme demonstra documentos em anexo (Docs. 03, 04)', (fl. 149).

20. De fato a RN/CNPq 5/87 não fixa prazo para retorno nem o tempo de permanência no país. Não obstante, a obrigação de retornar ficou claramente estabelecida no item 5.7 da citada norma. Uma vez que a norma legal não define o prazo de retorno, esperava-se que a ex-bolsista voltasse ao país em prazo razoável. Entretanto **decorridos mais de treze anos** desde a data do encerramento da bolsa, a responsável continua residindo na França. E ainda vem aos autos dar notícia de que constituiu família naquele país, sugerindo que teria fixado residência em caráter definitivo e que não tem intenção de voltar a morar no Brasil.

Do Retorno 'Em Caráter Temporário'

21. A defesa alegou que a ex-bolsista teria retornado ao Brasil 'em caráter temporário, conforme demonstra documentos em anexo (Docs. 03, 04)', (fl. 149) e que por isso teria cumprido a exigência do CNPq. Os documentos por ela referidos encontram-se às fls. 159-160 e atestam realmente que a responsável embarcou em Orly (Paris/França), em 29/7/1998, com destino a São Paulo/Brasil (chegada em 30/7/1998). Contudo o mesmo documento também nos informa que a responsável retornou a Orly em 20/8/1998, ou seja, apenas vinte dias depois. (Note-se também que o comprovante de requisição de passagens, emitido em 6/5/98, já previa o retorno, em 20/8/98). Em vista disso, resta a conclusão de que o suposto retorno 'em caráter temporário' não passou, em verdade, de uma viagem de férias. E certamente essa rápida passagem pelo país não satisfaz à exigência contida no item 5.7 da RN 5/87, vez que, em tão curto lapso de tempo, não seria possível que a ex-bolsista aplicasse aqui os conhecimentos adquiridos no exterior, contribuindo para o desenvolvimento científico do país. Em vista do exposto, concluo que a alegação não passa de um mero artifício de defesa destinado a induzir a erro o julgamento desta Corte de Contas.

Das Contrapartidas Exigidas da Ex-bolsista

22. Em seguida a defesa atacou o item 3 do Parecer de Auditoria do CNPq (fl. 112), onde se afirma, em resumo, que a ex-bolsista não comprovou a conclusão do curso e não retornou ao país, 'não proporcionando a contrapartida do investimento público realizado uma vez que não aplicou os novos conhecimentos adquiridos'. Por conta disso a defesa se estendeu longamente, afirmando que o CNPq estaria fazendo uma exigência indevida de contrapartida. Evidentemente, porém, não é isso que se depreende da leitura do citado Parecer nem dos presentes autos. Em nenhum momento o CNPq exigiu qualquer tipo de contrapartida em serviços da ex-bolsista, nem para si mesmo nem para qualquer outro ente público ou privado. O citado Parecer de Auditoria apenas afirma que as contrapartidas exigidas da ex-bolsista eram a conclusão do curso e o retorno ao Brasil, a fim de que ela aqui aplicasse os conhecimentos adquiridos no exterior, como estabelecido no item 5.7 da RN CNPq 5/87. Não se trata, portanto, de uma exigência conflitante com o item 5.11 dessa mesma Resolução. Isto porque, o mero retorno ao Brasil não se caracteriza certamente como 'prestação de serviços'. Ao aceitar a bolsa de estudos, a responsável se comprometeu a voltar ao país. Mas com toda liberdade para se vincular à instituição de sua escolha e naturalmente desempenhar suas funções mediante remuneração, assim como qualquer outro profissional da área.

23. O que se almeja com o retorno ao país é assegurar que os conhecimentos adquiridos no exterior, às custas dos cofres públicos, sejam aqui aplicados, em benefício do progresso científico e social nacional. Entretanto, a defesa vem aos autos para defender a tese segundo a qual o CNPq não poderia fazer nenhum tipo de exigência à ex-bolsista. Nem mesmo o simples retorno ao Brasil, como se os escassos recursos públicos se destinassem a formar e exportar graciosamente mão-de-obra nacional de alto nível.

Da Não-realização do Objetivo Principal da Bolsa de Estudos

24. Ademais fato ainda mais grave, e que só agora foi claramente admitido pela defesa, é que a ex-bolsista não realizou o objetivo principal a que se propôs ao solicitar a bolsa de estudos. O CNPq concedeu bolsa de estudos para realização de curso de doutorado. Contudo, segundo o arrazoado da defesa, 'em 1991 a bolsista concluiu o D.E.A. (diploma de estudos aprofundados) correspondente ao mestrado no Brasil' (fl. 152). Apesar de insistentes solicitações do CNPq para apresentação de tese e diploma de doutorado, a ex-bolsista apenas se limitou a apresentar o referido D.E.A., sem oferecer nenhum tipo de esclarecimento acerca da não realização do curso de doutorado.

25. A defesa juntou à fl. 170 o citado D.E.A., expedido em 4/10/1991, além do comprovante de matrícula para o curso de doutorado, efetuada em 10/11/94. Entre a conclusão do D.E.A. e a matrícula no curso de doutorado houve um intervalo de nada menos que três anos, nos quais a ex-bolsista não comprovou ter desenvolvido nenhuma atividade relacionada com os objetivos da bolsa de estudos. Recorde-se que a bolsa de estudos vigorou entre **outubro/1989** e **setembro/1993**. Portanto no período compreendido entre outubro/1991 (obtenção do D.E.A.) até setembro/1993 (encerramento da bolsa de estudos), ou seja, por quase dois anos, a responsável continuou recebendo a bolsa de estudos, mesmo sem estar matriculada no curso de doutorado, beneficiando-se indevidamente dos recursos públicos. Ademais a matrícula no curso de doutorado somente ocorreu depois de encerrada a vigência da bolsa de estudos.

26. Também não é digna de acolhida a alegação de que uma gravidez de risco teria prejudicado os objetivos da bolsa de estudos. De acordo com os documentos juntados pela defesa às fls. 174-176, a responsável deu à luz três filhos, o primeiro em 4/4/1994 e os outros dois em 7/6/1999. Sabendo-se que a bolsa de estudos terminou em setembro/1993, deduz-se que a gestação que resultou no nascimento de 4/4/1994, iniciou-se, o mais cedo, em julho/1993, isto é, a apenas dois meses antes do encerramento da bolsa de estudos. Em vista disso, concluo que esta gestação poderia, no máximo, ter atrasado em poucos meses a conclusão do curso de doutorado. Mas não pode, de modo algum, ser aceita como justificativa para a grande demora verificada na matrícula para o curso de doutorado (feita em novembro/1994). Como já demonstrado acima, a ex-bolsista passou quase dois anos, no período imediatamente anterior à primeira gestação, sem cumprir os seus compromissos com o CNPq. E para este fato, a defesa não apresentou nenhuma justificativa aceitável, mas limitou-se a alegar, de maneira extremamente vaga, que 'problemas técnicos' teriam atrasado o início do curso.

27. Em vista do exposto, entendo que a defesa não conseguiu justificar a não realização do objetivo principal da bolsa, por parte da responsável, mas ao invés disso, apresentou documentos que provam que a alegada gravidez de risco (apresentada como justificativa para a não realização do curso não só agora, mas também ao CNPq antes da instauração da TCE) alcançou apenas poucos meses do período final de vigência da bolsa. Abstraindo-se o fato de que a defesa não fez prova de que se tratava de fato de uma gravidez de risco, resta ainda o fato não explicado de que, durante quase dois anos, a ex-bolsista deixou de providenciar a sua matrícula no curso de doutorado, sem que se apresentasse nenhuma razão plausível para a sua inércia. Em vista disso, entendo que a responsável não demonstrou boa-fé, frustrando os objetivos da bolsa de estudos e beneficiando-se indevidamente dos recursos públicos.

Dos Recursos Não-reembolsáveis

28. Alegou a defesa que 'não pode ser imputado à ex-bolsista o ônus do reembolso de recursos financeiros que sempre se apresentaram como Não reembolsáveis' (fl. 155), conforme item 47 do documento de fl. 4, verso.

29. A despesa pública deve atender a uma finalidade legítima, que venha ao encontro do interesse comum. Sob este prisma, o fato de os recursos aplicados serem não reembolsáveis justifica-se pelo interesse de promover o desenvolvimento científico nacional. Sendo assim, a legitimidade da despesa pública será confirmada pelo empenho e pelo sucesso do bolsista na realização dos objetivos a que se propôs. No presente caso, contudo, a responsável nem sequer iniciou o objetivo principal da bolsa de estudos, no período de sua vigência. E isso ocorreu sem que tivesse sido apresentada nenhuma razão de força maior aceitável. Ao contrário, o que transparece dos autos é que o insucesso da ex-bolsista se deve exclusivamente à sua inércia e falta de empenho pessoal. Sendo assim, não se configurou no presente caso o pressuposto da legitimidade da despesa pública, que justificasse o não reembolso por parte da Administração. Ademais, mesmo que o termo de compromisso dispusesse realmente que os recursos repassados à ex-bolsista não poderiam ser reembolsados em hipótese alguma, ainda assim, haveria de

prevalecer o comando legal que ordena a reparação do dano infligido aos cofres públicos, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Passagens Aéreas

30. A defesa acusou erro no processo, haja vista a cobrança indevida de despesas com passagens aéreas, uma vez que o deslocamento Brasil-França teria sido custeado com recursos próprios da ex-bolsista (fl. 154).

31. De fato, segundo o demonstrativo de cálculo elaborado pelo CNPq (fls. 37-38), a ex-bolsista não recebeu nenhum auxílio para compra de passagem. De acordo com esse documento, os valores recebidos se referem a mensalidades, seguro saúde e taxas escolares, cujos efetivos recebimentos, em momento algum, foram contestados pela defesa.

32. Há realmente nos autos dois documentos que apontam a realização de despesa com 'passagens aéreas' (o primeiro, uma correspondência emitida pelo CNPq, fl. 17, e o segundo, uma instrução desta Secex/RS, fl. 129). Considerando, porém, que (como já afirmado no item 31) nenhum valor foi indevidamente imputado à responsável na citação de fls. 132-133, entendo que trata-se de uma falha meramente formal que não implicou a nulidade dos atos processuais até aqui praticados.

Outros Fatos

33. Como já registrado antes, a bolsa de estudos vigorou até **setembro/1993**. Entretanto, a presente TCE só foi instaurada em **30/3/2000** (data da emissão da Portaria de designação da comissão, de fls. 2-3). Portanto, entre a data prevista para conclusão do curso e a instauração da TCE houve um lapso de **6 anos e 6 meses**.

34. Em vista disso, entendo que é necessário determinar que o CNPq passe a fazer o monitoramento concomitante dos processos de concessão de bolsas de estudo a fim de detectar prontamente eventuais inadimplências de obrigações por parte dos bolsistas e, sendo o caso, providenciar a imediata instauração de TCE, sob pena de se incorrer em responsabilidade solidária, nos termos do caput do art. 8º da Lei 8.443/92.

35. Além disso, cabe ainda determinar que o CNPq faça um levantamento de todos os processos de concessão de auxílios e bolsas de estudos que porventura se encontrem em situação irregular, e, sendo o caso, providencie a imediata instauração de tomada de contas especial, conforme art. 38 da IN STN 1/97, fazendo constar no relatório de prestação de contas anual relação das TCEs abertas em cumprimento a esta determinação.

36. Como já registrado acima, o documento em que a candidata à bolsa de estudos declara estar ciente das condições para concessão do benefício não foi por ela assinado (fl. 4, verso). Em vista disso, entendo que é necessário recomendar ao CNPq que passe a instruir os processos de concessão de bolsas com parecer jurídico prévio, onde seja registrado que o processo foi corretamente instruído, entre outras, à luz das normas expedidas pela Entidade, objetivando com isso evitar falhas da instrução, tais como as que ocorreram no presente caso.

CONCLUSÃO

37. Considerando que, encerrada a vigência da bolsa de estudos, em setembro/1993, a responsável ainda não retornou ao país, infringindo o disposto no item 5.7 da Resolução Normativa CNPq 5/87;

38. Considerando que a responsável não cumpriu o objetivo principal da bolsa de estudos, não tendo sequer providenciado a sua matrícula no curso de doutorado dentro da vigência da bolsa de estudos;

39. Considerando a ocorrência de outras irregularidades, conforme apontado nos itens 19-21, 24-27 e 28-29, que configuram a ausência de boa-fé da responsável.

40. Proponho, com base no art. 202, § 6º do Regimento Interno/TCU, seja proferido desde logo o julgamento definitivo de mérito, nos seguintes termos:

40.1 com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'b'; 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as presentes contas e condenar a Sra. SANDRA VALLE SALGADO, CPF 418.968.740-53, ao pagamento da quantia de R\$ 163.107,09 (correspondente à conversão de FrF 343.024,00 para Reais, em 6/9/2002, data da ciência da Notificação CNPq n. 87/2002, conforme determina a Lei 4.320/1964, art. 39, § 3º), com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico <http://srv-inet1/cgi-bin/nph->

CNPq, acrescida dos encargos legais calculados a partir de 6/9/2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, autorizando, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida;

40.2. determinar que o CNPq passe a fazer o monitoramento concomitante dos processos de concessão de bolsas de estudo, a fim de detectar prontamente eventuais inadimplência de obrigações assumidas pelos bolsistas e, sendo o caso, providenciar a imediata instauração de TCE, sob pena de se incorrer em responsabilidade solidária, nos termos do caput do art. 8º da Lei 8.443/92;

40.3. determinar que o CNPq que providencie o levantamento de todos os processos de concessão de auxílios e bolsas de estudos que porventura se encontrem em situação irregular, e, sendo o caso, proceda à imediata instauração de tomada de contas especial, conforme art. 38 da IN STN 1/97, fazendo constar, no relatório de prestação de contas anual da entidade, relação das TCEs abertas em cumprimento a esta determinação;

40.4. recomendar ao CNPq que passe a instruir os processos de concessão de bolsas com parecer jurídico prévio, onde seja registrado que o processo foi corretamente instruído, entre outras, à luz das normas expedidas pela entidade, objetivando com isso evitar falhas da instrução, tais como as que ocorreram no presente caso.”

2.O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta de mérito destas contas especiais, bem como com as demais sugestões oferecidas pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq tem como objetivo apoiar a pesquisa brasileira. Dessa forma, os recursos que emprega na concessão de bolsas de estudos e de auxílios financeiros representam investimentos na formação de recursos humanos capazes de contribuir para o aumento da produção de conhecimento, gerando, sempre, novas oportunidades de crescimento para o País.

2.Portanto, a bolsa de estudos concedida à Sra. Sandra Valle Salgado, com recursos públicos oriundos do orçamento do CNPq, visa ao interesse público e deve, obrigatoriamente, reverter em benefício do País. Por essa razão, é inconcebível que, após a utilização integral dos recursos da bolsa de estudos, a beneficiária fixe residência em outro país e lá empregue os conhecimentos adquiridos com os recursos públicos garantidos pelo CNPq.

3.A bolsa de estudos concedida à Sra. Sandra Valle Salgado foi na categoria de doutorado, conforme expediente de fl. 16, datado de 08.05.89. Segundo formulário preenchido pela responsável (fl. 15), o prazo inicial para a bolsa era de 01.10.89 a 30.05.92. Posteriormente, em face de pedido de renovação da bolsa, o CNPq aprovou, em caráter improrrogável, novo prazo: de 10.92 a 09.93.

4.Cabe registrar que, no mês de março de 1988, a responsável solicitou ao CNPq bolsa de estudos no exterior, pedido que foi inicialmente negado, conforme documento de fl. 161, que se fez acompanhar do formulário exigido (fl. 04/04-v). Neste consta, expressamente:

“Declaro expressamente conhecer e concordar, para todos os efeitos e conseqüências de direito, com as condições gerais para a concessão de colaborações financeiras não reembolsáveis, fixadas por resolução executiva do Presidente do CNPq, comprometendo-me ainda a assinar os instrumentos jurídicos julgados necessários pelo CNPq.”

5.Na época, vigia a Resolução Normativa nº 005/87 que estabelecia no item específico das condições, prioridades e obrigações do bolsista:

“5.7 – Após o encerramento da bolsa, o bolsista é obrigado a retornar ao País, sob pena de ressarcimento integral dos gastos decorrentes da concessão.”

6.Verifica-se, pois, que a norma era clara e, ao contrário do que afirma a responsável, era do seu conhecimento.

7.A título de informação, registro que a Resolução Normativa nº 005/87 foi revogada pela Resolução Normativa nº 004/90, editada em 06.03.90, dispondo na mesma linha que:

“5.9 - O bolsista deverá ressarcir os valores correspondentes aos benefícios já recebidos, através da bolsa, acrescidos dos juros e correção monetária, nos seguintes casos:

a)

b) não sendo efetivado seu retorno ao País dentro do prazo estipulado;”

8.Feitos esses registros iniciais, passo a examinar a preliminar de prescrição argüida nas alegações de defesa da responsável.

9.Para tanto, cabe mencionar que as datas e valores de pagamento, em francos franceses, das mensalidades, seguro-saúde e taxas escolares, relativos à presente bolsa de estudos, constam da memória de cálculo apresentada pelo CNPq às fls. 37/38, e compreendem o período de outubro de 1989 a setembro de 1993, totalizando FrF 343.024,00.

10.A prescrição de débitos é tema que já foi objeto de diversas considerações por este Tribunal. A tese prevaiente, na vigência do Código Civil de 1916, era a da prescrição vintenária (art. 177 da Lei nº 3.071/1916), conforme profundamente discutido pelo Ministro Adhemar Paladini Ghisi no Voto que fundamentou o Acórdão nº 08/1997-2ª Câmara (TC 224.002/1994-5).

11.Com o advento da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), o artigo específico passou a vigorar com a seguinte redação: *‘Art. 205. A prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.’* O novo dispositivo que trata dos prazos prescricionais unificou as prescrições pessoais e reais em 10 anos. Nessa linha, vem este Tribunal adotando o prazo de 10 anos para a prescrição das dívidas ativas da União, observando-se a interrupção do prazo prescricional com o aperfeiçoamento da relação processual no âmbito deste Tribunal, como são exemplos os seguintes Acórdãos: 864/2003-2ª Câmara, 904/2003-2ª Câmara, 1.361/2003-2ª Câmara, 1.516/2003-1ª Câmara, 1.727/2003-1ª Câmara e 2.457/2003-1ª Câmara, entre outros.

12.A propósito, bastante elucidativas as considerações aduzidas pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti no Voto que fundamentou o Acórdão 1.727/2003-1ª Câmara de sua relatoria, conforme a seguir:

“(...

7. A jurisprudência deste Tribunal caminhou, então, para a existência de prescrição vintenária sobre as dívidas ativas da União (Acórdão 8/97 - Segunda Câmara, Acórdão 11/98 - Segunda Câmara, Acórdão 71/2000 - Plenário, Acórdão 248/2000 - Plenário e Acórdão 5/2003 - Segunda Câmara), com base no art. 177 do Código Civil de 1916:

‘Art. 177 As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas’.

8. Entretanto, com a edição do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e o início de sua vigência em 01/01/2003, os prazos prescricionais sofreram sensível alteração. A regra geral passou a ser o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe seu art. 205:

‘Art. 205 A prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor’.

9. Registre-se que o novo Código não trouxe previsão de prazo prescricional específico para a cobrança de dívidas ativas da União, dos Estados ou dos Municípios, o que, ante a ausência de outra legislação pertinente, nos leva à aplicação da regra geral para as dívidas ativas decorrentes de atos praticados após 01/01/2003.

10. Com referência aos prazos já em andamento quando da entrada em vigor do novo Código Civil, este estabeleceu em seu art. 2.028:

‘Art. 2.028 Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada’.

11. Desta feita, entendo, salvo melhor juízo, que quando ocorrerem, simultaneamente, as duas condições estabelecidas no artigo retromencionado - quais sejam, redução do prazo prescricional pelo novo Código Civil e transcurso, em 01/01/2003, de mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada - continuarão correndo os prazos na forma da legislação pretérita.

12. Deve-se enfrentar, ainda, nos casos em que os fatos ocorreram na vigência do Código Civil de 1916, o tema atinente ao termo inicial para contagem do prazo prescricional previsto na nova legislação. Duas teses se apresentam. A primeira, de que a contagem do prazo inicia-se na data em que o direito foi

violado (art. 189 do Código Civil de 2002). A segunda, de que o prazo inicia-se em 01/01/2003, data em que o novo Código Civil entrou em vigor.

13. Entendo que a segunda tese é a que melhor se harmoniza com o ordenamento jurídico. Julgo que a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do novo Código Civil veio para evitar ou atenuar efeitos drásticos nos prazos prescricionais em curso. A aplicação da primeira tese, de forma contrária, promoveria grandes impactos nas relações jurídicas já constituídas. Em diversos casos, resultaria na perda imediata do direito de ação quando, pela legislação anterior, ainda restaria mais da metade do prazo prescricional.

14. Com a aplicação da segunda tese assegura-se aos titulares de direitos já constituídos, ao menos, o mesmo prazo prescricional estabelecido para os casos ocorridos após a vigência da nova legislação.

15. No âmbito deste Tribunal, em síntese, entendo deva-se aplicar o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do novo Código Civil, quando não houver, em 01/01/2003, o transcurso de mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos estabelecido na lei revogada. Sendo caso de aplicação do prazo previsto no novo Código Civil, sua contagem dar-se-á por inteiro, a partir de 01/01/2003, data em que a referida norma entrou em vigor. Ao contrário, quando, em 01/01/2003, houver transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos, a prescrição continua a correr nos moldes do Código Civil anterior.”

13. Posto, então, o entendimento acima, cabe mencionar, no que interessa ao presente caso, a causa que interrompe a prescrição, conforme art. 202, inciso I, do novo Código Civil:

“Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I – por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;”

14. A citação da responsável nestes autos foi ordenada, em 19.09.2003, pelo despacho do Secretário de Controle Externo do Estado do Rio Grande do Sul, por competência delegada por este Relator, nos termos da Portaria n° 002, de 08.05.2003, publicada no BTCU Normal n° 19, de 19.05.2003 (fl. 131), e o correspondente ofício, datado de 29.09.2003 (Ofício n° 0768/2003-TCU/SECEX-RS, fls. 132/133), foi encaminhado aos Correios em 02.10.2003 para remessa por meio do serviço Expresso (EMS), conforme registrado em documentado acostado à contracapa do processo. Observado, portanto, o disposto no art. 219, § 2°, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte de Contas.

15. Cabe salientar, ademais, que o ofício de citação, acima mencionado, já era do conhecimento da responsável em 29.10.2003, conforme instrumento de procuração de fl. 135 datado de 29.10.2003, em que lê: **FINALIDADE:** Para o fim especial de obter vista e cópia do processo de n° 015.342/2003-8, ofício n° 0768/2003-TCU/SECEX-RS que tramita no Tribunal de Contas da União na cidade de Porto Alegre, RS, Brasil.”

16. Portanto, a aplicar-se o prazo do art. 205 do novo Código Civil, a prescrição, no presente caso, seria interrompida em 19.09.2003, nos termos do inciso I do art. 202, acima transcrito, portanto, antes de completados 10 anos do último repasse da bolsa de estudos (setembro de 1993). Essa contagem de prazo, todavia, comporta algumas considerações.

17. A bolsa de estudos conferida à responsável abrangeu o período de outubro de 1989 a setembro de 1993. Conforme registros constantes dos autos (Memória de Cálculo elaborada pelo CNPq, às fls. 37/38), os pagamentos foram trimestrais, sucessivos, iniciando-se no trimestre outubro a dezembro de 1989 e finalizando no trimestre julho a setembro de 1993. Dentro do período, também foram pagas parcelas de seguro-saúde e taxas escolares. Verifica-se, pois, que, considerando que os pagamentos foram feitos trimestralmente, ao longo de todo o período da bolsa de estudos, aplicar-se-iam prazos distintos de prescrição, observadas as regras do antigo e do novo Código Civil, nos termos do art. 2.028 da nova Lei. Assim, para os pagamentos da bolsa de estudos referentes ao período compreendido entre outubro de 1989 e dezembro de 1992 deveria ser aplicado o prazo vintenário de prescrição, atendendo ao disposto no referido artigo 2.028. Para o restante, até setembro de 1993, o prazo de 10 anos.

18. De toda a sorte, verifica-se que não houve prescrição nem de parte nem da totalidade do débito, não cabendo o acolhimento da preliminar suscitada nas alegações de defesa.

19. Passando ao exame dos fatos, entendo pertinente agregar algumas considerações ao exame realizado pela SECEX/RS.

20. Consoante informações constantes dos autos, ao término da vigência da bolsa de estudos de doutorado (setembro de 1993), a responsável havia concluído somente o Diplôme d'Études Approfondies

(DEA), nível de mestrado, constando dos autos informações de que, em novembro de 1994, estava inscrita em doutorado. Portanto, não foi atendido o objetivo da bolsa.

21. Em novembro de 2001 e janeiro de 2002, o CNPq enviou ofício à responsável reiterando correspondência de 22.09.93, solicitando o envio do exemplar da tese e a cópia do diploma, alertando de que o não atendimento da solicitação acarretaria a cobrança de todo o investimento em sua formação no exterior. Ressalta, ainda, o expediente que os bolsistas do CNPq têm o dever de retornar ao Brasil e aqui permanecer por, no mínimo, período igual ao da duração da bolsa. A responsável teve ciência do referido ofício, conforme carta enviada ao CNPq em fevereiro de 2002 (fls. 25/27). Portanto, ainda que alegue desconhecer suas obrigações que, diga-se, foram por ela reconhecidas, conforme registrado nos itens 3 e 4 retro, o CNPq, por intermédio desses ofícios, lembrou a Sra. Sandra de seus deveres.

22. Por fim, entendo reprovável a conduta da Sra. Sandra Valle Salgado, na medida em que fez uso de recursos públicos, obtidos por intermédio de bolsa de estudos concedida pelo CNPq, e não atendeu às suas obrigações. Essa conduta traz prejuízos ao País, haja vista que os investimentos feitos com a concessão da bolsa, que deveriam reverter em benefício da sociedade, findaram por reverter em benefício exclusivo da responsável. Por essa razão, reputo justa a aplicação da multa do art. 57 da Lei n° 8.443/92.

23. Com relação aos demais aspectos abordados na instrução da SECEX/RS, manifesto minha concordância com as conclusões ali constantes.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de agosto de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO N° 1.555/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-015.342/2003-8
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Sandra Valle Salgado (CPF n° 418.968.740-53)
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: SECEX/RS
8. Advogada constituído nos autos: Suzana Valle Salgado (OAB/RS n° 49.079)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, de responsabilidade da Sra. Sandra Valle Salgado, em virtude do descumprimento do item 5.7 da Resolução Normativa CNPq n° 005/1987 (não retorno ao País após o encerramento da bolsa, sob pena de ressarcimento integral dos gastos decorrentes da concessão), que dispõe sobre a concessão de bolsas de pós-graduação no exterior, à época da concessão em foco.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei n.º 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar a Sra. Sandra Valle Salgado, ao pagamento da quantia de R\$ 163.107,09 (cento e sessenta e três mil, cento e sete reais e nove centavos), correspondentes à conversão de FrF 343.024,00 para Reais, em 06.09.2002, data da ciência da Notificação CNPq n° 87/2002, conforme determina a Lei n° 4.320/1964, art. 39, § 3º, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico <http://srv-inet1/cgi-bin/nph-brs.exe?SECT1=START&SECT2=THESON&SECT3=PLURON&SECT4=LINKON&SECT5=ADJ&u>

<http://srv-inet1/cgi-bin/nph-brs.exe?SECT1=START&SECT2=THESON&SECT3=PLURON&SECT4=LINKON&SECT5=ADJ&u=/consultas/juris/> - [h8 http://srv-inet1/cgi-bin/nph-brs.exe?SECT1=START&SECT2=THESON&SECT3=PLURON&SECT4=LINKON&SECT5=ADJ&u=/consultas/juris/](http://srv-inet1/cgi-bin/nph-brs.exe?SECT1=START&SECT2=THESON&SECT3=PLURON&SECT4=LINKON&SECT5=ADJ&u=/consultas/juris/) - h10- CNPq, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 06.09.2002 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar à responsável a multa referida no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, arbitrando-lhe o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a” do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.4. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico <http://srv-inet1/cgi-bin/nph-brs.exe?SECT1=START&SECT2=THESON&SECT3=PLURON&SECT4=LINKON&SECT5=ADJ&u=/consultas/juris/> - [h8 http://srv-inet1/cgi-bin/nph-brs.exe?SECT1=START&SECT2=THESON&SECT3=PLURON&SECT4=LINKON&SECT5=ADJ&u=/consultas/juris/](http://srv-inet1/cgi-bin/nph-brs.exe?SECT1=START&SECT2=THESON&SECT3=PLURON&SECT4=LINKON&SECT5=ADJ&u=/consultas/juris/) - h10- CNPq que:

9.4.1. passe a fazer o monitoramento concomitante dos processos de concessão de bolsas de estudos, a fim de detectar prontamente eventual inadimplência de obrigações assumidas pelos bolsistas e, sendo o caso, providenciar a imediata instauração de TCE, sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, nos termos do *caput* do art. 8º da Lei 8.443/92;

9.4.2. providencie o levantamento de todos os processos de concessão de auxílios e bolsas de estudos que porventura se encontrem em situação irregular, e, sendo o caso, proceda à imediata instauração de tomada de contas especial, fazendo constar, no relatório de prestação de contas anual da Entidade, relação das TCEs abertas em cumprimento a esta determinação;

9.5. com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento interno, recomendar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico <http://srv-inet1/cgi-bin/nph-brs.exe?SECT1=START&SECT2=THESON&SECT3=PLURON&SECT4=LINKON&SECT5=ADJ&u=/consultas/juris/> - [h8 http://srv-inet1/cgi-bin/nph-brs.exe?SECT1=START&SECT2=THESON&SECT3=PLURON&SECT4=LINKON&SECT5=ADJ&u=/consultas/juris/](http://srv-inet1/cgi-bin/nph-brs.exe?SECT1=START&SECT2=THESON&SECT3=PLURON&SECT4=LINKON&SECT5=ADJ&u=/consultas/juris/) - h10- CNPq que passe a instruir os processos de concessão de bolsas com parecer jurídico prévio, onde seja registrado que o processo foi corretamente instruído, entre outras, à luz das normas expedidas pela entidade, objetivando com isso evitar falhas da instrução, tais como as que ocorreram no presente caso.

10. Ata n.º 32/2005 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 30/8/2005 – Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator) e Benjamin Zymler.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC-019.448/2003-5 - c/ 01 volume
Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de São Geraldo do Araguaia/PA
Responsável: Raimundo Silveira Lima (CPF nº 013.051.663-53)
Advogados: Reginaldo da Motta Corrêa de Melo Jr. (OAB/PA nº 10.769) e Verena Grace Ferreira Corrêa de Melo (OAB/PA nº 10.757)

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Vistoria *in loco* pelo órgão repassador. Constatação da inexecução do objeto. Citação. Alegações de defesa incapazes de sanar a irregularidade. Irregularidade das contas. Débito. Multa. Cobrança judicial das dívidas. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União. Solicitação de informação da Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional da República da 1ª Região. Comunicação.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Raimundo Silveira Lima, ex-prefeito do Município de São Geraldo do Araguaia/PA, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em razão da inexecução do objeto do Convênio nº 285/98, firmado com o referido Município, em agosto de 1998, tendo por objeto a drenagem do Córrego Sorriso, no Município.

2.O valor total do Convênio era de R\$ 96.000,00, tendo sido os recursos repassados em duas parcelas de R\$ 48.000,00, depositados na conta específica em 24.12.98 (fl. 170) e 05.01.99 (fl. 168), respectivamente.

3.Em razão de atraso na transferência dos recursos ao Município, o Convênio teve seu prazo de vigência prorrogado pela Funasa para 30.08.99, tendo sido as contas prestadas tempestivamente pelo responsável.

4.Em janeiro de 2001, engenheiro da Coordenação Regional da Funasa no Pará procedeu à visita técnica com vistas a verificar o cumprimento do objeto do Convênio em foco. Consta do respectivo relatório, que se encontra acompanhado de diversas fotos:

“(…)

O interlocutor foi o Sr. (...) Secretário de Obras do município; o mesmo afirmou desconhecer que a obra de drenagem do córrego Sorriso foi realizada com recursos da FUNASA, pois a administração anterior ‘... desapareceu com todos os documentos’; após apresentar a planta, constante do processo, locando o trecho (90 metros) financiado, o mesmo levou-nos até o local previsto (rua Firmino Costa até o centro) e comprovamos a inexistência de qualquer obra.

Realizamos uma vistoria no trecho existente do canal de drenagem (financiado pela Defesa Civil) e não encontramos nenhuma complementação do trecho original (200 metros); perguntado sobre a existência de outro canal de drenagem na cidade, o Sr. Vieira disse que só existia aquele trecho.

O canal de drenagem encontra-se com muito lixo no seu interior e segundo os moradores do local, ainda sofrem com os mosquitos e as enchentes.

(…)

Desta forma, concluímos que a população não foi atendida com os recursos disponibilizados pelo convênio.”

5.Do exame da prestação de contas em confronto com o relatório acima indicado, concluiu o órgão concedente pela irregularidade das contas, tomando as medidas cabíveis no sentido de sanar o processo, mediante notificação do responsável. Não obteve êxito, todavia.

6.O Controle Interno atestou a irregularidade das contas, remetendo-as a este Tribunal.

7. Regularmente citado, o responsável apresentou alegações de defesa no seguinte sentido, em síntese:

- “(...) por ocasião da Visita Técnica em 25/06/2001, o interlocutor ao demonstrar o trecho do canal da drenagem, direcionou a equipe de vistoria para um local o qual **não corresponde ao do Córrego Sorriso, pelo simples fato da adversidade política**”;

- o canal foi construído na sua integralidade e os recursos do Convênio nº 285/98 foram efetivamente aplicados, de acordo com os termos da avença e dentro de sua vigência;

- uma simples verificação *in loco* por este Tribunal, por ele insistentemente solicitada, com a sua presença, será suficiente para provar que o objeto do Convênio foi cumprido e que não houve desvio de recursos, tampouco prejuízo ao Erário, estando a prestação de contas em situação de regularidade;

- “não há que se falar em enriquecimento ilícito uma vez que o ex-gestor primou pelo interesse público, havendo apenas um desvio supostamente formal que necessita ser sanado para que seja demonstrada a real conclusão do objeto pactuado no Convênio 285/98”;

- “Não havendo desvio de recurso, não havendo utilização de qualquer bem ou renda pública em proveito próprio ou de terceiro e não havendo desvio doloso de aplicação de recursos públicos municipais e ainda tendo sido cumprido integralmente o objeto pactuado no Convênio, mesmo em um momento posterior, pugna-se pela INSPEÇÃO TÉCNICA ‘IN LOCO’, a fim de que se conclua a perfeita regularidade na prestação de Contas do referido Convênio.”.

8.O exame das alegações de defesa pela SECEX/PA foi no seguinte sentido:

“(…)

2.6. Com efeito, o relatório da visita técnica realizada está documentado com fotografias do local adjacente àquele em que deveria ser construído o canal de drenagem do córrego sorriso: trata-se do perímetro compreendido entre as ruas Tiradentes e Firmino Costa, onde houve efetiva realização de obras com recursos outros que não aqueles repassados por meio do convênio nº 285/98, firmado entre a FUNASA e a Prefeitura de São Geraldo do Araguaia (fl. 230).

2.7. De igual modo, o referido relatório indica o lugar onde a obra deveria ser executada, comprovando-se com fotos a inexistência de canal de drenagem no local: trata-se do trecho compreendido entre a rua Firmino Costa e o Centro da cidade de São Geraldo do Araguaia (fl. 231/232).

2.8. Constata-se a deficiência do Plano de Trabalho ao não identificar, de forma clara e precisa, o local onde seria realizada a obra, pois embora constem dos autos dois projetos (fls. 27 e 92), a Ficha de Análise de Projetos para Convênio, à fls. 95/96, carrega para o processo o parecer técnico de lavra do Eng. ORISVALDO MORAES ALVES (fl.95), em que este afirma :

‘o pleito apresentado é apenas parte do córrego que tem mais de 600 m de extensão e está previsto apenas 90 m, sendo que mais 200 m deverá ser executado pela defesa civil. Sua execução deverá ocorrer da rua Firmino Costa para o centro da cidade’ (sic)

2.9. Desse modo, não resta dúvida de que não existe obra no local indicado, onde efetivamente deveria ter sido construído o canal de drenagem.

2.10. Ora, o trecho em que as obras de drenagem seriam efetuadas com recursos do convênio é apenas complementar a outro segmento de 200 m, financiado pela defesa civil. No entanto, inexistente tal complemento, conforme salienta o parecer de fl. 229.

2.11. Os fatos narrados deixam claro que o responsável não se desincumbiu do ônus de comprovar a boa e regular gestão dos recursos do convênio, logo é completamente descabido acolher pedido de realização de outras visitas ao local previsto para execução do objeto conveniado, situado entre a rua Firmino Costa e o Centro da Cidade. Ora, esse local, onde supostamente deveria existir o canal de drenagem, com 90 metros de extensão, é o que consta das fotos do relatório elaborado pela Concedente.

2.12. Por outro lado, não cabe aos órgãos de fiscalização e de controle demonstrar a lisura na gestão dos recursos públicos, pois isto é dever do gestor. Admitir o contrário, seria inverter o ônus da prova, transferindo-se o dever de prestar contas para as entidades que, a posteriori, apreciam a legalidade dos atos e dos contratos.

2.13. Ademais, em momento algum o ex-gestor apresentou provas ou indícios que pudessem se contrapor aos fatos e às provas constantes dos autos. Não há elementos que evidenciem a existência de canal de dragagem construídos com recursos do convênio com a FUNASA.

2.14. Ora, está demonstrado no processo que existe apenas um canal de dragagem naquele município e essa obra foi realizada com recursos da defesa civil. A parte complementar desse canal seria construída com recursos federais repassados pela FUNASA, entretanto, inexistente tal complementação. As fotos comprovam a inexecução do objeto, os pareceres atestam que a obra jamais foi realizada (fls. 229 e 233/234).

2.15. Desse modo, a defesa revela-se insuficiente e desprovida de elementos probatórios aptos a demonstrar a gestão regular dos recursos. Ao contrário, as provas dos autos militam contra os argumentos do ex-Prefeito evidenciando a má-fé, pois além de não ter logrado comprovar a efetiva execução das obras, busca desvirtuar os fatos constatados e desqualificar as provas e os pareceres.

2.16. Ora, a alegação de que a obra supostamente estaria em local diverso daquele fotografado deveria estar acompanhada de provas robustas, tais como fotos e outros documentos, de modo a comprovar o alegado. Entretanto, nenhum documento comprobatório foi carreado para os autos, nem

mesmo para demonstrar boa-fé por parte do defendente. Não há, portanto, outra conclusão a ser extraída dos autos que não conduza à rejeição da defesa.

2.17. Assim, em face da gravidade dos fatos e da má fé evidente, conclui-se pela rejeição das alegações de defesa, na mesma linha adotada no Relatório de Auditoria (293/295), Certificado de Auditoria (fl. 296), Parecer do Órgão de Controle Interno (fl. 297) e pronunciamento ministerial (fl. 298).

3. CONCLUSÃO

3.1. Examinada a resposta a citação, nos termos do Art. 1º da Decisão Normativa nº 035, de 22/11/2000, entendemos que não ficou configurada a boa-fé do responsável, o que enseja o julgamento pela irregularidade das contas, consoante o Art. 2º do citado normativo.

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

a) as presentes contas sejam julgadas **irregulares** e em débito o responsável abaixo arrolado, nos Termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'd', e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas nos subitens 2.1 a 2.17 desta instrução, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, nos termos do Art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o Art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:

Responsável: **RAIMUNDO SILVEIRA LIMA**

Valor Original do Débito:

VALOR HISTÓRICO	DATA DE OCORRÊNCIA
48.000,00	21/12/1998
48.000,00	30/12/1998

b) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art.28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

c) seja remetida cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do Art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/92.”

9.O Ministério Público, representado nos autos pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifesta concordância com as conclusões da SECEX/PA, ressaltando:

“(…)

3. De fato, não há nos autos elementos capazes de provar, de maneira inequívoca, a boa e regular aplicação dos recursos públicos em tela. Pelo contrário, os pareceres técnicos emitidos no âmbito da entidade concedente, após vistoria realizada in loco, atestam a inexistência do objeto do Convênio no local previsto no plano de trabalho original aprovado, o que leva à presunção de que a referida verba pode ter sido desviada para outros fins que não os do ajuste.

4. Desse modo, o MP/TCU acolhe a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica, nos termos da conclusão de fls. 318/319, sugerindo, em acréscimo, que seja aplicada ao responsável a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/92, na proporção do débito apurado.”

10.Cabe registrar, por fim, que a Procuradoria Regional da República da 1ª Região, por meio do Ofício nº 153/04-DT/PRR1ª, de 05.04.2004, com o intuito de prosseguir nas investigações objeto do Procedimento Administrativo Criminal nº 1.23.001.000382/2002-81, em trâmite naquela Procuradoria, solicita informações quanto ao julgamento desta TCE.

É o Relatório.

VOTO

A irregularidade identificada nos autos consiste na inexecução do objeto do Convênio nº 285/98, firmado entre o Município de São Geraldo do Araguaia/PA e a Funasa para drenagem do Córrego Sorriso, no Município.

2.Consta dos autos que o trecho de drenagem amparado por esse Convênio tinha extensão de 90 metros, representando apenas parte do total. Segundo registrado no Plano de Trabalho apresentado ao órgão concedente, como os recursos financeiros aqui discutidos não seriam suficientes para todo o

projeto, a parcela federal seria utilizada para um trecho de 90 metros, dando-se continuidade aos 200 metros de drenagem do mesmo Córrego conforme projeto elaborado pela Defesa Civil.

3.O projeto de drenagem para todo o Córrego, segundo informado no Plano de Trabalho, seria elaborado de modo a permitir a continuação da obra por etapas, permitindo-se ampliação, sem comprometimento das partes já executadas.

4.Conforme projeto anexado ao Plano de Trabalho (fl. 92), os trechos de 90 e 200 metros, recursos da Funasa e Defesa Civil, respectivamente, um adjacente ao outro, estão compreendidos entre a Rua Firmino Costa e o centro da cidade. Foi exatamente essa a área visitada pelo engenheiro da Coordenação Regional da Funasa no Pará. Portanto, a alegação de que o técnico teria sido levado, em 2001, a local diverso do demarcado para a obra, que deveria ter sido executada em 1999, não procede.

5.Além disso, a afirmação do responsável de que o canal de drenagem foi efetivamente realizado não se sustenta, uma vez que não juntou um elemento sequer capaz de confirmar as suas alegações. Tampouco, não há a menor possibilidade de estabelecer qualquer nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos com objetivo específico e a prestação de contas apresentada pelo responsável.

6.A única certeza possível de ser extraída destes autos é a manifestação do engenheiro incumbido de verificar *in loco* a execução do objeto do Convênio. E, conforme seu relato, cerca de um ano e meio após a prestação de contas, não havia qualquer vestígio da execução da obra.

7.Nesse sentido, cabe o julgamento pela irregularidade desta Tomada de Contas Especial, com fundamento na alínea “d” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/92, conforme proposto pela unidade técnica e acompanhado pelo Ministério Público.

8.Ademais, acolho a sugestão do Ministério Público no sentido de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, ante a gravidade da irregularidade constatada.

9.Registro, por fim, que a data de ocorrência dos débitos deve ser aquela em que efetivamente houve o crédito na conta específica do Município, ou seja, 24.12.98 e 05.01.99.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de agosto de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.556/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-019.448/2003-5 - c/ 01 volume
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Raimundo Silveira Lima (CPF nº 013.051.663-53)
4. Entidade: Município de São Geraldo do Araguaia/PA
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: SECEX/PA
8. Advogados constituídos nos autos: Reginaldo da Motta Corrêa de Melo Jr. (OAB/PA nº 10.769) e Verena Grace Ferreira Corrêa de Melo (OAB/PA nº 10.757)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Raimundo Silveira Lima, ex-prefeito do Município de São Geraldo do Araguaia/PA, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em razão da inexecução do objeto do Convênio nº 285/98, firmado com o referido Município, em agosto de 1998, tendo por objeto a drenagem do córrego Sorriso, no Município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr.

Raimundo Silveira Lima ao pagamento da quantia de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), em duas parcelas iguais de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada cada parcela monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir de 24.12.98 e 05.01.99, respectivamente, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/92, arbitrando-lhe o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a” do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.4. nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443/92, remeter cópia dos autos, bem como deste Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União;

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, Denise Vinci Tulio.

10. Ata nº 32/2005 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 30/8/2005 – Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator) e Benjamin Zymler.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

UBIRATAN AGUIAR

Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-008.943/2004-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Baião/PA

Responsável : Antônio Pereira Lobo Júnior (CPF nº 065.875.502-15)

Advogado: não há

Sumário: Tomada de Contas Especial instaurada em virtude de omissão no dever de prestar contas de recursos transferidos por força de convênio. Citação. Alegações de defesa insuficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos. Contas irregulares, débito e multa. Autorização para cobrança judicial das dívidas. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Baião/PA, por força do Convênio nº 44.621/98, no valor de R\$ 26.780,00, tendo por objeto garantir, supletivamente, com recursos financeiros do Fundo de Fortalecimento da Escola – FUNDESCOLA, a manutenção das escolas públicas municipais e

municipalizadas, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – PMDE.

2.O Controle Interno atestou a irregularidade das presentes contas e inscreveu o nome do responsável na conta Diversos Responsáveis. O Ministro de Estado manifestou-se nos termos dos arts. 82 do Decreto-lei nº 200/67 e 52 da Lei nº 8.443/92, declarando haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e no Certificado de Auditoria.

3.Devidamente citado por este Tribunal, o responsável apresentou alegações de defesa, que tiveram o seguinte exame por parte da Unidade Técnica:

“Alegações de defesa apresentadas:

- o responsável, primeiramente, informa que foi prefeito do município de Baião no período de 01/01/1997 a 31/12/2000 e que a sua responsabilidade pela prestação de contas do Convênio nº 44621/1998 (SIAFI nº358503) foi até aquela data, daí em diante a responsabilidade é de seu sucessor; alega que não enviou a prestação de contas dos recursos recebidos, oriundos do convênio questionado porque toda a documentação referente à matéria teria desaparecido.

Atribui o desaparecimento da documentação à motivação política. A administração que o sucedeu seria sua adversária.

Alega também que, antes do final de seu mandato se afastou da prefeitura por motivo de doença e quando retornou ao município, dirigiu-se ao setor de contabilidade da prefeitura para buscar os documentos necessários para concluir suas prestações de contas e encaminhá-las aos órgãos competentes, não mais os encontrou.

Registrou o desaparecimento dos documentos na Delegacia de Polícia do município, conforme Ocorrência Policial nº 018/2001, de 21/01/2001. Anexou certidão, fl. 51.

Análise/fundamentação:

- Os esclarecimentos apresentados pelo ex-administrador municipal não foram suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao município por meio do Convênio nº 44621/1998 (SIAFI nº358503) firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE; tão pouco conseguiram elidir a irregularidade pela omissão de prestar contas no momento oportuno.

É preciso esclarecer que o ex-prefeito em momento algum apresentou ao órgão repassador a documentação comprobatória da aplicação dos recursos referentes ao convênio questionado, embora tenha sido instado a fazê-lo (fl. 21).

O suposto desaparecimento da documentação como fato impeditivo do dever legal de prestar contas não deve prosperar.

A alegada impossibilidade de prestar contas, nesse momento, em atendimento à citação, não deve ser aceita como justificativa capaz de livrá-lo da condenação por omissão. A jurisprudência dessa Corte, derivada do disposto no art. 399 do Código Civil vigente (artigo 957 no código anterior) - “O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito, ou força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria, ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada”, é firme no sentido de que ocorrência de caso fortuito não exime os responsáveis por dinheiros públicos que, tendo tido tempo e condições de demonstrar, na época própria, a correta aplicação dos valores recebidos, não o tenham feito (Acórdão nº 264/98, 2ª Câmara, Ata nº 27; Decisão nº 191/99, 1ª Câmara, Ata nº 32). No caso em exame, o ex-prefeito Antônio Pereira Lobo Júnior estava obrigado a prestar contas dos recursos recebidos até 28/02/1999, conforme o prescrito na cláusula nona, inciso II, do Convênio nº 44621/1998 (SIAFI nº358503), à fl. 13.

As alegações de defesa não contêm justificativas para a não apresentação da prestação de contas no prazo acordado. Dessa forma, o ex-prefeito assumiu, integralmente, os riscos inerentes à mora.

À vista dos elementos contidos nos autos não se pode concluir que o responsável agiu de boa-fé, de modo a ensejar a aplicação do disposto no § 2º, art. 12 da Lei nº 8.443/92, adotando-se no presente caso, as disposições do art. 2º da Decisão Normativa/TCU nº 35/2000, não cabendo novo prazo para recolhimento do débito, devendo as presentes contas serem julgadas irregulares, de acordo com o que estabelece o art. 3º daquele normativo.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

a) julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, “caput”, c/c o art. 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/92 e condenar o responsável ao pagamento da quantia a seguir discriminada, fixando o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE da importância devida, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsável: Antônio Pereira Lobo Júnior.

Valor Original do Débito: R\$26.780,00 Data da Ocorrência: 25/09/1998.

b) aplicar ao Sr. Antônio Pereira Lobo Júnior a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, conforme o disciplinado no art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação.

4.O Representante do Ministério Público manifesta-se, em cota singela, de acordo com a proposta formulada pela Unidade Técnica.

É o relatório.

VOTO

De acordo com os documentos constantes dos autos, o Município de Baião/PA recebeu do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em 25/09/1998, a quantia de R\$ 26.780,00, por força do Convênio nº 44.621/98, para a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas do ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – PMDE.

2.O referido convênio foi celebrado em 03/07/1998, com vigência até o dia 28/02/99. De acordo com o inciso II da Cláusula Nona do convênio, a prestação de contas deveria ser encaminhada pela Conveniente/Executora (Prefeitura Municipal de Baião/PA) ao Concedente (FNDE) até o último dia da vigência, contendo os documentos especificados nas alíneas “a” a “g” da mencionada cláusula.

3.Tendo em vista que tal providência não foi adotada, o FNDE expediu notificações ao responsável, solicitando a remessa da prestação de contas ou a devolução dos recursos, as quais não foram atendidas pelo ex-Prefeito.

4.Em atenção à citação promovida por esta Corte, o responsável alegou que se afastou da administração do Município antes do término do seu mandato (1997/2000), por problemas de saúde, e que, quando retornou ao Município, não conseguiu reunir, junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, os documentos necessários para comprovar a correta aplicação dos recursos, pelo que registrou ocorrência policial comunicando o desaparecimento dos documentos.

5.Com exceção da Certidão expedida pela Delegacia de Polícia Civil de Baião/PA, em 15/05/2001, não foram juntados aos autos documentos que amparem as alegações, como por exemplo comprovante do período de afastamento do responsável da administração da Prefeitura e do Município para fazer tratamento médico.

6. Assim, não logrando comprovar a correta aplicação dos recursos, tampouco demonstrar, por meio de documentos, que não estava à frente da administração na época da aplicação dos recursos e da data fixada para a apresentação da prestação de contas, não há como acolher os argumentos apresentados, razão pela qual as presentes contas devam ser julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, fundamentando a irregularidade no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 8.443/92, vez que não se têm informações sobre a destinação dada aos recursos recebidos.

7. Deve ainda ser remetida cópia dos autos ao Ministério Público da União, para as providências cabíveis, nos termos do art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/92.

Ante o exposto, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de agosto de 2005.

UBIRATAN AGUIAR

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.557/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-008.943/2004-6
2. Grupo I - Classe II- Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Antônio Pereira Lobo Júnior (CPF nº 065.875.502-15)
4. Entidade: Município de Baião/PA
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: Secex/PA
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Antônio Pereira Lobo Júnior, ex-Prefeito Municipal de Baião/PA, instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio de convênio nº 44.621/98, no valor de R\$ 26.780,00, em 25/09/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e § 2º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III e § 4º, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Antônio Pereira Lobo Júnior, ao pagamento da quantia de R\$ 26.780,00 (vinte e seis mil e setecentos e oitenta reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 25/09/1998 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno, arbitrando-lhe o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), correspondente a aproximadamente 10% do valor atualizado do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.4. remeter cópia dos autos, bem como deste acórdão e do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443/92, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 32/2005 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 30/8/2005 – Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator) e Benjamin Zymler.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

UBIRATAN AGUIAR

Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE II - 2ª Câmara
TC-018.548/2004-4 - c/ 01 volume

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Responsável: Julio Emiro Sanchez Ordoñez (CPF nº 294.225.150-68)
Advogado: não consta

Sumário: Tomada de Contas Especial. Bolsa de estudo para doutorado no exterior, com ônus para o CNPq. Omissão do bolsista quanto à elaboração da tese e à devolução dos recursos recebidos, nos termos estabelecidos pelas normas editadas pelo órgão concedente. Citação. Diligência. Rejeição das alegações de defesa. Pagamento indevido de remuneração, pela UFRGS, cumulativamente com a bolsa de estudos concedida pelo CNPq. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para cobrança judicial das dívidas. Determinações.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq contra Julio Emiro Sanchez Ordoñez, em razão da não-comprovação da conclusão de curso de doutorado no exterior, com ônus para o CNPq.

2.O CNPq concedeu ao responsável, professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, bolsa para realização de Doutorado em Ciências Naturais Aplicadas, Área de concentração: Hidrometeorologia, na Université Catholique de Louvain, na Bélgica, pelo período de 24 meses, a partir de fevereiro de 1991. O prazo final para a conclusão do curso foi prorrogado por três vezes, findando-se em 31/7/1995, mas o responsável não apresentou a devida tese de doutorado. Os valores desembolsados pelo CNPq correspondem a US\$ 17.281,79 e FrB 3.107.822,00, importâncias que, convertidas em reais ao câmbio de 20/8/2001, correspondem a R\$ 221.825,64.

3.A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (fl. 197), tendo a autoridade ministerial competente tomado conhecimento do fato (fl. 202).

4.No âmbito do Tribunal, o responsável foi regularmente citado e apresentou alegações de defesa. A Secex/RS promoveu, ainda, diligência junto à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a fim de identificar o efetivo período de afastamento do professor e o possível pagamento de salários pela UFRGS nesse período.

5.Transcrevo, a seguir, trechos da instrução elaborada na Secex/RS (fls. 265/268):

“11. As informações fornecidas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (fl.222), subscritas pelo Diretor do Departamento de Recursos Humanos, atestam que o afastamento ocorreu no período de 1º de março de 1991 a 31 de julho de 1995 (fls.223/227) e que a remuneração do referido professor foi paga normalmente neste período, conforme comprovam as fichas financeiras juntadas às fls.228/240.

12.Já as informações prestadas pela Divisão de Análise funcional do mesmo Departamento (fl.242), atestam que o afastamento ocorreu com ônus para o CNPq, conforme comprovam os registros na ficha funcional do professor juntados às fls.243 e 243v.

13.Diante destas informações, a situação que já era grave em razão de ter sido autorizado afastamento que não resultou em nenhum benefício tanto para a Universidade como para o CNPq, ante a não-conclusão do curso, torna-se ainda mais grave diante da constatação de que o professor recebeu integralmente sua remuneração na Universidade, embora o afastamento tenha sido autorizado com ônus para o CNPq.

14.Torna-se necessária a instauração de processo administrativo pela UFRGS a fim de apurar as responsabilidades pelos pagamentos indevidos e buscar o ressarcimento destes valores, com a instauração de Tomadas de Contas Especial para este fim, após esgotadas as medidas administrativas

visando à recomposição do erário, já que o presente processo trata do descumprimento das obrigações assumidas junto ao CNPq pela não conclusão do curso.

15. Mesmo que o afastamento tivesse sido autorizado com ônus parcial ou integral para a Universidade, entendemos que caberia a instauração de processo administrativo para levantamento de valores e ressarcimento, haja vista que o objetivo que fundamentou o afastamento não foi cumprido.

16. A fim de acompanhar as providências relativas à questão acima tratada, entendemos apropriada a formação de processo apartado, conforme previsto no art.30 da Resolução TCU nº 136/2000, possibilitando que a presente tenha TCE pros siga o seu curso normal.

17. Em atendimento à citação promovida por intermédio do Ofício SECEX/RS nº 963, de 09/12/2004 (fl.217/218), o responsável apresentou as alegações de fls.256/257, que podem ser assim resumidas:

17.1. O curso de doutorado não foi concluído, como já era do conhecimento do CNPq;

17.2. A bolsa é concedida pelo período de um ano, prorrogável na medida em que se desenvolvam satisfatoriamente as atividades do bolsista, avaliadas ano a ano através de relatórios enviados ao CNPq;

17.3. No período de 1991 a 1993 cursou as disciplinas definidas conjuntamente com seu orientador, cumprindo a primeira etapa do curso, conforme certificado que anexa à fl.258;

17.4. Quando do início da segunda etapa, correspondente à elaboração da tese, verificou que a natureza do trabalho exigia o uso de um elevado número de imagens dos satélites NOAA e GOES, e que a Universidade somente oferecia a realização desta tarefa mediante a compra dessas imagens, o que significaria um custo impensável como bolsista e que acreditou que tampouco o CNPq aprovaria essa nova despesa;

17.5. Procurou, então, outras Universidades e Centros de Pesquisas encontrando uma possibilidade de resolver esta questão no Centro de Pesquisas da MÉTÉOFRANCE em Lannion, na Bretanha francesa. Diante da impossibilidade de ser admitido neste Centro de Pesquisa, abriu-se a possibilidade de transferir para a Université Catholique de Louvain o software TRISKEL que se ajustava aos seus propósitos;

17.6. A transferência do Software não se concretizou em razão da opção do Programador do centro MÉTÉOFRANCE, que teria um temperamento difícil, pela dedicação a um convênio firmado pela Lannion com a Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – FUNCEME, para iniciar um trabalho análogo, abandonando a transferência prometida para a Louvain;

17.7. Diante das tentativas frustradas e uma vez expirado o prazo de permanência na Bélgica, tornou-se impossível a elaboração da tese;

17.8. Em contato posterior com o CNPq, foi concluído que, em seu caso, a escolha da Universidade não foi a mais acertada uma vez que não foi explicitada, desde o início, a indisponibilidade dos meios técnicos para levar a bom término o trabalho proposto, o que ficou evidente somente após a conclusão dos créditos acadêmicos;

17.9. O CNPq possui em seus arquivos os relatórios anuais remetidos, sem cuja aprovação não teria sido possível atingir o estágio a que se chegou.

18. Assim como já demonstravam as evidências constantes nos autos, ficou comprovado, pelas afirmações do próprio responsável, que o curso de doutorado objeto da presente TCE não foi concluído.

19. As alegações apresentadas para a não-conclusão do curso, além de vagas, carecem de comprovação.

20. O fato de o CNPq ter recebido e aprovado os relatórios parciais enviados, uma vez que autorizou sucessivas prorrogações da bolsa, conforme referido no item 3 e descrito nos subitens 17.2 e 17.9, não significam que tinha conhecimento ou que acolhia os motivos alegados para a não-apresentação da tese de doutorado.

(...)

22. Outro fato que chama a atenção, é que o ex-bolsista, segundo suas próprias alegações, concluiu os créditos em 1993, tendo supostamente permanecido na Bélgica até julho de 1995, aparentemente sem atividade definida, já que não se concretizou o acordo para obtenção de informações necessárias à realização dos trabalhos (subitens 17.3 a 17.7).

23. Embora o Centro MÉTÉOFRANCE de Lannion, que detinha os meios para obtenção das informações desejadas pelo ex-bolsista, tenha firmado convênio com a Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – FUNCEME, para iniciar um trabalho análogo, também segundo

informações do próprio responsável (subitem 17.6), não é mencionada qualquer iniciativa sua em contatar a FUNCEME a fim de viabilizar o seu projeto.

24. Destacamos, ainda, que a Resolução Normativa CNPq nº 04/90, vigente à época da concessão, previa em seus subitens 7.4 e 7.4.1 (fl.08) a possibilidade de interrupção da bolsa, a partir das informações prestadas nos Relatórios periódicos dos bolsistas, com quitação junto ao CNPq, após o cumprimento das obrigações finais.

25. Não há, portanto, como acolher argumentos apresentados quer pela sua fragilidade, quer pela ausência de comprovação das alegações.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, sugerimos que o processo seja encaminhado ao MP/TCU, para posterior apreciação pelo Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, com as seguintes proposições:

26.1. que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, condenando-se o Sr. Julio Emiro Sanchez Ordoñez, CPF nº 294.225.150-68, ao pagamento da quantia de R\$ \$ 221.825,64 (duzentos e vinte um mil oitocentos e vinte cinco reais e sessenta e quatro centavos), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 20/08/2001 (data da ciência da primeira notificação expedida pelo CNPq), até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

26.2. que seja autorizada nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

26.3. que seja expedida determinação à Universidade Federal do Rio Grande do Sul para que, em razão do pagamento indevido da remuneração ao Professor Julio Emiro Sanchez Ordoñez, no período de 1º de março de 1991 a 31 de julho de 1995, durante afastamento para realizar curso de doutorado na Bélgica com ônus para o CNPq, instaure processo administrativo com o objetivo de identificar o(s) responsável(is) pelo pagamento e aplicar as penalidades administrativas cabíveis, inclusive solidariedade quanto ao débito, e promover o ressarcimento dos valores indevidamente pagos, instaurando a competente Tomada de Contas Especial, caso não seja possível o ressarcimento na forma estabelecida no art. 46 da Lei nº 8.112/90.

26.4. que seja fixado o prazo de 60 dias para que a Universidade Federal do Rio Grande do Sul informe a este Tribunal as providências adotadas com relação à determinação acima;

26.5 que seja autorizada, com fundamento no art.30 da Resolução TCU nº 136/2000, a formação de processo apartado, composto pelas fls. 212 e seguintes, a ser autuado como Representação, para fins de acompanhamento das medidas sugeridas nos subitens 26.3 e 26.4 anteriores.”

6.A proposta de encaminhamento acima foi acolhida pelo diretor da 3ª DT, pelo titular da Secex/RS e pela representante do Ministério Público junto ao TCU.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, em 1991 o responsável iniciou seu doutorado na Université Catholique de Louvain, na Bélgica, com prazo de 24 meses para a conclusão. Posteriormente, solicitou e obteve prorrogações que estenderam o prazo para 1995, mas não concluiu o curso.

2.Regularmente citado, apresentou alegações de defesa insuficientes para afastar sua responsabilidade.

3.A Resolução Normativa CNPq nº 4/90, vigente à época, previa que, em caso de interrupção dos estudos, o bolsista deveria restituir os valores correspondentes aos benefícios recebidos, acrescidos de juros e correção monetária. O próprio responsável admitiu, em sua defesa, não haver concluído o curso de doutorado e não ter elaborado a devida tese, exigência constante do item 5.12 da referida Resolução Normativa. A alegação de que a Universidade não oferecia os meios adequados para a conclusão dos trabalhos não foi comprovada. O ex-bolsista afirma haver concluído os créditos em 1993 e não há nos autos elementos que demonstrem as atividades por ele exercidas no período de 1993 a julho de 1995.

Consta, apenas, que o CNPq concedeu-lhe segundas prorrogações, sem que este lograsse êxito em elaborar sua tese.

4. Nos termos estabelecidos pela mencionada RN/CNPq nº 4/90, então vigente, os valores da bolsa eram fixados com base no salário do professor, em regime de dedicação exclusiva, descontadas as demais gratificações, com acréscimos proporcionais ao núcleo familiar do bolsista e benefícios complementares ali especificados (fls. 04/16). A Secex/RS obteve comprovação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul de que o ex-bolsista, professor naquela instituição, recebeu integralmente sua remuneração no período em que esteve afastado com ônus para o CNPq. Dessa forma, há duas irregularidades: a primeira, objeto deste processo, refere-se à não-conclusão do curso de doutorado; a segunda, levantada pela Secex/RS, refere-se à duplicidade de pagamentos percebidos pelo servidor durante o período em que esteve no exterior. Essa segunda irregularidade subsistiria mesmo que o professor houvesse concluído normalmente o curso a que se propôs.

5. Diante disso, alinhado-me à proposta de que seja determinado à UFRGS que adote providências com o objetivo de apurar a legalidade dos pagamentos de salários ao professor no período em que esteve afastado, identificar os responsáveis pelos pagamentos indevidos e buscar o ressarcimento desses valores, podendo constituir processo de tomada de contas especial, caso necessário. Contudo, não vislumbro a necessidade de constituição de apartado para acompanhar o deslinde do caso, cabendo determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que faça constar, das próximas contas da UFRGS, notícias quanto à adoção das medidas aqui estabelecidas.

6. No demais, endosso a análise empreendida na Secex/RS, referendada pela douta representante do Ministério Público junto ao TCU. Considero, também, que se deva aplicar ao responsável a multa prevista pelo art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, ante a gravidade dos fatos, vez que o ex-bolsista, além de não concluir o curso, objetivo colimado pelo CNPq ao conceder-lhe a bolsa, após cursar os créditos acadêmicos, no período de 1991/1993, permaneceu afastado do país até julho de 1995, aparentemente sem atividade definida, como assinalou a Secex/RS, percebendo os valores relativos à bolsa, além de sua remuneração integral, a despeito de se tratar de afastamento com ônus para o CNPq.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de agosto de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.558/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-018.548/2004-4 - c/ 01 volume
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Julio Emiro Sanchez Ordoñez (CPF nº 294.225.150-68)
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
- 4.1. Vinculação: Ministério da Ciência e Tecnologia
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: Secex/RS
8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq contra Julio Emiro Sanchez Ordoñez, em razão da não-comprovação da conclusão de curso de doutorado no exterior, com ônus para o CNPq.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, 214, inciso III do Regimento Interno, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o senhor Julio Emiro Sanchez Ordoñez ao pagamento da quantia de R\$ 221.825,64 (duzentos e vinte e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 20/8/2001 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno, arbitrando-lhe o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), correspondente a aproximadamente 3% do valor atualizado do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que adote providências visando à apuração do pagamento de remuneração ao Professor Júlio Emiro Sanches Ordoñez, no período de 1/3/1991 a 31/7/1995, quando este se encontrava afastado para realizar curso de doutorado na Bélgica com ônus para o CNPq, à identificação dos responsáveis, à quantificação do dano e ressarcimento dos respectivos valores ao Erário, instaurando a competente tomada de contas especial, caso não seja possível o ressarcimento na forma estabelecida no art. 46 da Lei nº 8.112/90;

9.5. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que faça constar, nas próximas contas da UFGRS, informações sobre a adoção da medida prevista no item 9.4 deste Acórdão.

10. Ata nº 32/2005 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 30/8/2005 – Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator) e Benjamin Zymler.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

UBIRATAN AGUIAR

Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora

GRUPO: II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC nº 007.815/2001-7

NATUREZA: Tomada de Contas

ÓRGÃO: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos/ Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

RESPONSÁVEIS: Luiz Antônio de Souza Cordeiro (CPF nº 097.834.401-44), Rubens Portugal Bacellar (CPF nº 186.710.639-68), Takaharu Uchino (CPF nº 491.995.878-15), Maria Pedrinha de Barros (CPF nº 098.831.501-72), Ana Maria Leal Cantedelli (CPF nº 214.196.711-20), Ênio Cerqueira (CPF nº 004.606.561-04), Marcelo da Silva Baptista (CPF nº 355.932.101-87), Francisco Ernesto da Silva Primo (CPF nº 313.682.981-68), Elisabeth Dimatteu Telles Lopes (CPF nº 308.077.941-04), Tácito Antônio Bastos Brandão (CPF nº 152.372.141-34), Zenaid José Rodrigues (CPF nº 186.642.531-53) e Valéria Christina Macedo Daruich (CPF nº 296.042.731-91)

SUMÁRIO: Tomada de Contas. Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério do

Planejamento, Orçamento e Gestão. Exercício de 2000. Irregularidades ensejadoras de determinações em processo conexos. Contas regulares com ressalva quanto aos gestores atingidos por essas determinações. Contas regulares quanto aos demais responsáveis. Quitação. Ciência.

Trata-se de Tomada de Contas da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos (CGRL) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, referente ao exercício de 2000.

2. Em seu Relatório de Auditoria, por meio do qual avaliou os atos de gestão praticados no período de 01/01/2000 a 31/12/2000, a Secretaria Federal de Controle detectou irregularidade consistente no pagamento de R\$ 12.857.590,95 à empresa Propeg Comunicação Social e Mercadológica a título de serviços de publicidade e propaganda, cuja execução teria ocorrido em regime de administração contratada, violando os ditames da Lei nº 8.666/93. Desse modo, a equipe de auditoria avaliou a gestão como regular com ressalva (fls. 57/74).

3. Contudo, por meio do Ofício nº 133/2001-MP, o Coordenador-Geral de Recursos Logísticos, Sr. Rubens Portugal Bacellar, enviou novos esclarecimentos acerca dos pontos ressaltados pela Secretaria Federal de Controle (fls. 51/56).

4. Após examinar as justificativas apresentadas, a Secretaria Federal de Controle Interno entendeu que *“...a forma de remuneração prevista no contrato em questão não caracteriza o denominado regime de execução por ‘administração contratada’, uma vez que a citada forma de remuneração é a que está prevista em lei específica, e correspondente regulamentação própria, que tratam do exercício da profissão de publicitário e de agenciador de propaganda e da comunicação social do Poder Executivo Federal (Lei nº 4.680, de 18.06.1996, artigos 3º, 7º e 11; Decreto nº 57.690, de 01.02.1966, artigo 7º [...], artigo 11 e parágrafos e artigo 15; Decreto nº 2004, de 11.06.1996, artigo 14; Instrução Normativa SECOM/PR nº 07, de 13.11.1995, DOU de 14.11.1995), as quais prevêm a sistemática adotada pela Administração contratante”* (fl. 75).

5. Assim, a Secretaria Federal de Controle Interno acatou as justificativas oferecidas pelo gestor e atestou a regularidade das contas (fl. 76).

6. No âmbito desta Corte de Contas, a 2ª Secretaria de Controle Externo entendeu que, a princípio, as contas estão aptas a ser consideradas regulares. Todavia, chamou atenção para a possibilidade de processos conexos em trâmite neste Tribunal (TC nºs , 015.370/2001-6, 004.302/2001-8 e 001.088/2001-2) afetarem as contas sob análise. Assim sendo, propôs o sobrestamento do presente feito até o julgamento do mérito dos referidos processos (fls. 82/88).

7. Por essa razão, determinei, em 08/04/2002, o sobrestamento das contas em exame, nos termos sugeridos pela Unidade Técnica (fl. 89).

8. O TC nº 015.370/2001-6 foi apreciado em 29/05/2002 por meio da Decisão nº 577/2002-Plenário, ocasião em que esta Corte expediu determinação à CGRL e arquivou o citado processo.

9. O TC nº 004.302/2001-8, por sua vez, foi julgado em 05/06/2002 por meio da Decisão nº 605/2002-Plenário, quando este Tribunal deliberou no sentido de efetuar determinação ao órgão e arquivar o processo.

10. Por fim, em 21/08/2002, o TC nº 001-088/2001-2 foi apreciado mediante o Acórdão nº 298/2002-Plenário e a Decisão nº 1.067/2002-Plenário. Posteriormente, essas deliberações foram revistas pelo Acórdão nº 357/2005-Plenário que, ao julgar Pedido de Reexame, afastou as multas aplicadas aos responsáveis por meio do Acórdão nº 298/2002 e alterou a redação de uma das determinações exaradas na Decisão nº 1.067/2002.

11. Vale destacar que a inspeção na CGRL determinada pela Decisão nº 1.067/2002 acima mencionada foi realizada no bojo do TC nº 006.350/2005-7. O relatório da equipe técnica referente a essa inspeção, ressalta-se, não apontou óbices para o julgamento das contas ora sob exame e propôs que a condição de sobrestamento fosse retirada.

12. Desse modo, em novo parecer, às fls. 116/117, a 2ª Secretaria de Controle Externo fez a seguinte proposta de encaminhamento:

“a) levantar o sobrestamento das presentes contas;

b) julgar regulares as presentes contas, dando-se quitação aos responsáveis arrolados às fls. 31/32, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, considerando que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão.”

13.Os Srs. Diretor e Secretário de Controle Externo corroboraram a proposta acima (fl. 117).

14.O Ministério Público junto ao TCU, em dissonância com a Unidade Técnica, entendeu que as determinações feitas nos autos 015.370/2001-6, 004.302/2001-8 e 001.088/2001-2 constituem ressalvas nas contas dos respectivos responsáveis relativamente ao exercício de 2000. Além disso, o *Parquet* ressaltou que o TC nº 011.604/2001-9, juntado ao presente processo, também resultou em determinação à CGRL.

15.Assim, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas dos Srs. Luiz Antônio de Souza Cordeiro, Rubens Portugal Bacellar, Takaharu Uchino, Maria Pedrinha de Barros e Ana Maria Leal Cantedelli, gestores responsáveis pelas ocorrências objeto das determinações exaradas nos autos supracitados, dando-lhes quitação.

16.Quanto às contas dos demais responsáveis arrolados às fls. 31/32, sugeriu o *Parquet* que fossem julgadas regulares, dando-lhes quitação plena e, em seqüência, fosse arquivada a presente tomada de contas.

17.É o relatório.

VOTO

Em exame a Tomada de Contas anual da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, atinente ao exercício de 2000.

2.A 2ª SECEX, considerando que as contas expressam a regularidade dos atos de gestão, propõe que sejam julgadas regulares, dando-se quitação aos responsáveis.

3.O Ministério Público junto ao TCU, em sua intervenção regimental, discorda do encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica e manifesta-se no sentido de que as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalva devido às ressalvas efetuadas ao órgão nos autos dos autos dos TC nºs 015.370/2001-6, 004.302/2001-8, 001.088/2001-2 e 011.604/2001-9.

4.Com vênias à Unidade Técnica, entendo que a proposta alvitrada pelo *Parquet* mostra-se mais adequada ao feito, tendo em vista que, nos processos acima citados, este Tribunal fez uma série de determinações à CGRL, a saber:

- subitem 8.2 da Decisão nº 577/2002-Plenário (TC nº 015.370/2001-6): detectada falha em item do edital da Concorrência nº 4/2000, foi determinado à CGRL que somente exigisse dos licitantes, para fins de habilitação, comprovação de inscrição ou registro no Conselho Regional de Administração nas hipóteses previstas na Lei nº 6.839/80. Pela generalidade da determinação, a responsabilidade pela impropriedade que a ensejou recai como ressalva sobre as contas do gestor máximo do órgão no ano de 2000, Sr. Luiz Antônio de Souza Cordeiro;

- subitens 8.1 e 8.2 da Decisão nº 605/2002-Plenário (TC nº 004.302/2001-8): apesar de as falhas encontradas terem sido consideradas de certa gravidade – contratações de forma direta, por inexigibilidade de licitação, de serviços de telefonia móvel celular – as determinações efetuadas à CGRL foram de natureza corretiva, ponderadas as circunstâncias fáticas e específicas das empresas à época da contratação. Na ocasião, foi realizada audiência do Sr. Luiz Antônio de Souza Cordeiro;

- subitem 8.2 da Decisão nº 1.067/2002-Plenário c/c subitens 9.3 e 9.6 do Acórdão nº 357/2005-Plenário (TC nº 001.088/2001-2): falhas apuradas no edital da Concorrência nº 14/2000, as quais ensejaram a realização de determinações à CGRL, atingindo a esfera de responsabilidade dos gestores Srs. Luiz Antônio de Souza Cordeiro, Rubens Portugal Bacellar, Takaharu Uchino, Maria Pedrinha de Barros e Ana Maria Leal Cantedelli;

-subitem 8.2 da Decisão nº 195/2002-Plenário (TC nº 011.604/2001-9): irregularidades verificadas no edital do Pregão nº 19/2000, que resultaram na determinação à CGRL para que se abstenha de licitar serviços de engenharia por meio de pregão. Diante da generalidade da determinação, a responsabilidade recai como ressalva nas contas do gestor máximo do órgão à época, Sr. Luiz Antônio de Souza Cordeiro.

5.Assim sendo, essas determinações, a meu ver, impedem o julgamento pela regularidade dos atos de gestão dos responsáveis que tiveram suas esferas de responsabilidade por elas atingidas.

6.Ante o exposto, acolho o parecer do *Parquet* e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de agosto de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.559/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº 007.815/2001-7
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas
3. Órgão: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos/ Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
4. Responsáveis: Luiz Antônio de Souza Cordeiro (CPF nº 097.834.401-44), Rubens Portugal Bacellar (CPF nº 186.710.639-68), Takaharu Uchino (CPF nº 491.995.878-15), Maria Pedrinha de Barros (CPF nº 098.831.501-72), Ana Maria Leal Cantedelli (CPF nº 214.196.711-20), Ênio Cerqueira (CPF nº 004.606.561-04), Marcelo da Silva Baptista (CPF nº 355.932.101-87), Francisco Ernesto da Silva Primo (CPF nº 313.682.981-68), Elisabeth Dimatteu Telles Lopes (CPF nº 308.077.941-04), Tácito Antônio Bastos Brandão (CPF nº 152.372.141-34), Zenaid José Rodrigues (CPF nº 186.642.531-53) e Valéria Christina Macedo Daruich (CPF nº 296.042.731-91).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Dra. Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: 2ª SECEX
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, referente ao exercício de 2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Srs. Luiz Antônio de Souza Cordeiro, Rubens Portugal Bacellar, Takaharu Uchino, Maria Pedrinha de Barros e Ana Maria Leal Cantedelli, dando-lhes quitação, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, ante as ocorrências objeto de determinações proferidas nos processos TC nºs 015.370/2001-6, 004.302/2001-8, 001.088/2001-2 e 011.604/2001-9;

9.2. julgar regulares as contas dos demais gestores, Srs. Ênio Cerqueira, Marcelo da Silva Baptista, Francisco Ernesto da Silva Primo, Elisabeth Dimatteu Telles Lopes, Tácito Antônio Bastos Brandão, Zenaid José Rodrigues e Valéria Christina Macedo Daruich, dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92;

9.3. dar ciência aos responsáveis interessados e à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, remetendo-lhes cópias da presente deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 32/2005 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 30/8/2005 – Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO: II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC nº 008.339/2002-4

NATUREZA: Tomada de Contas

ÓRGÃO: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos/ Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

RESPONSÁVEIS: Luiz Antônio de Souza Cordeiro (CPF nº 097.834.401-44), Marcelo da Silva Baptista (CPF nº 355.932.101-87), Tácito Antônio Bastos Brandão (CPF nº 152.372.141-34), Valeria Christina Macedo Daruich (CPF nº 296.042.731-91), Zenaid José Rodrigues (CPF nº 186.642.531-53), Maria Teresa Furtado Craveiro (CPF nº 460.979.613-91), Osório Tarcísio Calixto (CPF nº 146.372.861-15) e Marta Gebrim Ceresini (CPF nº 184.056.901-82)

SUMÁRIO: Tomada de Contas. Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Exercício de 2001. Irregularidades de natureza formal. Contas regulares com ressalva. Quitação. Ciência.

Trata-se de Tomada de Contas da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, referente ao exercício de 2001.

2. Em seu Relatório de Auditoria, por meio do qual avaliou os atos de gestão praticados no período de 01/01/2001 a 31/12/2001, a Secretaria Federal de Controle Interno detectou as seguintes impropriedades: (i) ausência de pesquisa de mercado com vistas a justificar a contratação da empresa Poliedro Consulprev Informática Ltda. por meio de inexigibilidade de licitação, contrariando o artigo 15, § 1º c/c o artigo 26, § único, inciso III, da Lei nº 8.666/93; e (ii) falhas no acompanhamento da execução do Contrato nº 06/2001, firmado com a empresa Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda., tais como falta de identificação dos profissionais que prestaram o serviço e divergências entre os preços cobrados e os preços cotados (fls. 71/79).

3. Todavia, por entender que “...os atos e fatos da referida gestão não comprometeram ou causaram prejuízo à Fazenda Nacional...” (fl. 79), a Secretaria Federal de Controle Interno concluiu pela regularidade com ressalva das contas, fazendo duas recomendações ao órgão auditado, a saber: (i) que a Unidade proceda diretamente à pesquisa de preços praticados no mercado, eximindo-se de aceitar informação prestada pela contratada, de modo a atender adequadamente o que estabelece o inciso III, do § único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93; e (ii) que realize melhorias dos controles relacionados à execução dos serviços e preços pertinentes ao Contrato nº 06/2001.

4. Por meio do Ofício nº 42/2002, de 19 de abril de 2002, a Coordenação-Geral de Recursos Logísticos comunicou a acatamento das recomendações feitas e informou as medidas adotadas para atendê-las (fls. 68/70).

5. No âmbito desta Corte de Contas, a 2ª Secretaria de Controle Externo emitiu o seguinte parecer, *verbis* (fls. 86/87):

“4. Análise das falhas apontadas pela Secretaria Federal de Controle Interno

4.1 No que concerne à falta de pesquisa de preços no mercado de contratação por inexigibilidade, ressalva apontada pela SFC, verifica-se que esse Órgão de Controle Interno não relatou uma comparação de preços com o mercado, o que poderia atestar um possível prejuízo ao Erário. Porém, a CGRL/MP comunicou, à fl. 70, que recorreu, na época da contratação, a outro órgão da esfera governamental (contrato CT nº 12.778 – FURNAS). Desta forma, considerando que os preços do contrato em tela estão em consonância com os adotados em outro órgão da administração, que a CGRL/MP acatou as recomendações do SFC e que a falha em comento é de natureza formal, não há necessidade deste Tribunal adotar outras providências.

5. Em relação às falhas concernentes à execução do contrato com a empresa Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda., está em trâmite no âmbito deste Tribunal o processo TC 001.088/2001-2, com proposta desta 2ª Secex para realização de auditoria no órgão, com o objetivo de avaliar a execução desse contrato:

'60. Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) (...)

d) seja incluído no Plano de Inspeção/Auditoria a realização de inspeção junto à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério de Planejamento com o objetivo de apurar a execução do Contrato Administrativo nº 006/2001, tendo em vista as irregularidades apontadas na presente instrução e a possibilidade de existência de danos ao erário, em especial no que se refere a:

d.1) o andamento dos projetos na área de informática, que apresentam relatos conflitantes em diferentes documentos do Órgão;

d.2) os procedimentos adotados pelo Órgão no levantamento de suas necessidades na área de informática;

d.3) a execução do Contrato nº 006/2001, de modo a verificar se os serviços constantes do Projeto Básico que lhe deu origem estão sendo cumpridos, bem como verificar o motivo da discrepância entre o levantamento das necessidades do Órgão e o efetivamente executado pela empresa Poliedro;

d.4) os preços efetivamente pela empresa Poliedro Informática e Serviços Ltda., mediante a análise das faturas apresentadas, uma vez que não há como se determinar os critérios utilizados para a apresentação da proposta de preços consolidada no certame'

6. Logo, tendo em vista que os resultados da supracitada auditoria podem ter reflexos no mérito das presentes contas, já que a execução do contrato com a empresa Poliedro deu-se no exercício ora analisado, é oportuno sobrestar o presente processo até que o processo TC 001.088/2001-2 seja julgado e, se for o caso, até os resultados da supracitada auditoria.

7. Ademais, é necessário esclarecer as divergências constatadas pela SFC entre os preços cobrados e os cotados na execução do contrato, além da falta de identificação dos profissionais, condição essencial para definir os valores cobrados. A referida auditoria pode suprir essa necessidade. Desta forma, faz-se necessário extrair cópias das folhas pertinentes à questão em tela, destes autos, para anexar ao processo autuado para realização da supramencionada auditoria.

8. Ante o acima exposto, submeto os autos à consideração superior, com a proposta de que o Ministro Benjamin Zymler:

8.1 sobreste o julgamento do presente processo até o julgamento do processo TC 001.088/2001-2, ou até o julgamento da possível auditoria resultante desse julgamento, mediante despacho singular, com fundamento no art. 11 da Lei n. 8.443/92;

8.2 e, no caso de realização dessa possível auditoria, autorize a extração de cópias das fls. 71/79 destes autos, além desta instrução, para anexá-las ao respectivo processo."

6.Os Srs. Diretor e Secretário de Controle Externo ratificaram a proposta acima transcrita (fl. 88).

7.Desse modo, determinei, em 11/07/2002, o sobrestamento do presente feito, nos termos sugeridos pela Unidade Técnica (fl. 89).

*8.Em 21/08/2002, o TC nº 001-088/2001-2 supracitado foi apreciado por este Tribunal mediante o Acórdão nº 298/2002-Plenário e a Decisão nº 1.067/2002-Plenário. Posteriormente, essas deliberações foram revistas pelo Acórdão nº 357/2005-Plenário que, ao julgar Pedido de Reexame, afastou as multas aplicadas aos responsáveis por meio do Acórdão nº 298/2002 e alterou a redação de uma das determinações exaradas na Decisão nº 1.067/2002. É o que se observa, *verbis*:*

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Acompanhamento, em que se examinam os Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Luiz Antonio de Souza Cordeiro, Rubens Portugal Bacellar, Takaharu Uchino, Maria Pedrinha de Barros, Ana Maria Leal Campedelli e da empresa Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda. contra o Acórdão 298/2002 e a Decisão n. 1.067/2002, ambos proferidos pelo Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 - não conhecer dos Pedidos de Reexame apresentados pelas Sras. Ana Maria Leal Campedelli e Maria Pedrinha de Barros contra a Decisão n. 1.067/2002 - Plenário - TCU, ante a falta de legitimidade e de interesse de agir;

9.2 - conhecer dos Pedidos de Reexame interposto pelos Srs. Luiz Antonio de Souza Cordeiro, Rubens Portugal Bacellar, Takaharu Uchino, Maria Pedrinha de Barros e Ana Maria Leal Campedelli contra o Acórdão 298/2002 - Plenário - TCU, com fundamento no art. 48 da Lei n. 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando insubsistente o mencionado decisum;

9.3 - conhecer do Pedido de Reexame dos Srs. Luiz Antonio de Souza Cordeiro, Rubens Portugal Bacellar e Takaharu Uchino contra a Decisão n. 1.067/2002 - Plenário - TCU, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de se adotar a seguinte redação para o subitem 8.2, alínea g, da citada deliberação:

‘g) encaminhe a este Tribunal, tão logo esteja pronta, a minuta do edital de licitação objeto da determinação supra, dividindo o objeto da licitação em pelo menos três itens: prestação de serviços técnicos e treinamento, digitalização de documentos e digitação de dados’;

9.4 - habilitar a empresa Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda., admitindo seu ingresso nos autos, na condição de interessada, com base no art. 144, § 2º, do RI/TCU;

9.5 - conhecer da peça apresentada pela empresa Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda. como Pedido de Reexame, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.6 - recomendar à Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, nos exames de minutas de editais e contratos a que se refere o art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, observe tanto as disposições do citado diploma legal como a jurisprudência deste Tribunal na área de licitações e contratos, alertando os gestores, no caso de licitações custeadas com recursos públicos federais, da necessidade de se observá-las;

9.7 - dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.”

9. Vale destacar que a inspeção na Coordenação-Geral de Recursos Logísticos determinada pela Decisão nº 1.067/2002 acima mencionada foi realizada no bojo do TC nº 006.350/2005-7. O relatório da equipe técnica referente a essa inspeção, ressalta-se, não apontou óbices para o julgamento das contas ora sob exame e propôs que a condição de sobrestamento fosse retirada.

10. Desse modo, em novo parecer, às fls. 90/91, a 2ª Secretaria de Controle Externo fez a seguinte proposta de encaminhamento:

“a) levantar o sobrestamento das presentes contas;

b) julgar regulares as presentes contas, dando-se quitação aos responsáveis arrolados às fls. 2/3, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, considerando que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão.”

11. Os Srs. Diretor e Secretário de Controle Externo corroboraram a proposta acima (fl. 91).

12. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas sob análise, dando-se quitação aos responsáveis, em face dos “...elementos constantes nos autos e (...) impropriedades de natureza formal apontadas no relatório e no certificado de auditoria do órgão de controle interno...” (fl. 92).

13. É o relatório.

VOTO

Em exame a Tomada de Contas anual da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, atinente ao exercício de 2001.

2. A 2ª SECEX, tendo em vista a ausência de irregularidades aptas a macular a gestão sob análise, propõe que as presentes contas sejam julgadas regulares, dando-se quitação aos responsáveis.

3. O Ministério Público junto ao TCU, em sua intervenção regimental, discorda do encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica e manifesta-se no sentido de que as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalva devido às impropriedades de natureza formal apuradas no relatório de auditoria.

4. Com vênias à Unidade Técnica, entendo que a proposta alvitada pelo *Parquet* mostra-se mais adequada ao feito, tendo em vista que o exame efetuado pela Secretaria Federal de Controle Interno nos documentos acostados aos autos pelos responsáveis demonstrou a ocorrência de falhas de caráter formal. Essas falhas, a meu ver, impedem o julgamento pela regularidade da gestão em questão.

5. Por outro lado, restou demonstrado que tais impropriedades não possuem gravidade suficiente para ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, cabendo, desse modo, tão somente a realização de determinações corretivas e preventivas ao órgão.

6. Contudo, considerando as medidas saneadoras já sugeridas no bojo da Decisão nº 1.067/2002-Plenário e do Acórdão nº 357/2005-Plenário, não há necessidade deste Tribunal adotar outras providências.

7. Ante o exposto, acolho o parecer do *Parquet* e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de agosto de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.560/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo nº 008.339/2002-4
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas
3. Órgão: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos/ Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
4. Responsáveis: Luiz Antônio de Souza Cordeiro (CPF nº 097.834.401-44), Marcelo da Silva Baptista (CPF nº 355.932.101-87), Tácito Antônio Bastos Brandão (CPF nº 152.372.141-34), Valeria Christina Macedo Daruich (CPF nº 296.042.731-91), Zenaid José Rodrigues (CPF nº 186.642.531-53), Maria Teresa Furtado Craveiro (CPF nº 460.979.613-91), Osório Tarcísio Calixto (CPF nº 146.372.861-15) e Marta Gebrim Ceresini (CPF nº 184.056.901-82).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: 2ª SECEX
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, referente ao exercício de 2001.

Considerando que as ocorrências apuradas foram consideradas de natureza formal;

Considerando não haver indícios de desvio de recursos, desfalque, locupletamento ou dano ao erário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar as presentes contas regulares com ressalva, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei nº 8.443/92, dando-se quitação aos responsáveis;

9.2. dar ciência aos responsáveis interessados e à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, remetendo-lhes cópias da presente deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam.

10. Ata nº 32/2005 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 30/8/2005 – Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE II – 2ª CÂMARA
TC-015.624/2004-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Cruz do Espírito Santo/PB

Responsável: Sr. Luciano Carneiro da Cunha, ex-Prefeito (CPF 191.200.794-00)

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Ministério da Saúde. Município de Cruz do Espírito Santo/PB. Irregularidades. Movimentação indevida dos recursos depositados na conta específica do convênio. Pagamento por serviço não incluído no objeto do ajuste. Omissão no dever de prestar contas de parte dos valores recebidos. Citação. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Autorização para cobrança judicial da dívida. Remessa de cópias ao Ministério Público da União.

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra o Sr. Luciano Carneiro da Cunha, ex-Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo/PB, em decorrência de irregularidades na execução do Convênio nº 79/1998, que teve por objeto o desenvolvimento de ações do Programa de Erradicação do **Aedes Aegypti** na municipalidade (fls. 8/18).

2.A aludida avença, no valor inicial de R\$ 14.262,60 (quatorze mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), estabeleceu a transferência de R\$ 12.966,00 (doze mil, novecentos e sessenta e seis reais) ao Município e a aplicação de R\$ 1.296,60 (um mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos) a título de contrapartida.

3.Em 18 de março de 1999, as partes firmaram o 1º termo de aditamento ao convênio, com o objetivo de suplementar os recursos inicialmente previstos em R\$ 14.317,60 (quatorze mil, trezentos e dezessete reais e sessenta centavos), sendo R\$ 13.016,00 (treze mil e dezesseis reais) oriundos do Governo Federal e R\$ 1.301,60 (um mil, trezentos e um reais e sessenta centavos) à conta do Município.

4.Os recursos foram repassados em 8/4/1998 e 7/6/2000, por meio das ordens bancárias nº 3370 e 5743, conforme documentos de fls. 19 e 26.

5.No dia 6 de dezembro de 1999, o responsável encaminhou ao Ministério da Saúde a prestação de contas referente à primeira parcela dos recursos recebidos, consubstanciada nos documentos de fls. 44/46.

6.No entanto, a análise empreendida pelo órgão concedente demonstrou que parte dos documentos apresentados consignava irregularidades que impediam a aprovação das contas mencionadas (fls. 47/48), a saber:

a) divergência entre os valores dos itens 8 e 39 da Relação de Pagamentos (Anexo V) e aqueles constantes dos comprovantes de despesa;

b) diferença entre o quantitativo de pessoal informado no Relatório Físico-Financeiro e aquele inserido na folha da pagamento;

c) movimentação indevida de recursos financeiros do convênio, por meio de retiradas da conta específica e posterior devolução do principal;

d) pagamento realizado pela prestação de serviço não incluído no objeto do convênio.

7.Instado a se manifestar, o Sr. Luciano Carneiro da Cunha esclareceu parte das divergências apontadas e informou ter recolhido o débito apurado à conta específica do convênio (fl. 50).

8.Por meio do Ofício nº 1210, de 30/10/2001, a Divisão de Convênios e Gestão do FNS solicitou ao então Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, Sr. Severino Bento Raimundo, a prestação de contas das despesas relativas ao saldo remanescente da primeira parcela dos recursos repassados à municipalidade, bem como do valor transferido pelo 1º termo aditivo do ajuste (fls. 50/51).

9.Em resposta, o Sr. Severino Bento Raimundo informou não ter localizado nos arquivos da Prefeitura qualquer documentação referente à prestação de contas do Convênio nº 79/1998. Esclareceu, ainda, não ter sido o responsável pela aplicação dos referidos valores, cobrados do Sr. Luciano Carneiro da Cunha por meio de ação judicial específica movida pelo Município (fls. 57/63).

10.Em que pese as tentativas do órgão repassador em notificar o responsável para que enviasse a prestação de contas dos recursos faltantes ou devolvesse os valores repassados, não houve qualquer

manifestação por parte do ex-Prefeito (fls. 67/82, 89/93 e 96).

11.O Controle Interno atestou a irregularidade das presentes contas, inscrevendo o nome do Sr. Luciano Carneiro da Cunha na conta Diversos Responsáveis (fls. 103 e 110/113). O Ministro de Estado da Saúde declarou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e no Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Corregedoria-Geral da União, nos termos dos arts. 82, do Decreto-Lei nº 200/67 e 52 da Lei nº 8.443/92 (fl. 116).

12.Ingressos estes autos no TCU, a Secex/PB propôs a citação do responsável para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse os valores a seguir discriminados, devidamente atualizados e acrescidos dos juros de mora, em razão das seguintes irregularidades:

a) Irregularidade: movimentação indevida de recursos financeiros do convênio, por meio de retiradas da conta específica e posterior devolução do principal, causando dano ao erário em virtude dos rendimentos financeiros que deixaram de ser auferidos. Em 23/6/1998, foi sacado R\$ 10.000,00, devolvidos em parcelas de R\$ 5.000,00, R\$ 1.500,00 e R\$ 3.500,00, em 18/9/1998, 20/5/1999 e 11/6/1999, respectivamente. Em 11/6/1999, também foi sacado R\$ 2.500,00, devolvidos em parcelas de R\$ 1.000,00 e R\$ 1.500,00, em 14/7/1999 e 10/8/1999, respectivamente.

Dispositivos violados: art. 20 da IN/STN nº 1/97 e Cláusula Segunda, item 2.13, do Termo do Convênio.

Valor original: R\$ 919,46 (novecentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos).

Data da ocorrência: 10/8/1999.

b) Irregularidade: pagamento indevido à Verônica Barros Nascimento, por referir-se à prestação de serviço fora da finalidade do convênio.

Dispositivos violados: art. 22 da IN/STN nº 1/97 e Cláusula Segunda, item 2.2, do Termo do Convênio.

Valor original: R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais).

Data da ocorrência: 25/9/1999.

c) Irregularidade: falta de recolhimento do saldo devedor da primeira parcela dos recursos recebidos.

Dispositivos violados: art. 21, § 6º, da IN/STN nº 01/97 e Cláusula Quarta, parágrafo terceiro, do Termo do Convênio.

Valor original: R\$ 133,60 (cento e trinta e três reais e sessenta centavos).

Data da ocorrência: 25/9/1999.

d) Irregularidade: omissão no dever de prestar contas da 2ª parcela dos recursos recebidos, transferidos após aditamento ao termo de convênio original.

Dispositivos violados: art. 93 do Decreto-lei nº 200/67; art. 66 do Decreto nº 93.872/86; art. 28 da IN/STN nº 1/97; e Cláusula Segunda, item 2.14, do Termo do Convênio.

Valor original: R\$ 13.016,00 (treze mil e dezesseis reais).

Data da ocorrência: 7/6/2000.

13.Sopesados os argumentos apresentados, autorizei a citação do responsável (fl. 129), efetuada por meio do Ofício nº 1049/2004-SECEX/PB (fls. 130/133).

14.Todavia, apesar de regularmente citado, na forma do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU, o Sr. Luciano Carneiro da Cunha permaneceu silente, tornando-se revel.

15.Por meio das instruções de fls. 135/138, a Secex/PB, em pareceres uniformes, manifestou-se pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito ao responsável, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas *a*, *b* e *c*, da Lei nº 8.443/92, além da cominação da multa prevista no art. 57 do mesmo diploma legal. Sugeriu, ainda, a Unidade Técnica, que o Tribunal autorizasse, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação para pagamento, e que cópia dos autos fosse remetida ao Ministério Público da União, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCU.

16.O Ministério Público junto ao TCU, em sua intervenção regulamentar, representado pelo eminente Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, anuiu à proposta de encaminhamento da Secex/PB (fl. 139).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Luciano Carneiro da Cunha, ex-Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo/PB, instaurada em decorrência de diversas irregularidades constatadas na gestão dos recursos transferidos por meio do Convênio nº 79/1998, dentre as quais a ausência de prestação de contas de parte dos valores recebidos.

2.O mencionado convênio teve por objeto a implementação de ações do Programa de Erradicação do **Aedes Aegypti**. Para tanto, foram repassados à municipalidade R\$ 12.966,00 (doze mil, novecentos e sessenta e seis reais), em 8/4/1998, e R\$ 13.016,00 (treze mil e dezesseis reais), em 7/6/2000, por meio das ordens bancárias nº 3370 e 5743, respectivamente.

3.Presentes estes autos no TCU, a Unidade Técnica destacou a ocorrência das seguintes irregularidades, em relação à aplicação da 1ª parcela dos recursos transferidos:

a)movimentação indevida de recursos financeiros do convênio, por meio de saques na conta específica e posterior devolução do principal, fato que ocasionou prejuízo no valor de 919,46 (novecentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), referentes aos rendimentos financeiros que deixaram de ser auferidos;

b)pagamento por serviços não incluídos no objeto do convênio, no valor de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais);

c)falta de recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde do saldo não utilizado dos recursos recebidos, no valor de R\$ 133,60 (cento e trinta e três reais e sessenta centavos).

4.No tocante à 2ª parcela, no valor de R\$ 13.016,00 (treze mil e dezesseis reais), a Secex/PB observou que não houve comprovação de sua aplicação no prazo previsto no instrumento convenial, tampouco nas oportunidades que foram oferecidas ao responsável pelo órgão repassador.

5.Regularmente citado, nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em virtude das irregularidades supramencionadas, o ex-Prefeito não apresentou alegações de defesa, nem comprovou o recolhimento do débito. Consequentemente, restou configurada sua revelia, dando ensejo ao prosseguimento deste processo, em consonância com o disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92.

6.De fato, a movimentação de recursos da conta específica com objetivos distintos da execução do convênio, acompanhados ou não de depósitos do mesmo valor, além de configurar-se em infração às normas regulamentares que regem a matéria e ter ocasionado prejuízo ao erário, mostra-se potencialmente geradora de embaraços à transparência da gestão financeira e ao controle dos recursos.

7.Ademais, a boa e regular aplicação dos dinheiros públicos só pode ser comprovada mediante o estabelecimento de nexos entre o desembolso das verbas federais recebidas, os comprovantes de despesa apresentados e os serviços efetivamente prestados, o que não ocorreu no presente caso, em virtude da omissão da prestação de contas de parte dos valores transferidos.

8.Posto isso, acolho os pronunciamentos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de julgar irregulares as presentes contas e imputar débito ao Sr. Luciano Carneiro da Cunha, no valor total das despesas impugnadas.

9.Além disso, em vista do débito apurado e da gravidade da conduta irregular atribuída ao ex-Prefeito, julgo adequada sua apenação com a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, que fixo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

10.Finalmente, entendo que deva ser encaminhada cópia deste Voto, bem como do Relatório que o precedeu e do Acórdão que vier a ser prolatado, ao Ministério Público Federal, com vistas à propositura das ações judiciais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

Em vista do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de agosto de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.561/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-015.624/2004-4.
2. Grupo I, Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Sr. Luciano Carneiro da Cunha, ex-Prefeito (CPF 191.200.794-00).
4. Entidade: Município de Cruz do Espírito Santo/PB
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secex/PB.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade do Sr. Luciano Carneiro da Cunha, ex-Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo/PB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Luciano Carneiro da Cunha ao pagamento de débito nos valores a seguir relacionados, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, devidamente corrigida e acrescida dos juros de mora, a partir das datas adiante discriminadas, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas *a*, *b* e *c*; 19, *caput*; 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/92:

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência
919,46	10/8/1999
640,00	25/9/1999
133,60	25/9/1999
13.016,00	7/6/2000

9.2. aplicar ao Sr. Luciano Carneiro da Cunha multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com supedâneo no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação para pagamento;

9.4. encaminhar cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União para propositura das ações judiciais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92 e art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 32/2005 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 30/8/2005 – Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora

Grupo I - Classe - II - 2ª Câmara

TC- 018.340/2004-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Jurema - PI

Responsável: Sr. Auricélio Ribeiro, ex-Prefeito (CPF 227.979.553-15)

Advogado Constituído: Não consta.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Termo de Responsabilidade. Omissão no dever de prestar contas. Citação. Silêncio do Responsável. Revelia. Contas irregulares. Condenação em débito do Responsável. Aplicação de multa. Autorização para cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação. Remessa da documentação pertinente ao Ministério Público da União.

Cuidam os presentes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Coordenação de Contabilidade do então Ministério da Assistência Social contra o Sr. Auricélio Ribeiro, então Prefeito do município Jurema - PI, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Termo de Responsabilidade nº 1477 MPAS/SEAS/2000 (fl. 10/13), celebrado entre a mencionada Municipalidade e a União por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Esse Termo tem por objeto *“apoiar, por intermédio do Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano, ações de desenvolvimento social destinadas aos jovens”*.

Foram repassados ao Município os valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), R\$ 9.350,00 (nove mil, trezentos e cinquenta reais), R\$ 5.325,00 (cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais) e R\$ 5.325,00 (cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais), em 3.7.2000, 14.11.2000, 9.5.2001, 1º.11.2001, conforme ordens bancárias 2000OB002742 (fl. 18), 2000OB004631 (fl. 23), 2001OB001230 (fl. 29), 2001OB003065 (fl. 33), respectivamente.

O Relatório de Auditoria nº 154022/2004 da Secretaria Federal de Controle Interno (fls. 62/64) atestou a irregularidade das presentes contas, que obteve o regulamentar pronunciamento do Ministro de Estado do Controle e da Transparência (fl. 67), em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos em decorrência do Termo de Responsabilidade em comento.

Ingressos estes autos no TCU, a Unidade Técnica propôs a citação do Sr. Auricélio Ribeiro (fls. 76/78), devidamente acolhida por este Relator (fl. 79).

Feita a citação (fls. 80/81, 85), o Responsável permaneceu silente, embora tenha solicitado e deferido pedido de cópia dos presentes autos (fls. 91/97).

Após analisar os documentos constantes dos autos, a Unidade Técnica, em pareceres uniformes, entendeu restar caracterizada a revelia do Responsável e propôs: a) o julgamento pela irregularidade das contas, com supedâneo nos arts.1º, I, 16, III, “a”, 19, **caput**, e 23, III, todos da Lei nº 8.443/1992; b) a condenação em débito do Sr. Auricélio Ribeiro pelos valores de R\$ 5.000,00, R\$ 9.350,00, R\$ 5.325,00 e R\$ 5.325,00, acrescidos dos consectários legais a partir de 3.7.2000, 14.11.2000, 9.5.2001, 1º.11.2001, respectivamente; c) a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992; d) a autorização para cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e) a remessa da documentação pertinente ao Ministério Público da União.

O Ministério Público junto ao TCU manifestou sua anuência à proposta uniforme da Unidade Técnica (f. 98).

É o Relatório.

VOTO

Haja vista a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Termo de Responsabilidade nº 1477 MPAS/SEAS/2000, celebrado entre o município de Jurema - PI e a União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, a revelia do Sr. Auricélio Ribeiro, ex-Prefeito do mencionado Município, e os documentos constantes nos autos, devem as presentes contas ser julgadas irregulares e em débito o Responsável.

Compulsando os autos, verificou-se citação válida, nos termos do art. 179, II, do Regimento Interno

do Tribunal de Contas da União (fls. 116/120).

Uma vez não atendida a citação, deve ser considerado revel o Sr. Auricélio Ribeiro, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92, dando-se prosseguimento ao processo.

Uma vez verificada a omissão do Sr. Raimundo José da Rocha no dever de prestar contas do valor do valor total de R\$ 25.000,00 recebido do Ministério da Previdência e Assistência Social, deve ser-lhe imputado o débito referente a esse valor.

Devem, portanto, as presentes contas ser julgadas irregulares e em débito o Responsável, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos.

Ademais, deve ser aplicada ao Responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do multicitado Convênio.

Ante o exposto, em linha de concordância com o Parecer do Ministério Público junto ao TCU e a Unidade Técnica, VOTO por que o Tribunal de Contas da União adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, 30 de agosto de 2005.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 1.562/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC 018.340/2004-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Sr. Auricélio Ribeiro, ex-Prefeito (CPF 227.979.553-15)
4. Entidade: Município de Jurema - PI
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: SECEX-PI
8. Advogado Constituído: Não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Auricélio Ribeiro, ex-Prefeito do município de Jurema - PI, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Termo de Responsabilidade nº 1477 MPAS/SEAS/2000, celebrado entre o mencionado Município e a União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no disposto nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Auricélio Ribeiro, ex-Prefeito do município de Jurema - PI, ao pagamento das quantias originais de R\$ 5.000,00, R\$ 9.350,00, R\$ 5.325,00 e R\$ 5.325,00, fixando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue, e comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidos dos consectários legais a partir de 3.7.2000, 14.11.2000, 9.5.2001, 1º.11.2001, respectivamente, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Auricélio Ribeiro a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida de que tratam os subitens 9.1 e 9.2 retro, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 32/2005 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 30/8/2005 – Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler (Relator).

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora

GRUPO I - CLASSE V - 2ª Câmara

TC-018.806/2004-0

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Câmara dos Deputados

Interessado: Flávio de Pilla

Sumário: Aposentadoria compulsória. Parecer do Controle Interno pela ilegalidade. Servidor aposentado novamente ingresso no serviço público por concurso público de provas e títulos antes da Constituição Federal de 1988. Aposentadoria compulsória em 14/12/2001, nos termos do artigo 40, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98. Impossibilidade de nova aposentadoria pelo mesmo regime de previdência (art. 40, § 6º, CF). Ilegalidade. Comunicação.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, de Flávio de Pilla, no cargo de Analista Legislativo da Câmara dos Deputados (fls. 1/6), com parecer do Controle Interno pela ilegalidade.

Segundo o parecer do Controle Interno, o referido servidor “já recebia proventos de aposentadoria no cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, publicada no DO de 29/07/1981. Por essa razão esta Casa adotou várias medidas tendentes a instar o inativo a optar pela aposentadoria que considerasse mais vantajosa, não obstante até a presente data o interessado não apresentou comprovantes da renúncia dos proventos do cargo de Juiz de Direito do TJDF. Assim, em face da proibição contida no art. 40, § 6º, da Constituição Federal o ato ora em análise deve ser considerado ilegal e que o pagamento dos proventos estão *SUSPENSOS* desde 21/12/2001”.

Juntou-se aos autos petição em nome do interessado dirigida a este Relator em que defende possível a acumulação e inexistente a obrigação de optar (fls. 9/12).

Afirma que exercia cargo em comissão de Assessor Parlamentar, enquadrando-se, pois, nas disposições do § 4º do artigo 99 da Emenda Constitucional 01/69, *in verbis*:

“4º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados”.

Sustenta o interessado ser legítima a cumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo em comissão, nos termos do § 10º do artigo 37 da atual Carta Magna:

“§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou

dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração”.

Defende que o cargo em questão sempre foi cargo em comissão, de livre exoneração, a teor da Lei 6.330/76, e busca comprová-lo mediante outros atos que o dispensaram ou o nomearam em diversas funções (fls. 14/25).

O analista responsável, com a anuência do Diretor, limita-se a afirmar (fls. 26/7):

“Enfatizamos que o artigo 40, § 6º, da Constituição veda expressamente a percepção cumulativa de proventos decorrentes de dois cargos na atividade (AC-1.741-27/03-1).

O entendimento desta Corte de Contas a respeito da matéria sub examine é no sentido de ser juridicamente impossível a percepção de proventos de duas aposentadorias decorrentes da acumulação de cargos constitucionalmente tidos como inacumuláveis na atividade (AC-888/2003-1, 1.124/2003, além de outros).

Portanto, a presente concessão não merece prosperar, por falta de amparo legal, visto que o ex-servidor incorreu em acumulação indevida de cargos públicos”.

O Titular da Sefip, em Despacho fl. 28, assim se manifesta:

“Consoante se depreende dos autos, o Sr. Flávio de Pilla, depois de se aposentar, em 1981, no cargo de Juiz de Direito do Distrito Federal, reingressou no serviço público, no cargo de Assessor Legislativo da Câmara dos Deputados, em outubro de 1982 (fl. 15).

[...]

No entanto, o cargo de Assessor Legislativo da Câmara dos Deputados, criado pela Lei nº 6.330/76, (...). Tratava-se, antes, de cargo público efetivo, de caráter permanente, ao qual, por certo, se aplicava o comando do **caput** do art. 99 da CF/67, **in verbis**:

‘Art. 99 É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas’.

Note-se que a admissão do Sr. Flávio de Pilla pela Câmara dos Deputados deu-se por concurso público, e o cargo para o qual foi nomeado foi expressamente qualificado como cargo público pela Lei nº 6.330/76.

Aliás, a despeito de a Lei nº 6.330/76 aludir ao cargo de Assessor Legislativo como cargo ‘em comissão’, isso jamais lhe retirou a condição de cargo efetivo (como comprovam os documentos apresentados pelo próprio interessado - fls. 16/23), completamente distinto daquele tratado na Constituição de 67 como ‘de livre nomeação e exoneração’ (art. 97, § 2º). É de clareza meridiana que foi a este último tipo de cargo em comissão que o Legislador se referiu no § 4º do art. 99 da Carta anterior.

Nada obstante, ainda que se admitisse que o cargo ocupado pelo interessado na Câmara dos Deputados fosse de fato cargo em comissão, isto em nada lhe socorreria. Em abril de 1993, por força da Lei nº 8.647, os servidores ocupantes de cargos em comissão, não-efetivos, foram vinculados ao Regime Geral de Previdência Social. Na ocasião, o Sr. Flávio de Pilla não preenchia os requisitos necessários à inativação à conta do Tesouro, de modo que uma nova aposentadoria do servidor apenas seria possível no Regime Geral de Previdência.

Por essas razões, coloco-me de acordo com a proposta de mérito da instrução precedente”.

O Ministério Público, em cota singela, manifestou-se de acordo (fl. 28v).

VOTO

Nos termos do art. 263 do Regimento Interno, não se deve conhecer de requerimento que seja diretamente dirigido por interessado na apreciação de ato sujeito a registro, devendo a solicitação ser arquivada após comunicação ao requerente.

Não obstante, prestigiando o princípio do formalismo moderado que rege os processos nesta Corte de Contas, e em deferência à já avançada idade do interessado, entendo pertinente apreciar, de pronto, as razões que foram encaminhadas.

O interessado busca amparar sua pretensão no § 10 do artigo 37 da atual Carta Magna:

“§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão **declarados em lei de livre nomeação e exoneração**”. (grifado)

Conquanto alegue o ex-servidor a possibilidade de acumular proventos com remuneração de cargo em comissão, a questão controversa, em verdade, é a cumulação de proventos de duas aposentadorias decorrentes de cargos não acumuláveis na atividade, o que não é admitido pela Constituição.

É de notar, também, que a ressalva constitucional mencionada pelo interessado não lhe socorre, uma vez que o cargo em comissão mencionado não foi declarado em lei de livre nomeação e exoneração, conforme se verifica na breve Lei 6.330/76, transcrita a seguir:

“Art. 1º São criados 40 (quarenta) cargos, em comissão, de Assessor Legislativo, na Assessoria Legislativa da Câmara dos Deputados, integrantes do Grupo CD-DAS-102.1.

Art. 2º O recrutamento e seleção para os cargos de Assessor Legislativo obedecerão aos seguintes critérios:

I - exigência de graduação em curso de nível universitário;

II - prova de capacitação, constituída, no mínimo, de exame de títulos e de prova escrita específica.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento da União à Câmara dos Deputados.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

Nota-se que, embora tenha a lei nominado os referidos cargos “em comissão”, tais cargos não eram de **livre nomeação**. Ao contrário, exigiu a lei recrutamento e seleção **mediante prova**, exame de títulos e graduação em curso de nível universitário. Tais exigências legais afastam peremptoriamente a hipótese de livre nomeação.

Igualmente, a lei não mencionou a possibilidade de livre exoneração dos ocupantes dessas “comissões”, ao contrário do que veio a ocorrer com a Lei 7.588/87 que, ao criar semelhantes cargos, estabeleceu a possibilidade de demissão *ad nutum*, inexistente na Lei 6.330/76:

“Art. 1º Ficam criados 40 (quarenta) cargos, em comissão, de Assessor Legislativo, no Quadro Permanente de Pessoal da Câmara dos Deputados, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código CD-DAS-102.3.

*Art. 2º O Provimento inicial dos cargos de que trata o artigo anterior far-se-á mediante **concurso público de provas e títulos**, entre candidatos portadores de diploma de curso superior.*

(...)

*§3º A exigência de submissão a concurso não descaracteriza a demissibilidade **ad nutum** dos cargos.”*

Assim é que o cargo “em comissão” para o qual foi nomeado o Sr. Flávio de Pilla **jamais** foi declarado, em lei, como de livre nomeação e exoneração. Daí que, se admitido que o servidor exercia apenas cargo em comissão, não poderia ele acumular proventos e a remuneração desse cargo, pois restaria não atendido o requisito contido no § 10 do art. 37 da Constituição Federal.

Aplicável, na espécie, a ressalva do art. 11 da Emenda Constitucional 20/98 que regularizou essa situação, mas vedou expressamente nova aposentadoria:

Art. 11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo”.

O fundamento legal para a aposentadoria em exame é o art. 40, II, da Constituição Federal que, na época da aposentadoria, 14/12/2001, possuía a seguinte redação, conferida pela Emenda Constitucional 20/98:

*“Art. 40 - Aos **servidores titulares de cargos efetivos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I-(...).

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição”

(...)

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração;

Assente, pois, que se trata de aposentadoria compulsória de servidor titular de cargo efetivo, resta patente a impossibilidade de acumulação de proventos na forma pretendida pelo interessado.

Ademais, os documentos juntados apenas comprovam que se tratava de cargo público efetivo. Primeiro, porque se referem ao servidor como ocupante de cargo da “Categoria Funcional de **Analista Legislativo**, atribuição de **Assistente Técnico**” e o nomeiam ou dispensam de funções comissionadas de “Assessor Legislativo”, do “Quadro Permanente da Câmara dos Deputados”. Segundo, porque retratam atos possíveis apenas a detentores de cargo efetivo tais como a cessão (fl. 23), a requisição (fl. 22) e a opção pela remuneração do cargo em comissão (fl. 21).

Aliás, só há falar em opção se existe a possibilidade de remuneração pelo vencimento do cargo efetivo. Esse é, inclusive, o teor do Ato da Mesa 122/95, mencionado no documento de fl. 21, que trata, em seu art. 2º, de opção pela remuneração do cargo em comissão aos de servidores ocupantes de cargo efetivo designados para as funções comissionadas de assessor legislativo (fl. 25, volume 1)

Destaque-se, também, o ato de nomeação, **por acesso**, do então ocupante de cargo da “Categoria Funcional de Analista Legislativo, atribuição de **Assistente Técnico**” para exercício de função comissionada de “Assessor Legislativo”, “na forma prevista pelo artigo 9º, parágrafo único, da Lei 8.112/90”, datado de 12 de dezembro de 1994 (fl. 17).

É que o referido parágrafo único tinha, à época, a seguinte redação: “*A designação **por acesso**, para função de direção, chefia e assessoramento **recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 10**”.*

A corroborar o exercício de cargo efetivo, basta ver as vantagens constantes do ato de aposentação submetido a esta Corte que inclui VPNI decorrente de 10/10 (dez décimos) de função incorporada (FC-07). Somente o servidor ocupante cargo efetivo pode incorporar quintos ou décimos de função ou comissão exercida, pois a incorporação é o acréscimo dessa parcela à remuneração do seu cargo efetivo. O ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a União nada pode incorporar porque não possui outra remuneração que possa ser acrescida da parcela a ser incorporada.

De modo semelhante, os demais valores e parcelas constantes do ato em exame também deixam assente a natureza de cargo efetivo ocupado pelo servidor. De fato, exercesse apenas cargo em comissão não seria razoável a percepção de “vencimento base”, GAL ou mesmo adicional de tempo de serviço.

Por fim, caso se tratasse efetivamente de servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, estaria ele vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 1º da Lei 8.647/93.

Illegal, portanto, o ato em exame.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação da Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.563/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-018.806/2004-0
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessado: Flávio de Pilla (CPF 150.922.081-04)
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-geral Maria Alzira Ferreira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de concessão inicial de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, e art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria ao interessado e recusar-lhe registro;

9.2. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste acórdão, notifique o interessado e suspenda quaisquer pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, se porventura existentes, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos dos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3. esclarecer à Câmara dos Deputados que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, caso o interessado renuncie à outra aposentadoria, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 32/2005 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 30/8/2005 – Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE V - 2ª Câmara
TC-007.685/1997-1

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas

Interessados: Edgard Oioli (CPF nº 466.320.778-20) e Rosa Maria Ambrogi Luporini (CPF nº 584.339.298-87)

Advogado: não houve

Sumário: Aposentadoria. Alteração. Parcela “opção” cumulativamente com os “décimos”. Ausência de implementação de tempo de serviço para aposentadoria voluntária até a data da revogação do art. 193 da Lei nº 8.112/90. Exercício do cargo em comissão por período inferior a cinco anos consecutivos. Ilegalidade e negativa de registro. Súmula nº 106/TCU.

RELATÓRIO

Cuidam os autos dos atos de aposentadoria de Edgard Oioli (fls. 1/2) e Rosa Maria Ambrogi Luporini (fls. 3/4), ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/TRT-Campinas nos quais constata-se o pagamento da parcela “opção” cumulativamente com os “décimos”.

2.Os autos baixaram em diligência para juntada dos mapas de funções comissionadas exercidas pelos Interessados, tendo sido juntados os documentos de fls. 7/11.

3.A SEFIP, na instrução de fl. 12, referindo-se ao decidido nos Acórdãos nº 1.619/2003 - Plenário, 1.620/2003 - Plenário e 1.433/2003 - 2ª Câmara, propôs a ilegalidade do ato de fls. 3/4 em virtude da inclusão da vantagem “opção” sem a observância de todos os requisitos do art. 193 da Lei nº 8.112/90, uma vez que a Interessada, em 18/1/1995, não contava tempo suficiente para aposentadoria voluntária, enquanto o ato de fls. 1/2 deveria ser julgado legal.

4.O Ministério Público, em seu parecer de fl. 14, afirmou:

“(…)

3. *Com efeito, conforme Acórdãos nºs 1.619/2003 e 1.620/2003 do Plenário, a parcela da opção é devida somente aos servidores que preencheram todos os requisitos temporais exigidos pelo artigo 193 do RJU até 19/01/95, quais sejam: cinco anos consecutivos ou dez interpolados de exercício em cargo em comissão ou função comissionada, exercício por período mínimo de dois anos no cargo ou função comissionada em que é devida a vantagem da opção e tempo para aposentadoria voluntária. Essa orientação coaduna-se com o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.624/98, in verbis:*

*‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham **completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.**’ (grifos acrescidos).*

4. *No caso em exame, ao contrário do que afirma a SEFIP, Edgard Oioli (fls. 01/02), em 19/01/95, não contava cinco anos **consecutivos** ou dez interpolados de exercício em cargo em comissão ou função comissionada, consoante mapa de fl. 09. Quanto à Rosa Maria Ambrogi Luporini (fls. 03/04), verifica-se que não reuniu condições para a aposentadoria nessa data.*

5. *Ao apreciar casos semelhantes, em que os inativos poderiam auferir a opção se concedida com base na Decisão Plenária nº 481/97, o TCU tem propugnado ora por sobrestar o julgamento, com vistas a aguardar o desfecho dos recursos interpostos contra a Decisão Plenária nº 844/2001, ora por considerar ilegal a concessão, ante o não-preenchimento das condições para aposentadoria ou dos pressupostos temporais estabelecidos no artigo 193 da Lei nº 8.112/90 até 19/01/95 (Acórdãos nºs 1.672/2004 da 2ª Câmara, 2. 171/2004 da 1ª Câmara, 472/2004 do Plenário e 1.298/2004 da 2ª Câmara).*

6. *Ponderando as razões constantes do Acórdão/Plenário nº 472/2004 e na mesma linha do decidido no Acórdão/1ª Câmara nº 2.168/2004, entendemos que seria mais prudente aguardar a análise dos recursos interpostos contra a Decisão Plenária nº 844/2001.*

7. *Assim, este representante do Ministério Público opina por que seja sobrestado o exame dos atos de fls. 01/02 e 03/04, até que sejam examinados os recursos interpostos contra a Decisão Plenária nº 844/2001.*

8. *Caso não acolhido o sobrestamento, manifesta-se pela ilegalidade e recusa de registro dos atos de fls. 01/02 e 03/04.”*

5.A proposta de sobrestamento foi acolhida mediante a Relação nº 62/2004, Ministro Ubiratan Aguiar, Acórdão nº 2.482/2004.

6.Os recursos interpostos contra a Decisão Plenária nº 844/2001 foram apreciados pelo Plenário desta Corte de Contas na sessão de 18/5/2005, mediante o Acórdão nº 589/2005 - Plenário, que determinou a exclusão da parcela “opção” dos atos emitidos sob a orientação da Decisão nº 481/1997 - Plenário.

7.A SEFIP, à fl. 16, ratificou sua proposta de ilegalidade do ato de Rosa Maria Ambrogi Luporini (fls. 3/4) e retificou a proposta de legalidade do ato de Edgard Oioli (fls. 1/2), uma vez que em 19/1/1995 o Interessado não contava cinco anos consecutivos ou dez interpolados de exercício em cargo em comissão ou função comissionada.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia existente neste Tribunal de Contas acerca do pagamento da parcela “opção” cumulativamente com os “quintos/décimos” deferidos com fundamento na Decisão nº 481/1997 - Plenário, objeto dos recursos interpostos contra a Decisão nº 844/2001 - Plenário, foi solucionada na sessão de 18/5/2005, quando o Plenário apreciou o TC-014.277/1999-9 e julgou os mencionados pedidos

de reexame parcialmente procedentes, tendo prolatado o Acórdão nº 589/2005 - Plenário (Ata nº 17/2005), no qual determinou-se:

“(…)

9.3. alterar o subitem 8.5 da Decisão 844/2001 - Plenário - TCU, que passa a ter a seguinte redação:

‘8.5. determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que:

8.5.1 promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, o reexame dos atos de aposentadoria emitidos sob orientação da Decisão 481/97 - Plenário - TCU, ainda não registrados pelo TCU, para a exclusão da parcela opção, derivada da vantagem quintos ou décimos, esclarecendo que é assegurada, na aposentadoria, a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeitos os pressupostos temporais estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, bem como os demais requisitos para aposentação, inclusive o tempo de serviço para aposentadoria em qualquer modalidade, dispensando-se a restituição dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

8.5.2 promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, a exclusão da parcela opção, derivada da vantagem quintos ou décimos, para em seguida submeter os respectivos processos administrativos de revisão a esta Corte de Contas, para fins de deliberação acerca da matéria, relativamente aos atos julgados e registrados pelo TCU:

8.5.2.1 cujo prazo decadencial de cinco anos para a revisão de ofício ainda não tenha expirado, a contar da data de publicação do julgamento;

8.5.2.2 nos quais seja verificada comprovada má-fé do interessado, ainda que o referido prazo decadencial já tenha expirado’;”

2. Restou definido, portanto, que somente aqueles servidores que preencheram os requisitos dos arts. 180 da Lei nº 1.711/52 ou 193 da Lei nº 8.112/90 (exercício de função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados) e contavam com tempo de serviço para aposentadoria voluntária em 19/1/1995, data de revogação do art. 193 da Lei nº 8.112/90, poderiam perceber tais parcelas cumulativamente.

3. Nos atos ora analisados, em 19/1/1995, Edgard Oioli (fls. 1/2) não tinha exercido cargo em comissão ou função comissionada por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados (mapa de fl. 9) e Rosa Maria Ambrogi Luporini (fls. 3/4) não computava tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria voluntária, impossibilitando o pagamento cumulativo das parcelas “opção” e “décimos”.

4. Assim, apesar de ter manifestado posicionamento diverso daquele que acabou prevalecendo no Acórdão nº 589/2005 - Plenário, rendo-me à posição que foi adotada pela maioria dos membros desta Corte para considerar ilegais os atos de fls. 1/2 e 3/4.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de agosto de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.565/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-007.685/1997-1
2. Grupo: I - Classe: V - Aposentadoria
3. Interessados: Edgard Oioli (CPF nº 466.320.778-20) e Rosa Maria Ambrogi Luporini (CPF nº 584.339.298-87)
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: SEFIP

8. Advogado constituído nos autos: não houve

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam dos atos de aposentadoria de Edgard Oioli e Rosa Maria Ambrogi Luporini, ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/TRT-Campinas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de aposentadoria de Edgard Oioli (fls. 1/2) e Rosa Maria Ambrogi Luporini (fls. 3/4);

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data da notificação deste Acórdão ao órgão concedente, de conformidade com a Súmula nº 106/TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/TRT-Campinas que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4. esclarecer ao órgão que as concessões podem prosperar mediante emissão de novos atos em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.5. determinar ao órgão que comunique os Interessados acerca da deliberação do Tribunal, alertando-os que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação.

10. Ata nº 32/2005 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 30/8/2005 – Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator) e Benjamin Zymler.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

UBIRATAN AGUIAR

Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora

GRUPO II – CLASSE V – 2ª Câmara

TC-013.218/1999-9

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Ministério de Minas e Energia

Interessada: Dina Saldanha da Gama (CPF nº 036.596.747-53)

Advogado: não há

Sumário: Aposentadoria. Inclusão indevida nos proventos de vantagens relativas a URP e Plano Collor. Ilegalidade. Negativa de registro. Dispensa da reposição dos valores indevidamente percebidos, nos termos da Súmula nº 106 do TCU. Possibilidade de emissão de novo ato.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do ato de aposentadoria da servidora do Ministério de Minas e Energia, Dina Saldanha da Gama, encaminhado a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002, por intermédio do Sistema Sisac.

2. Após análise do ato, a Unidade Técnica promoveu diligência junto ao Órgão de origem solicitando o encaminhamento das sentenças judiciais com trânsito em julgado que autorizaram a inclusão das parcelas denominadas *MC910106391-084,32%* e *RT2238/89-26,05%* em seus proventos. Recebidos os elementos solicitados, a Sefip promoveu a seguinte análise:

“Relativamente à inclusão das vantagens ‘MC910106391-084,32%’ nos atos (...), registre-se que de acordo com os elementos de fls. 30-31 32-38, os autores tiveram ganho de causa. Entretanto, ao apreciar o Recurso Especial nº 149.081-RJ e o Recurso Extraordinário nº 22.765-5, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, respectivamente, reformaram o aresto proferido na instância ordinária no sentido ‘da não incidência do IPC de março de 90 nos reajustes dos vencimentos’, tendo o setor jurídico do órgão emitido o Parecer Conjur/MME nº 093/98, propondo a imediata suspensão do pagamento e providências para obter dos servidores a devida reposição dos valores recebidos por conta das decisões invalidadas, nos termos do § 2º, do art. 47, da Lei nº 8.112/90.

Quanto à RT2238/89-26,05%, registre-se que, pelo Despacho de fls. 64, a desativação das rubricas ocorreu em virtude da Ação Rescisória nº ROAR 340747/1997.0, que julgou improcedente a citada reclamação trabalhista absolvendo a reclamada da condenação em diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, cujo Acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 18/09/1998, tendo sido determinado a adoção de medidas, pelo setor competente, com vistas ao ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos.

Em consulta ao Siape, verifica-se que as providências sugeridas pelo setor jurídico foram adotadas e a inativa não mais percebe as mencionadas vantagens (fls. 48-50). Sendo assim, e considerando que a diligência realizada foi capaz de sanear o processo, entendo que o ato nº 1-000180-8-04-1996-000117-9 (fls. 1-3) pode ser julgado legal.”

3. Diante do exposto, a Unidade Técnica em pareceres uniformes propôs a legalidade do ato inicial de aposentadoria da Sra. Dina Saldanha da Gama (nº 1-000180-8-04-1996-000117-9, fls. 1-3).

4. O Ministério Público representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin opinou pela ilegalidade e recusa do registro do ato em exame, tendo em vista consignar o percentual da URP e Plano Collor, em desacordo com pacífica jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 120/2004, 183/2004 e 184/2004 – 1ª Câmara; Acórdão nº 1.857/2003-Plenário)

5. Assinalou ainda o Subprocurador-Geral que, apesar dessas vantagens não estarem mais sendo pagas, consoante informação da Unidade Técnica, não cabe considerar legal ato de aposentadoria em virtude de correção posterior dos seus cálculos, demonstrada em comprovante de rendimentos (Acórdão nº 1.348/2003- Primeira Câmara, Ata nº 21/2003; Acórdão nº 1.648/2003 – 2ª Câmara).

É o relatório.

VOTO

Como se vê do relatório precedente, foram incluídas no ato de aposentadoria inicial da Sra. Dina Saldanha da Gama, servidora do Ministério de Minas e Energia, parcelas relativas à URP, no percentual de 26,05%, e ao Plano Collor, no percentual de 84,32%, em razão de sentenças judiciais.

2. No tocante à parcela URP, o entendimento que tem sido adotado por este Tribunal está devidamente fundamentado no Acórdão nº 1.857/2003-Plenário, onde restou assente que *“excluída a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula nº 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos e caso a decisão judicial disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, ainda assim, deve esta Corte negar registro ao ato, abstendo-se, porém, de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas.”*

3. Com relação à parcela relativa ao Plano Collor (84,32%), saliento a manifestação do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 21216/DF, declarando, no caso, a impossibilidade de invocação de direito adquirido, previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. O direito dos

servidores ao reajuste somente se consolidaria ao final do mês trabalhado, depois, portanto, da edição da Medida Provisória nº 154/90. Na mesma linha são os julgados deste Tribunal.

4. Há que se frisar que as decisões judiciais que concederam as vantagens à inativa não consignaram que as parcelas concedidas deveriam ser pagas mesmo após o subsequente reajuste salarial. Por outro lado verifica-se, conforme destacado na análise da Sefip, que as referidas decisões foram reformadas, tendo o Órgão de origem providenciado a suspensão dos pagamentos indevidos.

5. No que diz respeito ao encaminhamento da matéria, a Unidade Técnica propôs a legalidade do ato, uma vez que foi efetuada a correção dos proventos nos contracheques da inativa. Por outro lado, a douta Procuradoria, amparada em deliberações da 1ª e 2ª Câmara, respectivamente (Acórdão 1348/2003, e Acórdão nº 1.648/2003), opinou pela ilegalidade do ato, por entender que não cabe considerar legal ato de aposentadoria em virtude de correção posterior dos seus cálculos, demonstrada em comprovante de rendimentos.

6. Manifesto-me de acordo com o Ministério Público, no sentido de considerar ilegal o ato ora em exame, pois compreendo, como o eminente Relator do Acórdão 1348/2003, que *“a aposentadoria deve ser apreciada nos exatos termos constantes do ato concessório”*, uma vez que *“eventual correção que se faça em comprovantes de rendimentos do servidor inativo não tem força suficiente para transmutar a ilegalidade estampada no ato de aposentação em legalidade”*.

7. Dessa forma, cabe à entidade emitir novo título de aposentadoria em substituição ao contido nestes autos e submetê-lo à apreciação desta Corte.

Nesse contexto, e entendendo que se deva dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, a teor da Súmula TCU nº 106, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de agosto de 2005.

UBIRATAN AGUIAR

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.566/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-013.218/1999-9
2. Grupo II – Classe V – Aposentadoria
3. Interessada: Dina Saldanha da Gama (CPF nº 036.596.747-53)
4. Órgão: Ministério de Minas e Energia
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria da servidora Dina Saldanha da Gama, do Ministério de Minas e Energia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, II, da Lei n.º 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Dina Saldanha da Gama;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela servidora constante do item 9.1, de conformidade com a Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. esclarecer ao órgão que a concessão pode prosperar, mediante emissão de novo ato em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 32/2005 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 30/8/2005 – Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator) e Benjamin Zymler.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

UBIRATAN AGUIAR

Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora

GRUPO I - CLASSE V - 2ª Câmara

TC-006.078/2003-5

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE

Interessados: Ana Maria Sitonio Lima (CPF nº 084.544.344-53) e Eduardo Moreira da Cunha Rabelo (CPF nº 038.841.124-49)

Advogado: não houve

Sumário: Aposentadoria. Parcela “opção” cumulativamente com os “décimos”. Ausência de implementação de tempo de serviço para aposentadoria voluntária até a data da revogação do art. 193 da Lei nº 8.112/90. Ilegalidade e negativa de registro. Súmula nº 106/TCU.

RELATÓRIO

Cuidam os autos dos atos de aposentadoria de Ana Maria Sitonio Lima (fls. 1/3) e Eduardo Moreira da Cunha Rabelo (fls. 4/6), ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/TRT-PE, nos quais constata-se o pagamento da parcela “opção” cumulativamente com os “décimos” da Lei nº 8.911/90.

2.Os autos baixaram em diligência para juntada dos mapas de tempo de serviço e da discriminação dos cargos em comissão e funções de confiança exercidos pelos Interessados, tendo sido juntados os documentos de fls. 11/14v.

3.A SEFIP, na instrução de fls. 17/18, propôs a ilegalidade dos atos de fls. 1/3 e 4/6 em virtude do pagamento cumulativo da parcela “quintos” com a vantagem da “opção” sem que os Interessados tivessem, em 19/1/1995, tempo para aposentadoria voluntária (Acórdãos nº 1.619/2003-P, 1.620/2003-P e 1.433/2003-2ª Câmara).

4.O Ministério Público, em seu parecer de fl. 19, propôs o sobrestamento dos atos até a apreciação dos recursos interpostos contra a Decisão Plenária nº 844/2001. No despacho de fl. 20, acolhi essa proposta.

5.Os mencionados recursos foram apreciados pelo Plenário desta Corte de Contas na sessão de 18/5/2005, mediante o Acórdão nº 589/2005 - Plenário, que determinou a exclusão da parcela “opção” dos atos emitidos sob a orientação da Decisão nº 481/1997 - Plenário.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia existente neste Tribunal de Contas acerca do pagamento da parcela “opção” cumulativamente com os “quintos/décimos” deferidos com fundamento na Decisão nº 481/1997 - Plenário, objeto dos recursos interpostos contra a Decisão nº 844/2001 - Plenário, foi solucionada na sessão de 18/5/2005, quando o Plenário apreciou o TC-014.277/1999-9 e julgou os pedidos de reexame

parcialmente procedentes, tendo prolatado o Acórdão nº 589/2005 - Plenário (Ata nº 17/2005), no qual determinou-se:

“(…)

9.3. alterar o subitem 8.5 da Decisão 844/2001 - Plenário - TCU, que passa a ter a seguinte redação:

‘8.5. *determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que:*

8.5.1 promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, o reexame dos atos de aposentadoria emitidos sob orientação da Decisão 481/97 - Plenário - TCU, ainda não registrados pelo TCU, para a exclusão da parcela opção, derivada da vantagem quintos ou décimos, esclarecendo que é assegurada, na aposentadoria, a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeitos os pressupostos temporais estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, bem como os demais requisitos para aposentação, inclusive o tempo de serviço para aposentadoria em qualquer modalidade, dispensando-se a restituição dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

8.5.2 promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, a exclusão da parcela opção, derivada da vantagem quintos ou décimos, para em seguida submeter os respectivos processos administrativos de revisão a esta Corte de Contas, para fins de deliberação acerca da matéria, relativamente aos atos julgados e registrados pelo TCU:

8.5.2.1 cujo prazo decadencial de cinco anos para a revisão de ofício ainda não tenha expirado, a contar da data de publicação do julgamento;

8.5.2.2 nos quais seja verificada comprovada má-fé do interessado, ainda que o referido prazo decadencial já tenha expirado;”

2. Restou definido, portanto, que somente aqueles servidores que preencheram os requisitos dos arts. 180 da Lei nº 1.711/52 e 193 da Lei nº 8.112/90 (exercício de função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados) e contavam com tempo de serviço para aposentadoria voluntária em 19/1/1995, data de revogação do art. 193 da Lei nº 8.112/90, poderiam perceber tais parcelas cumulativamente.

3. Nos atos ora analisados, os Interessados não computavam, em 19/1/1995, tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria voluntária, o que, nos termos do Acórdão nº 589/2005 - Plenário, impossibilita o pagamento da parcela “opção” da Lei nº 8.911/94. Assim, apesar de ter manifestado posicionamento diverso daquele que acabou prevalecendo, rendo-me à posição que foi adotada pela maioria dos membros desta Corte para considerar ilegais os atos de fls. 1/3 e 4/6.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de agosto de 2005.

UBIRATAN AGUIAR

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.567/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-006.078/2003-5
2. Grupo: I - Classe: V - Aposentadoria
3. Interessados: Ana Maria Sitonio Lima (CPF nº 084.544.344-53) e Eduardo Moreira da Cunha Rabelo (CPF nº 038.841.124-49)
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não houve
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de aposentadoria de Ana Maria Sítonio Lima e Eduardo Moreira da Cunha Rabelo, ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/TRT-PE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de aposentadoria de Ana Maria Sítonio Lima (fls. 1/3) e Eduardo Moreira da Cunha Rabelo (fls. 4/6);

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data da notificação deste Acórdão ao órgão concedente, de conformidade com a Súmula nº 106/TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/TRT-PE que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4. esclarecer ao TRT-PE que as concessões podem prosperar mediante emissão de novos atos em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.5. determinar ao órgão que comunique os Interessados acerca da deliberação do Tribunal, alertando-os que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação.

10. Ata nº 32/2005 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 30/8/2005 – Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator) e Benjamin Zymler.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

UBIRATAN AGUIAR

Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora

GRUPO II - CLASSE V - 2ª Câmara

TC-011.726/2003-8

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Superior Tribunal Militar

Interessada: Rosa Maria Melo Aragão (CPF nº 057.657.901-78)

Advogado: não houve

Sumário: Aposentadoria. Tempo de serviço rural sem recolhimento das contribuições previdenciárias. Averbção desse tempo antes da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96. Percepção da parcela “opção” cumulativamente com os “décimos”. Exercício da função comissionada DAS-5, até 18/1/1995, por período inferior a dois anos. Ilegalidade e negativa de registro. Súmula nº 106/TCU.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (fls. 42/44), nos seguintes termos:

“Trata-se da concessão de aposentadoria em favor de Rosa Maria Melo Aragão no cargo de Técnico Judiciário do quadro de pessoal do Superior Tribunal Militar, com parecer de legalidade emitido pelo Controle Interno.

A unidade técnica, após realização de diligência e posterior análise dos elementos constantes dos autos, propôs a legalidade e o registro da concessão nos termos da instrução de fl. 41.

Foi computado para aposentadoria da interessada o período de 01.06.63 a 30.06.71 (7 anos, 10 meses e 5 dias) prestado em atividade rural (fl. 6, verso).

O cômputo de tempo de serviço em atividade rural para fins de aposentadoria no serviço público foi objeto de exame no Voto que fundamentou o recente Acórdão 995/2005 da Segunda Câmara, Sessão de 21.06.2005, tendo o relator, insigne Ministro Walton Alencar Rodrigues, se pronunciado nos seguintes termos:

‘Segundo orientação do Supremo Tribunal Federal na ADI-MC 1664-0, não pode ser dispensada a prova de contribuição previdenciária, em época própria, para fins de contagem recíproca no serviço público, por força do art. 202, § 2º da Constituição Federal em sua redação original.

(....)

De toda a jurisprudência arrolada, fica evidente que para qualquer hipótese de contagem recíproca de tempo de serviço haverá de ser, necessariamente, tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, esta última urbana ou rural, e não o aproveitamento simples de tempo de serviço.

A possibilidade a que se refere o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 - o tempo de serviço rural anterior à vigência dessa lei será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes - tem aplicação apenas no Regime Geral de Previdência. O caput do art. 55, que faz remissão ao art. 11, afasta qualquer dúvida sobre a finalidade do regramento constante dos incisos do art. 55.

Mesmo pela redação anterior à aprovada pela Lei 9.528/97, a Lei 8.213/91, com base nos art. 55, § 2º e 143, o aproveitamento de tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 era autorizado apenas para a obtenção do benefício mínimo, sendo vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 99 dessa lei, salvo se o segurado comprovasse recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria.

No presente caso, nas certidões de tempo de serviço emitidas pelo INSS (fls. 5, 9 e 13, do anexo 2) não consta informação de que tenha havido contribuições previdenciárias em relação aos períodos que os interessados pretendem computar, devendo-se considerar ilegais as aposentadorias de Agostinho Rocha Ferreira, Antônio Albernaz e Argentino de Paula Valeriano, negando-se-lhes o respectivo registro.’

No caso concreto, o período prestado pela servidora em atividade rural (01.09.63 a 30.06.71) foi ratificado pelo INSS conforme Ofício APSP 0200/2004 anexado aos autos à fl. 40 e acostado à contracapa, porém, não há comprovação de que foram recolhidas, à época da prestação dos serviços, as contribuições previdenciárias.

O tempo de serviço computado até 04.03.96 para a aposentação foi de 33 anos, 06 meses e 17 dias. Nota-se que, com a supressão do tempo impugnado (7 anos, 10 meses e 5 dias) resta à servidora 25 anos e 08 meses e 12 dias, tempo suficiente para aposentadoria proporcional mínima.

Ressalta-se, que nesse caso a Súmula TCU 74 não pode ser aplicada, pois somente é admitida para deferimento de aposentadoria nos limites mínimos de 30/35 avos se homem e 25/30 avos se mulher e esse requisito a interessada já preencheu.

Observa-se, ainda, que a concessão consigna o pagamento cumulativo da opção com os quintos de DAS.

Recentemente este Tribunal, na Sessão Plenária de 18.05.2005 ao apreciar os recursos interpostos contra a Decisão 844/2001 (Acórdão 589/2005- Plenário), que havia declarada nula a Decisão 481/1997, reiterou seu entendimento, firmado por meio dos Acórdãos 1.619 e 1.620/2003, do Plenário, de que somente é ‘... assegurada, na aposentadoria, a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeitos os pressupostos temporais estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, bem como os demais requisitos para aposentação, inclusive o tempo de serviço para aposentadoria em qualquer modalidade

...’ (item 8.5.1 da Decisão 844/2001, com a redação dada pelo Acórdão 589/2005- Plenário). Essa orientação coaduna-se com o disposto no art. 7º da Lei 9.624/98, in verbis:

‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.’

O artigo 193, da Lei 8.112/90, assim dispõe:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, **poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período de 2 (dois) anos.**’ (grifos acrescidos).

A senhora Rosa Maria de Melo Aragão, em 19.01.95, tinha 5 (cinco) anos consecutivos de exercício em funções comissionadas, todavia, excluídos os 7 anos, 10 meses e 5 dias prestados em atividade rural, não conta com tempo de serviço para aposentar-se na referida data, e ainda, não havia exercido por período mínimo de 2 (dois) anos, nessa data (19.01.95), a função comissionada – DAS – 5, que lhe fora concedida a opção, conforme demonstrativo de fl. 6, verso.

Com esses adendos, manifesta-se o Ministério Público pela ilegalidade e recusa de registro do ato sob exame.

Outrossim, sugere as seguintes orientações ao órgão de origem:

a) possibilite à senhora Rosa Maria de Melo Aragão optar entre aposentar-se com proventos proporcionais na razão de 25/30, tendo por fundamento legal o art. 186, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.112/1990, ou retornar à atividade para completar o tempo de serviço necessário para aposentadoria com proventos integrais, submetendo, neste caso, às regras vigentes à época da nova aposentação;

b) dê ciência à servidora da deliberação deste Tribunal, alertando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.”

É o relatório.

VOTO

Conforme indicado no relatório, no ato de aposentadoria da Sra. Rosa Maria Melo Aragão (fls. 1/3) há a percepção da parcela “opção” cumulativamente com os “quintos” da Lei nº 8.911/94 e a Interessada averbou tempo de serviço rural, referente ao período de 1/9/1963 a 30/6/1971.

2.Realizou-se diligência para que houvesse pronunciamento formal do INSS acerca da legitimidade do tempo de serviço rural prestado pela Interessada. Em resposta, aquele Instituto informou que o mencionado tempo é legítimo (Ofício APSP nº 200/2004, fl. 40). A SEFIP propôs a legalidade e o Ministério Público, a ilegalidade, em virtude da ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período averbado, remetendo ao Acórdão nº 995/2005 - 2ª Câmara.

3.Peço vênias para divergir da proposta do Ministério Público, por entender que, não obstante o decidido no mencionado acórdão desta 2ª Câmara, o Plenário desta Corte de Contas manifestou-se de maneira distinta em Representação formulada pela extinta SECOI acerca da possibilidade da averbação de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria, ante a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e reedições posteriores (Decisão nº 663/97 - Plenário, TC-007.458/1997-5) perquirindo “se o tempo de serviço rural (sem o devido recolhimento da contribuição), averbado na vigência do artigo 94 da Lei nº 8.213/91, portanto antes das edições das Medidas Provisórias nº 1.523 a 1523-8, continua surtindo efeito para fins de aposentadoria, requerida pelos servidores do Tribunal que não possuíam tempo de serviço suficiente para fazê-lo antes da vigência das referidas Medidas Provisórias”.

4.O entendimento do Plenário foi no sentido de “8.2. firmar orientação de que o tempo de atividade rural sem o pagamento das contribuições a ele correspondentes, cuja averbação, para contagem recíproca, tenha sido efetivada enquanto na vigência da Lei nº 8.213/91, é computável para efeito de aposentadoria futura, mesmo que, à época da averbação, o interessado ainda não houvesse implementado os pressupostos para se aposentar.” (destacamos)

5.O Plenário desta Corte de Contas também manifestou-se de maneira distinta em Consulta formulada pelo presidente do Superior Tribunal Militar - STM (Decisão nº 841/97 - Plenário, TC-

009.707/1997-2) questionando, em síntese: ‘1. Os servidores teriam direito adquirido às averbações, para efeitos de aposentadoria, de tempo de serviço rural reconhecido pelo INSS, pelo fato de terem protocolado, administrativamente, requerimentos em data anterior à edição da MP 1.523/96? 2. Seria condição para essas averbações terem os servidores, à época da MP em comento, implementado o previsto no art. 186, inciso III, ‘c’, da Lei nº 8.112/90?’”.

6.O Eminentíssimo Ministro-Relator, em seu voto, acompanhou o parecer do Ministério Público, que propôs a adoção do entendimento firmado quando da apreciação do TC-007.458/1997-5 (Decisão nº 663/97 - Plenário). O representante do *Parquet*, enfatizou, em sua manifestação, que “(...) os servidores que, por força do art. 94, c/c o art. 96, da Lei nº 8.213/91, tiveram averbado para fins de aposentadoria o tempo de serviço em atividade rural sem o pagamento das contribuições a ele correspondentes, embora não tenham adquirido o direito à aposentação em 14 de outubro de 1996, data da primeira edição da MP nº 1.523/96, têm direito adquirido ao cômputo do aludido tempo quando implementados os pressupostos para aposentadoria.” (grifamos)

7.A proposta do Ministério Público, acolhida pelo Eminentíssimo Ministro-Relator, era responder à consulta nos seguintes termos:

“- é computável para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma prevista no art. 103, inciso V, da Lei nº 8.112/90, o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (publicada no D.O.U. de 25.7.91) sem a comprovação do pagamento das contribuições a ele inerentes, desde que a averbação, para contagem recíproca, tenha sido efetivada antes da primeira edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (publicada no D.O.U. de 14.10.96); e

- não é condição para o cômputo do tempo de atividade rural, na forma prevista no item anterior, terem os servidores, à época da primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, implementado o previsto no art. 186, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.112/90.”

8.O Eminentíssimo Ministro-Revisor apresentou voto ressaltando que o objeto da consulta seria a possibilidade de cômputo do tempo de atividade rural, sem o pagamento das respectivas contribuições, por aqueles servidores que protocolizaram requerimento de averbação desse tempo antes da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, enquanto a proposta de resposta, na linha da jurisprudência desta Corte de Contas, seria a possibilidade de utilização do tempo de atividade rural desde que a averbação tenha sido efetivada na vigência da Lei nº 8.213/91.

9.Assim, o Ministro-Revisor considera que “ligeira alteração na Decisão ora revisada iria contribuir para maior clareza acerca do entendimento que este Tribunal está firmando, agora, a respeito do matéria.”

10.A Decisão nº 841/97 - Plenário, no entanto, foi assim proferida:

“(...

8.2.1. é computável para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma prevista no art. 103, inciso V, da Lei nº 8.112/90, o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213, de 24/7/1991 (D.O.U. de 25/7/1991), sem a comprovação do pagamento das contribuições a eles inerentes, desde que o interessado tenha implementado o tempo de serviço antes da primeira edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (D.O.U. de 14/10/1996); e

8.2.2. não é condição para o cômputo do tempo de atividade rural, na forma prevista no item anterior, terem os servidores, à época da primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, implementado o previsto no art. 186, inciso III, alínea ‘c’, da Lei nº 8.112/90;”(não destacado no original).

11.Essa decisão, da maneira como foi redigida, é contraditória, pois no item 8.2.1. diz-se que para o cômputo do tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 sem o pagamento das respectivas contribuições é necessário que o interessado tenha implementado tempo de serviço antes da primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96 (D.O.U. de 14/10/1996), ao passo que o item 8.2.2. admite não ser requisito para o cômputo do tempo de atividade rural, nas condições indicadas no item 8.2.1., ter o interessado, até 14/10/1996, implementado tempo de serviço para aposentadoria voluntária.

12.Percebe-se, portanto, que a publicação da Decisão nº 841/97 - Plenário está incorreta, pois não corresponde à intenção do Colegiado, que, em momento algum, estabelecia como requisito para o cômputo do tempo de atividade rural contar o Interessado com tempo de serviço para aposentadoria até a publicação da Medida Provisória nº 1.523/96.

13. Assim, uma vez que a Decisão nº 841/97 - Plenário faz clara referência ao entendimento firmado na Decisão nº 663/97 - Plenário, a conclusão que se chega é de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, sem a comprovação do pagamento das respectivas contribuições, poderá ser utilizado desde que a averbação, para contagem recíproca, tenha sido efetivada antes da primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96 (D.O.U. de 14.10.96).

14. Além disso, cabe averiguar a abrangência da manifestação do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1664-0, haja vista que tem sido utilizada como fundamento para a exigência da devida comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias relativas à atividade rural, a qualquer tempo (Acórdão nº 995/2005 - 2ª Câmara).

15. De início, merece registrar que a referida ação direta de inconstitucionalidade foi arquivada, sem julgamento de mérito, por perda de objeto, em março de 2002, conforme se verifica na página do Supremo Tribunal Federal. Do despacho da Relatora, Ministra Ellen Gracie, constou: *“Assiste razão à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da União. Não tendo sido formulado o necessário pedido de aditamento, diante da edição da MP nº 1596/97 e, posteriormente, em face de sua conversão na Lei nº 9528/97, apresenta-se inviável o prosseguimento do feito, motivo pelo qual julgo prejudicada esta ação direta, por perda de seu objeto.”*

16. Com efeito, a manifestação do STF deu-se em sede de medida cautelar, julgada pelo Pleno em 1997 (DJ de 19/12/97), no seguinte sentido:

“EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Relevância jurídica da impugnação, perante os artigos 194, parágrafo único, I, 201, caput e § 1º e 202, I, todos da Constituição, da proibição de acumular a aposentadoria por idade, do regime geral da previdência, com a de qualquer outro regime (redação dada, ao art. 48 da Lei nº 8.213-91, pela Medida Provisória nº 1.523-13/1997). Trabalhador rural. Plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser exigível, justificando-se ao primeiro exame essa restrição apenas em relação à contagem recíproca de tempo de serviço público (artigos 194, parágrafo único, I e II, e 202, § 2º, da Constituição e redação dada aos artigos 55, § 2º, 96, IV e 107 da Lei nº 8213-91, pela Medida Provisória nº 1523-13-97). Medida cautelar parcialmente deferida.”

17. O juízo provisório acerca da matéria, no que interessa ao presente caso, foi resumido pelo Relator, Ministro Octávio Gallotti, na seguinte forma: *“Resumindo o que foi até aqui enunciado, entendo ser juridicamente relevante a impugnação da proibição de acumular imposta pela nova redação do art. 48 da Lei de Benefícios, bem como, em relação ao teor imprimido aos artigos 55, § 2º, 96, IV, e 107, o ataque à restrição ao cômputo do tempo de atividade rural, anterior à exigibilidade das contribuições, para fins de regime geral de previdência, **justificando-se apenas e ao primeiro exame, a limitação à contagem recíproca referente ao tempo de serviço público.**”* (grifo nosso)

18. Com efeito, as discussões no âmbito do Supremo Tribunal Federal não se completaram ao ponto de discutir com o mínimo de profundidade a questão em foco. Portanto, não vejo como suscitar a manifestação do STF, em sede de medida cautelar, como precedente absoluto a nortear o exame da matéria.

19. Por outro lado, conforme mencionado, o Plenário desta Casa apreciou a matéria em duas oportunidades – uma relacionada aos seus próprios servidores e outra em razão de Consulta formulada pelo Presidente do STM. Logo, não tendo havido o pronunciamento de mérito do STF, e considerando que as deliberações desta Corte de Contas devem garantir a observância do princípio da segurança jurídica, assegurando aos jurisdicionados que os entendimentos mantêm-se, a princípio, ao longo do tempo, não vejo como acolher a proposta do Ministério Público.

20. Adicionalmente, cabe salientar que se a Interessada tivesse exercido seu direito à aposentadoria voluntária tão logo averbado o tempo de atividade rural, ou seja, em 1994 (certidão de fl. 28), estaria totalmente amparada pelo ordenamento jurídico vigente. Por conseguinte, não é possível relegar a plano secundário o direito adquirido à aposentadoria, computando-se o tempo de atividade rural, sem recolhimento de contribuição previdenciária, porque assim lhe assegurava a lei.

21. Assim, nesse aspecto, o ato de aposentadoria da Sra. Rosa Maria Melo Aragão (fls. 1/3) estaria em condições de ser considerado legal, eis que a averbação do tempo de serviço prestado em atividade rural referente ao período de 1/9/1963 a 30/6/1971 ocorreu antes da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96 e o INSS, em 18/10/2004, em atendimento à diligência desse Tribunal e consoante o

entendimento firmado na Decisão nº 108/2000 - Plenário, proferiu pronunciamento formal atestando a legitimidade da averbação desse tempo de serviço (fl. 40).

22. Esse ato, no entanto, ainda apresenta outro ponto a ser analisado, qual seja, a percepção da parcela “opção” cumulativamente com os “quintos” da Lei nº 8.911/94. A controvérsia existente neste Tribunal de Contas acerca do pagamento cumulativo da parcela “opção” com os “quintos/décimos” deferidos com fundamento na Decisão nº 481/1997 - Plenário, objeto dos recursos interpostos contra a Decisão nº 844/2001 - Plenário, foi solucionada na sessão de 18/5/2005, quando o Plenário apreciou o TC-014.277/1999-9 e julgou os mencionados pedidos de reexame parcialmente procedentes, tendo prolatado o Acórdão nº 589/2005 - Plenário (Ata nº 17/2005), no qual determinou-se:

“(…)

9.3. alterar o subitem 8.5 da Decisão 844/2001 - Plenário - TCU, que passa a ter a seguinte redação:

‘8.5. determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que:

8.5.1 promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, o reexame dos atos de aposentadoria emitidos sob orientação da Decisão 481/97 - Plenário - TCU, ainda não registrados pelo TCU, para a exclusão da parcela opção, derivada da vantagem quintos ou décimos, esclarecendo que é assegurada, na aposentadoria, a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeitos os pressupostos temporais estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90, bem como os demais requisitos para aposentação, inclusive o tempo de serviço para aposentadoria em qualquer modalidade, dispensando-se a restituição dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

8.5.2 promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, a exclusão da parcela opção, derivada da vantagem quintos ou décimos, para em seguida submeter os respectivos processos administrativos de revisão a esta Corte de Contas, para fins de deliberação acerca da matéria, relativamente aos atos julgados e registrados pelo TCU:

8.5.2.1 cujo prazo decadencial de cinco anos para a revisão de ofício ainda não tenha expirado, a contar da data de publicação do julgamento;

8.5.2.2 nos quais seja verificada comprovada má-fé do interessado, ainda que o referido prazo decadencial já tenha expirado’;”

23. Restou definido, portanto, que somente aqueles servidores que preencheram os requisitos dos arts. 180 da Lei nº 1.711/52 e 193 da Lei nº 8.112/90 (exercício de função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados) e contavam com tempo de serviço para aposentadoria voluntária em 18/1/1995 poderiam perceber tais parcelas cumulativamente. Ressalto que manifestei posicionamento diverso do que prevaleceu no Acórdão nº 589/2005 - Plenário, no entanto, rendo-me à posição adotada pela maioria dos membros desta Corte.

24. No ato ora analisado, a Interessada, em 18/1/1995, contava tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria voluntária e exercício de cargo ou função comissionada por mais de 5 (cinco) anos consecutivos. Entretanto, conforme destacado pelo Ministério Público, até aquela data, ela não tinha exercido a função comissionada - DAS 5 - pelo período mínimo de 2 (dois) anos, contrariando o disposto no art. 193 da Lei nº 8.112/90:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.” (destacamos).

25. Assim, o ato de aposentadoria da Sra. Rosa Maria Melo Aragão (fls. 1/3) é ilegal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de agosto de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.568/2005 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo TC-011.726/2003-8
2. Grupo: II - Classe: V - Aposentadoria
3. Interessada: Rosa Maria Melo Aragão (CPF nº 057.657.901-78)
4. Órgão: Superior Tribunal Militar
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não houve

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de aposentadoria da Sra. Rosa Maria Melo Aragão, ex-servidora do Superior Tribunal Militar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria da Sra. Rosa Maria Melo Aragão (fls. 1/3);

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data da notificação deste Acórdão ao órgão concedente, de conformidade com a Súmula nº 106/TCU;

9.3. determinar ao Superior Tribunal Militar que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4. esclarecer ao órgão que a concessão pode prosperar mediante emissão de novo ato em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.5. determinar ao órgão que comunique a Interessada acerca da deliberação do Tribunal, alertando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação.

10. Ata nº 32/2005 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 30/8/2005 – Extraordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator) e Benjamin Zymler.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

UBIRATAN AGUIAR

Relator

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora